



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO

RONIERY RODRIGUES MACHADO

**CONFLITOS AGRÁRIOS E DIREITO: A LUTA PELA TERRA E A PERSPECTIVA
DO PLURALISMO JURÍDICO**

Goiânia
2017

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS
DE TESES E
DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico: **Dissertação** **Tese**

2. Identificação da Tese ou Dissertação:

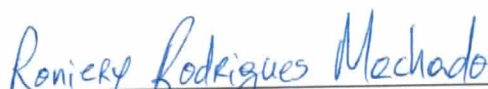
Nome completo do autor: **RONIERY RODRIGUES MACHADO**

Título do trabalho: **Conflitos agrários e direito: a luta pela terra e a perspectiva do pluralismo jurídico.**

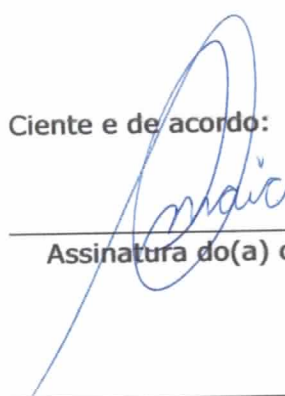
3. Informações de acesso ao documento:

Concorda com a liberação total do documento **SIM** **NÃO**¹

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.


Assinatura do(a) autor(a)²

Ciente e de acordo:


Assinatura do(a) orientador(a)²

Data: 07 / 08 / 2.017

¹ Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente
- Submissão de artigo em revista científica
- Publicação como capítulo de livro
- Publicação da dissertação/tese em livro

²A assinatura deve ser escaneada.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO

RONIERY RODRIGUES MACHADO

**CONFLITOS AGRÁRIOS E DIREITO: A LUTA PELA TERRA E A PERSPECTIVA
DO PLURALISMO JURÍDICO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Agrário.

Orientador: Prof. Dr. CLÁUDIO LOPES MAIA

Goiânia
2017

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

MACHADO, Roniery Rodrigues
CONFLITOS AGRÁRIOS E DIREITO: [manuscrito] : A LUTA PELA
TERRA E A PERSPECTIVA DO PLURALISMO JURÍDICO / Roniery
Rodrigues MACHADO. - 2017.
CLX, 160 f.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Lopes MAIA.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,
Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito
Agrário, Goiânia, 2017.
Bibliografia.

1. Direito Agrário. 2. Direito Achado na Rua. 3. Pluralismo
Jurídico. 4. Movimentos Populares. 5. Campesinato. I. MAIA, Cláudio
Lopes, orient. II. Título.

CDU 349.42



CERTIDÃO

CERTIFICO, que o(a) aluno(a) **RONIERY RODRIGUES MACHADO**, realizou sua defesa da Dissertação de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade de Direito/UFG, área de concentração: Direito Agrário, com aprovação, na data de 04 de julho de 2017, com o Título "**CONFLITOS AGRÁRIOS E DIREITO: A LUTA PELA TERRA E A PERSPECTIVA DO PLURALISMO JURÍDICO**", sendo a Banca Examinadora composta pelos docentes Prof. Dr. Claudio Lopes Maia (Presidente e Orientador), Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho (Membro) e Prof. Dr. Alexandre Aguiar dos Santos (Membro). E, por ser verdade, eu Marcelo Cursino Soares, assistente em administração, expedi a presente certidão que segue assinada pelo senhor coordenador do Programa.

Goiânia, 04 de julho de 2017

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas

Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito Agrário - PPGDA/FD/UFG

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas
Coordenador do PPGDA/UFG
Port. 4582/2014
Mat. SIAPE 0446483

RONIERY RODRIGUES MACHADO

**CONFLITOS AGRÁRIOS E DIREITO: A LUTA PELA TERRA E A PERSPECTIVA
DO PLURALISMO JURÍDICO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Agrário.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia
Universidade Federal de Goiás – UFG

Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR

Prof. Dr. Alexandre Aguiar dos Santos
Universidade Federal de Goiás – UFG

Goiânia
2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Cláudio Lopes Maia, pelo papel que cumpriu de orientar esse trabalho, sempre demonstrando os pontos falhos dos meus rascunhos e me incentivando a melhorar. Muito do que pode ser considerado positivo nesse trabalho se deve aos estudos e pensamentos originais de meu orientador. A maior parte do que é aqui expressado foi aprendido ou rediscutido em suas aulas e reuniões de orientação.

Agradeço ao Professor Adegmar José Ferreira, pelo seu exemplo de retidão e hombridade como juiz e docente, bem como pelos apontamentos na etapa de qualificação.

Agradeço aos Professores Doutores Alexandre Aguiar dos Santos e Carlos Frederico Marés pelas inestimáveis contribuições para finalização desse trabalho.

Agradeço à minha esposa, Fernanda Ferreira Carvalho, companheira nas jornadas de luta, amiga para todas as horas, maior incentivadora dos progressos na vida acadêmica, política e pessoal. Sem ela, nada disso seria possível.

Agradeço aos queridos professores Fernando Antônio de Carvalho Dantas, Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Eduardo Gonçalves Rocha, João da Cruz Gonçalves Neto, Rabbah Belaidi, pelos conhecimentos jurídicos que pude alcançar com seu intermédio nesses oito anos de UFG.

Agradeço aos amigos que tanto me auxiliaram nessa jornada, em especial, nessa reta final, ao Rafael de Andrade pela leitura e contribuições ao trabalho.

Agradeço aos vários amigos da Faculdade de Direito pelas pilhérias, estudos e lutas. Entre eles, meu agradecimento especial a Hugo Escher Martins, Pedro Nunes Britto Moreira, Breno de Oliveira Adorno e Ricardo Lopes Esteves.

Agradeço aos vários companheiros de luta da universidade, escolas, educadores, camponeses e operários, é com vocês que entendo o que passei os olhos nos papéis, sem a prática, a teoria não tem cor.

Agradeço aos colegas de mestrado pelas discussões e trocas de conhecimentos.

Agradeço à minha mãe biológica, Eleny Rodrigues Soares (*in memoriam*), por me ajudar a dar os primeiros passos no caminho das letras.

Agradeço aos meus irmãos, Romulo Rodrigues Machado, Brunna Carvalho Machado e Mariana Carvalho Gonçalves.

Agradeço, especialmente, à minha mãe, Marlene Carvalho Machado, e ao meu pai, Juverci Machado Marins, que é o motivo de minha dedicação ao povo brasileiro; conheci esse povo através dele, de sua simplicidade, honestidade, organização e inclinação ao trabalho.

*Agora nós vamos para luta,
A terra que é nossa ocupar,
A terra é de quem trabalha,
A história não falha, nós vamos ganhar!
Já chega de tanto sofrer,
Já chega de tanto esperar,
A luta vai ser tão difícil,
Por mais que demore, vamos triunfar!
Quem gosta de nós somos nós
E aqueles que vem nos ajudar,
Por isso confia em quem luta,
A história não falha, nós vamos ganhar!
Já chega de tanto sofrer,
Já chega de tanto esperar,
A luta vai ser tão difícil,
Por mais que demore, vamos triunfar!
Se a gente morrer nessa luta,
O sangue será uma semente,
Justiça vamos conquistar,
A história não falha, nós vamos ganhar!
Já chega de tanto sofrer,
Já chega de tanto esperar,
A luta vai ser tão difícil,
Por mais que demore, vamos triunfar!
Já somos uns trinta milhões,
O povo sem terra e sem pão,
O jeito é lutar por nosso chão,
A história não falha, nós vamos ganhar!
Já chega de tanto sofrer,
Já chega de tanto esperar,
A luta vai ser tão difícil,
Por mais que demore, vamos triunfar!*

Hino das Ligas Camponesas

MACHADO, Roniery Rodrigues. **Conflitos agrários e direito**: a luta pela terra e a perspectiva do pluralismo jurídico. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2017. (Dissertação de Mestrado).

RESUMO

Estudo das interfaces entre o direito estatal e os conflitos agrários. Aborda o processo pelo qual os camponeses elaboram uma concepção de direito nas situações de conflito e operam esta concepção para a constituição da sua identidade como sujeito social. Discute também o diálogo entre este processo de constituição do direito e sua interface com o direito crítico, em especial, o Direito Achado na Rua e o Pluralismo Jurídico. O problema base deste trabalho é, portanto, o processo de constituição do direito à terra pelos camponeses e sua relação com o Estado, numa interface com o direito crítico expresso nas formulações do Direito Achado na Rua e o Pluralismo Jurídico. O método usado na pesquisa é o materialista histórico crítico e dialético. O estudo tem como fontes uma reflexão da bibliografia sobre o tema e documentos dos movimentos sociais em que é expressa uma concepção de luta e direito.

Palavras-chave: Direito Agrário. Direito Achado na Rua. Pluralismo Jurídico. Movimentos Populares. Campesinato.

ABSTRACT

Interface's study between state law and agrarian conflicts Discusses the process by which the peasants work out a conception of law in situations of conflict and operate this design for the constitution of your identity as a social subject. It also discusses the dialogue between this law's constitutions process and the interface with the critical law, in particular, "Law Found on the Street" and "Juridical Pluralism". The basic problem of this work is, therefore, the land's right constitution process by the peasants and their relationship with the State, in an interface with the expressed critical law in the formulations of "Law on the Street" and "Juridical Pluralism". The method used in the research is the dialectical historical materialist critical. The study has as sources a bibliography and documents reflection on the theme, of social movements in which a conception of struggle and law is expressed.

Keywords: Agrarian law. The Law Found on the Street. Juridical Pluralism. Popular movements. Peasantry.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
PARTE I: A LEI E OS CONFLITOS	14
1 MONISMO JURÍDICO E CONFLITOS AGRÁRIOS	14
1.1 Origens do regime terreal brasileiro	19
1.2 A importância da posse na distribuição fundiária brasileira	23
1.3 O Império e a Lei de Terras.....	27
1.4 As oligarquias regionais no poder: a Primeira República	36
1.5 Era Vargas e Marcha para o Oeste: avanço da fronteira agrícola	41
1.6 A luta pela terra como centro do debate nacional	43
2 DIREITO E DESENVOLVIMENTO: LATIFÚNDIO NO CONTEXTO AGROINDUSTRIAL	49
2.1 O Complexo-Agroindustrial: o pacto indústria e latifúndio	60
2.2 Conflitos agrários no contexto do complexo agroindustrial	64
2.3 A constitucionalização da Reforma Agrária	66
2.4 Conflitos agrários no contexto do neoliberalismo	72
PARTE II: A LUTA E O DIREITO	81
1 O CAMPESINATO E OUTRA VISÃO DO DIREITO À TERRA	81
1.1 O conflito no encontro da frente de expansão e frente pioneira	84
1.2 O direito à terra elaborado pelo campesinato	87
1.3 A função social e a luta do campesinato pela terra	92
1.4 O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)	97
1.5 MST e o ativismo público	103
1.6 A atuação jurídica do MST: criação da RENAP	118
2 TEORIA CRÍTICA DO DIREITO AGRÁRIO: DIREITO ACHADO NA RUA E PLURALISMO JURÍDICO	123
2.1 Direito Achado na Rua	126
2.1.1 Direito Achado na Rua e Direito Agrário	131
2.1.2 O Direito Achado na Rua na prática do MST e RENAP	134
2.2 Pluralismo jurídico	137
CONSIDERAÇÕES FINAIS	148
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	151

INTRODUÇÃO

As reflexões que têm motivado este trabalho surgiram na inextinguível força dos camponeses brasileiros, que – em difíceis condições de luta, com repressão, prisões, criminalização e até assassinatos – perseguem seus objetivos de retomar terras que um dia foram suas e de conquistar o direito de poder ficar nelas. Em meio a essa árdua luta, os camponeses garantem sua união de classe contra aqueles que impedem a realização de seus sonhos. Desse modo, conseguem fazer chegar seus brados de transformação aos ouvidos da juventude e arrastam sinuosamente algumas parcelas para o campo de batalha junto aos trabalhadores.

Como estudantes de Direito (esse campo do saber científico que tem como escopo a tutela da sociedade por meio da definição de regras a serem cumpridas), sempre imaginamos poder usar a ferramenta jurídica a serviço dos trabalhadores: daqueles que tudo produzem e nada possuem. Dado esse pressuposto, o problema-base deste trabalho é a discussão do Direito Agrário a partir de abordagens críticas do Direito, em especial, do Pluralismo Jurídico e do Direito Achado na Rua.

Essas duas vertentes do direito crítico apresentam convergências e divergências, as quais buscaremos demonstrar. Partem de uma base comum: a procura de uma ordem jurídica plural que garanta direitos às classes oprimidas. Essa não é uma tarefa fácil, haja vista que o direito natural ou positivo e a ideologia jurídica que lhe é imanente são corolários do mundo burguês. Assim, desde que a burguesia realiza suas revoluções e, de classe revolucionária passa a classe reacionária, o Direito tem sido um de seus instrumentos de manutenção no poder.

Destarte, mesmo diante desse impasse, o direito da ordem capitalista desde seu nascedouro foi objeto de disputa. Ora, a institucionalização dos direitos civis – que dava abertura dentro da sociedade para as disputas – alimentou os conflitos, resultando na imersão e no reconhecimento de novos direitos, como foram os direitos humanos sociais, políticos, culturais e ambientais.

Nosso esforço durante a pesquisa foi de levantar, portanto, arcabouço teórico crítico, mas o identificando com uma perspectiva plural de sociedade, que reconheça os diversos direitos sobre a terra e a pense não só como mercadoria, mas como espaço de vida e de sociabilidade, uma vez que a concepção burguesa de terra e Direito não responde aos preceitos democráticos e nem aos de garantia de justiça social, pois entende a terra somente como mercadoria, o que ela não é.

Discutimos, também, o processo de destruição de direitos consolidados pelos camponeses à terra, e a imposição do direito da ordem capitalista, numa suposta garantia de liberdade, que – na verdade – é um instrumento de criação de uma massa de trabalhadores a ser explorada. Enxergar a essência do direito da ordem capitalista nos permite discutir novas perspectivas, tais como as posições pluralistas de direito, para as quais este não é neutro (ou sinônimo da razão humana universal e tampouco inquestionável como as teorias positivistas estreitas costumam predicar).

Assim, nessa sequência de pensamento, o Direito pode surgir (e surge de fato) dos conflitos, das lutas, da sociedade, dos movimentos e da rua.

Nesse prisma, focamos nossos estudos no campo do Direito Agrário, a fim de agrupar contribuições pluralistas transformadoras sobre esse ramo específico do Direito.

No que tange ao método, baseando-nos no ideário marxista, usamos o método dialético e crítico, o qual parte do princípio da existência de conflitos e contradições nas práticas políticas da Administração Pública, Legislativa e da Justiça. Dessa maneira, se percebe que a permanência de uma estrutura oligárquica e latifundiária gera as bases para os movimentos sociais no campo. Por outro lado, há que se ter em conta que a prática dos movimentos sociais pode alcançar as esferas do Estado, a fim de se fazer surgir, mesmo nessa estrutura, novas práticas e novos paradigmas que atendam os interesses e necessidades dos despossuídos.

Do ponto de vista epistemológico, considera as relações dialéticas entre o abstrato e o concreto, entre o teórico e o real, assim como entre o geral e o particular: a análise de categorias gerais tomadas da bibliografia é verificada em casos concretos, a partir dos dados oficiais e de outras fontes e em relatos científicos que retratem os conflitos agrários. A partir dessa confrontação, é possível formular novos conceitos.

Acessoriamente, este estudo fará uso do método histórico, a fim de verificar a permanência, na sociedade atual, de instituições políticas e jurídicas (legais ou extralegais). Para entender os conflitos agrários coletivos no Brasil, é necessário saber sua formação político-fundiária e todo esse conjunto de informações será buscado nas fontes bibliográficas levantadas.

Organizamos este trabalho em duas partes, cada uma delas com dois capítulos. A primeira parte é intitulada “A Lei e os Conflitos”: seu primeiro capítulo é “Monismo jurídico e conflitos agrários: raízes históricas”; “O judiciário e a legislação agrária atuais: os conflitos continuam” é o segundo capítulo da Parte I. A luta de classes será o fio condutor do trabalho, passando pelos diversos períodos da história brasileira. Observar-se-á a ação das classes dominantes, especialmente dos donos de terra, de um lado; do outro lado, estarão os

despossuídos, particularmente camponeses sem terra ou com pouca terra. Será feito um estudo das leis que se estabeleceram nessa luta. No entanto, não há como dizer que a lei surge imparcialmente nesse processo. Ela sempre pesou contra os pequenos e favoreceu os grandes: é o que se verá no decorrer dessa trajetória de lutas, violência e conquistas. Nesse primeiro capítulo, trataremos, pois, sobremaneira, do direito da classe dominante.

Para cumprir esse objetivo, partimos do entendimento de que, no Brasil, houve o reconhecimento formal de muitos direitos; todavia, apesar das lutas dos trabalhadores, ainda não há factual concretização desses direitos. Um deles (quicá o principal e a chave para aflorar outras conquistas na busca por democracia real) é o direito à terra.

Por isso, no capítulo de abertura deste trabalho, trataremos da luta pela terra e das deformações econômicas e políticas que a sua concentração continuada causaram à nação brasileira. A ênfase de nosso estudo está na questão jurídica; mais especificamente, em como a imposição da lei estatal como única concepção de Direito tem, permanentemente, ocasionado conflitos no campo. Abordaremos, portanto, por meio dos dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), os conflitos agrários da última década como amostra da permanência e do crescimento dos conflitos e da sua violência. Faremos, também, um levantamento das legislações agrárias e, via interpretação histórica, buscaremos entender os motivos de seu surgimento. Esse levantamento não é exaustivo, mas acreditamos ser assaz completo.

Essa primeira etapa do trabalho é resultado de alguns anos de estudo. Percebemos que entre nossos referenciais não existe plena harmonia. Isso se deve ao rico caldo de discussões das ciências humanas no Brasil ao seu esforço de aprimoração, de refutação de teses e de aproximação da realidade. De nossa parte, nesta pesquisa, não poderíamos adentrar esses debates, pois nosso foco era outro. E, dentro do nosso objetivo, todos os autores citados são importantes, já que concordam com o prevalecimento de uma ordem injusta de concentração de terras e de formas de trabalho que beiram à escravidão no interior do Brasil.

Esses são elementos fundamentais para entender a miséria no campo, a luta por ter ou permanecer na terra, a fuga para as grandes cidades, o possível retorno ao campo na luta por Reforma Agrária e, em meio a isso, as concepções desse campesinato e semi-proletários do direito à terra no Brasil.

A segunda parte do trabalho é denominada “A Luta e o Direito”, estando dividida em dois capítulos. O primeiro capítulo é: “O campesinato e outra visão do direito à terra: a organização dos trabalhadores rurais sem terra”. Nele, estudaremos – a partir dos entendimentos de José de Souza Martins – as concepções de Direito do campesinato brasileiro, aprofundando-

nos em suas raízes e observando suas perspectivas. Logo, passaremos para visões jurídicas mais elaboradas. Dessa vez, por um movimento organizado, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

O capítulo dois é denominado “Teoria Crítica do Direito Agrário em Direito Achado na Rua e Pluralismo Jurídico”. Escolhemos duas correntes jurídicas críticas do Direito brasileiro para estudar suas postulações acerca da luta pela terra e dos direitos dos camponeses, especialmente, em como dar poder aos camponeses. Nessa segunda parte, trataremos do direito dos dominados.

A visão de direito à terra dos camponeses está estreitamente ligada à posse da terra e ao trabalho. O justo, nesse modo de ver, é que todos tenham os meios necessários para trabalhar e viver, isto é, que aqueles que queiram e possam trabalhar a terra possam ter a sua parte. Muito mais do que um título ou que o direito de comerciar a terra, é também essencial plantar, produzir e cuidar dos seus entes queridos. Veremos as implicações dessa visão na lógica de disputa de concepções sobre o Direito.

Como resposta à organização dos proprietários de terras, os trabalhadores rurais também se organizam em autodefesa, na intenção de fazer valer seus direitos. Nesse diapasão, na década de 1970, a questão agrário-camponesa brasileira ganhou novos contornos com o surgimento de um novo grupo que, a partir de referenciais teóricos que contrariavam as linhas de pensamento marxistas-leninistas anteriores, criou novos métodos e concepções de luta pela terra.

Trata-se do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, o MST. Nas próximas décadas, o movimento tornar-se-á parte importante da discussão da democracia e da Reforma Agrária no Brasil. O MST – para questionar o modelo fundiário brasileiro – construiu uma análise teórica que legitima a propriedade pelo seu uso, muitas vezes comungando da legislação vigente e, outras vezes, interpretando-a para além da exegese literal estreita. Entendemos que o MST criou um novo conceito de propriedade, sobre o qual nos debruçaremos. Como guia na pesquisa, usaremos as pesquisas de Miguel Carter como estudioso do MST.

A base do entendimento de Carter é que o MST age pressionando e negociando conforme as condições de mobilização e de abertura dos governos e, nessas condições de conflito, arranca direitos aos trabalhadores rurais, configurando sua ação como ativismo público¹. A atuação do MST dentro do Estado Democrático de Direito (que é uma sociedade

¹ Conforme Miguel Carter, “[...]a gênese, sobrevivência e expansão contínua do Movimento provêm da sua capacidade de se mobilizar por meio do ativismo público – isto é, uma abordagem ao conflito que combina a pressão social e negociações com as autoridades do Estado” (CARTER, 2010, p. 202). Entendo que “[...] as ideias, táticas e ações contenciosas do MST devem ser examinadas à luz das oportunidades políticas existentes, dos

que aceita e incorpora os conflitos e procura mediá-los) é uma forma legítima – mais que isso, legal – de disputa de direitos. Partiremos desse entendimento acerca da atuação política do MST como ativismo público legítimo em uma democracia, para compararmos as concepções próprias do MST com escolas crítico-radicais do direito e para nos aproximarmos delas, as quais, por sinal, guardam proximidade com o movimento.

Destarte, no derradeiro capítulo, estudaremos as reflexões de duas das correntes jurídicas pluralistas mais importantes do Brasil – o Direito Achado na Rua e a corrente do “Pluralismo Jurídico”. Ambas tiveram grande influência na luta camponesa no Brasil, haja vista que contribuíram para formação de juristas críticos que formam os núcleos de advogados populares que auxiliam a luta pela terra. Mais recentemente, tivemos, inclusive, a formação de beneficiários da Reforma Agrária em cursos de Direito, em que a leitura dessas correntes contribui para a defesa da luta pela terra. É claro que nesse processo, dialeticamente, os movimentos camponeses vão influenciando os juristas e os juristas influenciam os movimentos, de modo que, em muitos pontos, suas posições convergem.

As duas vertentes entendem que o Direito deve servir à democracia – em sentido amplo, muito além do liberal – e aos menos favorecidos. Debatem, assim, o Direito, numa perspectiva crítica, procurando garantir as condições de efetivação do direito do camponês à terra.

Como base para o estudo do Direito Achado na Rua, valer-nos-emos de trabalhos de seu maior expoente, Roberto Lyra Filho, para apresentar a base ontológica dessa escola. A proposta denominada “Pluralismo Jurídico” é estudada, sobremaneira, pelo seu maior propugnador no Brasil, o Professor Antônio Carlos Wolkmer.

No Direito Achado na Rua, há uma criação complexa de uma proposta que dê voz aos grupos excluídos. Percebemos que a análise geral do fenômeno do Direito utiliza-se de uma base marxista e consegue profundamente entender o papel do Direito nessa sociedade dominada pela burguesia.

Antônio Carlos Wolkmer consegue elaborar um modelo jurídico em que um pluralismo jurídico com diversidade de ordenamentos e de entendimentos de Direito poderiam coexistir e, valendo-se de um princípio político progressista, se respeitar mutuamente, o que pode ser a base jurídica de uma outra sociedade pós-capitalista.

Insta esclarecer que nosso objetivo neste trabalho não é esmiuçar as vertentes do pensamento jurídico esposadas. Temos por objetivo apresentar suas propostas no ramo

recursos disponíveis para a sua mobilização e das percepções estratégicas do Movimento em cada conjuntura histórica” (CARTER, 2010, p. 203).

específico do Direito Agrário, que encerra a linha de pesquisa do programa de mestrado a que nos vinculamos. Decerto, para alcançar o entendimento do Direito Agrário, teremos que trespassar alguns entendimentos gerais do MST, do Direito Achado na Rua e da linha do Pluralismo Jurídico sobre o Direito como um todo. No entanto, o ponto de nosso maior interesse é a discussão sobre a luta pela terra e a Reforma Agrária inseridas no ramo autônomo do Direito Agrário.

PARTE I: A LEI E OS CONFLITOS

Os filósofos têm apenas interpretado o mundo de maneiras diferentes; a questão, porém, é transformá-lo (MARX, 1845).

As armas da crítica não podem, de fato, substituir a crítica das armas; a força material tem de ser deposta por força material, mas a teoria também se converte em força material uma vez que se apossa dos homens. A teoria é capaz de prender os homens desde que demonstre sua verdade face ao homem, desde que se torne radical. Ser radical é atacar o problema em suas raízes. Para o homem, porém, a raiz é o próprio homem (MARX, 1843).

1 MONISMO JURÍDICO E CONFLITOS AGRÁRIOS

No influxo das Revoluções Burguesas na Europa (Inglaterra, século XVII e França 1789), e, também, da Independência dos Estados Unidos da América (1776), a propriedade privada vai se estabelecer em sua forma capitalista. Acompanhado desse processo também surgirá o Estado moderno capitalista e sua forma de direito, o monismo jurídico. Nesse primeiro momento, abordaremos rapidamente as transformações dessa ideia de propriedade capitalista na Europa, mas não nos deteremos nisso, pois nosso alvo são seus reflexos no Brasil, os quais abordaremos com dedicação. As questões pertinentes ao Estado no mundo capitalista serão abordadas durante todo trabalho.

Na Inglaterra, a formação da propriedade capitalista se impôs através de contendas que duraram décadas e tinham como palco os campos, as ruas, as igrejas e os tribunais. A propriedade privada de tipo capitalista não surgiu pronta e acabada e nem de maneira pacífica, foi preciso um longo parto para que ela prevalecesse sobre as concepções medievais de propriedade (THOMPSON, 1991). Nessa batalha, os camponeses ingleses tinham ao seu favor o costume e o direito consuetudinário feudal e, conquanto, eles usavam a lei e os costumes da

época para defender seus interesses nos tribunais². A ideia de que os camponeses tinham direito a usar as terras comunais era tão estabelecida que a Justiça consentia com seus pleitos (THOMPSON, 1991, pp. 87-98).

O aumento da população (maior e melhor uso das terras) provocou o paulatino fechamento das terras inglesas. Aquilo que antes existia em abundância vai tornando-se escasso. Até os camponeses passam a cobrar o direito de fechar as terras contra os forasteiros, ajudando a consolidar a propriedade individual. As decisões judiciais vão se modificando, de modo que o direito comum foi migrando do objeto para o indivíduo; antes, as terras é que eram comuns, depois, o indivíduo é que tinha direitos comuns. Com esta migração, a terra pode tornar-se uma mercadoria, pois não era mais cortada de direitos – o indivíduo é que tinha o direito comum (THOMPSON, 1991. p. 106).

Ou seja, conforme diminuía-se as terras abertas sem proprietários (quando a terra se tornava um bem mais escasso), aumentava a briga para decidir quem seriam os donos da terra e como seriam os direitos sobre a terra. Até que se chegou a uma situação em que não era mais possível que senhores de terra e camponeses pudessem usar conjuntamente as terras e terem terras sobrantes (sem donos); para tornar os conflitos por terra pouco proveitosos, pôde existir coetaneamente formas diferentes de uso e de visão sobre o direito à terra.

Finda essa fase de abundância das terras, as coisas mudariam radicalmente; seria preciso criar e fixar regras mais rígidas para a propriedade. É nesse contexto histórico que Edward Thompson assevera que “[Na Inglaterra], enquanto as terras incultas se mantiveram extensas e irrestritas, os proprietários de terra e os *commoners* podiam coexistir sem definições precisas dos direitos” (THOMPSON, 1991, p. 111).

O estabelecimento do modo de produção capitalista na Europa foi fruto de transformações sociais, econômicas, descobertas científicas, intensos debates filosóficos, guerras de acumulação de riquezas e retomada de territórios, transformações em concepções religiosas, coroados com a grande Revolução Francesa, que revolveu as antigas relações sociais existentes. Os camponeses tomaram as terras da aristocracia feudal e da Igreja e levaram a cabo a revolução. Senhores de suas propriedades, os camponeses franceses foram beneficiários da

² Em **Costumes em Comum**, Edward Palmer Thompson traz o intrigante caso de John Lewis contra a princesa Amelia, ocorrido em Cone de Surrey Lent, em 1758. Neste caso, o John Lewis reclamava que o caminho de Richmond Park e o próprio parque eram terras comunais e não deveriam ser fechados pela Princesa. Na corte de Sir Michel Foster, John Lewis ganhou a ação. O juiz concedeu o direito aos comuns de caminharem no parque e ainda perguntou se John Lewis preferia passar pelos portões ou poder subir em escadas no muro; ele escolheu o segundo. Para arrematar a decisão, Sir Michel Foster determinou que se construíssem escadas no muro que não só crianças e velhos pudessem passar, mas que as mulheres idosas tivessem facilidade em atravessar. Era a vitória da velhinha contra a Princesa (THOMPSON, 1991, pp. 97-98). No Brasil, o direito, a lei e os tribunais não favoreciam os camponeses e os comuns dessa forma.

Revolução e defendiam a sua propriedade da terra. O ponto alto do desenvolvimento social na Idade Média foi o seu fim. Precisamente, porque as relações de trabalho daquele modo de produção passaram a estrangular o desenvolvimento social (MARX, 1982; HUBERMAN, 1985).

Na França, a propriedade privada exclusiva entregou terras aos camponeses, derrubando o antigo poder da aristocracia feudal. Na Europa continental, a consolidação da propriedade privada capitalista também não ocorreu sem percalços. A própria ideia de que tenha sido necessária uma grande revolução que revolveu as bases de toda a sociedade o demonstram. Mesmo depois da vitória dos insurretos, a propriedade privada, nos seus contornos próprios do mundo capitalista, teve resistência. Os mesmos camponeses que foram fundamentais para o triunfo revolucionário serão resistentes à propriedade privada de tipo capitalista que seria imposta pela burguesia (OST, 1995). Os camponeses queriam assegurados os seus interesses em detrimento da aristocracia feudal e da Igreja, mas a sua visão de direito à propriedade em muito se diferenciava dos interesses de classes da burguesia, que, inclusive, depois da tomada do poder, vai se aproximar mais dos proprietários rurais do que dos camponeses.

Desse modo, do século XVI ao XIX, ver-se-á o debate doutrinal dos juristas rediscutindo as bases do direito francês que (até ali) tinham o indivíduo como pertencente a uma família e a terra submetida àquela família. A terra pertencia a uma família e não a um indivíduo. Esta noção de propriedade com base na família era a tradição feudal e era, também, a base de entendimento do campesinato acerca da propriedade da terra. A propriedade comunal, de base familiar, era um costume também na França e o campesinato se apegará a ela, contrariamente às noções de propriedade privada individual que começavam a surgir e lhe eram estranhas (OST, 1995).

A noção de propriedade privada (com um indivíduo livre como seu dono, que temos hoje) precisou ser criada e estabelecida com muitos debates e lutas (OST, 1995, pp. 54-59), processo que acontecera na Inglaterra tempos antes. De toda sorte, mesmo com muita oposição, a propriedade privada capitalista prevalecerá. O coroamento da propriedade será sua inscrição e imposição no Código Civil Napoleônico como o direito mais absoluto³. As guerras

3 “[...] em alguns séculos, se passou da utilização em comum para a propriedade exclusiva. Irresistível ascensão da propriedade privada, que triunfa na noite de 4 de agosto de 1789 [Revolução Francesa], e se vê solenemente consagrada no artigo 544º do Código Civil como direito ‘mais absoluto’. No centro deste dispositivo novo: a livre disposição dos bens de que se é proprietário. ‘Dispor de’ torna-se a modalidade essencial da nossa relação com as coisas; mais ainda do que a simples apropriação, que não se distingue, necessariamente, da detenção como simples utilização, a livre disposição é sinal de verdadeiro domínio. Ela consagra o direito de abusar da coisa, ao ponto de a deixar deteriorar ou mesmo de a destruir; mais racionalmente, ela permite a mobilização dos bens em vista da sua exploração econômica mais rendível. A apropriação remete ainda para um mundo imóvel, o das fortunas imobiliárias decalcadas sobre uma ordem social estática; em contrapartida, a livre disposição remete para um mundo móvel, o do mercado, onde as fortunas se fazem e se desfazem, consoante a habilidade dos operadores em

napoleônicas acelerarão a disseminação da ideia da propriedade privada absoluta, em uma evolução que não foi rápida e tampouco pacífica.

O camponês europeu se apegava ao costume medieval e ao direito consuetudinário, nas condições em que essas foram ferramentas para defender seu interesse de classe. Era essa a base – principalmente jurídica, mas até certo ponto, política – que justificava a terra como propriedade camponesa. Edward Palmer Thompson vai dizer que quando ele faz isto, não o faz na condição de conservador, porque ele fazia distinção entre o paternalismo que lhe favorecia e aquele que era base da sua dominação. Neste sentido, o campesinato soube manejar, inclusive, com o paternalismo do direito feudal em seu favor (THOMPSON, 1991).

O campesinato lutava por criar uma defesa política e jurídica própria da sua propriedade, que (por ter base familiar) se diferia da propriedade privada individual apregoada pela burguesia. Por sinal, aquele campesinato pobre que foi defenestrado das terras tinha uma posição ainda mais radical contra a propriedade privada capitalista que lhe retirava o direito à terra. Na experiência inglesa, foram registradas várias manifestações chamadas de “turbas”, em que os camponeses destruíam cercas e muros das propriedades que avançavam sobre as antigas terras comunais fazendo valer seu direito à terra (THOMPSON, 1991).

O que se quer mostrar, a partir da ótica desses dois pesquisadores, é que a ordem capitalista e sua correlata ordem jurídica de propriedade não se impuseram sem luta, em particular, do campesinato. O campesinato resistiu às propostas de regime de terras da burguesia e dos senhores de terra. Com isso, na França – e em outros países mais que na Inglaterra – conquistou seu direito à terra. O que nos importa mostrar, portanto, é essa resistência do campesinato que se deu na Europa, seio do capitalismo. Não cabe aprofundar nas diferenças entre François Ost e Edward Thompson, que têm abordagens muito diversas, pois que, enquanto, o primeiro tratará da filosofia jurídica do ponto de vista da burguesia na França, o último fará suas pesquisas com a perspectiva histórica do campesinato inglês.

No Brasil, o camponês nunca desfrutou da condição de ver o seu direito garantido à terra pelo costume (como ocorrera com setores do campesinato europeu). Em certa altura da história brasileira, como veremos, a posse até será encarada como costume, mas não no mesmo sentido europeu e nem com a mesma força de garantia do direito à terra, especialmente, quando se tratar de terras de camponeses. A posse como um costume era respeitada quando os envolvidos eram

tirar partido das suas oportunidades. A propriedade consagrada pelo Código Civil não é, assim, a propriedade-conservação, mas sim a propriedade-circulação (que pressupõe a compra, venda, locação, hipoteca...), e, dentro em breve, a propriedade-transformação” (OST, 1995, p. 55)

ambos grandes proprietários. Thompson afirma, sobre o processo o fechamento de terras na Inglaterra e os seus resultados para os camponeses:

Vistas de sua perspectiva, as formas comunais expressavam uma noção alternativa de posse, por meio de direitos e usos triviais e particulares que eram transmitidos pelo costume como propriedades dos pobres. O direito comum, que em termos vagos era vizinho da residência, era direito local. Por isso, era igualmente um poder para excluir estranhos. Ao tirar as terras comunais dos pobres, os cercamentos os transformaram em estranhos em sua própria terra. (THOMPSON, 1991, p. 149)

Pior sorte ainda tiveram os camponeses brasileiros. Perseguidos, marginalizados desamparados, em constante luta pela sobrevivência na produção ou na guerra de classes, sua sina sempre foi ser um estranho em sua terra.

Acompanhando as transformações nas relações sociais e de forças produtivas, ocorridas entre os séculos XVII e XVIII, também se transforma o corpo social. O mundo capitalista surge dos escombros do mundo feudal. A forma do Estado capitalista moderno, com a ideia de soberania absoluta e o monopólio da violência em um território determinado por uma história comum, a chamada Nação, se estabelece nesse processo.

Com a quebra da autonomia dos principados e feudos e consolidação de um poder centralizado, surge a ideia de um único Estado com três poderes. Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário serão as três partes integrantes de um único corpo. A legitimação dessa força será o direito. A partir da ideia de uma Constituição que aglomera os representantes do povo se fundam as bases do Estado. Desde ali, o Poder Legislativo editará novas leis, as quais serão aplicadas pelo Executivo e monitoradas e definidas nos casos concretos pelo Judiciário. Criase o entendimento de que só esse corpo superior (o Estado) é o criador do Direito. É a etapa do monismo jurídico. Desde então, nenhuma outra ideia de direito poderá conflitar com o que foi estabelecido pelo poder estatal (WOLKMER, 2001, pp. 45-65).

Para o monismo, direito é lei – a lei produzida pelo Estado. Há uma simbiose entre estes três conceitos, lei, direito e Estado. No último capítulo da segunda parte desse trabalho, teremos oportunidade de aprofundarmo-nos nessa relação entres estes três conceitos.

O Estado e seu direito são partes e agentes efetivos nas injustiças contra os trabalhadores brasileiros, é o que se pode extrair do que se vai demonstrar. Vale dizer que essa proposição do monismo jurídico do direito estatal não é de todo falsa. O inverossímil surge da afirmação de que a técnica legislativa faz surgir um direito que paira acima da luta de classes e que esse direito é que cria o Estado que, conseqüentemente, está acima das classes. No decorrer deste

capítulo, sempre que tratarmos de lei, estaremos, portanto, falando, do direito produzido pelo Estado.

Partindo desses entendimentos básicos de como se sedimentou a propriedade capitalista na Europa, passaremos a estudar as especificidades brasileiras que receberam influências dos acontecimentos europeus, mas que trilhou caminho diverso em muitos pontos.

1.1 Origens do regime terreal brasileiro

No século XVI, a colonização portuguesa no Brasil inicia-se com as Capitânicas Hereditárias. Sua montagem obedece a determinadas prescrições que constam, essencialmente, na Carta de Doação de 17 de dezembro de 1548, que estabelecia o seguinte: a doação da Capitania com 60 léguas de costa; doação de uma propriedade de 10 léguas de costa ao donatário; regula a transmissão de Capitania; concede o privilégio de montar engenho; proíbe a alienação da Capitania; proíbe que o donatário tome mais terras; regula o caso de retomada da Capitania pela Coroa; transfere poderes judiciários; transfere poderes políticos (fundar vilas); transfere poderes civis (cartórios); transfere poderes administrativos (alcaidarias); defende a concessão de sesmarias (SODRÉ, 1964, pp. 77-82 e 99). Desta Carta, podemos retirar que o donatário teria quase todos os poderes de um rei, porém, estaria restrito à sua Capitania (SODRÉ, 1964, pp. 59-106).

As Capitânicas Hereditárias eram, portanto, a doação de grandes extensões de terras a famílias ricas da Corte portuguesa que se tornariam representantes do Rei no Brasil. Caberia aos senhores das Capitânicas representar a Coroa portuguesa e ser a expressão do Estado em solo brasileiro. Como parte de seus poderes, estava o de conceder sesmarias a outros particulares que cumprissem com o requisito legal.

Segundo a Carta de Doação, o donatário deveria conceder sesmarias “a quem pudesse cultivar”; entendendo o tipo de plantação comercial pretendida por Portugal em sua nova Colônia, conclui-se que se deveria conceder as sesmarias a quem pudesse possuir escravos. Ou seja, a exclusão entre quem podia ou não ter acesso a terras se dava no altíssimo custo inicial da empresa colonial e que era consignado pela própria lei. Desta feita, somente aquele “homem de bem”⁴ que possuísse escravos poderia ter uma concessão sesmarial (SODRÉ, 1964, p. 80).

⁴ Homens de bem era o termo usado na Carta de Donatária para se referir àqueles que podiam receber as doações de terras, significava que devia ser um europeu, branco, com recursos, o que naquele tempo significava ser um fidalgo.

Como muitos dos encarregados do Rei não chegaram sequer a aportar no Brasil, não se apossando das terras que lhes foram doadas e dos poderes a eles concedidos, a Coroa portuguesa aboliu o sistema de Capitânicas Hereditárias. A distribuição fundiária ocorrerá com o requerimento de sesmarias diretamente à Coroa portuguesa através de outros órgãos criados no período colonial.

Portugal utilizou da lei de sesmarias, vigente naquelas paragens havia mais de um século, para organizar a ocupação da parte da América por ele ocupada. Desde 1375, quando a lei de sesmarias foi promulgada por D. Fernando e, posteriormente, reproduzida a cada nova “Ordenação do Reino” (Afonsinas 1446, Manuelinas 1521 e Filipinas 1603)⁵, era a forma jurídica que Portugal havia criado para fazer reorganizar sua estrutura fundiária. Dizia a lei de sesmarias:

Eu El Rei Faço saber aos que esta lei virem. Todos os que tiverem herdades próprias, emprazadas, aforadas, ou por qualquer outro título que sobre as mesmas lhes dê direito, **sejam constrangidos a lavrá-las e semeá-las**. Se por algum motivo legítimo as não puderem lavar todas, lavrem a parte que lhes parecer podem comodamente lavar, a bem vistas e determinação dos que sobre este objeto tiverem intendência; e as mais façam-nas aproveitar por outrem pelo modo que lhes parecer mais vantajoso de modo que todas venham a ser aproveitadas. Se por negligência ou contumácia os proprietários não observarem o que fica determinado, não tratando de aproveitar por si ou por outrem as suas herdades, as Justiças territoriais, ou as pessoas que sobre isso tiverem intendência, **as dêem a quem as lavre**, e semeie por certo tempo, a pensão ou quota determinada. Se os senhores das herdades não quiserem estar por aquele arbitramento, e por qualquer maneira o embargarem por seu poderio, **devem perdê-las para o comum**, a que serão aplicadas para sempre; devendo arrecadar-se o seu rendimento a benefício comum, em cujo território forem situadas. [...] Dado em Lisboa, aos 26 de junho de 1375. Com a rubrica de Sua Majestade (BRASIL: MDA, 2007a, p. 43, grifos nossos).

A lei de sesmarias⁶ foi criada para promover verdadeira reforma agrária no regime de terras português. Tenha-se que a Península Ibérica passou por séculos de guerras entre cristãos e mulçumanos: as guerras de conquista e reconquista que em Portugal terminaram por volta de 1300. Com o fim da guerra, o sul da Península Ibérica estava desolado (SODRÉ, 1964, pp. 26-34). A sesmaria era uma forma de obrigar o proprietário a produzir a terra (MARÉS, 2003). Era

⁵ Essas “Ordenações” eram uma espécie de compilação de todo ordenamento jurídico português. A grande modificação de uma a outra eram as ordenações extravagantes que surgiam no período e precisavam ser recompiladas para finalmente integrarem a uma “Ordenação”.

⁶ Não há uma definição muito clara da origem da palavra sesmaria, Ligia Osório Silva (1996) e Ruy Cirne Lima (2002) falam de quatro definições que estão na base da discussão dos etimólogos. O leitor perceberá que algumas das definições trazem claramente a ideia de repartição de terras. Para alguns a origem é a palavra latina *caesinae*, que significa rasgões feitos na terra por arado ou enxada. Para outros, a origem é o verbo sesmar, que quer dizer, partir, dividir terras. Outros dizem que a origem é da forma como era chamado o magistrado municipal que tinha competência de distribuir terras, que é o sesmeiro. Por último, atribuem o termo à palavra sesma ou sesmo, que é a sexta parte de qualquer coisa.

uma obrigação de produção que, caso descumprida, culminaria na sanção de tomadas da terra e redistribuição da gleba para outro que a quisesse cultivar (RAU, 1982).

É certo, porém, que – quando da tomada das terras americanas – o instituto já estava em desuso em Portugal. A lei servia, naquele início do século XVI, mais para resolver um ou outro problema dos aliados do Rei (RAU, 1982). Mesmo em desuso na Europa, foi esse o regime aplicado. Para tanto, Portugal desconsiderou a ocupação indígena tratando a terra como se não houvesse dono⁷. Mesmo se pensarmos só no mundo “cristão” da Colônia, a introdução e a aplicação da lei de sesmarias dar-se-ão em contexto completamente diferente do que ocorreu em Portugal.

Ora, se no outro lado do Atlântico a lei fora introduzida para dividir terras que, outrora usadas, haviam sido abandonadas, aqui as terras eram virgens. Ao contrário de redistribuir as terras, se tratava de tomá-las do indígena e ocupá-las. Além disso, aplicação do ordenamento tinha claro sentido de disciplinar a ocupação das terras, impondo a propriedade a alguns proprietários e a certos setores da sociedade portuguesa interessados em aventurar-se na conquista. Isto quer dizer que a terra não estaria à disposição de qualquer um, que o despossuído seria obrigado a trabalhar a terra de outrem.⁸

As discrepâncias de contexto histórico do início da implantação das sesmarias no Brasil, bem como o seu desenvolvimento ulterior, levarão a algumas modificações na interpretação da lei e à criação de novos conceitos. Assim – a princípio, conforme melhor interpretação –, o “sesmeiro” era o representante da Coroa que concedia a sesmaria e que poderia ter a iniciativa de tomar a terra caso houvesse descumprimento do acordo. Entretanto, a palavra “sesmeiro”, tornou-se, pelo uso, o proprietário da sesmaria⁹. Por sua vez, “devoluto” (que vinha da ideia de terra não usada e devolvida à Coroa) foi usada – e embaraçosamente incorporada pela Lei de Terras em 1850 – como sendo terra virgem, vaga¹⁰ (MOTTA, 2012, pp. 130-142).

⁷ “As terras aqui eram ocupadas por povos indígenas que tinham outras formas de aproveitamento e uso. Na sua maioria, mantinham plantações e roças em sistema rotativo, permitindo a regeneração permanente da floresta. [...] Para poder utilizar o instituto das sesmarias, Portugal teve que, implicitamente, desconsiderar qualquer ocupação indígena, e entender as terras brasileiras como desocupadas” (MARÉS, 2003, p. 56).

⁸ “Quer dizer que, enquanto em Portugal as sesmarias tiveram o sentido de proporcionar a produção de alimentos e desenvolvimento para a população, no Brasil foi instrumento de conquista, mas também de garantia aos capitais mercantilistas de que sua mão de obra, escrava ou livre, não viria a ser proprietária de terras vagas” (MARÉS, 2003, p. 57).

⁹ “É no cruzamento das fontes, leis e processos que nos aproximamos daquele documento, conferindo-lhe alguma coerência de termos e palavras que adquirem um novo significado e interpretação. Assim, por exemplo, quando de sua promulgação, o termo sesmeiro expressava aquele que doava a terra, o oficial da Coroa que tinha, portanto, tal encargo” (MOTTA, 2012, p. 131).

¹⁰ “O termo devoluto é, em sua acepção primordial, relativo à terra devolvida, não cultivada, que retorna às mãos do rei para ser dada novamente em sesmaria. Contudo, ele tornar-se-á uma referência a terras livres, coerente com a expansão em áreas ainda não ocupadas” (MOTTA, 2012, p. 132).

Vários fatores são indicados na tentativa de explicar os motivos que levavam os proprietários a não confirmarem suas terras. Custos com medição, possibilidade de tributação, dificuldades de acesso e locomoção e comunicação, além da própria dinâmica econômica da agricultura empregada, são alguns. É certo que o método agrícola utilizado era predatório e destrutivo. Além disso, era interessante haver muitas terras livres para as quais as lavouras (principalmente da cana de açúcar) pudessem passar enquanto esperavam o descanso da terra anteriormente usada que fora exaurida (SILVA, 1996, p. 69). Ao passo que também na pecuária (que surgia como um sistema paralelo ao canavieiro e tomava conta de regiões mais interioranas), era feita em enormes extensões de terras, nas quais, devido aos métodos rudimentares, não havia muito interesse na demarcação de terras (SILVA, 1996, pp. 45-47).

Enquanto isso, em tentativas infrutíferas de se regulamentar a distribuição fundiária brasileiras, a Coroa Portuguesa tentava controlar o apossamento com novas leis que previam a concessão de sesmarias em terrenos pequenos. A Coroa fazia algum esforço para controlar o poder do senhorio rural que se formava, mas tinha pouca força para aplicá-lo. Na Carta Régia de 1695, que regula as sesmarias, se estabelece o tamanho das sesmarias em 4 x 1 légua, equivalente a 2.500 ha (BRASIL: MDA, 2007c, p. 59). Dois anos após, a Carta Régia de 1697 diminuiria esse limite:

Eu El-Rei vos envio muito saudar. Por me ser presente pelos requerimentos que aqui me fizeram algumas pessoas neste Reino para lhes confirmar datas de terras das sesmarias concedidas em meu nome pelos governadores desse Estado, o **excesso com que as concedem na quantidade das léguas e ainda sem sítio determinado, impossibilitando a cultura das ditas terras com semelhantes datas**, me pareceu mandar-vos advertir que **somente concedais as sesmarias de três léguas**, em comprido e uma de largo que é o que se entende pode uma pessoa cultivar no termo da lei porque no mais é impedir que outros povõem e que os que pedem e alcançam não cultivam (BRASIL: MDA, 2007c, p. 59, grifos nossos).

Após as referidas Cartas Régias, o Reino de Portugal continuará tentando controlar o processo de detenção de terras no Brasil. O Alvará de 1790 se intitulava Diploma Final das Sesmarias e mostra o conhecimento da Coroa da situação de apossamento irregular de terras no Brasil e da causa de inúmeros litígios, bem como tenta dar providências, exigindo que as Capitanias cumpram os regulamentos; reitera a exigência de cumprimento do Alvará de 1760¹¹

¹¹ Nesse Alvará o Rei muda os procedimentos de concessão de sesmarias aumentando o controle da Metrópole no processo, e é categórico em exigir o cumprimento literal de sua disposição afastando qualquer nova interpretação com base em outra lei, alvará, jurisprudência ou doutrina: “[...] E para que tudo **se observe na sobredita forma literalmente, e sem mais tergiversação se cumpra, e guarde o disposto neste Meu Alvará**, como nele se contém, e se **lhe dê a mais inteira observância, sem embargo de outras quaisquer Leis, outras Disposições**, que se oponham ao conteúdo nele; as Hei todas por derogadas, havendo-as aqui por expressas, como se delas fizesse literal, e especial menção; sem embargo de **quaisquer estilos, usos, e costumes contrários**, que da mesma

que garantiria maior controle da Metrópole nas Concessões e ameaça a tomada da sesmaria que não houver cumprido com tal Alvará. Exige que se façam demarcações de terras no prazo de dois anos. Reforça o tamanho das sesmarias de 3 x 1 léguas, reiterando que se deve conceder apenas uma por pessoa, mas abre possibilidade para os que provarem ter escravos suficientes, possam ter duas. Exige, também, que as terras apossadas e não registradas o sejam em dois anos (BRASIL: MDA, 2007, pp. 47-58).

O que as autoridades pareciam não entender é que o próprio padrão de ocupação estabelecido na Colônia gerava o descumprimento. O tipo de agricultura primitiva extenuava rapidamente o solo. A enorme disponibilidade de terras e o trabalho escravo tornavam dispensáveis avanços técnicos que aumentariam a produtividade (SILVA, 1996, p. 69). Notava-se, desde os primeiros séculos, algumas características da agricultura brasileira, como a mobilidade, o caráter predatório e o crescimento em extensão (SILVA, 1996, p. 48). Com todos esses problemas, somado ao desgastado controle da Metrópole sob a Colônia, a posse passou a ser a principal forma de aquisição de terras pelos senhores de terra e escravos. O fim das sesmarias era inevitável (SILVA, 1996, p. 75).¹²

1.2 A importância da posse na distribuição fundiária brasileira

O fato é que a posse transformou-se em verdadeiro costume jurídico no Brasil, como afirmou Ruy Cirne Lima (2002, p. 54). Tanto é assim que, em querela datada de 1753, no interior do Piauí, a Coroa portuguesa vai interferir em conflito de terras em favor de posseiros (para não causar dúvidas, entenda-se que os posseiros, nesse caso, também eram latifundiários), contrariando o interesse de sesmeiros (MOTTA, 2012, p. 134). Em 1769, com a Lei da Boa Razão, a posse adquire institucionalidade com a característica de costume. A lei salvaguardava os interesses daqueles que realmente trabalhavam a terra (MOTTA, 2012, p. 141). Além dos referidos ordenamentos, os Alvarás de 1760 e 1795 também trarão modificações ao instituto jurídico das sesmarias.

maneira derrogo em forma específica, como se aqui fossem expressos; e sem embargo de **quaisquer opiniões de Doutores, evitando-se as argúcias, e sutilezas delas, que como sediciosas, e perturbativas do sossego público Hei por abolidas, e proscritas**. E Ordeno que este valha como Carta passada pela Chancelaria, posto que por ela não passe, e que o seu efeito haja de durar hum, e muitos anos, não obstante as Ordenações, que o contrário determinam” (BRASIL: MDA, 2007c, p. 45, grifos nossos).

¹² “O referido Alvará [de 1795] provocou, no entanto, violenta reação contrária e, após pouco mais de um ano, sua execução foi suspensa por Decreto, onde era alegado que ‘nas circunstâncias atuais não é o momento mais próprio para dar um seguro estabelecimento às vastas propriedades de meus vassallos nas províncias do Brasil’ (SMITH, 1990, p. 285).

Assevera o colendo jurista Ruy Cirne Lima que o costume da posse encontrava precedentes na própria legislação portuguesa (direito de fogo morto), assim como na tradição romana¹³ (LIMA, 2002, pp. 54-56).

No lado oposto do dos senhores de terras e escravos, a posse foi muito importante na criação da pequena propriedade. Ela se criou, a princípio, nas franjas do latifúndio, aparecendo como produtora de alimentos para subsistência ou fornecimento de alimentos (GUIMARÃES, 1989, pp. 105-109). Vai florescer na região Sul do país em momento posterior por contar com uma maior liberdade e será, seguramente, a base de desenvolvimento da região (GUIMARÃES, 1989, pp. 105, 109 e 121-133). No restante do país, o camponês viverá uma constante briga para se firmar, sendo permitido quando a formação de povoados necessitava de alimentos (GUIMARÃES, 1989, pp. 150-157). A grande propriedade produzia os produtos de exportação, o camponês os alimentos dos cidadãos. Assim, “[...] concepções equivocadas fariam apagar da história a longa e obstinada batalha que os elementos da classe camponesa tiveram de travar contra seus inimigos [...]” (GUIMARÃES, 1989, p. 109), substituindo enganosa ou levianamente a luta de classes “[...] por uma coleção de decretos de suas Majestades Imperiais” (GUIMARÃES, 1989, p. 109).¹⁴

Em acórdão de 22 de maio de 1907, e no recurso em 16 de setembro de 1914, já discutindo sobre a Lei de Terras de 1850, o Supremo Tribunal Federal negou a característica de costume à posse (LIMA, 2002, p. 53). Ruy Cirne Lime, entretanto, entende, acompanhando os ministros derrotados naquela feita e importantes doutrinadores como Lafayate, que se tratava de um costume sim (LIMA, 2002, pp. 53-54). Para o referido autor, foi um costume que se compactava com as leis portuguesa e brasileira até a Lei de Terras de 1850, sendo, a partir de então proibida (LIMA, 2002, p. 59). Conforme a opinião de Cirne Lima, a posse atendia aos

¹³ A posse é instituto jurídico ainda controverso. A maior parte dos juristas entende que a posse é a forma material de expressão do direito à propriedade. Por isso, a posse pode ser direta (quando feita pelo proprietário) ou indireta (quando feita em nome do proprietário). A posse não seria um direito, por assim dizer. Historicamente, o instituto ficou marcado pela contenda doutrinária entre Savigny e Ihering. Em que, para o primeiro, se uma pessoa exerce sobre uma coisa o poder de dispor como bem entender (*corpus*) e, ainda, se apresenta vontade (*animus*) de ser dono, tem posse sobre a coisa; já o último, considera que o elemento vontade (*animus*) é subjetivo e de difícil comprovação e, em sendo assim, somente o elemento objetivo (*corpus*) seria necessário para comprovar a posse, o possuidor agiria como proprietário. (LAQUIS, 1979, pp. 180-220). O Código Civil Brasileiro, de 2002, em seu artigo 1.196, adota a posição de Ihering. Logo, aquele que age como sendo proprietário, torna-se seu possuidor. O possuidor é aquele que tem o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Conforme o artigo 1228 do Código Civil Brasileiro, de 2002, esses poderes são de usar, gozar, dispor e reaver a coisa.

¹⁴ Foram precisos três séculos de áspers e contínuas lutas, sangrentas muitas delas, sustentadas pelas populações pobres do campo contra os todo-poderosos senhores da terra, para que, por fim, a despeito de tantos insucessos, despontassem na vida brasileira os embriões da classe camponesa. Só no limiar do século XIX e, portanto, há pouco mais de cem anos, começaram a surgir os frutos dessa irreduzível e prolongada batalha, abrindo-se as primeiras brechas nos flancos mais vulneráveis do opressivo sistema latifundiário, com a implantação, principalmente ao Sul do território nacional, e em bases estáveis, de outros tipos menos agigantados e mais modestos de propriedade agrária (GUIMARÃES, 1989, p. 105).

requisitos da Lei da Boa Razão de 1769, para ser um costume, pois que já ocorria a mais de cem anos, conforme exigia referida lei; também preenchia o requisito da racionalidade, uma vez que o cultivo do vasto território não era vantajoso, encontrando exemplo na lei romana; no tocante à observância da lei portuguesa, havia dispositivos em contrário, mas também houve as decisões e leis que o permitiram (LIMA, 2002, pp. 53-59). É por esse conjunto que, naqueles tempos, para Ruy Cirne Lima e outros juristas, a posse com cultivo era um verdadeiro costume (LIMA, 2002, pp. 51-59).

Certamente que, ainda hoje, a posse é um costume no nosso meio. Mas, assim como naquele tempo, esse costume valerá para os grandes em detrimento dos pequenos. Mais adiante, trataremos de expedientes jurídicos (como a Medida Provisória 458/09) que servirá para, justamente, legitimar as posses dos grandes proprietários na Amazônia.

Lei, costume, jurisprudência, equidade e doutrina são as fontes primordiais do direito. Entre os países do direito romano-germânico, a lei é a fonte principal, enquanto no direito anglo-saxônico, o costume e depois a jurisprudência se conformam como fontes principais. Essa disparidade entre os troncos do direito gerou diferenças substanciais entre os sistemas de justiça e o conteúdo do direito dos países que historicamente receberam influência de um ou outro tronco. O Brasil, como país colonizado por Portugal, pertencente à Europa continental, teve seu direito erigido nas origens romano-germânicas, em que prevalecia a lei sobre as outras fontes de direito. Daí que os debates jurídicos sobre o costume da posse não vão se dar a partir do reconhecimento da posse como um costume, mas da lei como fonte superior, a proibindo.

O reconhecimento da posse como um costume serve como defesa de direito dos movimentos camponeses até os dias atuais, como veremos na segunda parte desse trabalho. Paradoxalmente, também foi usado como um freio para ação estatal no controle das terras controladas por latifúndios nestes mais de 150 anos, em que ainda há uma enorme desregularização das terras públicas brasileiras, muitas delas nas mãos de latifundiários que, em diferentes períodos, legalizam sua situação jurídica com novas medidas do estado que aquiescem com sua ocupação.

Diferentemente do camponês europeu que pôde usar da lei (ou dos costumes, no caso inglês, aos quais nos referimos no início desse capítulo), o camponês brasileiro foi premido – e não premiado – pela lei. Mesmo a afirmação de que a posse foi juridicamente tida como um costume não lhe valeram. A sua existência e de suas posses eram tênues. Na franja de algum engenho, em uma beirada sem interesse de algum “senhor”. Ao camponês, era difícil fazer

provar o seu direito, mesmo quando as ordenações e a jurisprudência lhe favoreciam. Mais rápida que os tribunais que não lhe sorriam, era a violência do latifúndio.

Um comentarista dos tempos da independência (Gonçalves Chaves) asseverava que os abarcadores de terras (senhores de terras e escravos) possuíam até 20 léguas de terreno – cerca de sete vezes mais do que a lei mais recente permitia, portanto. Esses abarcadores raramente consentiam de deixar famílias estabelecerem naquelas paragens e de forma temporária para se fixarem no local. Enquanto isso, vagamente inúmeras famílias de miseráveis, vivendo do capricho e permissões dos grandes possuidores, sem se estabelecer permanentemente. E encerrava, afirmando que nossa agricultura era mais atrasada de que em qualquer outro povo agrícola (LIMA, 2002, p. 47).

Outrossim, a força do regime de grandes possessões no Brasil pode ser medida quando se observa que o episódio que levou ao fim das sesmarias foi a contenda entre posseiros e sesmeiros no Rio de Janeiro, em 1822, da decisão que vem a seguir. Tenha-se claro que nessa contenda não está em disputa a posse de pequenos proprietários.

RESOLUÇÃO Nº 76 – REINO – DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 17 DE JULHO DE 1822

Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembléia Geral Constituinte. Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento em que Manoel José dos Reis pede ser conservado na posse das terras em que vive há mais de 20 anos com a sua numerosa família de filhos e netos, não sendo jamais as ditas terras compreendidas na medição de algumas sesmarias que se tenha concedido posteriormente. Responde o Procurador da Coroa e Fazenda: Não é competente este meio. Deve portanto instaurar o suplicante novo requerimento pedindo por sesmaria as terras de que trata, e de que se acha de posse; e assim se deve consultar. Parece à Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Coroa e Fazenda, com que se conforma. Mas V.ª Real Resolverá o que houver por bem. Rio de Janeiro, 8 de julho de 1822.

Resolução: Fique o suplicante na posse das terras que tem cultivado e suspenderam-se todas as sesmarias futuras até a convocação da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa. Paço, 17 de julho de 1822. Com o rubrica de S.ª Real o Príncipe Regente. José Bonifácio de Andrada e Silva (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2007).¹⁵

O fim do regime de sesmarias não pode ser entendido somente por essas contendas jurídicas, apesar deste ser um intrigante elemento de estudo. As causas econômicas aparecem como principais. Existiam forças que começavam a levantar a voz, cobrando formas mais

¹⁵ Antes dessa resolução de 17 de julho, uma provisão de 14 de março do mesmo ano de 1822 já afirmara: “Hei por bem ordenar-vos procedais nas respectivas medições e demarcações, sem prejudicar quaesquer possuidores, que tenham effectivas culturas no terreno, porquanto devem elles ser conservados nas suas posses, bastando para título as reaes ordens, porque as mesmas posses prevaleçam ás sesmarias posteriormente concedidas” (LIMA, 2002, p. 52).

racionais do uso da terra naquele período. Parte desse setor que tentará cobrar novas formas de uso da terra se encontrava no próprio Estado, conforme veremos.

Em Portugal, as sesmarias surgiam para mediar conflitos que atingiam todo o corpo social e procurava encontrar soluções para aqueles problemas (SILVA, 1996, p. 37). No Brasil, surge como uma legislação imposta pela Metrópole para a Colônia com o objetivo de mediar as relações entre a metrópole e o senhorio rural que seria criado por aquela lei (GUIMARÃES, 1969). “O problema em relação ao sistema sesmarial colonial é exatamente o fato de que ele não foi fruto de uma acomodação interna e, portanto, não resultou da necessidade de mediar ‘as relações sociais existentes’” (SILVA, 1996, p. 74).

Em consequência, quanto mais crescia e se desenvolvia a Colônia, mais ilegítima se tornava a legislação imposta pela Metrópole. Entende-se, assim, como a posse de terras em confrontação aberta contra a legislação portuguesa tenha se estabelecido como costume no Brasil (SILVA, 1996, p. 75). No século XIX, a colonização alcança o ápice da ilegitimidade e não pode mais se sustentar. No lado dos senhores de terra do Brasil (isto é, o conjunto de sesmeiros e grandes posseiros), a cobrança de foros, impostos e outras exigências colocaram esta classe em indisposição com a Metrópole. A perda deste último bastião foi o fim desta relação desigual. Assim, a proximidade de tempo entre a proclamação da independência e o fim das sesmarias não são mera coincidência (SILVA, 1996, pp. 74-75). “As contradições entre o senhorio rural da colônia e a metrópole em torno da questão da apropriação territorial contribuíram significativamente, também, para a ruptura definitiva dos vínculos coloniais (SILVA, 1996, p. 75)”.

1.3 O Império e a Lei de Terras

Com efeito, com o encerramento do modelo sesmarial, cria-se um hiato (mais de 1/4 de século, de 1822 até 1850), em que não haverá lei que regule a apropriação de terras no Brasil. Esse será o momento em que a posse passará a ser a única forma de apropriação da terra. Momento que será muito valorizado, sobremaneira, por quem sempre teve acesso à terra. Se as sesmarias formavam latifúndios, mais extensas ainda eram as posses, cujas divisas os posseiros encontravam no olho nas vertentes ou onde lhes aprazia (LIMA, 2002, p. 58). E farão pesados esforços para que esse apossamento seja legitimado em lei futura, como veremos.

A saída de uma independência com a formação de Império agradava os latifundiários. “Mantida a possibilidade de apossamento e a escravidão, não havia razão para que o senhorio

rural pressionasse o Estado a regulamentar a questão da terra (SILVA, 1996, p. 81)”. Apesar da ausência de um título que conferisse segurança jurídica para os senhores de terra, isso só ficará patente com a consolidação do Estado nacional brasileiro. Esse processo ocorrerá simultaneamente e com importantes fricções que deixarão marcas no ordenamento jurídico brasileiro.

José Bonifácio de Andrada Silva, figura política de importância da época, que teve parte no processo que derrogou definitivamente as sesmarias, apresentara, já em 1822, um projeto de apenas sete artigos para ser apreciado por uma Câmara legislativa como um marco regulatório do regime fundiário (SILVA, 1996, p. 82). Nesse projeto: 1) Obrigava-se a todo possuidor de terra a obter título legal, com exceção de um lote de 263 ha, que seria consentido a quem tivesse estabelecido sítio; 2) Os sesmeiros que não tivessem iniciado cultura perderiam suas terras, com exceção de uma área de 526 ha, nas quais dever-se-ia iniciar a produção em seis anos; 3) Estabelecia a venda de lotes¹⁶ de terras próximo de povoações em 263 ha, com pagamento em parcelado em cinco anos; 4) Estabelecia um caixa no qual o dinheiro da venda deveria ser usado para o estabelecimento de colônias de europeus, índios, mulatos e negros forros; 5) Determinava o estabelecimento de 1/6 do terreno para matas; 6) A cada 36 lotes, seria criado um novo povoado que teria como espaço de expansão quatro lotes centrais deixadas como áreas públicas; 7) Os lotes só seriam concedidos para donos comprometidos a seguir o “método de agricultura européia (sic.)” (SILVA, 1996, p. 83).¹⁷

¹⁶ No texto original, José Bonifácio usa o nome de sesmarias. Acredito que, no contexto apresentado, causaria confusão.

¹⁷ Em outra oportunidade, asseverava José Bonifácio: “Que haja uma nova legislação sobre as chamadas sesmarias que, sem aumentar a agricultura, como se pretendia, antes têm dificultado a povoação progressiva e unida porquanto as sesmarias de seis, oito e mais léguas quadradas, possuídas por homens sem cabedais e sem escravos, que não só as não cultivam mas nem sequer as vendem e repartem por quem melhor as saiba aproveitar, originando-se daqui que as povoações do sertão se acham muito espalhadas e isoladas, por causa dos imensos terrenos de permeio, que se não podem repartir e cultivar, por serem sesmarias, seguindo-se também daqui, viver a gente do campo dispersa e como feras no meio das brenhas e matos, com sumo prejuízo da administração d justiça e da civilização conveniente que seguindo-se o espírito da lei do senhor D. Fernando sobre esta matéria, que serviu e fonte ao que está determinado na Ordenação do livro 4, título 43, se legisle, pouco mais ou menos, o seguinte. Que todas as terras que foram dadas por sesmaria e não se acharem cultivadas, entrem outra vez na massa dos bens nacionais, deixando-se somente aos donos das terras, meia légua quadrada, quando muito com a condição de começarem a cultivá-las em tempo determinado, que parece justo. Que os que têm feito suas as terras, só por mera posse e não por título legal, as hajam de perder, exceto o terreno que já tiverem cultivado e mais 400 geiras acadêmicas, para poderem estender a sua cultura, determinando-se-lhes, para isso, tempo prefixo. Que de todas as terras que reverterem por esse modo à nação e de todas as outras que tiverem vagas, não se dêem mais sesmarias gratuitas, senão nos poucos casos abaixo apontados, mas se vendam em porções ou lotes, que nunca possam exceder de meia légua quadrada, avaliando-se, segundo a natureza e bondade das terras, a geira acadêmica de 400 braças quadradas, de sessenta réis para cima e procedendo-se à demarcação legal” (JUNQUEIRA, 1976, p. 36-38).

Bem, esse protótipo de José Bonifácio passou longe de ser o entendimento parlamentar final. Em pouco tempo, ele e seu partido, o “partido brasileiro”, seriam retirados da cena política (SILVA, 1996, p. 83) e, no longo parto de quase três décadas, essas ideias sofreriam grande distorção. Com apoio apenas do “partido português”, o imperador não tinha condições de governar o país. A primeira etapa de amistosidade entre Império e oligarquias rurais logo vai se desgastando. Na Assembleia Constituinte, que conformaria juridicamente o novo Estado, a grande disputa era entre um Estado mais centralizado ou descentralizado, leia-se, mais poderes para União (Imperador) ou províncias (oligarquias rurais), respectivamente. Nesse ambiente, o Império não conseguiria impor ao senhoriato rural qualquer definição sobre a questão da terra. A Constituição outorgada em 1824 era eivada de absolutismo, trazia o estranhíssimo Poder Moderador e teve sua Assembleia Constituinte dissolvida e nada falava sobre o regime terreal (SILVA, 1996, p. 84).

A Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824 faz uma observação geral da propriedade como um direito pleno. O que era muito vago para um momento em que não havia mais qualquer controle estatal sobre os procedimentos de sua concessão.¹⁸

Na mesma medida que contendias de disputa de poder entre o Império e as oligarquias rurais – que queriam ampliar ainda mais seu poderio – ganhavam conotações de discussões entre absolutismo e liberalismo. Em que tudo não passa de triste arremedo do processo europeu: com o povo mantido bem afastado do processo, passar-se-á com a discussão da lei de terras.

O debate da Lei de Terras se dará no momento de crise da escravidão. Com a independência e fim da escravidão das regiões produtoras de açúcar no Caribe, o açúcar brasileiro volta a concorrer no mercado europeu (SMITH, 1990, p. 330). Apesar da qualidade inferior, passa a ser mais barato graças a superexploração do trabalho escravo que competia, agora, com outras formas de trabalho que tinham maiores custos (SMITH, 1990, p. 330). O Brasil também decide quebrar um acordo comercial que era favorável à Inglaterra (SODRÉ, 1968, p. 245). Nesse contexto, essa potência promulga o *Aberdeen Act*, a patrulhar os oceanos destruindo ou aprisionando os navios que empreitavam o tráfico negro (SODRÉ, 1968, p.

¹⁸ Reza a Constituição de 1824: “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. XXII – É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos em que terá que lograr esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização” (BRASIL, 1824).

246). A escravidão que era a base, isto é, parte fundamental do modelo econômico, estava por um triz.

A Coroa passa a ser pressionada a buscar solução ao problema. A classe latifundiária não apenas resistia a uma regulamentação da propriedade, como tinha uma questão concreta de substituição de força de trabalho para tratar. É daí que entra na Lei de Terras a discussão sobre o financiamento público para o traslado de trabalhadores europeus para as lavouras brasileiras.

Nesse desiderato, ocorreram as discussões do regramento fundiário brasileiro. A proposta de José Bonifácio foi soterrada e vieram à luz discussões com base no economista inglês Edward Gibbon Wakefield. O referido economista era pouquíssimo aceito em sua terra natal por ser considerado pouco liberal, mas será abraçado pelos defensores do “liberalismo” no Brasil (SMITH, 1990, p. 239).¹⁹

Segundo Wakefield, enquanto as terras se mantivessem incultas, extensas e irrestritas, não haveria trabalhadores, pois, como dizia, a manutenção do acesso “livre” impedia a formação de uma classe trabalhadora nas Américas. Se o trabalhador pudesse trabalhar para si em terra própria, não haveria trabalhadores. Assim, só havia duas opções: ou se escravizava a mão de obra ou se aprisionava a terra. A escravidão chegava no fim do seu ciclo. Para perpetuar o que Wakefield chamava de *colonização sistemática*, teríamos que criar a propriedade privada da terra. Fechando as terras artificialmente a partir de um preço que as pessoas, especialmente os novos imigrantes, não pudessem pagar e se vissem obrigados a trabalhar nas fazendas já formadas (SMITH, 1990, pp. 240-283).²⁰

Durante os debates parlamentares, a doutrina de Wakefield era referida, especialmente no que tocava à necessidade de braços para o chamado trabalho combinado, base da colonização sistemática (SILVA, 1996, pp. 95-110; SMITH, 1990, pp. 306-307, 313-323). As propostas apresentadas encontravam ecos nos representantes parlamentares das regiões do país em que as sesmarias tinham menos efeito e que não contavam com força de trabalho, haja vista as dificuldades de obtenção de escravos: extremo norte (Pará), Sudeste e Sul. A maior parte do Nordeste, que ainda tinha muitos escravos, era contra a imposições do governo central (SMITH, 1990, p. 307).

¹⁹ Vale ressaltar que os Estados Unidos da América, no mesmo período, viveram o mesmo dilema que o Brasil. Qual modelo de distribuição fundiária seguir? As terras deveriam ficar abertas ou fechadas? Depois de algumas iniciativas em contrário, elas ficaram abertas. O oposto da proposta vencedora no Brasil. Este é o início da grande marcha para o Oeste que criou o pequeno produtor norte americano, o *farmer*, base do sonho americano (HUBERMAN, 1978).

²⁰ Wakefield é famoso pelos comentários de Marx sobre eles no **Grundrisse**. Este diz que aquele descobriu o segredo do capital, que não é criar proprietários, mas criar trabalhadores (SILVA, 1996, p. 103).

A Lei 601 de 1850²¹ surge, então, do acordo entre o Estado imperial, que trazia uma proposta de encaixe do Brasil como provedor de matérias-primas, para as potências como a Inglaterra. Também, diante do fim do escravismo, dever-se-ia adotar o trabalho livre e abrir as terras para quem pudesse adquirir²². Essa proposta foi disputada com as oligarquias mais resistentes (Nordeste) e menos, mas que, no conjunto, mais se importavam em como garantir força de trabalho para seus empreendimentos²³ (SMITH, 1990, pp. 284-339; SILVA, 1996, pp. 95-125). Ou seja, de projeto que regulasse o regime fundiário brasileiro, se tornou uma discussão de substituição da força de trabalho nas grandes fazendas.

Característica fundamental da Lei de Terras foi a *absolutização*²⁴ da terra no Brasil (SMITH, 1990). A partir daí, a única forma de aquisição da terra era pela compra, como rezava a lei: “Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra” (BRASIL, 1850). Essa mudança será importante para dar valor comercial para a terra. Há uma transferência do valor comercial do escravo para a terra²⁵, abrindo possibilidade para o surgimento da hipoteca. Essas mudanças dinamizavam o comércio de terras e abriam possibilidades de empréstimos para investimentos nas fazendas.²⁶

²¹ Uma das características principais que diferenciam o texto final da Lei de Terras do último projeto discutido no Legislativo é a exclusão do imposto territorial (SMITH, 1990, p. 325).

²² “Poder-se-ia pensar que o Estado, a partir do ideário que emanava do Conselho de Estado, era portador de um projeto capitalista para o Brasil, um tanto despregado de sua realidade social? Talvez. Era também, contudo, um projeto importado e de caráter amplo, destinado a fazer com que capitais ingleses deparassem com trabalhadores assalariados, em terras coloniais abertas. Sob esse aspecto, o projeto de colonização sistemática apresentava uma perspectiva clara de divisão internacional do trabalho, destinada a fornecer matérias-primas e alimentos para a Inglaterra na sua trajetória industrializante” (SMITH, 1990, p. 311).

²³ Nesse caso, também a classe latifundiária foi vitoriosa. O artigo 18 da Lei de Terras assim rezava: “O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem” (BRASIL, 1850).

²⁴ Para entender profundamente esse processo, Propriedade da terra e transição, de Roberto Smith: “A absolutização da propriedade corresponde à forma de domínio incondicional, que não poderia caracterizar o complexo e confuso quadro da ordem jurídica da sesmaria no Brasil colônia. O marco relevante que assinala a transformação da condição jurídica da propriedade no Brasil é a Lei de Terras, promulgada em 1850” (SMITH, 1990, p. 237).

²⁵ Por curiosidade, fazemos notar que a absolutização que referimos é a aproximação da terra a uma mercadoria, a Lei de Terras é parte desse estágio no Brasil. A rigor, terra, dinheiro e trabalho não são mercadorias, mas são criadas artificialmente como tais no modo de produção capitalista. Karl Polayini explica em **A Grande Transformação**: “Trabalho é apenas um outro nome para a atividade humana que acompanha a própria vida que, por sua vez, não é produzida para venda mas por razões inteiramente diversas, e essa atividade não pode ser destacada do resto da vida, não pode ser armazenada ou mobilizada. Terra é apenas outro nome para a natureza, que não é produzida pelo homem. Finalmente, o dinheiro é apenas um símbolo do poder de compra e, como regra, ele não é produzido mas adquire” (POLAYINI, 1980, p. 85).

²⁶ “Já nos referimos, apoiados nos estudos de de Couty, ao fato de que, ainda à altura da década de 80, no passado século [XIX], os fazendeiros de café tinham dificuldade na obtenção de créditos, entre outros motivos, em virtude de não encontrarem mercado para a venda de suas terras, cujo valor comercial era quase nenhum. O próprio Couty cita o caso de uma fazenda que fôra trocada no começo do século por um cavalo, um fuzil e um velho casaco, fazenda esta avaliada posteriormente em 100 contos no ano de 1854 e em 200 contos no ano de 1878”

A imigração pela qual os senhores de terras tanto brigaram (para inseri-la na Lei de Terras) foi motivo de vergonha internacional para o Brasil. O abarcamento de camponeses pobres europeus para cá, para trabalharem na forma tupiniquim do regime de parceria – em que há repartição da produção, teve resultados adversos. Os latifundiários conseguiram a força de trabalho que desejavam. Os colonos, por outro lado, conheceram um regime de servidão mesclado com os tradicionais métodos da escravidão. Depois da revolta de imigrantes liderado pelo suíço Thomaz Davatz, nas fazendas do precursor da nova modalidade de trabalho, o Senador Vergueiro, a recepção do público europeu à vinda ao Brasil diminuiu. Retornando à sua terra, Thomaz Davatz publicou o livro **Memórias de um Colono no Brasil** (DAVATZ, 1980)²⁷. Depois da publicação dessa obra na Europa, vários países proibiram a emigração para o Brasil. A Alemanha proibira a saída de imigrantes para o Brasil, desde 1859; o mesmo fizera a Inglaterra em 1875. E a Itália não tardara a fazê-lo: em 1895 (para o Espírito Santo) e 1902 (para São Paulo) (GUIMARÃES, 1968, p. 142).

Após seus 28 anos de gestação, é somente com a promulgação do Decreto 1.318 de 10 de janeiro de 1854²⁸ (o Regulamento da Lei de Terras) que a lei passa a ser executada

(GUIMARÃES, 1989, p. 111). E, noutro estudo: “*A Lei Hipotecária de 1864* apenas ratificaria a prática mercantil de que *terras*, e *não escravos*, agora *serviam de garantida de dívidas*” (SMITH, 1990, p. 334, grifos nossos).

²⁷ Em sua obra, Thomas Davatz inicia sua conclusão, denominada “apelo”, da seguinte maneira: “Vou agora encerrar minha exposição do tratamento dos colonos na província de S. Paulo assim como do levante que fizeram contra seus opressores. O leitor benévolo que julgue se houve ou não motivos para as medidas que tomamos, se realmente empreendemos uma revolução contra as autoridades do país e desprezamos os recursos que a lei nos oferecia, como o pretendem nossos adversários. Desejo que os homens de bem possam fazer um juízo sereno a meu respeito, como chefe que fui dos colonos rebeldes. As situações em que no vimos envolvidos encerravam embaraços e dificuldades de toda sorte e eu não tinha nenhum homem sensato e de experiência com quem me aconselhar. Só sei que nada poupei a fim de, por um lado, conseguir a assistência necessária para os colonos e, por outro lado, evitar da parte destes qualquer violência ou injustiça contra a casa Vergueiro e os demais fazendeiros. Mas também tenho consciência de que todo verdadeiro cristão, conhecedor das condições em que se acham os colonos, há de pensar com que *é um dever sagrado cooperar energicamente para que a situação se modifique*. É imprescindível um auxílio eficiente aos colonos. Há quem se esforce, e com carrada de razão, por facilitar o resgate de pobres escravos negros cuja triste condição um hábito secular legalizou, por assim dizer. No caso em apreço trata-se tão somente de libertar indivíduos que se encaminharam às colônias americanas atraídos por promessas de liberdade, prosperidade e fortuna, e que ora se debatem no sofrimento e na miséria” (DAVATZ, 1980, grifos do Autor).

²⁸ O Regulamento de 1854 é um decreto com 108 artigos – a Lei de Terras tinha 23 – nele o Estado tomo para si a tarefa de discriminar as terras devolutas, enquanto até então se entendia que se faria por exclusão, medem-se as particulares, as demais, por consequência, são públicas. A Lei estabelece os órgãos e autoridades competentes (arts. 1º ao 9º); enceta a forma de medição (arts. 10 ao 21), de onde sobressai o artigo 17 com a letra: “A medição começará pelas terras, que se reputarem devolutas, e que não estiverem encravadas por posses [...]” (BRASIL, 1854); do artigo 22 ao 63 tratará da legitimação da revalidação e legitimação das terras dos particulares, no qual afirma: “Art. 21 *Estão sujeitos á legitimação*: § 1º As posses, que se acharem em poder do primeiro ocupante, não tendo outro título senão a sua ocupação. § 2º As que, posto se achem em poder de segundo ocupante, não tiverem sido por este adquiridas por título legitimo. § 3º As que, achando-se em poder do primeiro ocupante até a data da publicação do presente Regulamento, tiverem sido alienadas contra a proibição do Art. 11 da Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850” (BRASIL, 1854, grifos nossos). Veja-se que, na prática, as possibilidades de legitimação são deveras amplas.

(GUIMARÃES, 1989, p. 134). Algumas das medidas que constam no texto original são modificadas. Em uma delas, há uma estranha inversão: “esta se dá no sentido de que inicialmente cabia a sesmeiros e posseiros, em fase de regularização da propriedade, apontar e demarcar suas terras de acordo com a lei, para que o estado passasse, por sua vez a discriminar suas próprias terras” (SMITH, 1990, p. 336).

Ou seja, os possuidores foram eximidos da mínima obrigação de medir suas terras. Desde então, quando as comarcas eram solicitadas a apontar a existência de terras devolutas em seu território, respondiam negativamente (SMITH, 1990, p. 336). Parte desse desencontro seguramente era má-fé, permitindo a indiscriminação das terras e a continuidade do apossamento desenfreado. De outro lado, a confusão já tratada alhures dos significados de “devoluto” gerava confusões²⁹, quanto mais em regiões mais povoadas, em que, certamente, não havia áreas em desuso, pois que o grande, o pequeno ou até a coletividade usavam a terra para seus interesses.

O artigo 2º do Regulamento afirmava que as posses estabelecidas após aquele Regimento eram nulas de direito (SILVA, 1996, p. 168). No mesmo prisma, estabelecia o prazo de 1 ano para as medições e demarcações. Esses prazos serão renovados já em 1857 com novo regimento e assim sucessivamente até o fim da duração da lei (SILVA, 1996, p. 170).

O Regulamento de 1854, ou a torpe interpretação dele, estabelecerá um instrumento que será de grande valia para a grilagem de terras no Brasil, o Registro do Vigário, o qual a Lei e a doutrina claramente afirmavam que não tinha fim cadastral senão estatístico e que não garantia propriedade, pois que não era Escritura³⁰. Apesar de tudo, se tornou comum o registro de imóvel em data anterior a 1850 para convalidação de propriedade³¹. Diz Lígia Osório Silva:

Em que pese a opinião desses juristas e a clareza dos dispositivos legais, a prática transformou o Registro do Vigário em ‘fonte perene de perplexidade para nossos Tribunais e instituto por excelência para a perpetuação dos famosos ‘grilos’ de terras

²⁹ Lígia Osório Silva, citando o jurista Teixeira de Freitas, apresenta as várias definições de terras devolutas: 1) as que não se acharem em uso público; 2) as que não forem de domínio particular por algum título legítimo ou não forem sesmarias; 3) as sesmarias incursas em comisso por falta de medição, confirmação ou cultura; 4) sesmarias ou concessões caídas em comisso se não houvesse revalidação das sesmarias; 5) as posses, caso não fossem legitimadas (SILVA, 1996, pp. 160-161).

³⁰ Para adquirir hipoteca, os proprietários deviam escriturar sua propriedade no Cartório Geral do Registro da Comarca, conforme o artigo 2º do Decreto nº 482 de 1846 que era regulamentação da Lei nº 317 de 1843.

³¹ Do artigo 91 ao 108 o Regulamento de 1854 trata dos registros das terras possuídas. Sobressaem: “Art. 91. Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuírem, dentro dos prazos marcados pelo presente Regulamento, os quaes se começarão a contar, na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e nas Provincias, da fixada pelo respectivo Presidente” (BRASIL, 1854) e “Art. 97. Os Vigarios de cada huma das Freguezias do Imperio são os encarregados de receber as declarações para o registro das terras, e os incumbidos de proceder á esse registro dentro de suas Freguezias, fazendo-o por si, ou por escreventes, que poderão nomear, e ter sob sua responsabilidade” (BRASIL, 1854).

que têm tumultuado os trabalhos da União e dos Estados, apuração do seu patrimônio devoluto'. Geralmente o reclamante, que usava tal documento pretendendo o domínio sobre algumas terras, não exibia nenhum outro. E embora a lei fosse clara no sentido de negar-lhe a validade como título porque 'seria sobre-modo estranho que ao particular se conferisse a liberdade de criar seu próprio domínio sobre determinada porção do território pátrio', o Registro do Vigário teve uma importância que talvez nenhum outro dispositivo da Lei de Terras igualou. Seus efeitos perduraram por mais de cem anos, pois em 1950, quando se quis instalar a capital da República no seu sítio atual, a União teve que disputar nos tribunais seu direito às terras, que um particular afirmava serem suas, exibindo um Registro do Vigário (SILVA, 1996, p. 175).

Na verdade, com o passar dos anos, a situação do latifundiário posseiro, em vez de piorar (com sua insistência em descumprir a lei), melhorou. Aos poucos, foi sendo estabelecido o entendimento "de que a lei de 1850 não obrigava sesmeiros e posseiros a regularizarem sua situação porquanto a alegação de 'morada habitual' e 'cultura efetiva' garanti-los-ia nas suas terras" (SILVA, 1996, p. 216). Entendiam que a posse, sendo cultivada, não estava em condição de ilegalidade. Isto porque o artigo 8º da Lei de Terras assentava que:

Art. 8º Os possuidores que deixarem de proceder á medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados cahidos em commisso, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da presente Lei, **conservando-o sómente para serem mantidos na posse do terreno que occuparem com effectiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto** (BRASIL, 1850, grifos nossos).

A enorme resistência dos latifundiários a aplicarem a lei (lei que inclusive lhes favorecia e gerava benefícios) merece atenção. A razão principal dessa resistência se deve ao tipo de agricultura extensiva e irracional que se aplicou no Brasil, em que um pequeno grupo tinha poderes de controle sobre uma enormidade de terras virgens, férteis e vastas. De modo que a "característica fundamental era a contínua incorporação de novas terras ao cultivo. Somente pressionados pelas necessidades impostas pelo desenvolvimento do capitalismo os fazendeiros modificariam essa prática" (SILVA, 1996, p. 216).³²

Outra interpretação jurídica relevante era acerca da não proibição da posse. Os grandes posseiros recuperavam a ideia da posse como costume e disseminavam a ideia de que era legalmente impossível e socialmente indesejável proibir a posse (OLIVEIRA, 2009, p. 07). Passaram, nessa situação, a ser utilizados argumentos de justiça social e do trabalho para que se legitimassem aquelas posses (OLIVEIRA, 2009, p. 07). O senhoriato rural continuou impune

³² O nomadismo das culturas brasileiras foi uma constante no período do açúcar, da pecuária e, por último, no café. Depois disso, não pôde mais continuar, precisou adotar métodos mais intensivos de produção (GUIMARÃES, 1989, p. 149).

e impudicamente “invadindo as terras devolutas”, no linguajar do Império (OLIVEIRA, 2009, p. 7).

Ainda sob o Império foi elaborada, em 1864, a Lei nº 1.237, e regulamentada em 1865, pelo Decreto nº 3453, que reformou a legislação hipotecária anterior (Lei nº 317 de 184 e seu Decreto Regulamentar nº 482 de 1846) estabelecendo, então, as bases das sociedades de crédito real. Mais: o §3º, artigo 7º desta Lei consolidou definitivamente os Registros Públicos no país (OLIVEIRA, 2009, p. 9).

Por que isso é importante? Bem, vejam, no final do século XIX, havia três entendimentos jurídicos sobre o registro da terra no Brasil. Um, de que o registro era desnecessário, que a propriedade era garantida pela posse com cultivo; dois, que o Registro do Vigário era instrumento de registro oficial, e; três, que a Escritura Pública lavrada em Cartório de Registro Público era o instrumento apto de registro (OLIVEIRA, 2009, p. 09).³³

Sobre essa questão dos Registros, a Lei nº 3.071 – de 1º de janeiro de 1916 que instituiu o Código Civil – em artigo 859, trouxe a presunção dos imóveis levados a registro pertencerem a pessoa em cujo nome se inscreveu ou transcreveu. Presumia-se pertencer o direito real à pessoa, em cujo nome se inscreveu, ou transcreveu. Esta lei só foi substituída pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Novo Código Civil, que obriga ao registro a transmissão entre vivos da propriedade (OLIVEIRA, 2009, p. 10).

No final do século XIX, portanto, o Estado não conseguia dar conta dos interesses dos proprietários de terras. Note-se que nisso nem incluímos os camponeses, quilombolas e indígenas. A situação era ainda muito mais complexa. Do jeito que estava, do ponto de vista “oficial”, a posse tinha um sentido para os latifundiários; para os pequenos, não. Os camponeses continuavam perseguidos. A lei estatal, de maneira alguma, era para eles. Os latifundiários podiam, inclusive, transitar entre os três entendimentos da questão como lhes conviesse, a fim de jogar para fora alguns pequenos posseiros. Continuavam, os campônios, sendo expulsos de seus terrenos pela força das armas e da lei estatal.

“No Império, enquanto durou o regime escravista, o senhoriato rural continuou tendo acesso às terras devolutas porque o governo imperial não conseguiu impedi-lo (SILVA, 1996, p. 223, grifos nossos)”. Em 1888, quando já não mais se podia manter, caiu a escravidão com a promulgação da Lei Áurea. Um ano após, caía o Império em um golpe militar em concurso

³³ “Assim, em decorrência destes fatos, admitia-se como registro de origem, além dos registros paroquiais, os registros das repartições públicas, o registro dos imóveis levados à hipotecas e daqueles oriundos da transmissão entre vivos e as sentenças judiciais emitidas pelos juizes de direito. Logo, o Império nunca teve o controle dos títulos de propriedade existentes no território brasileiro, que de certo modo, era o objetivo da Lei de Terras de 1850” (OLIVEIRA, 2009, p. 10).

com o senhoriato rural. Era a hora de formar uma República à sua imagem e semelhança, na qual poderiam discutir seus interesses mais livremente. A questão de uma regularização fundiária já havia perdido a centralidade da discussão política, uma vez que a Lei de Terras foi aplicada no que mais importava aos senhores de terras, a substituição da força de trabalho do negro escravizado.³⁴

1.4 As oligarquias regionais no poder: a Primeira República

Findo o Império, não se pode dizer que a Lei de Terras não fora aplicada (SILVA, 1996, pp. 222-223), ela fora aplicada conforme os interesses dos cada vez mais poderosos senhores de terras.³⁵

O Governo Provisório que antecedeu a Constituinte republicana criou, com particular esforço de Rui Barbosa, o Registro Torrens, por meio do Decreto nº 451-B de 31 de maio de 1890, regulamentado pelo Decreto nº 955-A de 05 de novembro de 1890 (OLIVEIRA, 2009, p. 11). O Registro Torrens tinha esse nome por conta de e em homenagem a Robert Richad Torrens (1814-1888), nascido em Cork, Irlanda, parlamentar australiano, que, em 1857, propôs o *Real Property Act* que regulamentou as terras australianas (SILVA, 1996, p. 233).

O referido registro deixou a possibilidade de que todo imóvel, suscetível de hipoteca ou ônus real pudesse utilizá-lo (OLIVEIRA, 2009, p. 11). O diferencial do Registro Torrens era sua facilidade com relação a outros procedimentos existentes à época; qualquer cidadão podia fazer a petição à autoridade, juntando seus títulos de domínio e a planta descritiva do imóvel. O que não quer dizer que era rápido e simples, tendo em vista que se formava um processo judicial. Se, em seis meses, não houvesse contestação do edital publicado deste registro, era expedido o título de propriedade (SILVA, 1996, pp. 233-234). O registro não era obrigatório para os proprietários de terras, eles estariam facultados a aderir, para receberem os benefícios da legalidade. Porém, para os imóveis urbanos, o registro poderia ser obrigatório se o governo provincial entendesse conveniente. Quanto às terras públicas alienadas, o governo submetia a

³⁴ À medida que a imigração foi assumindo proporção ponderável, ensejando em áreas de maior dinamismo a substituição do trabalho escravo, este foi passando por uma acomodação sem traumas nas áreas de subsistência e, nas áreas mais antigas de exploração colonial, as transformações obedeciam a uma lógica em que a meação e o arrendamento já esvaziavam a importância das relações escravistas. Assim, a questão da legitimidade da propriedade fundiária tende a desaparecer como prioridade para o Estado, até que passa a ter sua competência descentralizada para as províncias (SMITH, 1990, pp. 337-338).

³⁵ “Com a negligência da organização, corria parelhas o emperramento do serviço. Durante os últimos dez anos de seu funcionamento, a média anual do produto da venda de terras não excedeu de Rs. 91:554\$831” (LIMA, 2002, p. 77).

transferência da propriedade ao Registro Torrens, sob pena de nulidade da alienação e cobrança de multa de 25% do valor do imóvel (SILVA, 1996, p. 236).

O Registro Torrens fora criado especialmente para dar segurança jurídica às hipotecas e não para servir como regime geral de registro, por isso não era obrigatório. Este Registro era feito por um processo judicial; por isso, quando sentenciado e transitado em julgado sua decisão não era desfeita mesmo quando se encontravam fraudes posteriores, haja vista a irrevogabilidade da sentença transitada em julgado. Devido a estas características, ele foi usado na grilagem de terras como no famoso caso de Trombas e Formoso em Goiás, no qual – para resolver conflito agrário de grandes proporções na década de 1950 – o Estado comprou as terras de proprietário que tinha o Registro Torrens, mesmo que em um outro processo esse registro tenha sido declarado fraudulento (MAIA, 1998, pp. 105-132).

Promulgada a Constituição de 1891 e passada a regulação das terras às províncias, o Registro se tornava, aos olhos de juristas, inconstitucional. De fato, em 03 de agosto de 1895, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidira pela inconstitucionalidade do instituto (LIMA, 2002, p. 80). No entanto, do ponto de vista jurídico, enquanto muitos consideravam que – perante o Código Civil de 1916 – ele estava finalmente revogado, a lei orçamentária de 31 de dezembro de 1917 informava o seu vigor. Do mesmo modo, a Lei 6.015 de 1973, que trata dos registros públicos referendou o Registro Torrens, instituto que ainda hoje pode ser usado para fins de registro de imóvel rural. No fim, o Registro Torrens teve poucos efeitos práticos, além de acrescentar uma nova modalidade jurídica de registros no complicado sistema fundiário pátrio (SILVA, 1996, p. 243).

Outra medida do Governo Provisório foi a promulgação dos Decretos 528 e 964 de 1890 para criação dos burgos agrícolas e bancos agrícolas. Ambos foram tidos por inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em 1901 (LIMA, 2002, p. 79).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, em seu primeiro texto, asseverava em seu artigo 63: “Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitadas os princípios constitucionais da União” (BRASIL, 1891), e, nos artigos subsequentes, passava ao domínio dos Estados as terras devolutas.

Com a passagem da competência legislativa aos Estados, a definição da Lei ficava mais próxima das oligarquias locais. Seriam menos importunados por um poder central que antes. Isso porque já havia sido firmado entendimento do Império de que uma legislação flexível era a melhor saída para o trato com os latifundiários. No novo quadro, com poder descentralizado, todos os estados alteraram a data de validade das posses para efeito de legitimação. Ao

outorgarem suas leis de terras, todos os estados alteraram essa data para, pelo menos, 1889; noutros casos, para 1920; e até 1930 (SILVA, 1996, pp. 255-275).

A passagem das terras devolutas para o domínio privado foi notada em todos os estados, por meio das invasões e ocupações de particulares, com a indiferença ou anuência do poder público. Observa-se, do ponto de vista político e social, o coronelismo, momento de maior força dentro do Estado do senhoriato rural (SILVA, 1996, pp. 252-253).³⁶

Logo, a principal característica do período será o livre apossamento de terras pelo latifúndio. As leis estaduais após a Proclamação da República tiveram o papel de reabrir os prazos para regularização e legitimação dessas posses. As noções capitalistas mais básicas de capitalismo nunca funcionaram para essa classe, pois sempre, por intermédio do poder de Estado, eles tiveram respaldo para avançar sobre as terras devolutas. Ou seja, a forma grotesca de controle das terras pela classe latifundiária surpreende pelo seu regresso histórico.

Para fecharmos o período da República Velha, será preciso abordar algumas discussões jurídicas surgidas à época. No plano jurídico, prevalecia a concepção de que a lei de 1850 era uma lei administrativa. O direito de conquista gerara o direito do Estado de dispor de suas terras. As terras seriam públicas até serem concedidas pelo Estado. Entretanto, havia o disseminado costume da apropriação privada da terra sem consentimento expresso do Estado. É evidente que a Lei de Terras visou a proibir a aquisição direta de terras devolutas por particulares, optando pela venda de lotes coloniais (OLIVEIRA, 2009, pp. 12-13). Porém, “havia na doutrina tradicional uma quase unanimidade de que as terras devolutas faziam ‘dos bens patrimoniais (domínio privado) do Estado’. Inclusive, esta foi a posição consagrada no Código Civil de 1916” (OLIVEIRA, 2009, p. 13). A diferenciação entre as terras destinadas ao povoamento que fariam parte do *domínio* estatal e as demais que seriam bens patrimoniais do Estado oportunizavam o entendimento de que as terras de patrimônio poderiam ser adquiridas pela ocupação dos particulares (OLIVEIRA, 2009, p. 13).³⁷

³⁶ Para efeito de estudo da aplicação de casos concretos ver a própria obra **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850** de Lígia Osório da Silva (1996), que na última parte aborda o caso de São Paulo. Outro estudo, dessa vez sobre Goiás é de Cláudio Lopes Maia (2011) em **Lei de Terras de 1850 e ocupação da fronteira: uma abordagem sobre a História da ocupação das terras em Goiás**.

³⁷ Resumindo as contas, em 1917, saía ao mundo a Constituição mexicana, reduzindo o conceito de propriedade individual da terra, em 1918 (janeiro) era promulgada a primeira Constituição Soviética, chamada Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, que consignava no artigo primeiro: “é abolida a propriedade privada da terra”. Somente em 1919, em ato constitucional, a Europa capitalista estabelecia uma restrição à propriedade privada, em Weimar, criando a ideia da obrigação do proprietário, que ficou conhecida como função social da propriedade. Enquanto isso, em 1916, o Brasil promulgava o Código Civil, marcadamente oitocentista e defensor da propriedade privada (MARÉS, 2003, p. 95).

Sem embargo, o Código Civil regia a transmissão de propriedade por meio da compra e venda, que poderia se restringir ao contrato entre as partes, ou escritura pública, quando o valor da propriedade excedesse a um conto de réis (inciso II, artigo 134, do Código Civil de 1916). Tal instituto valeria até para as terras públicas, as terras devolutas estavam aptas para fazerem parte de qualquer negócio jurídico de direito privado. O que não se tinha era a concessão estatal da propriedade, que é de direito público (OLIVEIRA, 2009, p. 13; LIMA, 2002, p. 105). Essas definições abriam outra discussão: a da prescritibilidade ou imprescritibilidade das terras devolutas. “A maioria dos juristas defendia a interpretação de que os bens patrimoniais do Estado eram alienáveis, portanto, podiam ser objeto de usucapião” (OLIVEIRA, 2009, p. 13).

Foi somente em 1931, com a promulgação pelo Governo Provisório de Getúlio Vargas, do Decreto n. 19.924, que dispunha especificamente sobre as terras devolutas, que se colocou um ponto final nesta questão. Ficaram reconhecidas as concessões feitas pelo regime anterior (durante o Império e República, portanto). Contudo, consagrava dali em diante a necessidade da transcrição como ato indispensável para a validade dos títulos de terras. “O Governo Provisório de Vargas publicou, também, dois anos depois, em 1933, o decreto n. 22.785, cujo objetivo era vedar o resgate dos aforamentos de terrenos pertencentes ao domínio da União que instituíam a proibição da usucapião sobre bens públicos (OLIVEIRA, 2009, p. 13).

Dessa forma, o ato proibitório decorrente dos Decretos de Governo Provisório passou a regular a questão do (sic.) usucapião sobre as terras devolutas, impondo um limite para o tamanho das posses passíveis de serem obtidas por este estatuto jurídico. Estes limites passaram a existir nas Constituições Federais após 1934. Estes limites são nas Constituições de 1934 e 1937 até 10 hectares; em 1946 até 25 hectares; em 1967 até 100 hectares; e em 1988 até 50 hectares, porém os imóveis públicos deixavam de ser adquiridos por usucapião. Mas, no entanto, atualmente muitas legitimações de posses têm sido feitas até 100 hectares em terras devolutas baseadas na Lei nº 6.383 de 1976 (OLIVEIRA, 2009, p. 13).

No período da República, será observada a renhida disputa, palmo a palmo, entre os camponeses e os latifundiários pelas terras do Centro-Sul. Os camponeses lutarão. Alguns para permanecer na terra, outros para se aproveitar do rastro de abandono da cultura nômade do café (GUIMARÃES, 1989, pp. 149-156). Essa luta será a luta de pequenos grupos.

Haverá, também, as lutas de grupos. Lutas esparsas (como a do cangaço, que reunia pequenos grupos de camponeses que transgrediam a ordem e desafiavam os latifundiários nordestinos), ou lutas de numerosos grupos, muitas vezes, influenciadas por ideias religiosas

milenaristas³⁸, como revestir-se-ão muitos movimentos camponeses, cujo fundo é a busca da terra prometida. Um mundo sem cerca e sem latifúndio. Os maiores exemplos serão a Guerra de Canudos – entre 1896 e 1897 – e a Guerra do Contestado, de 1912 até 1916.

O arraial de Canudos, que chegou a ter 20 mil moradores – homens, mulheres, idosos e crianças – foi atacado por três expedições do exército e venceu, sendo derrotado apenas na quarta. O exército contava com 4.300 homens, metralhadores, fuzis e canhões alemães. A firme resistência dos camponeses aniquilou 1.200 militares, mas não foi capaz de vencer aquela última batalha (CUNHA, 2010).³⁹

Na fronteira dos estados do Paraná e Santa Catarina, reuniram-se mais de 20 mil sertanejos que se estabeleciam nas terras livres do latifúndio. Uma das atitudes comuns dos camponeses era atacar as fazendas e os cartórios nas cidades próximas, uma forma de demonstrar seu ódio contra o latifúndio e as leis agrárias. O exército usou sete mil militares para derrotar os camponeses e camponesas do Contestado. Um fato marcante é que, durante essa “guerra”, o exército brasileiro usou pela primeira vez aviões – eram usados para soltar granadas. Foi a primeira vez no mundo em que aviões foram usados em um conflito civil (CABRAL, 1979).

Outrossim, já no período de Getúlio Vargas, será o estado do Piauí que conhecerá a crueza implacável do Estado contra camponeses e camponesas que sonham com uma terra sua. Aconteceu ali a Guerra dos Caceteiros (ou do Caldeirão e Pau de Colher), entre 1937 e 1938. No seu auge, o arraial que reunia os camponeses revoltosos chegou a ter 4 mil pessoas. Para barrá-los, aconteceu uma operação militar com as polícias de Pernambuco, Piauí e Bahia, assessorados por três aviões do Ministério da Guerra. Todos os homens e mulheres adultos foram mortos, deixando vivas apenas as crianças (POMPA, 2009).

³⁸ O milenarismo é uma doutrina herética com base na visão particular do cristianismo católico do italiano Gioacchino Da Fiore (1132-1202). Segundo essa crença, a história humana está dividida em três milênios consagrados na Santíssima Trindade. O tempo de Deus-Pai, corresponde ao período do Velho Testamento. O tempo de Jesus Cristo corresponde ao tempo presente. O tempo do espírito santo que virá em breve na terra com a elevação do espírito e das ciências, seria o paraíso na terra. José de Sousa Martins explica a sobrevivência do milenarismo na luta camponesa como forma de explicação dos sofrimentos atuais (milênio atual) e esperança em dias melhores (próximo milênio) (MARTINS, 1997, pp. 184-203).

³⁹ Observar-se-á um aumento das lutas camponesas, doravante, em quantidade e em expressão. Isto se dá, pois o século XX foi o século da consolidação do campesinato como classe criada pelo capitalismo brasileiro: “É por isso que a luta pela terra desenvolvida pelos camponeses no Brasil, é uma luta específica, moderna, característica particular do século XX. Este século passado, foi um século por excelência da formação e consolidação do campesinato brasileiro enquanto classe social. É por isso, que este camponês não é um camponês que na terra, entrava o desenvolvimento das forças produtivas impedindo, portanto, o desenvolvimento do capitalismo no campo. Ao contrário, ele praticamente nunca teve acesso à terra, é pois, um desterrado, um sem terra que luta para conseguir o acesso a terra. É no interior destas contradições que tem surgidos os movimentos sócio-territoriais de luta pela terra, e com ela os conflitos, a violência” (OLIVEIRA, 2007, p. 135).

1.5 Era Vargas e Marcha para o Oeste: avanço da fronteira agrícola

Foi no Estado Novo de Getúlio Vargas que se iniciaram as discussões acerca de uma “questão agrária” no Brasil. Alçando o poder por meio de um golpe contra as oligarquias agrárias, Getúlio Vargas representava os anseios de uma parcela à direita da pequena-burguesia nacional, daí o apoio de seu projeto por boa parte da baixa oficialidade do exército que, durante a década de 1920, foram os artífices do tenentismo. Do ponto de vista político, Vargas era um nacionalista e populista, durante o auge do fascismo há uma forte tendência no seu governo de aproximação daquele ideário: a censura política e artística, a introdução de leis inovadoras que tinham como exemplos legislações fascistas como as leis trabalhistas da Itália e o Código Penal e a Constituição da Polônia. Economicamente, Getúlio desejava a industrialização brasileira como forma de alavancar um impulso que colocasse o país entre as grandes potências globais. É nesse meio que mistura conservadorismo com iniciativas nacionalistas que Getúlio abordará a questão agrária (LENHARO, 1986a)

Naquele tempo, iniciava-se a percepção de que o grande latifúndio improdutivo causava fome e conseqüente aumento do custo de mão de obra na cidade, por falta de alimentos. Além disso, não fornecia indústria matérias primas básicas para seus produtos. Ainda deixava a maior parte da população, que era camponesa, em situação de miséria. Em discurso de Getúlio – citado por Alcir Lenharo em **Colonização e Trabalho no Brasil: Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste** – tem-se:

É necessário à riqueza pública que o nível de prosperidade da população rural aumente para absorver a crescente produção industrial; é imprescindível elevar a capacidade aquisitiva de todos os brasileiros – o que só pode ser feito aumentando-se o rendimento do trabalho agrícola (LENHARO, 1986, p. 19).

Em 1938, é lançada a Marcha para o Oeste como campanha getulista que tinha por finalidade a nacionalização das fronteiras, via expansão agrícola e colonização do interior. Tinha-se em vista a segurança nacional e a ocupação estratégica das fronteiras. A proposta previa a formação de Colônias Agrícolas nas regiões interioranas para atrair a população para o interior, ocupando os espaços vazios do território e criando a possibilidade de estabelecimento da policultura no interior do país (LENHARO, 1986b, p.65). Estas pequenas propriedades atenderiam aos interesses do setor industrial e lhe criariam um mercado interno.

Para Alcir Lenharo, a política do Estado Novo em reestruturar o território em pequenas propriedades abriu uma vasta frente agrícola voltada para integrar o mercado interno e para o

desenvolvimento industrial. Os ideais do Governo não se repousavam na simples nacionalização da fronteira, mas no avanço das relações capitalistas para esta região, num processo produtivo pautado na policultura que atendesse aos interesses do setor industrial e que integrasse o mercado interno. Delineia-se, assim, a estratégia de colonização: armar um cerco ao latifúndio, de fôlego longo. Apoiar a pequena propriedade de modo que ela, lentamente, corresse a velha ordem latifundiária e, aos poucos, instaurasse a nova realidade agrícola que o desenvolvimento industrial do país exigia (LENHARO, 1986a, p. 21).

As opções de Getúlio em geral se pautavam em um complexo jogo de equilíbrio político. No referente à questão agrária não foi diferente. O que se delineia é que Vargas percebia o atraso representado para o latifúndio, mas não pretendia atacá-lo. Suas medidas incentivariam a criação da pequena agricultura, mas longe das regiões já consolidadas pelo latifúndio. Essas Colônias tinham critérios rígidos de entrada, como exigência do casamento, o que mostra as ideias higienistas que marcaram o período. Mas, principalmente, demonstra que o que Vargas queria era, por meio da ação do Estado, promover a via *farmer* no Brasil. O nome “Marcha para o Oeste” já indicava certa relação com a Marcha para o Oeste dos EUA, que foi a reforma agrária daquele país, onde se estabeleceu e consolidou o *farmer*, o pequeno fazendeiro próspero, base do sonho americano (LENHARO, 1986a). Ao final, as Colônias planejadas por esta campanha foram poucas, não influenciando tanto no cenário global. De toda sorte, essa ideia da colonização como uma forma de alocação de pequenos proprietários irá se perpetuar.

Finda a ditadura Vargas em 1945, será aprovada nova Constituição em 1946; além do tradicional artigo que assegura a propriedade como um direito (a Constituição que assegura a propriedade privada como um direito), teremos grandes inovações. A propriedade privada será condicionada ao bem-estar e, mesmo que não haja expresso o direito à Reforma Agrária, a Constituição indicava que as terras possuídas por camponeses poderiam ser regularizadas (BRASIL, 1946).⁴⁰

⁴⁰ Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a violabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...)§ 16 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior (BRASIL, 1946).

1.6 A luta pela terra como centro do debate nacional

Entre os presidentes eleitos durante a experiência democrática de 1946-1964, foi o governo de Juscelino Kubitschek de Oliveira (1946-1951) o que teve maior destaque. Do ponto de vista político, esse governo esteve sobre disputa de dois setores. Um era um setor conservador e ruralista. O outro era reformista, com um projeto de desenvolvimento nacional (MOREIRA, 2003, p. 158)⁴¹. O governo de Juscelino Kubitschek sempre tentou fugir da rota de colisão desses dois setores.

A construção de Brasília e do cruzeiro rodoviário que a integrava com todas as regiões do país foi o meio encontrado por Juscelino para favorecer o setor industrial e a oligarquia rural, costurando sua aliança política com este último setor. A própria abertura das estradas abria a fronteira agrícola para regiões até então não incluídas no desenvolvimento econômico nacional (MOREIRA, 2003, p. 177). Não obstante, a oligarquia rural soube aproveitar o momento para criar um importante acerto político com o setor industrial. Vejamos, por exemplo, que seus representantes já traçavam um plano de “Reforma Agrária” tão grande quanto o Brasil, em que tudo é grande e nada pode ser limitado: a reforma agrária ruralista era a industrialização dos latifúndios (MOREIRA, 2003, p. 179).

Fora graças a tácita aliança entre as oligarquias rurais e o setor industrial que o governo Juscelino manteve sua estabilidade (MOREIRA, 2003, p. 190). Os setores mais progressistas demoraram a perceber o acordo de vontades entre esses dois setores, não viam que o desenvolvimento da proposta da industrialização, da maneira que se operava, é que refortalecia a oligarquia rural (MOREIRA, 2003, p. 189). A construção do cruzeiro rodoviário de Brasília, por exemplo, não tinha a aventada possibilidade, da Marcha para o Oeste, de produzir uma reforma agrária distributiva no interior do país. Não: ela abria as terras para o latifúndio de velho tipo, enquanto o moderno se estabelecia nas regiões mais desenvolvidas (MOREIRA,

⁴¹ Sobre a ponta de lança desse bloco, pode-se dizer: “Um dos setores mais próximos do presidente foi o Instituto de Superior de Estudos Brasileiros (ISEB), uma instituição ligada ao Ministério da Educação e um dos principais centros de produção e difusão do ideário nacionalista durante a experiência democrática. O ISEB reunia intelectuais de prestígio como Roland Corbisier, Hélio Jaguaribe, Guerreiro Ramos, Álvaro Vieira Pinto, Nelson Werneck Sodré, Cândido Mendes, entre outros” (MOREIRA, 2003, p. 162). O projeto de desenvolvimento nacional, na época, tinha uma questão muito concreta: industrialização. Entre os segmentos mais radicais, todavia, se distinguia a exigência de profundas reformas no sistema eleitoral, na administração do Estado, na estrutura agrária, em educação e nas relações internacionais (MOREIRA, 2003, p. 167). Para eles, a elite agrária era a classe que defendia o modelo agrário-exportador e a base das relações sociais atrasadas, eram pouco interessadas na industrialização e seus latifúndios inibiam a formação de um mercado interno consumidor de produtos industrializados (MOREIRA, 2003, p. 168).

2003, p. 185). E é dessa forma que, depois de “crescer 50 anos em 5”, a nossa população, com 70% de moradores rurais, continuou paupérrima e os problemas sociais se agravaram (MOREIRA, 2003, 188-192).

Por esse período, será grande a influência de posições mais progressistas, de esquerda no mundo. A vitória incontestável e insofismável da União Soviética sobre o nazismo alemão, em 1945, e o fim do fascismo como proposta política ampliavam os ventos democráticos. Tanto é assim que, no nosso país, o Partido Comunista do Brasil (PCB), finalmente, poderá atuar na legalidade. No plano da política nacional, o PCB se balançava entre posições de apoio às visões reformistas acima esposadas e outras propostas revolucionárias de curta duração no seu seio.

Na sua atuação política junto aos camponeses, o PCB se utilizará do Código Civil de 1916 para formar, entre os anos de 1945 e 1947, algumas organizações (conhecidas como Ligas Camponesas) que não tiveram grande poder de mobilização. Em 1947, com nova proscrição do PCB, elas serão fechadas. A partir da permissão da sindicalização de trabalhadores rurais em 1944⁴², foi tentada a sindicalização, mas se a lei (desde a Consolidação das Leis Trabalhistas) apregoava a liberdade sindical, de fato, ela não existia. No campo, era proibida – situação que pouco mudou após o decreto mencionado (MORAIS, 2006, pp. 21-23).⁴³

A nova fase de ilegalidade do PCB marcará uma guinada à esquerda no PCB que, primeiro na **Declaração de Agosto de 1948** e aprofundada no **Manifesto de Agosto de 1950**, afirmará a luta armada como única forma do povo alcançar o poder. Essa propugnação não será levada à última consequência no PCB, que, posteriormente (com a volta da legalidade) lançará a **Declaração de Março de 1958** e colocará fim a esta posição, representando um giro direitista.

Mas o fato a se notar é: nesse período, o PCB fará um esforço para aproximar-se das lutas camponesas, nas quais a disputa com as forças reacionárias do Estado era naturalmente feita com a força das armas. Foi assim que o PCB se aproximou da revolta de Dona Noca, da Guerrilha de Porecatu e da Guerra de Trombas e Formoso (MORAIS, 2006, p. 25).

A revolta de Dona Noca ocorreu em 1951, no interior do Maranhão. Paralelamente às lutas de rua da capital São Luís, lideradas pelo jornalista Neiva Moreira e pela líder comunista local, Dra. Maria Aragão. Estudantes e operários buscaram impedir que tomasse posse o

⁴² Conquista efetivada pelo Decreto nº 7.038 de 10 de novembro de 1944, cujo primeiro artigo afirma: “É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses econômicos ou profissionais, de todos os que, como empregadores ou empregados, exerçam atividades ou profissão rural” (BRASIL 1944).

⁴³ “Organizar sindicalmente os trabalhadores agrícolas, apesar de não ser proibido, tornou-se, no entanto, quase impossível, dado o tortuoso procedimento na tramitação das solicitações de personalidade jurídica. Assim, por exemplo, muito depois de se conseguir registrar um dos primeiros sindicatos rurais, em 1933, o dos trabalhadores do município de Campos (RJ), e, em 1954, quando se registrou o sindicato dos trabalhadores da Usina Barreiros (PE), somente essas duas organizações, e duas ou três mais (duas em São Paulo e uma na Bahia), funcionavam legalmente na área rural brasileira” (MORAIS, 2006, pp. 21-22).

governador eleito. Enquanto isso, uma prefeita do interior, Joana da Rocha Santos (de apelido Dona Noca), latifundiária de tendência liberal, decidiu-se a fortalecer o movimento. Dona Noca viajou a Recife, comprou armas e munições e as conduziu ao interior do Maranhão. Organizou ali uma milícia de centenas de camponeses. Em um mês, depois de algumas vitórias militares e de ter agrupado milhares de camponeses, o grupo foi derrotado (MORAIS, 2006, p. 25).

No norte de Goiás, entre as cidades de Trombas e Formoso, os posseiros, com seu principal líder (o camponês José Porfírio) resistiram em armas à expulsão em uma área de quase 10 mil quilômetros quadrados. Nessa região, os posseiros chegaram a eleger prefeitos e vereadores, bem como se negaram a pagar tributos a Goiás. A princípio, sob orientação do Partido Comunista, os camponeses organizaram-se em comitês políticos e ligas armadas. No entanto, a partir de 1958, o PCB abandona a luta armada e opta por posições direitistas e legalistas que priorizavam a construção de sindicatos de trabalhadores rurais à luta pela terra. O próprio José Porfírio, que era a principal liderança da região e filiado ao PCB, dedicar-se-á à luta por fundar sindicatos de posseiros que existiam em todo estado de Goiás. Os camponeses posseiros sustentarão a defesa de suas posses por vários anos, mesmo sem o apoio direto do PCB.

Depois de anos de conflito e de uma comoção nacional criada sobre o tema, especialmente por se tratar de região próxima de Brasília, a nova capital federal, o governador do Estado, coronel Mauro Borges, se viu obrigado a recuar. Mauro Borges desapropriou as terras – indenizando o suposto proprietário, portanto – e, a partir de 1961, iniciou a distribuição dos títulos das parcelas. Nem todos os camponeses tiveram seu direito confirmado, uma vez que a menor parte dos 20 mil títulos previstos foram entregues e, depois do golpe militar, os mesmos foram revogados, a área foi ocupada e muitos que participaram da luta foram presos, torturados e tiveram de fugir da região. O próprio Porfírio (deputado estadual na época do golpe) teve seu mandato cassado e foi preso e, depois, desaparecido em 1973 (MAIA, 1998).

A guerrilha de Porecatu eclodiu em 1950, entre os estados de São Paulo e Paraná. A área conflitada começa no município de Porecatu (PR): “originou-se de um processo de litígios sangrentos entre posseiros e latifundiários, que disputavam vastas áreas de novas fronteiras agrícolas do Norte do Paraná, penetradas por imigrantes gaúchos e nordestinos” (MORAIS, 2006, p. 25). Foi construído no local, para dar sustentação à ocupação do território, um corpo de guerrilha. Núcleos do Partido Comunista, localizados em Londrina, Apucarana (PR), Assis, Presidente Prudente, Martinópolis, Presidente Bernardes (SP), alimentaram os guerrilheiros com armas, munições, medicamentos e dinheiro. Depois de dois meses de grande atuação, o

Comitê Regional do Partido Comunista decidiu pelo fim da atuação diante de delações feitas por alguns militantes do PCB que entregaram seus camaradas, o que dificultou a manutenção do movimento armado e levou a prisões e mortes de comunistas e camponeses (MORAIS, 2006, p. 25; OIKAWA, 2011).

Mas a tendência principal dentro do PCB será a de, a partir de uma leitura kautskysta⁴⁴ do campesinato, entendê-lo como uma classe em desagregação e que o papel dos comunistas nesse processo era o de lutar pela transformação mais rápida do campesinato para o proletariado urbano e rural. A tática do PCB junto ao campesinato foi, com a União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil (ULTAB), lutar pela sindicalização dos trabalhadores rurais e pela extensão das leis trabalhistas aos mesmos (MORAIS, 2006, pp. 46-50).

As Ligas Camponesas⁴⁵ formar-se-ão com uma forte base camponesa, mas, inclusive, com militantes e ex-militantes do PCB, que desejavam uma posição mais firme e decida na luta pela terra (MORAIS, 2006, pp. 45-47). As Ligas trarão a proposta radical da “reforma agrária na lei ou na marra”. Proposições que terão grande adesão da massa camponesa. No I Congresso Camponês realizado em Belo Horizonte, mesmo com uma delegação muito menor que a ULTAB, as Ligas ganharão o Congresso, pois falarão a língua do camponês. O líder camponês do PCB, José Porfírio, líder da Revolta de Trombas e Formoso chegou a ser vaiado ao defender as propostas da ULTAB. Isto demonstrava que o camponês, antes de qualquer direito trabalhista, queria a terra (MORAIS, 2006, pp. 47-50).

No apogeu das Ligas, início de 1964, havia 30 mil pessoas filiadas em Pernambuco, de todos os estados. Somando com as outras Ligas, congregavam-se em torno de 80 mil pessoas (MORAIS, 2006, pp. 66-67). Isso apenas de filiados. “Trata-se, pois, de uma cifra representativa se se levar em conta as lutas internas e externas que a organização enfrentava no curto período de sua expansão (1960-1964), num país de dimensões continentais e de precários

⁴⁴ Karl Kautsky, importante teórico marxista do Partido Social-Democrata Alemão, era um dos principais nomes do marxismo até a I Guerra Mundial quando adere ao chauvinismo alemão e abdica do internacionalismo proletário rejeitando as teses leninistas de fazer de transformar a guerra imperialista em guerra civil. No tocante ao campesinato, foi o elaborador do primeiro grande estudo marxista sobre o tema, **A Questão Agrária** que, mesmo com erros de análise, é um estudo de peso.

⁴⁵ As Ligas Camponesas serão uma forma pejorativa que os latifundiários chamarão os movimentos dos camponeses da Engenho da Galiléia, em Vitória de Santo Antão – PE, para vincular o movimento ao comunismo. Com o tempo, os comunistas de fato conseguirão influenciar o movimento. Em 1955 os camponeses do referido engenho fundaram a Sociedade Agrícola dos Plantadores e Pecuaristas de Pernambuco (SAPPP). No ano de 1959, depois de muitos enfrentamentos armados, ocupações e até participação dos camponeses na Greve Geral de Pernambuco em 1956, o Engenho da Galiléia foi expropriado e entregue aos camponeses. Esse fato causou enorme visibilidade para as Ligas Camponesas (MORAIS, 2006, pp. 21-76). Sobre a história das Ligas Camponesas ver também: JULIÃO, Francisco. **Que são as Ligas Camponesas?** (1962). In: WELCH, Clifford A. [et al.]. *Camponeses brasileiros: leituras e interpretações clássicas*. Páginas 271-297. São Paulo: Editora UNESP; Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2009.

meios de locomoção, sobretudo nas zonas rurais” (MORAIS, 2006, p. 67). Em seu curto espaço de existência mais consolidada (que foi de 1960-1964), as Ligas passaram por muitas lutas externas e internas. Lutas externas especialmente com o Partido Comunista do Brasil, que era contra suas posições, e o Exército, que era contra sua existência (MORAIS, 2006, pp. 51-57).

Internamente, foram muitas as lutas com setores pequeno-burgueses liquidacionistas e esquerdistas, bem como com posições de direita que mantinham ilusões eleitorais. Esses embaraços fizeram com que as Ligas não levassem a cabo muito de seus planos, como o de constituir um complexo corpo guerrilheiro para resistir ao golpe militar que era iminente⁴⁶. A falta de uma unidade partidária política, orgânica e militarmente os impediu. Mesmo assim (mesmo depois de o regime militar derramar sua brutal violência contra o movimento), sua Organização Política, que era clandestina, subexistiu, sem levar adiante lutas de efeito (MORAIS, 2006, pp 61-65).⁴⁷

Será no governo de João Goulart (1961-1964) que os camponeses terão maior esperança de que haja ações do Estado efetivas para uma Reforma Agrária no Brasil. Será, portanto, o momento de maior aprofundamento das expectativas no caminho reformista na esquerda brasileira e, particularmente, no PCB⁴⁸. Insistindo na ideia de que haveria uma disputa entre a burguesia urbana e a oligarquia rural (em que aquela representava um setor progressista e esta um setor reacionário), a esquerda se colocara a reboque da burguesia. O PCB passa a defender o desenvolvimento capitalista para o Brasil como parte da revolução democrática, etapa necessária para o socialismo.

Ao depositar suas fichas na burguesia, o PCB comete erro crasso, uma vez que esse setor supostamente progressista até mesmo defenderá o golpe militar. Outra questão que se vai observar é que não havia incompatibilidade entre o latifúndio e modernização industrial, entre

⁴⁶ Apesar das debilidades, há uma mostra da oportunidade perdida. As Ligas foram a única organização a dar uma resposta armada ao golpe militar: “Na noite de 31 de março, 5 mil camponeses das Ligas, com armamentos rústicos (punhais, facões, foices e espingardas), ocuparam a cidade de Vitória de Santo Antão (26 mil habitantes). Nessa oportunidade, comprovaram-se os resultados da capacitação que o núcleo diretivo local havia recebido dos mencionados cursos da OP. [...] Essa operação, de considerável magnitude, foi surpreendente e fulminante. Em poucas horas, a organização camponesa apoderou-se da prefeitura, do quartel de polícia, da estação de rádio, da central telefônica, da central telegráfica, da estação ferroviária, dos celeiros da Companhia de Armazéns Gerais de Pernambuco (Cagep) e dos postos de gasolina. As autoridades e os latifundiários mais hostis fugiram escoltados do município, com medo de que fossem massacrados” (MORAIS, 2006, pp. 64-65). Ante a falta de condições e preparação o grupo se dispersou e o exército recuperou a cidade em 03 de abril de 1964.

⁴⁷ As Ligas marcaram a luta de uma categoria de camponeses que estava em vias de desaparecimento, o camponês agregado. É que explica sua forte presença no Nordeste que era onde esse tipo de camponês que podia plantar uma roça dentro do latifúndio tinha maior presença. Depois disso resistiram o camponês de fronteira, o sem-terra ou com alguma terra.

⁴⁸ As lutas internas entre posições mais a direita e mais à esquerda levaram o Partido Comunista do Brasil a um racha em 1962. Dali em diante uma ala mais à direita que apoiava as políticas da União Soviética se chamará Partido Comunista Brasileiro (PCB) e a outra, que apoiava a China e a Albânia, se denominará Partido Comunista do Brasil (PcdoB).

a burguesia e a oligarquia rural, portanto. É verdade que o desenvolvimento da agricultura, com consequente avanço do latifúndio, reproduzia formas de superexploração do trabalho, mas isso será totalmente compatível com o desenvolvimento capitalista de um país dominado economicamente como o Brasil. Um tipo de capitalismo criado como complemento do capitalismo central e que vai reproduzir no seu cerne essa mesma lógica. (OLIVEIRA, 1987).

Como um representante de um setor nacionalista da burguesia, João Goulart, de fato, pretendia promover reformas importantes no país, como as reformas urbana, bancária e a agrária. Duas medidas que ele prometera e não pôde cumprir, graças ao golpe que vem à tona após essas iniciativas, era a Reforma Agrária e a limitação de envio de lucros ao exterior por empresas estrangeiras. Seriam um golpe nos latifundiários, outro no imperialismo.

Destarte, o contra-ataque de setores da classe dominante foi severo. O povo e a esquerda, especificamente, não estavam preparados para suportar o golpe militar. As próprias ilusões direitistas disseminadas entre os militantes de esquerda de que, em um país como o Brasil, essas reformas seriam permitidas pela classe dominante impediram uma resistência.

Como parte das políticas que João Goulart conseguiu aplicar, vê-se a criação de uma legislação trabalhista aos rurais que em muito foram equiparados aos trabalhadores urbanos. Eram, também, finalmente, abertas as portas para a sindicalização dos trabalhadores rurais. Esses direitos eram sedimentados pelo Estatuto do Trabalhador Rural, Lei nº 4.214 de 02 de março de 1963. No artigo primeiro, a lei expressa: “Art. 1º – Reger-se-ão por esta Lei, as relações do trabalho rural, sendo, nulos de pleno direito os atos que visarem a limitação ou a renúncia dos benefícios aqui expressamente referidos (BRASIL, 1963)” e, mais adiante, “Art. 114. E' lícita a associação em sindicato, para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses econômicos ou Profissionais, de todos os que, como empregados ou empregadores, exerçam atividades ou profissão rural” (BRASIL, 1963).

A abertura ao sindicalismo rural também expressava uma leitura da classe dominante de que era preciso disputar politicamente a base dos trabalhadores rurais com os comunistas. Quem irá fazer essa disputa é a Igreja Católica (MORAIS, 2006, 99). O setor mais reacionário da Igreja disputará as bases dos campônios, sindicalizando-os, para impedir que os comunistas o façam. Sindicatos dóceis formados pela Igreja resolviam o problema, não era mais necessário proibir a associação dos trabalhadores.

Durante o governo de João Goulart será elaborado, sob supervisão do então Ministro Celso Furtado, o Plano Trienal de Desenvolvimento Econômico e Social (1963-1965). No tocante à agricultura, esse Plano identificava a deficiente estrutura agrária do país no maior

obstáculo para o aprimoramento tecnológico da atividade agrícola. Estabelecia que, como sendo uma área que necessita de acompanhamento governamental, seriam instalados trabalhos de pesquisa, experimentação e fomento para levar formas superiores de organização, de ciência e técnica para o campo. Os três objetivos do governo para setor eram: expansão da produção de alimentos; correção de deficiências nos produtos de exportação; e produção de matérias-primas para o mercado interno (GONÇALVES NETO, 1995, p. 124-125).

2 DIREITO E DESENVOLVIMENTO: LATIFÚNDIO NO CONTEXTO AGROINDUSTRIAL

Em 1964, com o golpe militar, a questão agrária brasileira vai ganhar outros elementos que trataremos a seguir. Ao tomarem o poder de assalto, os militares criam o Programa de Ação Econômica do Governo (PAEG). No tocante ao setor agrícola, o PAEG “praticamente incorpora as observações contidas no Plano Trienal, apresentando a **agricultura como um setor retardatário, caracterizado pela baixa produtividade [...] provocando as crises de abastecimentos** (GONÇALVES NETO, 1995, p. 127, grifos nossos)”. O PAEG tem como proposta, então, para solucionar a questão, uma reforma agrária que não considere apenas a divisão dos imóveis senão que seja acompanhada de políticas agrícolas como educação, tributação, organização e sistema de crédito rural (GONÇALVES NETO, 1995, p. 128)⁴⁹. Esse mesmo discurso será verificado nos próximos programas dos militares dos períodos de 1968 até 1972. A reforma agrária surge como mais uma medida necessária para modernizar a agricultura brasileira (GONÇALVES NETO, 1995, p. 129-132).

Essa constatação é importante, haja vista que ajuda a entender como foi um regime militar reacionário quem promulgou a legislação básica para tornar possível a Reforma Agrária brasileira. Em um ambiente que não havia disputa de interesses, os militares só aprovariam o que fosse do seu interesse e de seus grupos de apoio, logicamente. Eis que, em 09 de novembro de 1964, é promulgada a Emenda Constitucional nº 10 e, em 30 de novembro, a Lei nº 4.504, o famoso Estatuto da Terra.

Da Emenda Constitucional, depreende-se melhor disciplina jurídica no concernente à possibilidade de desapropriação. Há menos vagueza no instituto jurídico, tornando-o mais factível (incisos incluídos no artigo 147). Observa-se, também, no artigo 156, §2º, maior rigor

⁴⁹ Note-se que os elementos básicos do agronegócio nacional estarão ali delineados. Podemos dizer que o Brasil do agronegócio é obra dos militares.

com as terras devolutas, nas quais se diminui a possibilidade de alienação ou concessão, sem consentimento do Senado, de 10 mil hectares para 3 mil hectares, mostrando intenção de se buscar maior controle do problema. Ressalte-se, também, que no §1º, artigo 156, há preferência na compra de terra de uma porção maior, até 100 hectares, para o possuidor com morada habitual, o que pode ser uma medida interessante para camponeses médios, que, pela lei anterior, só podiam adquirir 25 hectares. O parágrafo sexto desse último artigo isentava a desapropriação de impostos. Claramente, essa Emenda Constitucional já é uma preparação de ordem constitucional para o diploma ainda mais completo que se partejava.

O detalhe que não se pode escapar está no §3º, do artigo 146, onde se lê:

Art 147 - O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos. (...) § 3º **A desapropriação** de que trata o § 1º é da competência exclusiva da União e **limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias**, fixadas em decreto do Poder Executivo, **só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo**, conforme fôr definido em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964) (BRASIL, 1964a, grifos nossos).

Ou seja, doravante, a desapropriação estaria restrita àquelas áreas escolhidas pelos militares e, especificamente, às propriedades que não se adequarem e souberem usar os novos incentivos para se adequar à lei. É certo que qualquer projeto de Reforma Agrária sério deve ser feito com planejamento, com estudo que vá norteando a política, no entanto, o que se quer demonstrar aqui é o rígido controle que o Estado procurará estabelecer à consecução da Reforma.⁵⁰

O Estatuto da Terra, por sua vez, será, desde então, a base da discussão da Reforma Agrária no país. Ele era diferente de todo arcabouço legal criado até ali, uma vez que procurava regular os diversos aspectos da vida rural⁵¹. O Estatuto da Terra definirá o que é latifúndio,

⁵⁰ Essa organização das áreas prioritárias será estabelecida pelo artigo 33 e seguintes do Estatuto da Terra e especialmente pelo artigo 43.

⁵¹ “Valeria a pena comparar o Estatuto da Terra com a Lei nº 22.631 que criou o Serviço Social Rural (SSR), em 1955. Enquanto esta listava uma série de atribuições para o SSR, que iam da "prestação de serviços sociais no meio rural", visando a melhoria das condições de vida da sua população (alimentação, habitação, saúde, incentivos à atividade produtora) até a aprendizagem de técnicas de trabalho, o fomento à "economia das pequenas propriedades", a criação de "comunidades" e a "realização de inquéritos e estudos", o Estatuto da Terra se propunha a "dar organicidade a todo sistema rural do país [...]". A Mensagem nº 33, item 18, encaminhando ao Congresso o projeto da Lei nº 4.504 de 1964, é explícita: "Daí a denominação do projeto que por constituir um verdadeiro Estatuto da Terra visa regular os diversos aspectos da relação do homem com a terra, tratando-os de forma orgânica e global". Enquanto o SSR era administrado por um Conselho Nacional com um presidente nomeado pelo Presidente da República a partir de uma lista tríplice apresentada pela Confederação Rural Brasileira (que, aliás, possuía a maioria dos membros dos conselhos daquela entidade autárquica), o Estatuto da Terra criou o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), diretamente subordinado ao Presidente da República, "localizando na

minifúndio, colonização, empresa rural etc. (art. 4º). É a partir dele que a terminologia “camponês” cairá em desuso e será substituída pelo termo “trabalhador rural”, que é tido como menos agressivo⁵² (PALMEIRA, 1989, p. 103). Com o exame do Estatuto, percebe-se que ele está imbuído das percepções reformistas que marcaram a questão agrária do pré-1964. Os termos do Estatuto não contrariavam as posições gerais sobre o tema, inclusive, entre os militares. Por isso, o Estatuto não é incoerente com a proposta conservadora do regime militar (PALMEIRA, 1989, p. 104). Estes também acreditavam que era preciso desenvolver a técnica agrícola e, seguindo os exemplos internacionais do pós-segunda grande guerra, era melhor que o Estado e as classes reacionárias o fizessem, como fora feito no Japão, Coreia do Sul, Taiwan e Egito, sob incentivo do Departamento de Estado dos Estados Unidos (MORAIS, 2008, pp. 45-60 e 79-106) do que permitir a organização e a luta dos próprios camponeses que transformavam a luta pela terra em verdadeiras revoluções sociais, como no caso chinês, vietnamita e nas lutas de independência nacional no sudeste asiático e na África⁵³. Pode-se notar certo viés reformista no próprio texto da lei:

Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei. Art. 13. O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social. [...] Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio (BRASIL, 1964b).

Entendendo que a leitura sistemática do Estatuto deve ser feita a partir de seus dois primeiros artigos que darão as diretrizes gerais de toda discussão jurídica para questão agrária brasileira:

própria chefia da Nação a responsabilidade pela eficiente execução do processo de modernização de nossa estrutura agrária...” (Lei nº 4.504, 1964, mensagem nº 33, item 28)” (PALMEIRA, 1989, p. 95).

52 “Com a legislação, o problema da identidade, fundamental ao reconhecimento político, tornou-se mais complexo. Ao introduzir figuras jurídicas novas (parceiro, arrendatário, assalariado, etc.), e fazer com que o trabalhador fosse obrigado a assumi-las para o exercício das novas práticas introduzidas em sua vida pela previdência, pelos tribunais, pelo próprio sindicato, a legislação contribuía para a ruptura das identidades ‘tradicionais’ e abria a possibilidade de uma dispersão de identidades. O problema foi agravado pela censura governamental ao uso do termo ‘camponês’. O movimento sindical dos trabalhadores rurais conseguiu, todavia, realizar a proeza política de, desvencilhando-se da diversidade de termos que eram utilizados pelos organismos oficiais, de campônio a rurícola, apropriar-se eficazmente daquele que era simultaneamente o mais neutro (porque genérico) e o menos neutro (pela referência ao trabalho) — trabalhador rural — e inculcá-lo em suas bases, adotando-o como um termo ‘naturalmente’ genérico para unir todos os que vivem do trabalho da terra, posseiro ou pequeno proprietário, arrendatário ou parceiro, assalariado permanente ou temporário, e fazendo-se reconhecer pelas demais forças sociais como o seu representante” (PALMEIRA, 1989, p. 103).

53 Revoluções socialistas na China, Coréia, Vietnã, Laos, Camboja e Moçambique; Independência nacional nas Filipinas, Indonésia, Malásia, Argélia, Congo, Angola e em toda África.

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola. § 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. § 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país. Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. § 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem (BRASIL, 1964b).

Nesses dois artigos, estão formulados o conceito de Reforma Agrária (§1º, artigo 1º) e de Política Agrícola (§2º, artigo 1º) e há, finalmente, uma conceituação mais rigorosa da função social da terra, nos termos do artigo 2º. Notavelmente, há um espírito de mudança nesses institutos com os quais devem ser lidos os outros institutos esposados acima. O que, talvez, possa passar despercebido em uma leitura menos atenta é que esses institutos em nada atrapalham ou são contrários ao tipo de modernização conservadora que a gerência militar implantará no país.

Contrariando alguns entendimentos que veem até um “socialismo” nessa lei, percebemos que ela se encaixa perfeitamente com os planos dos militares para agricultura e controle social no momento do golpe (1964) e com o desenvolvimento futuro do complexo agroindustrial brasileiro.

Reitere-se, os militares estavam a par das grandes discussões que tinham sobre o tema desde a década de 1930. Entendiam que era preciso uma Reforma Agrária para modernizar a agricultura em vias capitalistas e estavam dispostos a isso. O projeto de lei que tinham em mãos não contrariava esses propósitos, mas coadunava com eles. Desenvolver uma agricultura com alta produção, essa era a questão. Podiam usar aquele projeto de lei para seus objetivos. E usaram.

Depreende-se da leitura da lei no próprio artigo 13 que será estabelecida a **gradual** extinção das formas predatórias de agricultura. Será, portanto, o esforço do Estado através da Reforma Agrária que visa a melhor distribuir e melhorar a produtividade da terra e especialmente da Política Agrícola que subsidiará os proprietários a alcançarem patamares de produção que atinjam a função social.

No que toca à Reforma Agrária no sentido que geralmente se lhe atribui (como uma ampla divisão de terras atendendo os anseios de massas miseráveis despossuídas e integrando-as ao processo produtivo, promovendo justiça social e redistribuindo o poder político através da quebra dos suportes políticos do poder local latifundiário), o Estatuto da Terra traz um processo moroso e burocrático e que, em última análise, enriquece o latifúndio, renovando-o, uma vez que não prevê **expropriação** dos descumpridores da lei, mas tão-somente **desapropriação**. A sanção surge como um bônus.

Então, no artigo 25 do Estatuto da Terra, são elencados critérios rígidos para o englobamento dos camponeses à Reforma Agrária, critérios tão rígidos como em nenhuma lei que favoreça aos proprietários. É dado, por exemplo, preferência ao desapropriado, depois aos trabalhadores do imóvel, depois a pessoas da região com terras insuficientes, e, finalmente, aos tecnicamente habilitados. A lei vai criando percalços para alcançar os camponeses com pouca terra e principalmente os sem-terra (BRASIL, 1964).

Enquanto isso, no artigo 18, a desapropriação que deveria ser um instituto de punição aos latifundiários aparece como uma mescla de ameaça ao proprietário que não se adegue, mas também traz em si já a perspectiva de auxílio, de melhorias ao produtor rural. As desapropriações são apresentadas como sempre realizadas com o pagamento de um valor justo e são apresentadas as hipóteses de desapropriações para pesquisas pioneiras, obras de renovação, eletrificação e como forma de obrigar o uso racional da terra (BRASIL, 1964).

Para expor os institutos que aplicariam a Política Agrícola para o incentivo da produção serviu a maior parte do Estatuto. É assim que, no artigo 73 da lei, se estabelecem as futuras políticas de desenvolvimento, a fim de aumentar a produção, atender o consumo e a exportação. Serão essas medidas elencadas pela lei e já adiante regidas e demonstradas as políticas de sua implantação, não deixando margem de dúvida a dedicação que se prestaria a estas políticas. As medidas são: assistência técnica (art. 75); produção e distribuição de sementes e mudas (art. 76); criação, venda e distribuição de reprodutores e uso da inseminação artificial (art. 77); mecanização agrícola (art. 78); cooperativismo (arts. 79 e 80); assistência financeira e creditícia (art. 81 ao 83)⁵⁴; assistência à comercialização (art. 84 ao 86); industrialização e beneficiamento

⁵⁴ “É difícil dimensionar o que significou a intervenção do Estado na condução desse processo. Sua abrangência, todavia, não deixa lugar para dúvidas. Há um certo consenso entre os autores de que o grande instrumento de que se valeu o Estado foi o crédito subsidiado. Um estudo recente mostra que o volume real do crédito rural, na primeira metade dos anos 70, cresceu quase três vezes, permanecendo estável nos anos seguintes, mas os subsídios continuaram crescendo até o final da década, passando a representar cerca de 18% do valor total da produção agrícola, quando, no início do período, correspondiam a 1 ou 2%. O mesmo trabalho, comparando o volume do crédito concedido com o valor bruto da produção agrícola no mesmo período, aponta evidências de desvio de empréstimos para outras atividades: na segunda metade da década, o valor dos créditos concedidos girava em torno de 70 a 90% do valor bruto da produção” (GRAHAM et al., 1987, p. 22-23). Os dados apontam também para uma

dos produtos (arts. 87 e 88); eletrificação rural e obras de infraestrutura (art. 89 e 90); seguro agrícola (art. 89); educação, por meio de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional; garantia de preços mínimos à produção agrícola (BRASIL, 1964).

Como parte da Reforma Agrária e também da Política Agrícola, que estão indissociáveis, na leitura da lei, há também o instrumento da colonização que fora extensamente tratada do artigo 55 ao 72, tanto a colonização particular como pública. Esse instituto, entre várias outras circunstâncias em que pela lei poderia ser usado, foi usado para povoamento de zonas prioritárias (artigo 58). A colonização foi útil para transferir camponeses de áreas de povoamento mais antigo e com conflitos agrários notórios como o Nordeste para regiões desabitadas. A própria esperança de que haveria essa distribuição promove certo apaziguamento. E os projetos coloniais efetivamente construídos que levarão contingentes não tão numerosos de maneira oficial, trarão no seu enalço multidões esperançosas de ter um pedaço de chão.

Mesmo esses camponeses que informalmente entravam na mata serão importantes para expandir a fronteira agrícola e atribuir valor à terra. Serão eles que, se embrenhando na mata, enfrentam a malária; os indígenas e madeireiros começarão o processo de acumulação capitalista. Serviam, ao fim, apenas para valorizar a terra antes de serem expulsos. Chegavam primeiro, depois vinha o projeto de colonização oficial ou o grileiro, para dali a algum tempo chegarem as novas formas de produção vindas das áreas mais desenvolvidas do país. Aqueles camponeses eram o primeiro passo (MESQUITA, 2001, pp. 20-60).⁵⁵

Efeito fulcral do Estatuto da Terra também foi levar a luta pela terra para ser discutida junto ao Estado. A luta pela terra deixa de ser um conflito de particulares e passa a ser uma

crescente concentração de créditos em torno de um pequeno número de grandes tomadores (id. *ibid.*, p.24-25) (PALMEIRA, 1989. p. 96).

⁵⁵ “[Outra] [...] modernização foi a política de terras públicas. Respaldados nos dispositivos legais que inibem a propriedade pública de imóveis rurais em caráter permanente (Estatuto da Terra, art. 10, esp. §1º) e em toda uma sublegislação que brotou dentro da burocracia governamental, expressa em portarias, normas, instruções, exposições de motivos e até em simples ordens de serviço, os governos do período autoritário operaram uma transferência maciça do patrimônio fundiário da Nação para particulares, sobretudo na Amazônia legal. Dos 126.581.645 hectares adquiridos e incorporados pela União e pelo INCRA entre 1970 e 1985, 31.829.966 foram transferidos, em caráter definitivo, sob a forma de propriedades rurais, para particulares¹¹. Um dos mecanismos mais usados para operar essa transferência foram as licitações (os leilões de terras) que beneficiavam, pelo tamanho dos lotes vendidos (500 a 3.000 hectares), pela inexistência de limitações à aquisição de vários lotes por um mesmo grupo¹² e de exigências como aquelas que se antepõem ao reconhecimento de posses, além da própria mecânica dos leilões e de todo o ritual envolvido (editais, projetos, etc.) que excluem os que não têm recursos para cobrir lances e os que não dispõem de recursos financeiros e culturais para sequer entrar na parada, que beneficiavam grandes fazendeiros e grupos econômicos nacionais e estrangeiros interessados na terra como reserva de valor. Dos quase 32 milhões de hectares a que nos referiu os, 12.224.984 hectares foram, assim, incorporados ao estoque de terras da grande propriedade” (PALMEIRA, 1989, 97-98).

questão de Estado. A partir dali a luta não era mais um conflito patrimonial pessoal entre camponeses e algum latifundiário. Pela regulação da questão pela lei e pelas formas rigorosamente pensadas de desapropriação e métodos de encaminhamento, toda luta pela terra e, em sentido mais amplo, por Reforma Agrária passaria pelo Estado. Vejamos como Moacir Palmeira entende a questão:

Mas estamos querendo chamar a atenção para que, independentemente da via tomada, **os pressupostos legais da ação do Estado, articulados às próprias transformações por ele sofridas enquanto máquina administrativa, além dos efeitos provocados por sua presença direta no campo, impuseram uma mudança das relações Estado/grandes proprietários/camponeses.** O reconhecimento social, operado legalmente pelo **Estatuto do Trabalhador Rural**, e a possibilidade, aberta pelo **Estatuto da Terra**, de **uma intervenção direta do Estado** sobre os grupos reconhecidos como compondo o setor agrícola ou a agricultura, permitiriam a elaboração e aplicação de políticas próprias para cada um desses grupos. O camponês - o trabalhador rural - tornou-se objeto de políticas, o que até então era impensável, **criando-se condições para o esvaziamento das funções de mediação entre camponeses e Estado, até então exercida pelos grandes proprietários ou por suas organizações** (PALMEIRA, 1989, p. 101, grifos nossos).

Na nossa opinião, as políticas foram pensadas e aplicadas. E, em um momento como aquele, de intensa repressão, uma forma de ação estatal foi a inserção do Exército nos conflitos agrários – feito que, com mesmo escopo jurídico, repete a democracia brasileira do século XXI (MARTINS, 1985)⁵⁶. É com essa base jurídica que o Estado atuará em cada ocupação e conflito de terra. Doutra sorte, e é o que parece ser mais do agrado de Moacir Palmeira, é o que criará condições de disputa de importantes políticas públicas para os camponeses com terra a partir da década de 1990, conforme veremos mais adiante.

Por todo exposto, para concluir nosso entendimento sobre o Estatuto da Terra, este, com toda certeza, será a base de discussão da questão agrária no Brasil e trará princípios e institutos importantíssimos que, de fato, poderiam mesmo ser usados em uma Reforma Agrária mais abrangente. No entanto, não se pode concluir, assim como se observou com a Lei de Terras de 1850, que o Estatuto da Terra não fora aplicado. Pelo contrário, ele foi rigorosamente aplicado, servindo de esteio para todas as políticas públicas para o setor a partir de sua promulgação. Ele fora aplicado conforme o interesse da classe dominante e dos grupos que compunham e compõem o Estado. E pudemos observar que, mesmo para os militares a Reforma Agrária não era uma impossibilidade, desde que controlada, restrita, mas era necessária como medida última contra os proprietários tradicionais que se recusassem a industrializar.

⁵⁶ Naquele tempo, a intervenção do exército nos conflitos se afirmava na luta contra o comunismo, quanto mais após a descoberta de incipientes bases do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) nas fronteiras do Tocantins, Pará e Maranhão, a guerrilha do Araguaia (OLIVEIRA, 2007, p. 125).

As discussões anteriores ao golpe viam a Reforma Agrária como necessária ao desenvolvimento da agricultura, os militares também tinham esse entendimento. O Estatuto da Terra não é contrário ao pensamento dos militares ou mesmo das classes proprietárias. Agora, depois de certa altura, especialmente na década de 1970, os militares perceberam que uma Reforma Agrária distributiva era ainda menos conveniente para seus planos para o setor agrícola que eram, principalmente, garantir alimentos para a cidade, evitando revoltas e alta produção com vista à exportação para fazer divisas. Conseguindo os pontos almejados, a Reforma Agrária distributiva ficava para o último plano. O que não quer dizer, em toda medida, que, segundo uma interpretação produtivista – que era a dos militares e dos políticos brasileiros – do Estatuto da Terra, não houvesse Reforma Agrária, ela era cumprida nos planos de colonização, na racionalização da agricultura, no remanejamento para grandes obras e, ocasionalmente, em alguma desapropriação com justo preço. No próprio conceito de Reforma Agrária que a lei apresenta, não se observa a sua importância econômica, política e social, parte-se de uma visão produtivista agrônômica. E, ao colocar no mesmo patamar a Reforma Agrária (que é estrutural) com a Política Agrícola (que é conjuntural), abrem-se brechas para confusões, os instrumentos jurídicos vão se perdendo e se misturando.

Evidentemente que, se fosse um outro governo com vontade e interesse político em promover, de fato, uma Reforma Agrária, acompanhada de auxílio para os camponeses, mesmo, essa lei poderia ser aplicada de uma outra forma. A lei poderia ser usada para uma Reforma Agrária mais ampla, mas cremos ter mostrado que isso não seria efeito natural da lei, mas de um esforço político de governo. Na nossa opinião, a letra seca da lei corroborava com a proposta dos militares de uma Reforma Agrária pontual, atingindo determinadas terras e sujeitos sociais, sem distribuir toda a terra, sem redesenhar o espaço agrário, o que só ocorreria com uma Reforma Agrária ampla, distributiva e massiva.

Aliás, na política, é assim, primeiro vem a vontade política, depois vê-se a forma de responder a isso juridicamente. Quando João Goulart prometera que faria a Reforma Agrária, anunciou que expediria leis que desapropriassem as terras nas rodovias e ferrovias para distribuir aos trabalhadores do campo. Ou seja, para se realizar um empreendimento dessa envergadura, é preciso muita disposição, plano, enfrentamento. Não há autoaplicação legislativa⁵⁷. A opinião do jurista agrarista Raymundo Laranjeira sobre o tema é:

⁵⁷ A primeira iniciativa da série de esforços que a Reforma Agrária exigiria foi o DECRETO Nº 53.700, DE 13 DE MARÇO DE 1964 – uma quinzena antes do golpe de 01 de abril – que previa a desapropriação de terras no leito das rodovias e ferrovias federais em um raio de 10 quilômetros e mais terras circundantes de obras federais de açudagem, irrigação e drenagem (BRASIL, 1964c).

[...] a lei brasileira de reforma agrária, a despeito do seu palavreado de aparente textura social, já era do tipo altamente conservador. Depois, veio ainda se aderir de conotações mais fundamente reacionárias, pelos desvios que o governante imprimiu, do limiar dos anos 70 em diante. O Estatuto da Terra praticamente foi renegado no seu reformismo. De qualquer modo, a experiência legiferante do Brasil sobre a reforma agrária como um todo — e sobretudo atentando-se para os propósitos reais das classes no poder — nunca passou mesmo de uma contra-reforma agrária (LARANJEIRA, 1983, p.106).

Em 1967, os militares promulgariam nova Constituição Federal – tida hoje por ilegítima por se tratar de governo golpista – que não trará qualquer novidade para o regramento da questão agrária. Tudo já estava bem determinado anteriormente.

Ainda durante o governo militar, no comando de Costa e Silva, foi editado o Ato Institucional nº 9 de 25 de abril de 1969, regulamentado pelo Decreto-lei 554 de 25 de abril de 1969) em que se afirmava que para as desapropriações seriam consideradas justas as indenizações fixadas por acordo entre Estado e proprietário ou, na falta de acordo, a partir do valor declarado pelo titular do imóvel para fins do imposto rural (BRASIL, 1969).

Partindo do pressuposto de que, para tornar exequível a Reforma Agrária é preciso ter meios expropriatórios adequados das propriedades descumpridoras da lei, esta será a lei que mais se aproximara deste fundamento. Veremos mais tarde que a Constituição de 1988 não abraçou alguns dos pontos aqui levantados. Nota-se da leitura do decreto três pontos chaves, indenização **posterior**, em **títulos** da dívida pública e com aferindo como preço **justo** o declarado pelo proprietário no **Imposto Territorial Rural (ITR)**.

Nada mais justo do que essa proposição. Ora, se para pagar impostos o valor da terra é aquele, também o deveria ser quando da aplicação da sanção por uso inadequado do direito de propriedade. Quanto mais que sabidamente os declarantes diminuem o valor da propriedade para pagarem menos impostos, quando não o sonegam mesmo, haja vista a altíssima inadimplência histórica do ITR.⁵⁸

Pois bem, como vimos em outras ocasiões em que fortuitamente ameaçava mesmo longinquamente o latifúndio, ainda que em um ambiente de tamanha segurança como no regime

58 A título de exemplo: “Inclusive, na prática, o único compromisso social que os latifundiários deveriam ter era o pagamento do ITR – imposto territorial rural, mas isto não tem ocorrido, pois os dados divulgados pela Receita Federal referentes a 1994, mostraram que entre os proprietários dos imóveis de 1.000 a 5.000 hectares, 59% sonegaram este imposto e entre os proprietários dos imóveis acima de 5.000 hectares esta sonegação chegou a 87%” (OLIVEIRA, 2007, p. 133). Também vale a leitura deste documento do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – UNAFISCO. **Imposto do latifúndio: do mito da administração impossível à ideologia da ineficiência fiscal.** Disponível em: <http://www2.unafisco.org.br/tributacao/29/report02.htm> >. Acessado em: 08/04/2017.

militar, a classe latifundiária se incomodou com a legislação e se esforçou para derrubá-la. Mais uma vez, o agente que veio garantir os interesses do latifúndio foi o Poder Judiciário.⁵⁹

Derrubaram o Decreto no Tribunal Federal de Recursos que, em data de 06 de dezembro de 1979, declarou a inconstitucionalidade do artigo 11 do referido decreto-lei, (GOMES DA SILVA, 1988, p. 14).

Calha repisar os motivos que levariam a ditadura militar a lançar mão de semelhante lei. O objetivo era aumentar a produção e forçar os grandes produtores a isso, ter um expediente jurídico assim contribuía com essa pressão. Até a década de 1960 existiam crises alimentícias nas cidades. Em um país imenso, com tantas terras, era simplesmente absurdo que houvesse fome por falta de plantio. Os grandes latifúndios produziam pouquíssimo, a técnica era muito rudimentar. Na cimeira do Estado, os militares viriam para resolver estas questões virando à direita, não permitindo que o povo o fizesse por si mesmo virando à esquerda. Lembremos da famosa frase de Antônio Carlos, governador mineiro antes da Revolução de 1930: “façamos antes que o povo faça”; que poderia significar independência, o fim da escravidão e decretação da República e, também, para o regime militar.

Para melhor argumentar essa questão, teremos de entender também qual é o papel do Estado na sociedade capitalista. O Estado que aparece acima das classes tem um papel fundamental para manutenção da ordem. A manutenção do poderio das classes dominantes (burguesia e latifundiários) não passa apenas por vitórias isoladas nas várias batalhas da luta de classes. Cada luta e cada vitória não podem ser um fim em si mesmo (GONÇALVES NETO, 1995, p. 117). As classes dominantes precisam perpetuar seu domínio “[...] a realização da acumulação burguesa requer a eliminação do poder de decisão da classe trabalhadora, é necessário vencê-la e submetê-la a seus desígnios” (GONÇALVES NETO, 1995, p. 117).

Para tanto, para tornar a vitória mais segura e constante, garantindo a estabilidade do sistema, a classe dominante cria e aprimora mecanismos de defesa. “Esses mecanismos comporão o Estado, o qual terá por função a guarda da ordem dominante” (GONÇALVES NETO, 1995, p. 117). Isto, pois, “não se trata apenas de garantir que essas condições atuais de produção mas também da garantia de que essas condições serão reproduzidas no futuro” (GONÇALVES NETO, 1995, p. 117). A face prevalecente do Estado é a econômica, que é a que determina sua forma de ser e seu objetivo. O Estado surge como **guarda da ordem dominante**, usando as palavras de Wenceslau Gonçalves Neto, que igualmente assevera:

⁵⁹ Lembrem-se do Registro Torrens que nem era obrigatório para propriedades rurais, mas já foi alvo de fúria do senhorio rural que o derrubou no Supremo Tribunal Federal. Parece que nada pode regular os poderes dessa classe.

Surge um novo fator, contudo: no seu papel de guardião o Estado deve defender a **ordem capitalista**, o que **nem sempre** quer dizer o **interesse de todos os capitalistas** e, até mesmo, em alguns momentos, pode **aparecer como ação contrária aos interesses destes** (GONÇALVES NETO, 1995, p. 117, grifos nossos).

Agora podemos claramente entender o papel desempenhado pelos militares na cimeira do Estado. Em um momento de intensa crise econômica, política e social, o Estado precisa tomar uma medida para garantir a **ordem capitalista**. Com efeito, se tratava de enfrentar e derrubar o inimigo comum, isto é, os comunistas, nos seus vários grupos, e sua base de apoio de massas no movimento operário, estudantil e, nesse ponto, especialmente, no camponês. De outro lado, também era necessário enquadrar aqueles setores da classe dominante que estavam mais débeis e, por isso, dificultando a reprodução futura do sistema. O latifúndio gigantesco absolutamente improdutivo havia se tornado um problema para a reprodução da ordem capitalista.

Cabia ao Estado tomar as medidas contra esse setor. Mesmo que na aparência isso surja como uma medida contra os interesses da classe dominante, mas em última instância serve aos interesses de dominação prolongada, para o futuro, portanto. Os militares tinham a tarefa de liquidar com os comunistas e pressionar a classe latifundiária. A isto serviram suas ações políticas e jurídicas. Dito isto, cremos ter dirimido confusões sobre a aceitação pelos militares de uma legislação socialista ou, o que é mais comum, que publicaram leis que não cumpriram, que faziam jogo duplo ou algo assim. Não cremos que esse seja o ponto. A legislação comungava com seus objetivos maiores de manutenção da ordem.

Ademais, passado o momento de pressão na classe latifundiária que mostrou mudança mostrando obediência e, doutra parte, recebendo bem os incentivos estatais; com novos planos internacionais de desenvolvimento agrícola com manutenção do latifúndio, e; dessa absorção e defesa com produção teórica de intelectuais nacionais a situação viria a mudar. Da década de 1970 em diante, consideraram que uma Reforma Agrária distributiva não era mais necessária.

A partir do I Plano Nacional de Desenvolvimento em 1972 o termo “Reforma Agrária” é abolido. Nesse período, chegarão as ideias de personagens como Antônio Delfim Neto⁶⁰, que

⁶⁰ Antônio Delfim Neto será fundamental para trazer e aplicar no Brasil os planos das agências imperialistas como o Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio a partir da década de 1970. A proposta visava diminuir a fome em todo mundo sem que, para tanto, fossem aplicadas medidas de Reforma Agrária e proteção dos camponeses. Caberia, nesse sentido, modernizar o sistema latifundiário através de pesados investimentos em venenos, maquinário, genética para tornar a agricultura e especialmente a agricultura produzida em latifúndios mais rentável e produtiva, diminuindo o apoio da luta pela terra. Esse processo ficou mundialmente conhecido como Revolução Verde. No Brasil, esse período também é conhecido como a modernização conservadora da agricultura.

ganharão mais expressão. Para ele, o latifúndio não se fazia um entrave ao desenvolvimento da agricultura, era preciso modernizá-lo (GONÇALVES NETO, 1995, pp. 133-140). Temos, finalmente, o desenho da modernização conservadora da agricultura brasileira.⁶¹

2.1 O Complexo-Agroindustrial: o pacto indústria e latifúndio

São os militares que irão conseguir traçar e efetuar um plano do que seria a “modernização” sem Reforma Agrária da agricultura brasileira. Em 1965, por meio da Lei nº 4.829 de 05 de novembro de 1965, criam o crédito rural para viabilizar financeiramente os novos planos. Com base no crédito rural, se dará a mecanização, introdução do uso de agrotóxicos etc. A partir de 1966, dois anos após o golpe, portanto, os militares já lançam seu plano de ocupação econômica da Amazônia brasileira. Entre os famosos jargões dos militares figuravam “Amazônia: integrar para não entregar”⁶² e “crescer o bolo para depois repartir”⁶³.

Seguindo essa tônica, o plano de ocupação da Região Norte do país era de incentivar a pecuária na região, justamente uma atividade que dispensa mão-de-obra e esvazia territórios (MARTINS, 1997, p. 85-86). “As novas atividades econômicas instauraram o grande latifúndio moderno, vinculado a poderosos conglomerados econômicos nacionais e estrangeiros (MARTINS, 1997, p. 86)”⁶⁴. As transformações na agricultura brasileira virão de cima, não de baixo.⁶⁵

⁶¹ “Essa modernização, que se fez sem que a estrutura da propriedade rural fosse alterada, teve, no dizer dos economistas, ‘efeitos perversos’: a propriedade tornou-se mais concentrada, as disparidades de renda aumentaram, o êxodo rural acentuou-se, aumentou a taxa de exploração da força de trabalho nas atividades agrícolas, cresceu a taxa de auto-exploração nas propriedades menores, piorou a qualidade de vida da população trabalhadora do campo. Por isso, os autores gostam de usar a expressão ‘modernização conservadora’ (PALMEIRA, 1989, p. 87).

⁶² Citado em: MARTINS, José de Souza. **Fronteira: A degradação do Outro nos confins do humano**. Editora Hucitec. São Paulo, 1997, página 85.

⁶³ Citado em: **A questão agrária e o agronegócio no Brasil**. In: Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

⁶⁴ Na década de 1970, esse estímulo de produção e doação de terras a estrangeiros será alvo de Comissão Parlamentar de Inquérito em que se evidenciará a venda de 20.000.000 ha de terras a estrangeiros na Amazônia (GUIMARÃES, 1989).

⁶⁵ Explicando o desenvolvimento capitalista no Brasil, José de Souza Martins afirma: “Ao contrário do que ocorria com o modelo clássico da relação entre terra e capital, em que a terra (e a renda territorial, isto é, o preço da terra) é reconhecida como entrave a circulação e reprodução do capital. No modelo brasileiro o empecilho à reprodução capitalista do capital na agricultura não foi removido por uma reforma agrária, mas pelos incentivos fiscais. O empresário pagava pela terra, mesmo quando terra sem documentação lícita e, portanto, produto de grilagem, isto é, formas ilícitas de aquisição. Em compensação, recebia gratuitamente, sob a forma de incentivo fiscal, o capital de que necessitava para tornar a terra produtiva. O modelo brasileiro inverteu o modelo clássico. Nesse sentido, reforçou politicamente a irracionalidade da propriedade fundiária no desenvolvimento capitalista, reforçando consequentemente, o sistema oligárquico nela apoiado [...]” (MARTINS, 1994, p. 79-80).

Para cumprir com seus objetivos, o regime militar concedeu às grandes empresas, nacionais e estrangeiras, um desconto de 50% no imposto de renda nos empreendimentos nas áreas mais antigas do país. Esse desconto era concedido com a condição de que o empresário destinasse 75% desse dinheiro para um novo empreendimento na região amazônica, o qual deveria ser aprovado por agentes governamentais. Como se tratava de dinheiro devido pelo empresário à União, a devolução desse dinheiro para novos investimentos se tratava de uma verdadeira doação. Além do mais, a fiscalização desses investimentos era frágil (MARTINS, 1997, pp. 86-87). De modo que, entre 1975 e 1985, os Fundos de Incentivos da Amazônia (FINAM) investiram US\$ 1 bilhão e 100 milhões, sendo metade no setor agrário. Apenas 3% desses empreendimentos tiveram rentabilidade, 97% tiveram prejuízos (PALMEIRA, 1989, p. 97).

Os beneficiários das benesses estatais tinham que arcar com 25% dos custos do empreendimento. Uma alternativa muito usada foi associar-se com as oligarquias locais para diminuir os gastos com a compra de terra. O projeto dos militares não tinha conotação meramente econômica, senão política, na medida que reforçava o poder das oligarquias das regiões Norte e Centro-Oeste (MARTINS, 1997, p. 87).

A expansão da frente pioneira para o interior do Brasil se dava sob a batuta repressiva do regime militar. A conversão do grande empresário em proprietário de terra e o reforço do poder dos antigos latifundiários reavivaram os centenários poderes dos detentores de terra (MARTINS, 1997, p. 88). “O fato de que os novos proprietários rurais viessem de uma tradição urbana, moderna e propriamente capitalista não impediu que em suas fazendas se reproduzisse com facilidade o tipo de dominação, repressão e violência característicos da dominação patrimonial” (MARTINS, 1997, p. 89).

As antigas formas de dominação foram reforçadas pela penetração do moderno capitalismo. Contra essas forças os camponeses e indígenas não tiveram com quem se socorrer. As instituições de justiça eram débeis e quase sempre abertamente coniventes com a escravização de trabalhadores e com a expulsão de camponeses da terra (MARTINS, 1997, p. 89).

A recriação de formas de trabalho pré-capitalistas no desenvolvimento dos mais inovadores projetos capitalistas não é uma constante do desenvolvimento do Brasil e é uma peculiaridade característica da região de fronteira⁶⁶. É a partir das formas de trabalho realizadas

⁶⁶ Fronteira é a região de conflito entre diferentes tempos históricos, de diferentes humanidades. No limite da fronteira, está o espaço de contato e fricção entre o ‘civilizado’ e o ‘selvagem’, entre o branco-cristão e o índio. Mas esse ambiente não é exatamente o contato entre as formas mais desenvolvidas do capitalismo, nesse ambiente

com coação que a agricultura da fronteira agrega capital para os investimentos nas regiões mais capitalistas mais desenvolvidas. É com a superexploração do trabalho que a agricultura na fronteira compete com a de outras regiões e consegue fazer equivaler seus lucros.⁶⁷

Aí, também, estamos em face de outra peculiaridade da situação de fronteira que é, ao mesmo tempo definidora da modalidade do desenvolvimento capitalista em nossa sociedade. [...] entre nós o capital depende acentuadamente da mediação da renda da terra para assegurar a sua reprodução ampliada. Por meio dela, recria mecanismos de acumulação primitiva, confisca terras e territórios [...] para que o capital possa reproduzir-se acima da taxa média de rentabilidade, com vantagens em relação a outros investimentos cuja localização geográfica lhes permita reter parcelas maiores da mais-valia realizada. [...] Desse modo, o comprometimento da sobrevivência do próprio trabalhador assegura equiparação dos rendimentos da empresa situada nos extremos da expansão territorial do capital àquelas localizações em que é possível organizar a composição orgânica do capital de modo “normal”, isto é, sem que o salário seja rebaixado aquém dos mínimos vitais que assegurem a reprodução da força de trabalho (MARTINS, 1997, p. 30-31).

Corroborando com o acima exposto, o economista Guilherme Costa Delgado afirma: “O mesmo capital que produz ‘empresarialmente’ na agricultura do Centro-Sul, controla especulativamente o patrimônio territorial das novas zonas do Araguaia, Carajás, Maranhão, Mato Grosso, Rondônia, Bahia etc.” (DELGADO, 1989, p. 222).

Ou seja, a propriedade especulativa e nociva da terra nas regiões da fronteira que, muitas vezes, se deram com base na grilagem e em desmatamentos ilegais são mantidos pelos proprietários das regiões de capitalismo consolidado e do Estado.

Na verdade, há uma falsa dicotomia entre o que se vê como “atrasado” e “moderno”, pois que o último se alimenta do primeiro (OLIVEIRA, 1987, p. 12). No Brasil, desde a década de 30, a indústria estará no centro da vida econômica e política do país. Caberá a este setor, através do populismo, sedimentar uma transformação sem ruptura social (OLIVEIRA, 1987,

se encontram os que não estão incluídos na expansão econômica, isto é, o camponês, o latifundiário tradicional e outros. Esse espaço entre que não é nem o ambiente do indígena e tampouco dos agentes da modernização capitalista é chamado de frente de expansão que se diferencia da frente pioneira que é o espaço do desenvolvimento e modernização capitalista. Desse processo pode-se extrair três tempos históricos, o do indígena, o do da frente de expansão e da frente pioneira, cada qual com suas contradições. No período retratado, profundamente interessante para o estudo da fronteira e de sua diversidade, observa-se a criação da frente de expansão pela frente pioneira. Os suntuosos projetos capitalistas pensados pelos militares recriarão o trabalho escravo, por exemplo (MARTINS, 1997). “Quando os geógrafos falam de frente pioneira, estão falando dessa frente econômica. Quando os antropólogos falam da frente de expansão, estão geralmente falando da frente demográfica. Isso nos põe, portanto, diante de uma primeira distinção essencial: entre a fronteira demográfica e a fronteira econômica há uma zona de ocupação pelos agentes da ‘civilização’, que não são ainda os agentes característicos da produção capitalista, do moderno, da inovação, do racional, do urbano, das instituições políticas e jurídicas etc.” (MARTINS, 1997, p. 157).

⁶⁷ “Costa constata que enquanto os modernos empresários de arroz, no Rio Grande do Sul, podem vender seu produto mais até 1.1176 quilômetros da sua capital, ‘a produção da fronteira é colocada com vantagem de preço num raio de 2.324 quilômetros de sua origem’” (MARTINS, 1997, p. 188, nota).

pp. 38-39). No nosso meio, a própria indústria recria as condições atrasadas, a partir da instituição de um salário mínimo abaixo do mínimo. Tem-se a situação de miserabilidade dos trabalhadores, a superexploração do trabalho doméstico, o salário que não paga a moradia e leva a invasões e construção de casas em mutirões são exemplos (OLIVEIRA, 1987, p. 44).

Enquanto isso, no campo, reforço de relações de servidão e semi-servidão (OLIVEIRA, 1987, p. 40-41). Mas tudo isso serve à acumulação capitalista do sistema no seu conjunto. A indústria e a agricultura concorrem na economia global graças à superexploração do trabalho. É nesse movimento que se cria a riqueza de uma ínfima parcela da sociedade que vive em padrões de vida elevados, enquanto grande parte vive em padrões muito baixos (OLIVEIRA, 1987, p. 64-70). Na Europa, a industrialização gerou desigualdade, mas o crescente movimento dos trabalhadores conseguiu brigar por divisão no bolo econômico. No Brasil, a classe dominante, na cidade e mais ainda no campo, impuseram a superexploração por meio de enorme força, como foi o caso da ditadura militar (OLIVEIRA, 1987, p. 85).

Isto quer dizer que o que torna os produtos brasileiros competitivos internacionalmente é a exploração e miséria de seus trabalhadores. O arcaico criando o moderno e o moderno recriando o arcaico para manter seus lucros. Na explicação de Francisco de Oliveira:

O processo descrito, em seus vários níveis e formas, constitui o modo de acumulação global próprio da expansão do capitalismo no Brasil no pós-anos 30. A evidente desigualdade de que se reveste que [...] é não somente desigual mas combinada, é **produto antes de uma base capitalística de acumulação razoavelmente pobre para sustentar a expansão industrial e a conversão da economia pós-anos 30, que da existência de setores ‘atrasado’ e ‘moderno’**. Essa combinação de desigualdades não é original; em qualquer câmbio de sistemas ou de ciclos, ela é, antes, uma presença constante. A originalidade consistiria talvez em dizer-se que – sem abusar do gosto pelo paradoxo – a expansão do capitalismo no Brasil se dá introduzindo relações novas no arcaico e reproduzindo relações arcaicas no novo, um modo de compatibilizar a acumulação global, em que a introdução das relações novas no arcaico libera força de trabalho que suporta a acumulação global, em que a introdução das relações novas no arcaico libera força de trabalho que suporta a acumulação industrial-urbana e em que a reprodução de relações arcaicas no novo **preserva** o potencial de acumulação liberado **exclusivamente** para os fins de expansão do próprio novo. Essa forma parece absolutamente necessária ao sistema **em sua expressão concreta no Brasil**, quando se opera uma transição tão radical de uma situação em que a realização da acumulação dependia quase que integralmente do setor externo, para uma situação em que será a gravitação do setor interno o ponto crítico da realização, da permanência e da expansão dele mesmo. **Nas condições concretas descritas, o sistema caminhou inexoravelmente para uma concentração da renda, da propriedade e do poder**, em que que as próprias medidas de intenção corretiva ou redistributivista – como querem alguns – transforam-se no pesadelo prometeico da recriação ampliada das tendências que se queria corrigir (OLIVEIRA, 1987, p. 36).

2.2 Conflitos agrários no contexto do complexo agroindustrial

Ao contrário do que se supõe, a repressão não conseguiu acabar com o movimento camponês no período. Prova disso será a atuação da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG⁶⁸. Usando habilmente a referência legal existente, o movimento sindical combatia onde podia, com a ferramenta jurídica (PALMEIRA, 1989, 102). A CONTAG procurou fazer um trabalho pedagógico sobre a Reforma Agrária, em um ambiente em que a mobilização política era proibida, para manter a chama viva. Em 1979, início da abertura política do regime militar, a CONTAG realizou o 3º Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais em que proclamavam uma reforma agrária ampla, massiva, imediata e com a participação dos trabalhadores (PALMEIRA, 1989, p. 103).

Os dados da violência no período entre 1964 e 1984 são de 884 mortos, segundo os dados da Comissão Pastoral da Terra, CONTAG e Ministério do Desenvolvimento Agrário coligidos pelo Professor Ariovaldo Umbelino de Oliveira em *A Geografia das Lutas no Campo* (OLIVEIRA, 1999, p. 31).

No período de 1965-1980, a economia brasileira cresceu a taxas de 8,1% em média. Tal situação contribuiu para o fortalecimento do regime militar. A partir de 1982, o Brasil é atingido por profunda crise econômica, resultado da reversão dos fluxos de financiamento externo decorrentes da crise moratória mexicana. A resposta do governo militar foi a ampliação da exportação de produtos básicos e agroprocessados produzidos na nova fronteira agrícola do Centro-Oeste para garantir balança comercial favorável e pagamento dos credores internacionais (DELGADO, 2010, p. 90).

Malgrado os esforços do governo, apesar das taxas de crescimento do PIB se manterem positivas, este modelo não consegue recuperar sustentavelmente a economia no seu conjunto. As taxas de crescimento econômico são obtidas mediante fomento do setor primário, mas os investimentos neste setor impactam no aumento da renda territorial e nos preços das propriedades rurais. Essa política de saldos comerciais para reversão ao exterior não é compatível com o crescimento da demanda interna. Digamos que este arranjo favorece um setor específico da economia, mas deforma a totalidade (DELGADO, 2010, p. 91).

⁶⁸ A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura foi formada em 22 de dezembro com a congregação dos sindicatos de todas as forças políticas que atuavam no campo, Igreja, Partido Comunista Brasileiro, Partido Trabalhista Brasileiro, Ação Popular, as Ligas Camponesas não participaram devido sua desorganização interna (MORAIS, 2006, p. 60).

Muitas lutas marcarão o fim da ditadura militar. Manifestações gigantescas de estudantes e operários tomam as ruas das cidades. No campo, as ocupações de terra (especialmente no Sul) devolverão ao povo pobre o sonho da Reforma Agrária. Foi nesse ambiente que surgiu o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, o MST. Sobre estes acontecimentos falaremos mais demoradamente no próximo capítulo. O fim do regime militar foi um momento de muita força dos movimentos populares que conseguiram fazer prevalecer muitas de suas pautas. É com base nessas lutas e conquistas que a Constituição Federal de 1988 é apelidada como a Constituição Cidadã, por albergar vários direitos e garantir investimentos para as políticas públicas ali elencadas.

Todavia, é de se lembrar que, apesar da força da luta popular, os militares que deixavam o país em pesada crise econômica estabeleceram um projeto de “redemocratização lenta, gradual e segura”⁶⁹ que fora plenamente cumprido. Embora o movimento que exigia as eleições diretas para presidente tenha levado milhões de pessoas às ruas, Tancredo Neves (o primeiro presidente após o regime militar) foi eleito indiretamente pelo parlamento, que era muito bem controlado.

Com a inesperada morte de Tancredo Neves, assume José Sarney, que – pressionado pela crescente onda de ocupações, marchas e da opinião pública em favor da Reforma Agrária – lança o I Plano Nacional de Reforma Agrária (I PNRA).

O I PNRA foi anunciado durante o IV Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais, realizado em Brasília pela CONTAG. O I PNRA já trazia retrocessos em relação ao Estatuto da Terra, como por exemplo, no artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 91.766 de outubro de 1985 – Decreto que estabelecia o I PNRA – está expresso que se evitará, sempre que possível, a desapropriação de latifúndios. Outro ponto de retrocesso era o § 3º do mesmo artigo, que estabelecia que os imóveis que tivessem grande presença de arrendatários e/ou parceiros, onde as disposições legais fossem respeitadas também não deviam ser alvos da Reforma Agrária⁷⁰. Ou seja, o I PNRA no nascedouro já distorcia o Estatuto da Terra. A primeira previsão para assentamento

⁶⁹ Palavras de Ernesto Geisel que comandou o país entre 1974 e 1979.

⁷⁰ “Art. 2º. O Plano Nacional de Reforma Agrária a que se refere o artigo anterior será executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia especial, vinculada ao MIRAD, em Áreas Regionais Prioritárias, mediante Planos Regionais de Reforma Agrária e respectivos Projetos de execução, nos termos do que estabelecem os arts. 35 e 36 do Estatuto da Terra. [...] § 2º **O Poder Público evitará, sempre que conveniente, a desapropriação dos imóveis rurais** que observem os requisitos estabelecidos no §1º do art. 2º do Estatuto da Terra, mesmo quando classificados de acordo com o inciso V, do art. 4º do referido diploma legal. § 3º - **O Poder Público evitará a desapropriação de imóveis rurais que, embora incluídos em zonas prioritárias, apresentem elevada incidência de arrendatárias e ou parceiros agrícolas e cujos proprietários observem rigorosamente as disposições legais** que regulam as relações de trabalho entre os proprietários e os cultivadores diretos” (BRASIL, 1985, grifos nossos).

entre 1985 e 1989 apresentava em termos totais para o Brasil 1.400.000 famílias em uma área de 43.090.000 hectares (OLIVEIRA, 2007, p. 127).

Opondo-se ao IPNRA, em agosto de 1985, é fundada, em Goiânia, a União Democrática Ruralista (UDR) durante um leilão de gado para arrecadar dinheiro entre os latifundiários, para lutarem contra a Reforma Agrária, o IPNRA e contra o avanço do movimento dos camponeses sem-terra (OLIVEIRA, 2007, p. 127). Passa, então, a ocorrer forte luta entre a UDR e o governo Sarney de um lado e os camponeses sem-terra, posseiros, do outro. A UDR queria a inviabilização IPNRA para que este não servisse como um exemplo. Nelson Ribeiro, o primeiro ministro do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário não resistiu à pressão e deixou o governo (OLIVEIRA, 2007, p. 127).

“Os números referentes ao primeiro ano do Plano (85/86) traziam já, o fracasso da reforma agrária da ‘Nova República’ de José Sarney. Havia sido atingido apenas 5% das metas das famílias assentadas e da área desapropriada” (OLIVEIRA, 2007, p. 127). E o que começou ruim terminou ruim. No período dos governos Sarney, Collor e Itamar Franco, segundo os dados oficiais, foram criados 934 assentamentos, nos quais foram assentadas 58.317 famílias (GIRARDI, 2008), número ínfimo próximo ao comemorado I Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) do governo Sarney que previa o assentamento de um milhão e quatrocentas mil famílias em quatro anos (1985/1989), conforme o Decreto 91.766 de 1985.

2.3 A constitucionalização da Reforma Agrária

Eleita a Assembleia Constituinte em 1986, ela manteria seus trabalhos no ano de 1987 para dar ao Brasil a Constituição da nova democracia. Pautas democráticas, como do direito a saúde, educação, saneamento, a garantia das liberdades individuais e políticas, todas elas foram incorporadas na Constituição sem grande reação dos setores mais conservadores.

Agora, porém, em um ponto específico os setores reacionários se organizaram para marcar sua posição e impedir que uma posição mais progressista fosse vitoriosa. Essa questão era a pauta da propriedade rural e do direito à Reforma Agrária, mostrando que a propriedade da terra ainda é muito importante para as bases políticas brasileiras, pois ela é ainda forte componente do poder no interior do Brasil, que surge como base de votos de muitos deputados e senadores⁷¹. A bancada ruralista, em todos os seus matizes, disputou o chamado “centrão” do Congresso Nacional para colocar obstáculos no direito de Reforma Agrária.

⁷¹ Não vamos aprofundar-nos nisso, mas podemos dizer que aquilo que nos jornais é chamado bancada ruralista é dividida em pelo menos três partes, a da indústria de processamento, a da Confederação Nacional da Agricultura

A constituinte que enfrentara as multinacionais e banqueiros com galhardia se rendeu ao latifúndio. Apesar de apoiada por 1,2 milhões de pessoas a Emenda Popular com mais assinaturas, a Reforma Agrária foi derrubada na Constituinte (GOMES DA SILVA, 1988, p. 17).

Aproveitando a conjuntura de efervescência social, a UDR promoveu a sua campanha insinuando que a Reforma Agrária que poderia ser aprovada na Constituição era o fim da propriedade privada. Utilizando-se de um discurso raso, sensacionalista, dizia que a ocupação de terras pelos camponeses pelo país tomaria as terras de todos os proprietários rurais. Dessa forma atemorizavam, inclusive, os camponeses com terra e medifundiários. Nessa campanha, promoveu leilões de gado pelo país a fim de comprar arma para defender os latifúndios de ocupação.

Os que marcaram a redemocratização foram os anos de lutas no campo e de assassinatos em conflito. Em 1985 foram 222 mortos, 1986 tiveram 302, em 1987 foram 154, em 1988 foram 104, em 1989 mais 66, com novo crescimento em 1990, com 79 assassinados (OLIVEIRA, 1999, p. 31).

No Congresso Nacional, seus principais líderes, como Ronaldo Caiado, se articulavam através da descrita campanha. E foram vitoriosos. A UDR saiu vitoriosa em todos os temas nos quais se empenhou. Da reforma agrária ao perdão de dívidas aos proprietários rurais. A derrota na discussão da Reforma Agrária foi tal que o presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – D. Luciano Mendes de Almeida – aventou a possibilidade de pedir a supressão dos artigos relativos à Reforma da carta na segunda fase de votações (GRAZIANO SILVA, 1988, p. 18). A UDR não só foi contra a proposta de Reforma Agrária que havia, ela elaborou a sua proposta de Reforma Agrária que a igualava com a Política Agrícola (GRAZIANO SILVA, 1988, p. 19).

A proposta de Reforma Agrária que havia então visava a dar um capítulo especial da Constituição para a Reforma Agrária e tornar seu trâmite o mais descomplicado e menos oneroso aos cofres públicos. Basicamente, para ficar no melhor do que já se havia sido determinado pela legislação pátria, reproduzido o conteúdo Ato Institucional nº 9 de 25 de abril de 1969 (regulamentado pelo Decreto-lei 554 de 25 de abril de 1969), durante a gerência de Costa e Silva. Não foi o que aconteceu.

(CNA) da agroempresa moderna – que são os setores mais poderosos e que dominam a política brasileira – e o sócio menor é o da aristocracia tradicional, da União Democrática Ruralista (UDR). Este último aparece melhor colocado politicamente dependendo da conjuntura política, como em momentos de crise social, nos quais eles levantam a bandeira da tradição e da família.

Pois bem, no quadro de 1988, terminando uma ditadura militar com grandes manifestações urbanas e enormes ocupações de terra no interior, se esperava que fosse além. Havia outras propostas, se falava até em expropriação de que não se ajusta a lei. Mas a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) ficou aquém da proposta dos militares, só não retornou ao patamar da Constituição de 1946 por ainda preservar o pagamento em títulos da dívida pública e não em dinheiro, o que seria o embargo completo da Reforma Agrária.

Ficou assim determinada a desapropriação com indenização e pagamento prévio. Ressalte-se que indenização é ressarcimento de prejuízo, não sanção (SAMPAIO, 1988, p. 12). Quem descumpra a lei é punido, exceto quando se é grande proprietário de terras, que é bonificado. A questão do pagamento prévio era regresso ao patamar de 1946 também, haja vista que o citado Decreto de 1969 apregoava pagamento posterior (GOMES DA SILVA, 1988, pp. 15-16). Desta feita o artigo da Constituição de 1988 que trata da desapropriação ficou assim:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante **prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real**, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei (BRASIL, 1988).

Nesse contexto de grande euforia com a Emenda Popular, com mais de um milhão de assinaturas e derrota na Assembleia Constituinte, a Constituição Federal de 1988 terá avanços e recuos para a luta dos camponeses.

Sobre esse tema em específico, cabe compararmos a regra na Constituição de 1946, do Ato Institucional nº 09 de 1969 e a Constituição de 1988. CR 1946: pagamento prévio, em dinheiro e com preço de mercado. AI-09/1969: pagamento posterior, em títulos, sob preço declarado no ITR. CF 1988: pagamento prévio, em títulos, em valor do mercado.

Avanços da Constituição de 1988: a) deu, pela primeira vez, um tratamento diferenciado à Reforma Agrária com um capítulo especial (Capítulo III); b) explicitou, no seu texto, a função social (artigo 186); c) criou a expropriação para terras que cultivarem psicotrópicos (artigo 243); d) determinou reavaliação dos incentivos fiscais (artigo 41); e) dispôs sobre a demarcação das terras indígenas em cinco anos (artigo 67), não cumprido e posteriormente piorado; f) previu a revisão, em três anos, das concessões de terras públicas superiores a três mil hectares entre 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987 (GOMES DA SILVA, 1988, p. 17).

Retrocessos da Constituição de 1988 na questão agrária: a) recuo e afrouxamento do instituto da desapropriação por interesse social na abrangência (artigo 185), e também ao exigir prévio pagamento (artigo 184), determinação imposta em no Ato Institucional nº 09 em 1969

que foi derrubada em 1979 e se esperava que retornasse; b) não resgatou o critério também estabelecido pelo Ato Institucional nº 09 de fixar a indenização com o valor da propriedade declarado no pagamento do Imposto Territorial Rural; c) rebaixou de cem para cinquenta hectares o limite do instituto do usucapião (artigo 191); d) manteve praticamente inalterado o limite de concessão de terras públicas, de 3.000 hectares passou para 2.500 hectares (§ 1º do artigo 188); e) O artigo 233 da CF acabou com a distinção entre trabalhadores urbanos e rurais, que permita até dois anos para o trabalhador rural reclamar direitos trabalhistas (GOMES DA SILVA, 1988, p. 15-16).

Um ponto que se observa da leitura da Carta Magna é que (ainda logo no nome do Capítulo) ela iguala o que estrutural (Reforma Agrária) com que é conjuntural (Política Agrária) (GOMES DA SILVA, 1988, p. 17). Já tratamos de algo parecido acerca do Estatuto da Terra. Evidentemente, a Constituição de 1988 era o momento de reajustar as coisas. A Constituição Federal colocando a supremacia da Reforma Agrária com relação a todos os institutos obrigaria uma releitura sistêmica de todo ordenamento agrarista brasileiro, uma releitura constitucionalizadora.

Se se entende a Reforma Agrária como “o processo de transformação da estrutura agrária de um país mediante ações patrocinadas e dirigidas pelo Estado (SAMPAIO, 1988, p. 05)” para mudanças no padrão de distribuição da propriedade da terra, mas uma gama de relações econômicas, políticas, e sociais como: “a distribuição da renda, a tecnologia agrícola, o padrão do uso e posse dos solos, o sistema de comercialização, as relações sociais e de trabalho e o esquema de poder político no meio rural” (SAMPAIO, 1988, p. 05), logo se observará a sua prevalência sobre todos os outros institutos; mas não é isso que a legislação pátria tem feito até agora, a tem jogado indefinidamente como uma alternativa entre outras Políticas Agrícolas conjunturais.

De tudo que se esperou e que não veio com a CF de 1988, certamente, o mais grave é o artigo 185 que declara serem insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade produtiva. Mais, acrescenta que lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva para que a mesma alcance os requisitos relativos a função social e, assim, fuja de uma possível desapropriação (BRASIL, 1988).

Esse artigo é a expressão da vitória dos ruralistas na Assembleia Constituinte. Sabedores da falta de fiscalização dos critérios de produtividade agrícola e da defasagem desses índices

estabelecidos e nunca atualizados na década de 1970, quiseram garantir a inoperância da Reforma Agrária.⁷²

O que fizemos aqui até agora é o que os juristas chamam de interpretação histórica da legislação. Aquela que estuda o processo evolutivo, as discussões parlamentares, as exposições de motivos e o contexto. Hermeneuticamente, esta não é a única forma de se interpretar as leis. Quiséramos dizer isso, para não jogarmos uma pá de cal na luta dos advogados do povo, que assistem aos movimentos camponeses na sua árdua luta. Na disputa pela ferramenta legal, a tática da classe latifundiária tem sido muito clara, procurar embargar institutos, criar confusões interpretativas e tem sido feliz nisso. É bem verdade que não é nada incomum os conceitos legais causarem certa confusão. Quando se trata dos interesses dominantes, o Poder Judiciário é pródigo em decisões que dirimem as questões mais complexas da maneira mais simples. Atualmente, inclusive, vários direitos têm sido diminuídos pela “reconhecida crise econômica”. Retornemos. Mas nesse joio de confusões também há trigo.

Brilhante é o trabalho jurídico que o Professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho faz em **A função da terra** para extrair dessa mesma Constituição Federal o entendimento que a propriedade, no Brasil, está condicionada à sua função social. A função da terra é atingida segundo o artigo 186 da Constituição de 1988 ao, **simultaneamente**, aproveitar-se racional e adequadamente a terra, utilizando os recursos naturais e preservando o meio ambiente, além de observar a legislação trabalhista e favorecer o bem-estar de proprietários e trabalhadores.

A função social não se restringe à produtividade como trata o artigo 185. E, mesmo a produtividade, deve ser analisada conforme a função social. Ser produtivo com escravos ou degradando o meio ambiente é contrário à função social e a propriedade só é protegida se atende à função social. Só tem **direito** de propriedade quem atende a função social (artigo 186, CF/1988). Fora desse direito não deve nem que haver indenização, uma vez que o proprietário perdeu o **direito** de propriedade. A propriedade sem função social deveria ser expropriada. A desapropriação indenizatória valeria a quem é albergado pelo direito de propriedade, o que não

⁷² Com essa vitória, a classe latifundiária se sentiu à vontade no poder e pôde avançar nos seus interesses: “Assim, os ruralistas conseguiram incluir na Constituição o caráter insuscetível de desapropriação da propriedade produtiva e transferiram para a legislação complementar a fixação das normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social da terra. Com a vitória da política fundiária dos latifundiários, o governo Sarney ‘sepultou’ o I PNRA. Primeiro, através da Medida Provisória nº 29, de 15/01/1989, extinguiu o cargo de ministro de Estado da Reforma Agrária e do Desenvolvimento Agrário, e transferiu as atribuições do MIRAD para o Ministério da Agricultura. E, em segundo lugar, dois meses depois, pela Lei nº 7.739, de 20/03/1989, extinguiu também o MIRAD e recriou o INCRA, através do Decreto nº 97.886, de 26/06/1989, vinculado ao Ministério da Agricultura. A reforma agrária da ‘Nova República’ terminava institucionalmente da mesma forma como os governos militares a tinham tratado, no âmbito do Ministério da Agricultura” (OLIVEIRA, 2007, p. 129).

é o caso de quem descumpriu a lei (artigo 184, CF/1988). Ou seja, com a mesma lei, os mesmos institutos e com uma visão de fundo clara do que é a Reforma Agrária o Professor Carlos Marés consegue criar um argumento sólido que viabilizaria a Reforma Agrária nos parâmetros legislativos atuais (MARÉS, 2003).

Essa maneira de proceder é a que ainda dá esperança aos lutadores do direito que disputam dentro desse ambiente inóspito por dar pequenas vitórias ao povo. É com muita criatividade como fez Carlos Marés, como fazia o advogado Francisco Juilão que, nas disputas jurídicas em defesa das Ligas Camponesas, nas décadas de 1950 e 1960, só contava com o Código Civil e, mesmo assim, arrancou muitas vitórias para o povo.

Enfim, é a partir do golpe da UDR na Assembleia Constituinte de 1987/1988, ponto fulcral no qual se golpeou mortalmente a “Constituição Cidadã”⁷³ e todas as conquistas populares dos períodos posteriores. O golpe fora dado no ponto que poderia mexer nas bases econômicas, políticas e sociais da nação em todos os sentidos, pois mexeria na base do poder políticos de oligarquias interioranas e seria base criação de novas forças políticas de pequenos e médios agricultores. A classe dominante sabia o que fazia. Ali começou melancólico e sombrio definhar da Constituição. Futuramente vilipendiada de mil maneiras. Até chegarmos em 2016, que, com os cortes de verbas severos nos serviços públicos, como educação e saúde por 20 anos, inviabilizando o que era mais precioso na Constituição, por meio da Emenda 55, esvaiu seu espírito garantista.

Em 1990, inicia o governo do primeiro presidente do Brasil eleito diretamente desde o golpe militar de 1964. Fernando Affonso Collor de Mello permaneceria no cargo até o final de 1992, quando seu processo de *impeachment* é julgado procedente no Congresso Nacional. Assume, até o final do mandato, seu vice Itamar Franco. Caberá a este, frente ao crescente reclame pela Reforma Agrária, a lei regulatória da Reforma Agrária, nos termos da CF de 1988. É promulgada, então, a Lei nº 8.629 de 25 fevereiro de 1993, a qual não trouxe grandes novidades para quadro.⁷⁴

⁷³ Alcunha dada à Constituição pelo político do Partido da Mobilização Nacional (PMDB) Ulysses Guimarães, em referência a ampla participação popular na sua formação e dos direitos e garantias nela expressos.

⁷⁴ Apenas por curiosidade acerca do que poderia mudar se a legislação atual com todos seus limites fosse aplicada: “Há entre os 420 milhões de hectares cadastrados, um total de 4,2 milhões de imóveis. Esta concentração fundiária indica que a área média nas grandes propriedades é de 2.700 hectares, enquanto que nas pequenas é de 25 hectares, ou seja, mais de 100 vezes menor. **Entre as grandes propriedades, o INCRA ao aplicar a Lei 8629 de 1993, encontrou 120 milhões de hectares de terras improdutivas, o que equivalia a 70% do total**” (OLIVEIRA, 2007, p. 150).

2.4 Conflitos agrários no contexto do neoliberalismo

Este período será marcado pelo neoliberalismo desbragado que se intensifica com Fernando Henrique Cardoso; o arranjo anterior é secundarizado. Seguindo a lógica de que a *lex mercatoria* deve regular a economia, o governo abre mão do planejamento e regulação do setor (DELGADO, 2010, p. 90).

A referida mudança de política econômica foi possível em razão da nova conjuntura internacional de abundância de capital transitando pelas economias emergentes. Acompanhando a maior liquidez internacional há uma forte liberalização do comércio exterior calcado no câmbio sobrevalorizado, tarifas mitigadas e desregulação do fomento agrícola e industrial (DELGADO, 2010, p. 91-93). Tal situação gera a diminuição da renda e do preço da terra, cujo resultado é:

Essa conjuntura provoca desvalorização do preço da terra, cujo efeito foi o de facilitar e, ao mesmo tempo, dificultar a política de reforma agrária. Ao baratear o custo da terra, criam-se condições facilitadoras à sua incorporação para fins de reforma agrária. Ainda observando por essa óptica. Desvalorizar o preço da terra também pode ser visto como desvalorização do poder econômico dos latifúndios. Por outro lado, a recessão e absenteísmo do Estado na política agrícola dificultam a construção de uma política alternativa de desenvolvimento rural, em que o papel do Estado teria de ser protagônico (DELGADO, 2010, p. 92).

Conjuntamente com o rebaixamento dos preços da terra, há o declínio dos preços dos produtos agrícolas. Se os efeitos deste quadro são perigosos aos latifundiários, aos pequenos produtores são devastadores. Sem uma política que lhes albergassem, verifica-se o abandono de atividades e regressão à agricultura de subsistência. O Censo Agropecuário de 1996 anota a diminuição de um milhão de estabelecimentos comparativamente ao Censo de 1985⁷⁵ (DELGADO, 2010, p. 92).

As bases para tal experiência eram extremamente débeis e terminam com um grande endividamento desregulamentação da economia que, com a crise de fins 1998, mostrou que a proposta neoliberal era insustentável. No segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso, haverá uma reelaboração da política de incentivo planejado do agronegócio do regime militar. A proposta começará a tomar forma e será continuada por Luís Inácio Lula da Silva (DELGADO, 2010, p. 93).

⁷⁵ Para entender como as mudanças nas políticas econômicas afetam a luta pela terra pegaremos o exemplo dos Engenhos pernambucanos, cuja crise gerou desemprego em massa resultando em inúmeras ocupações que foram a base do surgimento do MST no Nordeste (SIGAUD, 2010, pp. 237-149).

Em 1998, a crise de liquidez internacional afeta a economia brasileira, provocando fuga de capitais. A medida imediata foram três empréstimos junto ao Fundo Monetário Internacional (FMI) em 1999, 2001 e 2003. A solução econômica foi a escalada do agronegócio para auferir balança comercial favorável para pagamento das dívidas públicas (DELGADO, 2010, p. 93).

O Estado brasileiro contribui para o relançamento do agronegócio em uma de políticas que convergentes com 1) criação de política de prioridade de investimentos em infraestruturas atraindo capitais externos ao agronegócio; 2) direcionamento do sistema público de pesquisa agropecuária ao agronegócio; 3) baixa regulação do mercado de terras, de sorte a deixar fora de controle as terras devolutas, improdutivas ou pouco produtivas, e; 4) mudança na política cambial, a fim de favorecimento das exportações e consequente competição no mercado internacional (DELGADO, 2010, p. 93-98).

O reforço do latifúndio, o descumprimento dos projetos que deveriam iniciar um processo de Reforma Agrária, o direito estatal monista, tiveram como resultado novos conflitos. Dois deles são especiais por demonstrarem a persistência e a combatividade dos camponeses e também a violência do latifúndio e do direito estatal, a saber: o Massacre de Corumbiara e o Massacre de Eldorado dos Carajás.

Em 1995, no estado de Rondônia, em uma ocupação de 2000 famílias camponesas, no município de Corumbiara, organizada por dissidentes do MST, ocorreu o ataque da Polícia Militar daquele estado somadas com os jagunços de Antenor Duarte do Valle. Esse ataque visava fazer cumprir mandado de reintegração de posse expedido pela Justiça em menos de uma semana para uma terra improdutiva. Os camponeses resistiram ao ataque com suas ferramentas, impedindo que a Polícia entrasse no acampamento por uma noite inteira. Rendidos, os camponeses foram submetidos à tortura e o jovem Sérgio Rodrigues foi sequestrado, torturado e encontrado morto 15 dias depois. 355 pessoas foram presas e torturadas por mais de vinte e quatro horas seguidas. Oficialmente, desse encontro resultaram 12 mortos entre camponeses e, possivelmente, entre os jagunços (MESQUITA, 2001 e MARTINS, 2009). Pela intrepidez dos camponeses no combate, esse confronto é conhecido naquela região como Batalha de Santa Elina e não como Massacre, como ficara internacionalmente conhecido (MARTINS, 2009).⁷⁶

No dia 05 de março de 1996, as famílias acampadas à margem da rodovia PA-275 decidiram ocupar a fazenda Macaxeira, dando início a novas negociações com o INCRA. De um lado, os trabalhadores se prepararam para defender-se de uma possível repressão. De outro

⁷⁶ Essa luta foi nosso objeto de estudo no trabalho: **Luta pela terra e criminalização do movimento camponês: Estudo sobre o “Caso Corumbiara”**. Monografia. Faculdade de Direito/UFG. Goiânia. 2013.

lado, os fazendeiros fizeram várias reuniões com o governo do Estado do Pará, exigindo a reintegração de posse. No dia 10 de abril, aproximadamente 1.500 famílias iniciaram uma caminhada para Belém, a 800 km de distância. Na tarde do dia 17 de abril, os camponeses foram cercados: de um lado policiais de Parauapebas, do outro de Marabá. A PM atacou os trabalhadores. Morreram 19 camponeses e 56 ficaram feridos. Ficaram nos corpos dos mortos 17 balas e 12 deles apresentaram cortes profundos com foices e facões, retirados dos próprios trabalhadores rurais. Um teve a cabeça esfaçalhada. Um dos assassinados foi o líder do MST, Oziel Pereira, de 17 anos, preso e algemado, morto com um tiro na testa (BARREIRA, 1999).

Esses dois casos ocorreram durante o governo de Fernando Henrique Cardoso. Entre seus dois mandatos, em baixo de campanhas de criminalização coroados pelas Medidas Provisórias 2.27-38 de 04 de maio de 2000 e a 2.109-52 de 24 de maio de 2001, que proibiu, por dois anos, a vistoria de imóveis rurais que tivessem sido ocupados, o governo de Fernando Henrique Cardoso assentou 457.688 famílias (GIRARDI, 2008).

Quando do início do primeiro mandato de Luís Inácio Lula da Silva (Partido dos Trabalhadores – PT) em 2003, as ocupações de terra tiveram um novo crescimento. Provavelmente em razão da esperança que muitos movimentos tinham de que governo finalmente viabilizaria e efetivaria a Reforma Agrária. Em 2004, segundo os dados da Comissão Pastoral da Terra, foram mais de 75.000 famílias envolvidas em ocupação (OLIVEIRA, 2007, p. 142). Em números de conflitos, de 2003 até 2005, a quantidade foi sempre maior que 1200, alcançando 1600 conflitos em 2006.

No início de seu mandato, Luís Inácio formou uma comissão chefiada por Plínio de Arruda Sampaio para formar o II Plano Nacional de Reforma Agrária (II PNRA). Até a entrega da última versão desse Plano, foram muitas discussões, como veremos na próxima parte deste trabalho, e a proposta final do II PNRA foi de assentar a tímida quantia de 400 mil famílias em quatro anos.

No primeiro mandato do governo Lula, utilizando-se de malabarismo em dados como regularizar assentamentos da década de 30 e apontar como assentamentos de reforma agrária do seu governo, atingiu-se o número de 252.019 famílias, quase metade de seu antecessor, portanto. Esse total contempla 63% das 400 mil famílias previstas no II PNRA (GIRARDI, 2008).

Nos anos finais do primeiro mandato do governo de Luís Inácio, o discurso dos movimentos camponeses hegemônicos, como o MST, era de que seria preciso esperar o governo cumprir suas promessas. De 2005 até 2010 será um momento de pouca mobilização,

as ocupações e conflitos diminuíram muito⁷⁷. Em 2007 acaba o período de metas do II PNRA, no segundo mandato de Luís Inácio, ele se desobriga de fazer a Reforma Agrária (OLIVEIRA, 2013).

É nesse mandato (2007-2010) que é iniciada o que Ariovaldo Umbelino de Oliveira chamará de Contrarreforma Agrária do PT. O gerenciamento de Luís Inácio utilizava-se da Lei 8.666/83 (Lei de Licitações) para dispensar de licitação e alienar imóveis públicos da União de até 15 módulos fiscais (até 1500 hectares). Tratava-se, pois, de flagrante desrespeito à Constituição, nos artigos 188 e 191. As terras públicas do INCRA têm que ser destinadas à reforma agrária. E só podem ser regularizados terrenos com até 50 hectares. Sob signo de flexibilizar a lei para atender a necessidade dos posseiros da região amazônica, em que o módulo fiscal chega a 100 hectares, foram fazendo certas concessões. No entanto, de 100 hectares, chegaram a muito mais, mostrando que os verdadeiros favorecidos eram os grileiros (OLIVEIRA, 2013).

Para garantir essa patranha, o governo editou a Medida Provisória 422, alterando a Lei 8.666/93, transformando “os grileiros de terras públicas até 1500 hectares em ‘falsos posseiros’, mesmo não havendo base legal e muito menos social para tornar iguais, legal e socialmente, quem é desigual” (OLIVEIRA, 2013). O governo fingia resolver um problema real para os camponeses posseiros da região amazônica. A Constituição impedia uma regularização fundiária com áreas de mais de 50 hectares, o que desfavorecia os camponeses daquela região de terras menos produtivas que as do sul do país. Tanto é assim que o módulo fiscal avaliado tecnicamente pelo INCRA para essa região é de 100 hectares. Ou seja, pela lei, um posseiro não conseguiria ter regularizado juridicamente sequer um módulo fiscal como sua propriedade na região amazônica. Fingindo resolver esse problema, o governo permitia a regularização de glebas de até 1500 hectares. Isso demonstra que a Lei 8.666/93 serviria para legalizar a posse ilegal de terras de latifundiários que grilaram terras na região. A lei tornava equivalentes o grileiro e o posseiro. Deste modo legalizava a grilagem de terras na Amazônia Legal.

⁷⁷ “Por fim, deve ser indicada a aceitação da tese da não necessidade histórica da reforma agrária, inclusive no seio de parte dos movimentos socioterritoriais. Como consequência (sic.), ocorreu o refluxo das ações políticas da ocupação de terra e formação de novos acampamentos pelos movimentos socioterritoriais. Dessa forma, aceitou-se a análise conjuntural de que ‘vivia-se um período de descenso das lutas de massa’. Por isso, **a partir de 2005 caiu o número de famílias nas ocupações de terra e na formação de novos acampamentos. É estranho observar a passividade da aceitação dessa realidade em um período de plena crise mundial do capitalismo**, e com ela, a nova tese de que ‘a luta contra o capital é mais importante que a luta pela terra’. A mudança do eixo gerou a derrota da reforma agrária no governo Lula sem que nada fosse feito, e, a vitória da crise do agronegócio, pois o decreto dos novos índices de produtividade jamais saiu, nem mesmo depois do Ministério da Agricultura estar ocupado por um ex-presidente da ABRA – Associação Brasileira da Reforma Agrária (Luís Carlos Guedes Pinto). Mas a renegociação das dívidas dos ruralistas, esta sim, saiu prontamente, e foram prorrogadas para depois de 2020” (OLIVEIRA, 2013, grifos nossos).

Quando se toma as áreas a serem objeto das ações que envolvem essa lei, verifica-se que “115 milhões hectares são de terras públicas devolutas, e mais 67,8 milhões de hectares que são de propriedade do INCRA e estão griladas” (OLIVEIRA, 2013) e “deste total, a área ocupada pelos pequenos posseiros (284 mil) é de apenas 17 milhões de hectares” (OLIVEIRA, 2013). Portanto, o objetivo da mudanças era legalizar a grilagem de mais de 182 milhões de hectares de terras públicas e devolutas constitucionalmente da reforma agrária (OLIVEIRA, 2013). Porém, no ano de 2009, seria editada a MP 458 (Lei nº 11.952 – 25/06/2009) que deu base para o Programa Terra Legal. Ela englobou os princípios da MP 422 e ampliou as possibilidades de regularização da grilagem da terra pública rural e urbana na Amazônia Legal, pavimentando a estrada de terra aberta desde os militares para a legalização da grilagem na Amazônia” (OLIVEIRA, 2013).

Com a Contrarreforma Agrária do PT, o número de assentamentos feitos pelo governo foi diminuindo. No primeiro mandato de Dilma Roussef (2010-2014), também do PT, continuou diminuindo. Até que o ano de 2015, segundo mandato de Dilma Roussef, entrou para história como o ano em que o governo federal promulgou zero decretos para desapropriação de imóveis rurais.⁷⁸

Com o avançar da Contrarreforma Agrária, a luta pela terra volta a ganhar força. Desde 2011, as lutas retornam seu aumento e a tendência é de crescimento. O Caderno de Conflitos de 2015 da Comissão Pastoral da Terra (CPT) de 2015⁷⁹ – último lançado – demonstra que entre ocupações, retomadas e acampamentos no ano de 2010 foram 853, 2011 foram 1.035, 2012 foram 1.067, em 2013 foram 1.007, 2014 foram 1.018 e, finalmente, em 2015 foram 998 (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2015, p. 20). Somados com os conflitos por água, relações trabalhistas e outros, teremos o seguinte dado: em 2010 foram 1.186, 2011 foram 1.363, 2012 foram 1.364, em 2013 foram 1.266, 2014 foram 1.286 e em 2015 foram 1.217 conflitos (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2015, p. 20).

Percebe-se um número quase constante de conflitos com um recorde no período recente nos anos de 2011 e 2012. Mas, se pegarmos os números de mortes, de pessoas envolvidas nos

⁷⁸ “O governo Lula no primeiro mandato diz que assentou 381 mil famílias, mas, em verdade, assentou apenas 150 mil famílias em novos assentamentos. A diferença ficou com a velha matemática do Incra que soma aos novos assentamentos aqueles da regularização fundiária, reconhecimento de assentamentos antigos, reassentamentos, etc. No segundo mandato, o governo Lula afirmou que assentou 232 mil famílias, entretanto, assentou apenas 65 mil. O governo Dilma no primeiro mandato garante ter assentado 105 mil famílias, todavia, assentou apenas e tão somente 31 mil famílias em assentamentos novos” (OLIVEIRA, 2015, p. 29).

⁷⁹ Os cadernos da Comissão Pastoral da Terra (CPT) da Igreja Católica têm servido de referência para dados do conflito agrário desde os tempos da ditadura militar, não são questionados sequer pelos governos, são, seguramente, a fonte de dados mais segura sobre a questão.

conflitos e também de áreas envolvidas, notaremos que a tendência do conflito é de flagrante aumento. De 2009 até 2015 o número de assassinatos foram 26 em 2009, 34 em 2010, 29 em 2011, 36 em 2012, 34 em 2013, 36 em 2014 e, finalmente, 50 em 2015 (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2015, p. 20), segundo dados preliminares da CPT, no ano de 2016 foram 59 assassinatos. O aumento de mortos nos últimos dois anos é notável (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2015, p. 20).

O número de pessoas envolvidas no conflito foi de 559.401 em 2010, 600.925 em 2011, 648.515 em 2012, 573.118 em 2013, 817.102 em 2014 e, por último, 816.837 em 2015, igualmente notável o aumento nos últimos dois anos (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2015, p. 20).

Sem embargo, as áreas ocupadas e disputadas por camponeses entre 2010 e 2015 foram 13.312.343 ha em 2010, 14.410.626 ha em 2011, 13.181.570 ha em 2012, 6.228.667 ha em 2013, 8.134.241 ha em 2014 e 21.387.160 ha em 2015. Se durante os anos de 2013 e 2014 as áreas em conflito tiveram uma pequena diminuição, em 2015 o número foi o maior dos últimos dez anos, conforme indicam outros dados da CPT (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2015, p. 20).⁸⁰

Focando em 2015, o número total de ocorrências de conflitos no campo foi 1.217, e, envolveu mais de 816 mil pessoas. Os assassinatos foram 50 (aumento de 39% com relação ao ano anterior). Entre os conflitos, 63,4% são por terra, entre eles, as ocorrências foram 771 (793 em 2014), as ocupações e retomadas 200 (205 em 2014) e 27 os novos acampamentos (20 em 2014). Os conflitos trabalhistas chegaram a 84, destes, 80 foram casos de trabalho escravo. Em 2015, também ocorreram também 135 conflitos por água. As novas ocupações têm mostrado queda, mas os novos acampamentos aumentaram de 20 em 2014, para 27 em 2015. O número de pessoas envolvidas nesse ano foi de 816.837, com leve diminuição no ano anterior, mas no tocante a área disputada, o número foi grande, passando dos 21 mil hectares (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2015, p. 20).

Em relação à distribuição territorial dos conflitos, está presente em todo país, embora na área de fronteira, a Amazônia, se concentre boa parte dos conflitos – a região Norte teve 35,5% dos conflitos. A região do Bico do Papagaio – fronteira entre Maranhão, Pará e Tocantins

⁸⁰ Assim, como decorrência da não realização da reforma agrária, os conflitos no campo continuam elevadíssimos. Em 2015, foram no total 1.217, ou a média de mais de três conflitos por dia, envolvendo mais de 816 mil pessoas, ou a média de 671 pessoas por conflito. Além disso, a absurda ocorrência de 50 assassinatos no campo, praticamente um a cada semana. É a continuidade da barbárie assolando as terras do país. Camponeses, remanescentes de quilombolas e povos indígenas lutam para entrar na terra ou para dela não sair, e, pelos territórios, a que têm direito, não demarcados (OLIVEIRA, 2015, p. 30).

– continua a mais violenta do campo. Mas os conflitos também existem nas áreas da agricultura capitalista. O Nordeste concentrou outros 31,8%; o Centro-Oeste 15,6%; o Sudeste 11,2%; e, o Sul 5,9%.

E, mais, a luta pela demarcação dos territórios indígenas e quilombolas tem ganhado novos contornos através de ações massivas como aquelas ocorridas em 2015 com vários conflitos envolvendo mais de mil famílias (OLIVEIRA, 2015, p. 36-37). Esses dados se repetem com relação ao número de famílias envolvidas nos conflitos por terra 120,6 mil famílias (816.837). Na região Norte estão 28,4% das famílias, sendo que a região do Bico do Papagaio destaca-se pela maior concentração no país. Das outras famílias, 27,3% no Nordeste, 24,4% no Centro-Oeste, 12,5% no Sul, e, 7,4% no Sudeste (OLIVEIRA, 2015, p. 37). Há de acrescentar nesses dados que 33,2% dos conflitos foram de camponeses posseiros, com número de famílias totais próximas desse valor, com a concentração de suas lutas, sobretudo, na Amazônia. Os conflitos envolvendo posseiros tem aumentado mais rapidamente que em relação aos camponeses sem terra geralmente organizados em movimentos (OLIVEIRA, 2015, pp. 38-41).

No que diz respeito à violência e aos mortos, ela também é maior nas regiões de fronteira. Em Rondônia, foram assassinadas 20 pessoas e, no Pará, 19. Em todo país, 584 pessoas sofreram algum tipo de violência, porém o Pará continua sendo o estado com maior número de vítimas 25,3% (135), seguido de Rondônia com 21,3% (114), Mato Grosso do Sul com 11,8% (63), Maranhão com 7,3% (39), etc. (OLIVEIRA, 2015, p. 42).

Essa tendência no aumento de conflitos na região da fronteira e especialmente de camponeses posseiros deve ser entendida em três circunstâncias: a) a leitura da maioria dos movimentos camponeses, em especial do MST, de frear as ocupações desde 2004, o que diminuiu a participação dos camponeses sem-terra no quadro geral; b) o avanço da fronteira pioneira sobre a fronteira de expansão, na qual a bola na vez é a região Amazônica, e; c) o incentivo jurídico dado a tal ação pelos últimos governos conforme vimos acima.

A escalada da violência na região só demonstra o que fora afirmado por José de Souza Martins: a alteridade não é possível na fronteira. O outro, o diferente, é um inimigo que precisa ser enfrentado. A diversidade de tempos históricos coexiste em enfrentamento (MARTINS, 1997, pp. 30-33). Ou nas palavras do próprio pensador:

O que há de sociologicamente mais relevante para caracterizar e definir a fronteira no Brasil é, justamente, a situação de conflito social. [...] Na minha interpretação, nesse conflito, a fronteira é essencialmente o lugar da alteridade. É isso o que faz dela uma realidade singular. À primeira vista é o lugar do encontro dos que

por diferentes razões são diferentes entre si, como os índios de um lado e os civilizados de outro; **como os grandes proprietários de terra, de um lado, e os camponeses pobres, de outro.** Mas o conflito faz com que a fronteira seja essencialmente, a um só tempo, um lugar de descoberta do outro e de desencontro. Não só o desencontro e o conflito decorrentes das diferentes concepções de vida e visões de mundo de cada um desses grupos humanos. O desencontro na fronteira é o desencontro de temporalidades históricas, pois cada um desses grupos está situado diversamente no tempo da História. [...] **A fronteira só deixa de existir quando o conflito desaparece, quando os tempos se fundem, quando a alteridade original e mortal dá lugar à alteridade política, quando o outro se torna a parte antagonista do nós** (MARTINS, 1997, pp. 150-151, grifos nossos).

A fronteira só deixa de existir quando o conflito desaparece e os tempos se fundem. Fundem-se na sobreposição de um grupo sobre o outro. A fronteira tem por característica a conflituosidade mortal do “genocida desencontro de etnias e no radical conflito de classes sociais, contrapostas não apenas pela divergência econômica, mas sobretudo pelo abismo histórico que as separa” (MARTINS, 1997, p. 15, grifos nossos).

Na região da fronteira, vários tempos históricos se encontram e, pela falta de compreensão dos objetivos, dos sentidos de justiça do outro, esse encontro torna-se enfrentamento. Destarte, é preciso notar que a violência tem especial enfoque vindo de parte da parte do que representa o tempo histórico do capitalismo, da fronteira econômica ou pioneira. É esse setor que, no campo, é corporificado no agronegócio, em que se associam o desenvolvimento econômico e o direito, que servirão de justificativa para o emprego da violência nos conflitos contra os que representam tempos históricos diferentes como o posseiro ou o índio.

A continuação da violência, dos massacres, da barbárie é corolário do monismo jurídico, incapaz de dar uma solução aos conflitos sociais no Brasil. Ora, o que o monismo faz é impor a posição política, tornando-a jurídica e, portanto, com poder de sanção estatal para resolução dos problemas. É sempre a classes dos senhores de terra determinando que continuarão com suas terras independentes se eles cumprem a lei e que os rigores da lei e do que está acima da lei valerá para os camponeses. Não é à toa que no Brasil é famoso o ditado “aos amigos, os favores; aos indiferentes, a lei; aos inimigos, os rigores da lei”. Os camponeses só conheceram os rigores da lei. Rigores tão pesados que mantém impunes os crimes do latifúndio que segue matando no campo e tem aumentado sua violência.

O monismo, pois, favorece a um único setor, do agronegócio, que está inserido em todo complexo conflito da fronteira. O monismo só entende esse lado desse multifacetado conflito, sendo assim, ele se mostra incapaz de dirimi-lo. A diferença de tempos históricos na fronteira e sua diferença de pontos de vista de justiça geram a falta de alteridade e a resolução dos

conflitos pela violência. Só uma outra proposta jurídica que supere o monismo e entenda a pluralidade política, econômica e, logo, também jurídica existente na fronteira poderia corroborar com a amenização da violência.

O monismo jurídico não foi solução para os conflitos agrários brasileiros, por isso acreditamos que já é tempo de superá-lo, de encontrar uma nova lógica. Surge à luz a proposta progressista do pluralismo jurídico, que daria voz e poder aos camponeses. Essa pode ser uma saída para o conflito. Dar voz a quem nunca teve voz. Dar poder a quem tudo construiu e nada pôde guardar. Trataremos mais da visão de direito do camponês, de seus movimentos e das propostas transformadoras do direito na segunda parte desse trabalho.

Acreditamos que um dos fatores que contribuam para a insistência e permanência do campesinato brasileiro na luta é a sua visão do direito à terra. Uma visão que é também um pensamento crítico acerca da justiça social que tem bases no cristianismo e em outras escolas filosóficas, mas mais que isso, acreditamos que o campesinato tenha internalizado um certo conceito de direito, uma proposta sua acerca do que é o direito ou que deveria ser.

Na nossa opinião, esse conceito de direito formulado inconscientemente pelo campesinato brasileiro, que se utiliza, até mesmo, de elementos do direito anteriormente positivados pela classe dominante que lhe foram mais favoráveis e que, portanto, trouxeram momentos de maior alívio e possibilidades de crescimento econômico. Um conceito de direito, uma elaboração sobre o que é o justo, certamente é fator que mobiliza o campesinato a lutar. Os pobres do campo lutam por algo creem ser direito líquido e certo: a terra para viver e trabalhar com dignidade e cuidar dos filhos.

PARTE II: A LUTA E O DIREITO

*Andei pelo mundo afora / Querendo tanto encontrar
Um lugar pra ser contente / Onde eu pudesse mudar
Mas a vida não mudava / Mudando só de lugar
Que a morte que eu vi no campo / Encontrei também
no mar*

*Boiadeiro, jangadeiro iguais / No mesmo esperar
Que um dia se mude a vida / Em tudo e em todo
lugar*

(GERALDO VANDRÉ, 1968 – Ventania)

*Já juntei a minha gente, / gente boa pra plantar.
Gente de paz, mas valente, / Se tem luta, vai lutar.
Tenho fé em Jesus Cristo, / Deus de lá e Deus de cá,
Do dono da terra toda / E de quem vive pra plantar.
Perdoe, Nossa Senhora, / Pela terra vou brigar.
Não quero Jesus na guerra, / Depois volto prá rezar.
Essa briga é só da gente, / A gente é que vai ganhar.*

(GERALDO VANDRÉ, 1965 – Ladainha)

1 O CAMPESINATO E OUTRA VISÃO DO DIREITO À TERRA

Mesmo diante de toda violência e barbárie do latifúndio e, apesar de toda repressão e violência da lei e do Estado, a luta camponesa por terra no Brasil nunca cessou. Mesmo que, em alguns momentos, apresente-se queda no número de ocupações de terra e manifestações que exijam a Reforma Agrária, esse momento é sucedido por um novo levantamento das lutas, como já vimos nos dados de lutas dos últimos anos no final da última parte.

Apesar de toda luta dos camponeses sem terra e com pouca terra, o Brasil continua sendo o país do latifúndio. Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os estabelecimentos com mais de 100 hectares “representam apenas 9,6% do total dos estabelecimentos agrícolas no país e ocupam 78,6% da área total dedicada à atividade, ao passo que aqueles com área inferior a 10 hectares constituem mais de 50% dos estabelecimentos e ocupam apenas 2,4% da área total” (HOFFMAN; NEY, 2010, p. 07). Cerca de 50% das terras

exploráveis brasileiras estão nas mãos de 1% dos proprietários, que correspondem a 50 mil proprietários (HOFFMAN e NEY, 2010). Ou seja, metade das terras agricultáveis do país estão na mão de apenas cerca de 50 famílias e, como vimos mais acima, 70% dessas terras tem baixos índices de produtividade; é um escárnio com a sociedade brasileira e, principalmente, com os camponeses que não têm um pedaço de chão para viver.

Todavia, se os camponeses dão o sangue para alcançar o acesso à terra, também o dão para produzir nessa terra. A agricultura camponesa, realizada nos estabelecimentos com menos de 100 ha, é composta por 4,3 milhões de estabelecimentos. A mesma é responsável por mais de 33% do valor bruto da produção agropecuária, correspondendo a 10% de todo o PIB do país. Representa 84% dos estabelecimentos rurais e emprega 74% da mão-de-obra do campo. Porém, ocupa apenas 24,3% (ou 80,25 milhões de hectares) da área dos estabelecimentos agropecuários brasileiros. Ademais, é responsável por cerca de 70% dos alimentos da mesa dos brasileiros: 87% da mandioca, 70% do feijão, 59% dos suínos, 58% da bovinocultura do leite, 50% das aves e ovos, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz, 30% bovinocultura de corte, 21% do trigo (ZIGER, 2013). A agricultura camponesa tem menos terras, menos investimentos, menos tecnologias, dificuldade de chegar aos mercados e, mesmo assim, tem maior renda por hectare, produz mais empregos e entrega mais alimentos aos brasileiros.

Nessa luta pela sobrevivência da família, da reprodução enquanto classe, na lida pela produção, o campesinato criou ideias próprias de justiça, de direitos e deveres. Digamos que a proposta política dessa classe é a de que: o campesinato pode ter terra; que esta produza em abundância; que, quando seus filhos crescem, eles também consigam terra; um mundo em que ele não é humilhado pelos grandes proprietários, senão até ajudado por eles; que os atravessadores não pagam preços vis pela produção; um mundo em que a agricultura familiar camponesa conheça condições de prosperar.

O campesinato brasileiro só conseguiu ter terra por meio de luta encarniçada. E foi na luta de classes, além da luta pela produção, que ele formou o ideário de que tratamos. É na luta que se cria a concepção camponesa de propriedade, uma vez que, na luta, se constrói a unidade da classe camponesa. A luta desperta a consciência da classe para ela mesma. Com consciência de sua situação política e dos obstáculos que se opõem à classe pode lutar para execução de um programa político que lhe seja favorável. Enquanto estão dispersos, sozinhos, os camponeses não conseguem resistir aos seus adversários e traçar um plano comum de resistência. Mas, na luta coletiva, adquirem experiência e criam seus fundamentos políticos. No conflito, o

camponês constrói sua noção de propriedade e se constitui como classe e, enquanto tal, cria um projeto de transformação social.

É claro que essa imagem se recriou a cada ciclo na nossa história, nos quais os camponeses avançavam suas posses para longe do latifúndio e iam criando o seu paraíso, até que – passadas algumas gerações – se conhecia o inferno com a chegada do latifúndio, suas leis, seu direito, a violência e a expulsão.

É em decorrência deste conjunto de razões, que teimosamente os camponeses lutam no Brasil em duas frentes, uma para entrar na terra, para se tornarem camponeses proprietários, e em outra frente, lutam para permanecerem na terra como produtores de alimentos fundamentais à sociedade brasileira. São, portanto, uma classe em luta permanente, pois os diferentes governos não lhes têm considerado em suas políticas públicas (OLIVEIRA, 2007, p. 135).

Se os diferentes governos desconsideram o campesinato em suas políticas, eles se fazem ouvidos através das tomadas de terras, de manifestações, de ocupações de prédios públicos, marchas e outras táticas de lutas. É na luta, igualmente, que vão se estabelecendo os laços entre os vários tipos de camponeses. Com base no acesso à propriedade e/ou posse da terra que os camponeses proprietários se diferenciam internamente entre camponeses-proprietários, camponeses-parceiros, camponeses-rendeiros e camponeses posseiros (OLIVEIRA, 1997, p. 63). Ao lado dos camponeses com terra – que Ariovaldo Umbelino chama, na citação acima, de camponeses proprietários – está o camponês que ainda não tem acesso à terra ou foi expulso dela e recusa proletarizar-se, o camponês sem-terra. O camponês recusa a proletarização ao evitar o trabalho assalariado e perseguir e persistir na conquista da terra pela compra e, sobretudo, pela posse. É um fato que os movimentos sociais nas regiões rurais do Brasil sempre tiveram maior força com a bandeira de luta pela terra que é tipicamente camponesa do que a luta por direitos trabalhistas que caracterizam o proletariado. E é assim que, na luta, todos os tipos de camponeses passam a perceber seus pontos de unidade e criam consciência de que, somente unidos, podem cobrar políticas públicas que favoreçam o conjunto do campesinato e também os seus setores específicos com políticas próprias de auxílio.

O camponês e os conflitos que ele enfrenta mudaram ao longo da história. O camponês que constrói hoje as ocupações foi criado pelo próprio latifúndio, no complexo latifúndio/minifúndio do início do século XX e que, depois, foi expropriado. É claro que ele remonta às origens do passado colonial do camponês que vivia à margem do latifúndio; mas a consolidação do campesinato na vida política nacional (e enquanto classe na luta pela terra) é resultado do processo de desenvolvimento do capitalismo no Brasil do início do século XX. O

camponês brasileiro não é fruto de um passado edílico, é uma criação do capital, que sempre vivenciou uma condição de exploração e depois de expropriação (OLIVEIRA, 1997).

1.1 O conflito no encontro da frente de expansão e frente pioneira

As formas como “os civilizados” avançaram sobre o território dos povos originários no Brasil foi gravada de formas diferentes por antropólogos e geógrafos. A diferença essencial ocorre em função da distinção dos lugares sociais a partir dos quais a realidade é observada.

Os antropólogos observavam, especialmente, as formas de expansão do capital que não tipicamente capitalista, tendo em vista a ausência de dinheiro nas relações econômicas criadas nessas áreas. O mercado é operado por meio de violentas relações de dominação pessoal, na comercialização e, também, nas relações de trabalho, explicando a difusão da peonagem ou escravidão de índios ou camponeses (MARTINS, 1997, pp. 156-157). Essa faixa estudada e discutida pelos antropólogos foi conceituada como frente de expansão, que tem no seu limite uma fronteira demográfica com os índios. A frente de expansão é, pois, uma faixa que se estabelece entre a fronteira demográfica e a fronteira econômica, das relações capitalistas propriamente ditas. Nessa zona, se estabelecem atividades econômicas de algum modo reguladas pelo mercado, mas que não são tipicamente capitalistas (MARTINS, 1997, p. 157).

A frente de expansão é ocupada por agentes da “civilização”, isto é, por não indígenas, que reúne latifundiários tradicionais, comerciantes, posseiros, camponeses sem terra, mestiços não-indígenas, castanheiros, entre outros. Realizam atividades econômicas no limite do mercado (MARTINS, 1997, p. 153).

Os geógrafos, por seu turno, atentaram-se ao estudo da frente pioneira, que não foca nas relações humanas entre índios e não-índios e tem como referência o empresário, o fazendeiro, o comerciante, e o pequeno agricultor moderno (MARTINS, 1997, p. 156). Quando os geógrafos tratam da frente pioneira, tratam do empreendedor, dos agentes de “modernização”, dos agentes contribuem para a reprodução extensiva e territorial do capital. Nesse caso, essencialmente mediante a conversão da terra em mercadoria (MARTINS, 1997, p. 156). Na frente de expansão, a terra em si mesma nem tem muito valor, por isso, mesmo raras vezes se encontra legalizada (MARTINS, 1997, p. 152). Na frente pioneira, já se encontram as instituições e institutos políticos, econômicos e jurídicos como a bancos, cartórios, judiciário, hipoteca, empréstimos, relações assalariadas, etc. (MARTINS, 1997, p. 157).

A frente pioneira demarca a área ocupada pelas relações propriamente capitalistas, além dela e integrando a zona da “sociedade nacional”, está a frente de expansão. A fronteira econômica divide a zona ocupada pelos “civilizados”, pelos não-índios, em duas partes, as de relações essencialmente capitalistas que reproduzem o capital, a frente pioneira. E a frente de expansão, área que – pela ausência de recursos – se submete ao mercado apenas em última instância, mantendo relações não tipicamente capitalistas, mas que estão inseridas no sistema mundo do capital, uma vez que produzem capital. No limite da frente de expansão, se encontra a fronteira demográfica que se separa índios de não-índios. Essas diferenças são melhor explicadas por José Sousa Martins:

[...] adiante da fronteira demográfica, da fronteira da ‘civilização’, estão as populações indígenas, sobre cujos territórios avança a frente de expansão. Entre a fronteira demográfica e a fronteira econômica está a frente de expansão, isto é, a frente da população não incluída na fronteira econômica. Atrás da linha da fronteira econômica está a frente pioneira, dominada não só pelos agentes da civilização, mas, nela, pelos agentes da modernização, sobretudo econômica, agentes da economia de mercado, da mentalidade inovadora, urbana e empreendedora. Digo que se trata de uma primeira datação histórica porque cada uma dessas faixas (MARTINS, 1997, p. 158).

O processo, por assim dizer, tradicional, era da frente de expansão para avançar sobre território indígena e da frente pioneira, avançar, por sua vez, sobre a frente de expansão. Era como se os primeiros agentes da “civilização” tivessem preparado a chegada dos agentes da “modernização”, levando progresso às regiões esvaziadas, arcaicas e tradicionalistas. Contudo, desde a Era Vargas e a Marcha para o Oeste, e avançando fortemente com os projetos de colonização do regime militar e os planos de industrialização do Centro-Norte do país, a frente pioneira ultrapassou a frente de expansão (MARTINS, 1997, pp. 79-112). Contraditoriamente, a frente pioneira passou a criar a frente de expansão. No processo que estudamos na primeira parte desse trabalho, vários benefícios, insumos e créditos foram entregues a fazendeiros e empresários para investirem nas regiões mais interioranas do país, implantando ali parques industriais dos mais modernos, o que não evitou senão que promoveu a escravidão e reedição das mais draconianas formas de exploração do trabalho (MARTINS, 1997, pp. 79-112).

Para os fins de nosso trabalho, cabe, finalmente, identificar o momento e o local mais violentos de disputa entre o campesinato e grandes proprietários de terra. Na frente de expansão, o camponês luta contra o latifúndio para estabelecer a posse da terra em acirrado conflito, mas é com o avançar da fronteira econômica e da frente pioneira que as noções jurídicas que mediam a vida na frente de expansão são desprezadas e o campesinato vive o conflito mais violento pela manutenção de sua posse.

Quando se sobrepõem no mesmo espaço visões divergentes e contrárias de direito, o conflito se acirra. As noções de justiça e de direito baseadas no trabalho familiar e na produção da terra se defrontam com a exigência de títulos e registros. No encontro da frente de expansão e da frente pioneira, se enfrentam os vários personagens, que são diferentes e divergentes econômica, cultural e historicamente, mas que, diacronicamente, são contemporâneos e disputam o mesmo espaço⁸¹. Os resultados desse encontro para o campesinato são assim retratados por José de Sousa Martins:

Na fronteira, o camponês ainda vive relações econômicas, concepções de mundo e de vida centradas na família e na comunidade rural, que persistem adaptadas e atualizadas desde tempos pré-capitalistas. Ele, que ainda está mergulhado na realidade de relações sociais que sobrevivem do período colonial, se descobre confrontado com formas tecnologicamente avançadas de atividade econômica, do mundo do satélite, do computador, da alta tecnologia. E subjugado pelas formas de poder e de justiça que se pautam por códigos e interesses completamente distanciados de sua realidade aparentemente simples, que mesclam diabolicamente o poder pessoal do latifundiário e as formas puramente rituais de justiça institucional (MARTINS, 1997, pp. 15-16).

Nesse complexo conflito de ideias e ações, que marca o encontro das frentes pioneira e de expansão, o campesinato luta por manter a posse da terra e garantir seu direito, criando na luta suas posições políticas e seus conceitos jurídicos. O campesinato se apega ao que lhe favorece, no que pode lhe assegurar a terra e é contrário ao que é estranho aos seus interesses.

O campesinato, “ainda está mergulhado na realidade de relações sociais que sobrevivem do período colonial”, o que não significa que representa uma classe com apego ao passado que já se foi. José de Sousa Martins observa a capacidade de recriação enquanto classe e renovação de sua defesa política, conforme seus interesses e necessidades. A máxima camponesa de “terra para quem nela trabalha” tem origem, dentro da história brasileira, aos pressupostos do regime de propriedade do direito sesmarial. Para ser proprietário da sesmaria, era preciso possuí-la, era preciso externar a propriedade, era preciso produzir na terra (MARTINS, 1997).

⁸¹ Ainda sobre os tempos históricos divergentes e contemporâneos: “Nesse equívoco repousa a controvérsia sobre o tempo histórico da frente de expansão e o tempo histórico da frente pioneira, pois não se reconhece que o tempo histórico de um camponês dedicado a uma agricultura de excedentes é um. Já o tempo histórico do pequeno agricultor próspero, cuja produção é mediada pelo capital, é outro. E é ainda outro o tempo histórico do grande empresário rural. Como é outro o tempo histórico do índio integrado, mas não assimilado, que vive e se concebe no limite entre o mundo do mito e o mundo da História. Como ainda é inteiramente outro o tempo histórico do pistoleiro que mata índios e camponeses a mandado do patrão e grande proprietário de terra: seu tempo é do poder pessoal da ordem política patrimonial e não o de uma sociedade moderna, igualitária e democrática que atribui à instituição neutra da justiça a decisão sobre o litígio entre os seus membros. A bala de seu tiro não só atravessa o espaço entre ele e a vítima. Atravessa a distância histórica entre seus mundos, que é o que os separa. Estão juntos na complexidade de um tempo histórico composto pela mediação do capital, que junta sem destruir inteiramente essa diversidade de situações” (MARTINS, 1997, p. 159).

1.2 O direito à terra elaborado pelo campesinato

Ter como base de legitimação de sua luta por terra e justiça social as concepções jurídicas que eram oficiais no período da colonização não faz do campesinato uma classe atrasada ou descontextualizada do seu tempo. O campesinato brasileiro tem como origem primitiva o período colonial, mas seu estabelecimento como classe social está mais relacionado com a luta pela posse no final do século XIX e com a criação do complexo minifúndio/latifúndio da primeira metade século XX. Durante todo esse período de quatro séculos, o campesinato brasileiro esteve inserido no processo de dominação e exploração capitalista em se tratando do sistema mundo, apesar de, no Brasil, o capitalismo ainda reproduzir relações sociais de produção não capitalista (MARTINS, 1997; OLIVEIRA, 1997). O campesinato brasileiro foi, portanto, criação do sistema capitalista. O trabalho da classe camponesa foi subsumido pela exploração capitalista nas formas de trabalho, como meagem, parceria, agregado e outros. Serviu e serve, desse modo, como produção primitiva de capital para a posterior reprodução ampliada do capital, que surge com a frente pioneira (MARTINS, 1997). A recriação do campesinato é parte do sistema capitalista no Brasil, o campesinato não é uma classe do passado.

Como uma classe do presente, que está em luta por seus interesses econômicos imediatos e interesses políticos de longo prazo, o campesinato usa da tradição, de um passado em que ele teve acesso à terra para legitimar sua luta. Trata-se de um cálculo racional construído na áspera luta de classes (THOMPSON, 1998). Para adquirir legitimidade, angariar apoio da opinião pública, obter vitórias no Poder Judiciário etc., a classe camponesa usa de conceitos de direito que lhe favorecem. Ter ao seu lado compreensões do próprio direito estatal que perduraram séculos favorece os argumentos e dá força ao campesinato na luta pela terra contra o latifúndio.

O camponês tem como base de sua formulação social uma legitimidade que tem a ver com o regime sesmarial (“terra para quem nela trabalha”), não porque não mudou com o tempo, mas porque esta forma de pensar lhe favorece no conflito contra a expropriação. Vamos dizer assim, ele reelabora a concepção sesmarial porque lhe favorece, faz isto no tempo presente em

confronto com o monismo estatal, que não lhe favorece. O camponês elabora uma concepção de propriedade que guarda relação com a perspectiva sesmarial, de garantir a terra para quem cultiva. Claro, entendendo o cultivo numa perspectiva direta pelo campesinato e não indireta como o senhor de engenho na sesmaria. Ou seja, o camponês não é um sobrevivente do passado, é um sujeito histórico do presente, fundamental em algumas condições para expansão do capitalismo, que elabora sua concepção de direito à terra, relacionado a uma perspectiva que assenta a propriedade no trabalho direto.

E em se tratando do trabalho camponês, trata-se de um trabalho familiar. “O primado do trabalho do trabalho é, na verdade, o primado da família. O trabalho reproduz a família, na medida em que assegura a ampliação da propriedade na extensão das necessidades de sobrevivência de todos os seus membros” (MARTINS, 1997, p. 126). Toda visão de mundo do camponês e suas noções de justiça não serão diferentes, estão baseadas no trabalho. É com o trabalho que o pai da família cumpre com sua obrigação de dar aos filhos a terra que permitirá aos mesmos, por sua vez, constituir nova família. Garante a reprodução da família e, também, da classe e de seu modo de viver (MARTINS, 1997, p. 126). Na busca por novas terras, de terra boa para o trabalho, produtiva e livre da cerca do latifúndio é que o camponês vive a sua vida errante: a mudança é uma marca do campesinato. Uma geração prepara a outra para os novos desafios, para a busca de novas terras, em que possam reviver e recriar seu modo de vida. Nesta procura, vão para as regiões de fronteira atrás da terra fértil, virgem e sem dono⁸². Local em que, enfrentando a natureza – e o índio está incluso na natureza –, no seu modo de ver, adquire o direito à terra. Afinal, é o trabalho que dá o direito à propriedade. Aquele que primeiro trabalhou, que amansou a terra e a deixou apta ao trabalho humano é que é seu dono por direito. Na concepção de direito camponesa, a terra é de quem nela trabalha.

A palavra *amansar*, nessas regiões, é uma palavra de uso quase cotidiano para designar o ato de derrubar a mata, fazer a coivara, limpar o terreno e prepará-lo para a agricultura, para o trabalho humano. Ouvi muitas vezes na frente de expansão a expressão ‘fui eu que amansei o terreno’ ou ‘foi fulano que amansou o terreno’. Aliás, o amansamento da terra gera um direito de precedência que de modo algum se confunde com direito de propriedade, e que é uma espécie de senhorio sobre a terra amansada. Sua ocupação por outra pessoa depende de licença de quem amansou. Trata-se antes de prerrogativa de reocupá-la, com base num direito precedente em relação aos demais interessados e necessitados de terra para cultivar. Amansar vem a ser pois preparar para o ato propriamente humano e civilizado que é o ato de trabalhar (MARTINS, 1997, p. 54, grifos do autor).

⁸² É notável a circulação de informações sobre terras livres ou presumivelmente livres, entre camponeses, centenas de quilômetros adiante. [...] A verdadeira estrutura social de referência das populações camponesas da fronteira não é a local e visível. Ela se espalha por um amplo território, num raio de centenas de quilômetros, e é uma espécie de estrutura migrante, uma estrutura social intensamente mediada pela migração e pela ocupação temporária, ainda que duradoura, de pontos do espaço percorrido (MARTINS, 1997, p. 175-176).

Ainda hoje o campesinato, especialmente o camponês posseiro da fronteira, justifica seu direito à terra, pelo trabalho. Reclama e proclama que seu direito está referido nos frutos de seu trabalho. O trabalho na terra é o que dá o direito, inclusive de ceder e vender a terra que é dele de *jure* e de fato (MARTINS, 1997, p. 179). José de Sousa Martins vai verificar (nesse modo de ver o direito do campesinato) algumas semelhanças com o direito da classe dominante que existia e era aplicado no momento histórico em que o campesinato, enquanto classe, surgiu no nosso país. E, no Brasil, o seu nascedouro, se dá nos tempos da Colônia e a forma de direito de propriedade que corresponde a este tempo é o direito sesmarial. Calha repisar que o campesinato esparsamente surge nesse período, mas se consolida depois – no momento em que o direito sesmarial ainda era lei ou base majoritária sobre o direito de propriedade brasileiro.

O campesinato sabiamente soube apropriar-se desse direito advindo do monismo jurídico para defender seu direito de propriedade da terra. O direito sesmarial favorece o campesinato quando:

A concepção de que é preciso ocupar a terra com trabalho (na derrubada da mata e no seu cultivo) antes de obter o reconhecimento de direito, era próprio do regime sesmarial. Do mesmo modo, a concepção de que o trabalho gera direito de propriedade sobre os frutos do trabalho também era própria desse regime fundiário. Nele, o domínio estava separado de posse. O domínio era da Coroa. Quando, por acaso, o sesmeiro deixasse de cultivar a terra ou de obter dela frutos para pagar tributos, a terra se tornava devoluta (ou realenga, como então se dizia, isto é pertencente ao rei). Podia por isso ser novamente distribuída pelo representante da Coroa, bastando que alguém a ocupasse e, depois, a requeresse, como ocorreu frequentemente. Do mesmo modo, a casa de um agregado construída em terras de sesmaria ou data de outrem, bem como suas roças e cultivos, não sendo ele escravo, lhe pertenciam legalmente, sendo a relação com o sesmeiro apenas relação de enfiteuse. Portanto, o trabalho de fato gerava direito sobre bens produzidos e sobre terra beneficiada ou, melhor, sobre o benefício incorporado à terra, como era o caso do desmatamento (MARTINS, 1997, p. 180).

A Lei de Terras de 1850 que veio juntar em um único direito, o de propriedade, o que se entende, separadamente, como posse e domínio. A posse aparecendo como a exteriorização da propriedade e o domínio, que é a faculdade de dispor da coisa, o seu registro. Posse e domínio são partes do direito de propriedade, que é a soma dos dois. Mas, com relação ao direito de sesmarias, estes institutos não estavam delimitados dessa maneira. O vocabulário e o imaginário monarquistas, ainda em uso na frente de expansão “não são devidos unicamente a arcaísmos religiosos, mas também a uma concepção de direito muito próxima dos pobres: a dos direitos

(de uso) gerados pelo trabalho em oposição aos direitos (propriedade) gerados pelo dinheiro” (MARTINS, 1997, p. 180).⁸³

O conjunto de informações históricas que hoje se tem sobre a frente de expansão e a frente pioneira sugere que a primeira foi a forma característica de ocupação do território durante longo período. Começou a declinar com a Marcha para Oeste, em 1943, e a intervenção direta do Estado para acelerar o deslocamento dos típicos agentes da frente pioneira sobre territórios novos, em geral já ocupados por aqueles que haviam se deslocado com a frente de expansão. Tipicamente, a frente de expansão foi constituída de populações ricas e pobres que se deslocavam em busca de terras novas para desenvolver suas atividades econômicas. [...] Uma característica importante da frente de expansão em todo o país, para datá-la historicamente, é que quando se deslocavam juntos ricos e pobres, deslocavam-se com base nos direitos assegurados pelo regime sesmarial. Embora o **regime de sesmarias** tenha cessado às vésperas da Independência e só tenha sido substituído por um novo regime fundiário com a Lei de Terras de 1850, ele **continuou norteando as concepções de direito à terra** de ricos e pobres e, em muitos casos, **norteia até agora** (MARTINS, 1997, p. 178-179, grifos nossos).

O instituto jurídico da posse é, portanto, a base jurídica em que o campesinato assenta sua defesa sobre seu direito. É do instituto que retiram a alcunha de posseiro, que define a condição do campesinato da frente de expansão, a qual possui a propriedade, mas não tem o seu título, o que consagraria o domínio. O campesinato procura dialogar com os institutos do monismo jurídico, a fim de defender seu direito à terra. Quem empurra o campesinato contra o direito estatal é a ação hipócrita e criminosa dos latifundiários irmanados com agentes estatais que, muitas vezes com base em títulos precários, auxiliam na expropriação do campesinato. A posse como um instituto que é parte e, segundo outras posições, gerador da propriedade deveria ser protegido pelo direito, mas quando se tratou (historicamente) da posse camponesa, não foi o que aconteceu (MARTINS, 1997).

Enquanto isso, a posse do rico, desde os períodos da Colônia até hoje – como vimos na primeira parte desse trabalho – não encontrou obstáculos para ser legalizada. Ocorre que o direito foi submetido à determinada de compreensão de desenvolvimento, o capitalista. Impôs-se uma visão que ligava direito e desenvolvimento econômico, o que justificava a expropriação camponesa e a regularização do latifúndio, ainda quando o direito de ambos tinha como esteio a posse (THOMPSON, 1998).

⁸³ “Tem sido característico da frente de expansão, no Brasil, a ausência da propriedade formal da terra, está última constituída de simultâneos direitos de posse e de domínio. A população camponesa é geralmente posseira ou ocupante de terra, sem título de propriedade. Os patrões, onde os há, foram durante longo tempo, até poucos anos, ou meros posseiros, como os camponeses, ou arrendatários de terras públicas, pagando com favores políticos e eleitorais, de tipo clientelista, as concessões territoriais recebidas. Essa precária relação de pobres e ricos com a posse da terra na frente de expansão não é só resultado da precária institucionalização do direito de propriedade, mas também resultado de que tais territórios estão fora do circuito rentável da renda da terra ou da aplicação de capital na aquisição de terrenos” (MARTINS, 1997, p. 193).

Curioso observar que, quando de sua criação em 1375, em Portugal, ela surge como uma forma de promover uma verdadeira Reforma Agrária naquele país, que estava assolado pela fome, após a guerra de Retomada dos territórios ocupados pelos mouros. Tratamos disso na primeira parte desse trabalho. Porém, cumpre ressaltar que o abandono dos campos pela fidalguia fez com que se expedisse a lei que permitiu, inclusive aos comuns, a ocupação das terras. A propriedade era o direito de usar a terra e a obrigação de lavrá-la. Digamos que, trazendo para os conceitos jurídicos de nossos tempos, de alguma maneira, havia no instituto uma ideia de função social.

Na prática da sua aplicação no Brasil, o conceito de propriedade como uso fora ignorado, o que não ofuscou durante os séculos a reprodução do discurso, de uma ideologia, enfim, a qual ligava e identificava a propriedade da terra com produção. Mesmo que as leis que estabelecessem as sesmarias não fossem cumpridas, o discurso do Estado (e também dos proprietários) era todo envolvido nessas ideias. O latifundiário, o sesmeiro, o senhor de engenho era o produtor de riquezas.

Ruy Cirne Lima e Márcia Maria Menendes Motta vão elencar inúmeros alvarás e outras fontes de direito, com os quais a Coroa portuguesa tentará, durante três séculos, regular as sesmarias. Claro que não com a mesma aplicação do que tivera em Portugal, mas esforçando-se – pelo menos na promulgação de leis – em regularizar e racionalizar a ocupação brasileira. Nesses vários séculos, a ordem geral dos alvarás legislativos foi sempre a produção. Decerto o ideal português, para as terras de sua Colônia, não era o melhor aproveitamento das terras brasileiras, com uma divisão igualitária, respeito ao meio ambiente, nada disso. Seu objetivo era o comércio. Quanto maior a produção, maior o comércio. Dentro disso, a maneira que o Estado português encontrava de aumentar o número de mercadorias enviado à Europa era exigindo a produção em todas as terras ocupadas. Essa, inclusive, vem a ser a principal diferença entre o regime anterior e posterior às sesmarias no Brasil.⁸⁴

Essa “função social” relacionada com o direito sesmarial, ou dito de melhor forma, o direito de uso e posse que garantiam o direito de propriedade naqueles tempos. Essas noções foram soterradas por uma leitura jurídica que, politicamente, procurou fazer avançar a propriedade privada capitalista. A propriedade privada capitalista tem um outro fundamento: a predominância do domínio – do registro – sobre a posse e o uso da terra (MARTINS, 1997, p.

⁸⁴ “As sesmarias [afirma Carlos Frederico Marés] eram uma intervenção do Estado no direito de propriedade, intervenção gratuita, sem indenização e com a motivação de tornar produtiva a terra que o fora. Esta ideia encontrava uma oposição radical do pensamento liberal capitalista que inspirou as constituições e Estados nascentes na entrada do século XIX” (MARÉS, 2003, p. 65).

180). A sociedade capitalista impôs a compra e a venda e não mais a concessão de uma Coroa – particularmente para certas pessoas privilegiadas – como acesso à terra. O capitalismo derruba os brasões familiares. A propriedade privada passa a ser a regra e a pública, a exceção. A propriedade exige um indivíduo proprietário, que tem poderes sobre o bem que não está relacionado com o trabalho ou uso da terra (MARÉS, 2002, pp. 32-55).

1.3 A função social e a luta do campesinato pela terra

Na Europa, só com muita luta dos trabalhadores, foi imposta à classe dominante (inclusive insculpindo em leis), a ideia da propriedade privada da terra com função social. Esta conquista da luta dos trabalhadores, paradoxalmente, também será uma concessão das classes dominantes com vistas a preservar o modo de produção capitalista. Ora, nesse momento, as revoltas sociais como a Revolução Mexicana (1910) e, sobretudo, a Revolução Russa de Outubro (1917) aterrorizavam a burguesia europeia. Era preciso conceder benefícios à classe operária. O marco jurídico dessa mudança de rumos na política e na economia da Europa será a Constituição de Weimar (1919). Na legislação pátria, a função social só será postulada no Estatuto da Terra de 1964, sendo reproduzido na Constituição Federal de 1988 (MARÉS, 2003).

Também, no Brasil, foi uma conquista, mas – com a violência genocida e o zelo pelo poder que a classe dominante doméstica tem – conseguiram sempre deixar as conquistas dentro de um limite tolerável aos seus interesses, como observamos na primeira parte desse trabalho.

Quando tratamos do camponês e da sua visão de direito à terra, estamos falando de uma concepção que certamente é a que alenta a luta dos camponeses brasileiros. Especialmente, o camponês posseiro e agregado que exista residualmente e baliza suas ideias de justiça por essas noções de justiça da época colonial. No entanto, há de se ter em conta que, principalmente os camponeses que se aproximam da luta pela terra por meio dos movimentos populares, passam a incorporar e a estudar os conceitos jurídicos atuais que norteiam a propriedade.

A própria concepção de que a propriedade deve cumprir sua função social foi obtida na luta do campesinato para impor suas posições de direito no ordenamento monista. Nesse sentido, a função social como construção da luta camponesa dialoga com suas concepções do direito sesmarial que embasam seus embates. Observaremos melhor isso ao estudar o MST ainda nesse capítulo. Por ora, é preciso ter em conta que, nessa construção política do campesinato, se misturam as ideias do direito pelo trabalho e do uso da terra com a de função social. A concepção de direito que guia os camponeses organizados é fruto do seu desenvolvimento criador de novas proposições de direitos.

Observam-se, ainda, algumas diferenças entre as posições de justiça do camponês que consegue o acesso à terra e o camponês posseiro, que ainda luta para encontrar seu lugar ao sol. Há, também, entre esses dois grupos de camponeses diferença no tempo histórico. Os camponeses proprietários “compraram a terra, [...] assim converteu terra em capital, têm título de propriedade, têm direitos, adquiriram equipamentos [...] comercializam o arroz em grande escala” (MARTINS, 1997, p. 142). Desse modo, trabalham a terra para si mesmos e para o grande capital. Coesionam a família por meio do trabalho sem patrão que os unificou e unificará por gerações (MARTINS, 1997, p. 142). Mas, silenciosamente, o capital já se apropriou de seu trabalho, estão inseridos, mesmo como resistentes, na lógica de reprodução do capital.

O camponês posseiro não tem propriedade da terra. Produzem também o arroz, mas no roçado, em pequena escala. Tira dali, primeiro o da subsistência e, depois, vende os excedentes para o mercado, em uma lógica que não diretamente controlada pelo capital (MARTINS, 1997, p. 142). “Sua lógica com o capital é aparentemente tênue, mas insidiosa e corrosiva, presente nas pequenas dívidas e carências, que, no limite, forçam os pobres a comer tudo que têm” (MARTINS, 1997, p. 142). O capital invade suas vidas não como um financiador e regulador, mas na expulsão, violência e grilagem. O posseiro é um obstáculo ao uso capitalista da terra. Diferente do colono, ou camponês proprietário, o camponês posseiro ainda não caiu prisioneiro da reprodução ampliada do capital (MARTINS, 1997, p. 142-143).

Não obstante, apesar das diferenças, as bases sociais de referência dos dois grupos ainda se aproximam, o trabalho, a família, a expectativa da lealdade e dos laços que unem a comunidade.

O avanço extremamente veloz da frente pioneira sobre a frente de expansão tem desfigurado o mundo das relações do camponês posseiro. Nota-se a “aceleração do deslocamento da frente de expansão, ou mesmo de seu fechamento, em decorrência da invasão das terras camponesas por grileiros, especuladores, grandes proprietários e empresas” (MARTINS, 1997, p. 175). São obrigados, então, ou a se incorporar à frente econômica como trabalhadores sazonais, boias-frias, semiproletários, ou, se, possível, iniciar um novo ciclo de imigração, para pontos mais distantes, invadindo novas terras de grupos tribais (MARTINS, 1997, pp. 175-179).

Escorchado pela violência legal e extralegal, o camponês sente que seu direito foi desrespeitado. A terra para trabalhar é substituída pela terra para cercar, a terra de arroz é substituída pela terra de gado, em uma equação que não faz sentido para o camponês (MARTINS, 1997, pp. 136-137). Como quem não trabalhou a terra pode ser dono dela? Como

a terra pode ser usada para produzir dinheiro e não alimento? É preciso procurar terras sem cercas, sem donos, terras livres. Terras em que o trabalhador é respeitado e não humilhado, agredido e assassinado (MARTINS, 1997, p. 141). Quando o outro, o estrangeiro, o que é de fora da comunidade, invade aquele círculo, chega com um direito estranho, um direito baseado em papéis, leis e armas, toda a concepção de mundo do camponês é ofendida (MARTINS, 1997, p. 140). Ele reage em resistência segundo a sua razão, segundo o seu sagrado direito à terra pelo trabalho.

O ciclo de migração, e também de expulsão, ou de possível incorporação, à frente econômica foi uma constante na história do campesinato pátrio. Sempre houve mesmo a migração por causa da saturação do solo, por exemplo. O elemento novo é a velocidade da expansão da frente pioneira sobre a frente de expansão. De modo que, se, no passado, fora possível viver duas ou três gerações com relativa tranquilidade, com migrações em terras livres próximas de um eixo de uma família e de uma comunidade (que eram parte integrante da vida do campesinato), hoje não é mais possível. A imigração forçada pode alcançar a mesma geração de camponeses mais de uma vez (MARTINS, 1997 pp. 130-145 e 174-179). Mas, é da impossibilidade da reprodução daquela forma de vida camponesa, que surgem sua resiliência e a passagem para uma nova forma de luta:

Quando não há perspectiva de encontrar novas terras nem há perspectiva ou disposição de entrar na economia da miséria no interior da fronteira econômica, geralmente começa a luta pela terra, o enfrentamento do grande proprietário e seus jagunços. Em algumas regiões tem sido possível, nos últimos vinte anos, observar a passagem das migrações espontâneas, decorrentes da saturação da terra, para as migrações forçadas pelas expulsões da terra. E observar, neste último caso, que mesmo aí os camponeses migram para não muito longe, como que circulando ao redor e um ponto ou ao longo de uma rota de referência. **Quando a pressão se combina com a falta de alternativa, surge o conflito, como ocorreu em vários pontos do sul do Pará. A história recente das lutas camponesas no Brasil tem, aliás, mostrado abundantemente que mesmo quando não se configura a falta de alternativas, os camponeses ameaçados optam pela luta pela terra, pelo questionamento seja dos supostos direitos dos alegados proprietários seja da própria legitimidade desses direitos.** As diferentes modalidades de acomodação desses conflitos por parte do Estado, com as desapropriações de terras para reforma agrária, até preventivamente nos casos de probabilidade de tensão social, **mostram que os trabalhadores rurais, ainda que por via indireta, conseguiram abrir uma alternativa poderosa e, em grande parte sua, numa situação de aparente falta de alternativas** (MARTINS, 1997, 177, grifos nossos).

Os camponeses têm preferido a luta a sucumbir, a abdicarem dos seus sonhos e se incorporarem na frente econômica como um operário ou trabalhar rural errante semiproletário. E o sonho persiste, mesmo nas regiões onde a fronteira se fechou e o camponês – temporariamente – se transformou em um boia-fria, um assalariado do mundo rural. As pautas

de reivindicações típicas dos operários, como aumento de salários, chamam menos atenção dessa camada de trabalhadores do que a possibilidade de retorno à terra. Com isso, ainda que nas áreas de agricultura capitalista mais capitalizada, há luta por terra, cuja base são esses trabalhadores que querem retornar à sua condição de camponeses. O campesinato se recria (OLIVEIRA, 1997).

Repisamos que esse processo marca a diferença crucial entre o nosso camponês e o camponês europeu. Se lá o camponês teve reconhecido seu direito à terra, no Brasil, o processo foi outro. Desde a sesmaria – que existiu como fundamento jurídico da propriedade brasileira por 300 anos e foi incorporada ao ideário camponês de direito – mas que, enquanto na qualidade de direito estatal, nunca defendeu o acesso do campesinato à terra. O reconhecimento da terra como costume no Brasil também não serviu ao camponês, era uma discussão entre os sesmeiros e grandes posseiros, aquele, estava, pois, fora dessa discussão. Com a Lei de Terras de 1850, as posses do campesinato passaram a ser criminalizadas (MARTINS, 1997).

Contudo, os vários séculos em que a terra existiu em abundância e, mesmo sob a perseguição e força dos latifundiários (que já existiam antes da Lei de Terras), os pobres seguiram sua marcha. Iam ocupando as terras do interior como posseiros até serem expulsos pelos interesses dos senhores de terras. Canudos (1886-1887), Contestado (1912-1916) e outras batalhas da luta camponesa que permeiam a nossa história são fruto dessa exclusão. Os pobres do campo exigem o acesso à terra e quase sempre entendem que têm o direito ao pedaço de chão no qual labutaram durante uma vida inteira e onde seus antepassados também viveram.

Moradores, muitas vezes, dos rincões do país, os camponeses mantiveram suas concepções de vida arraigadas à terra e à reprodução de sua família. Na proposta que fazemos, tentamos vincular as posições políticas do campesinato, que contrariam a norma estabelecida que vincula o acesso à terra com a compra, com o direito à posse (que já foi considerado pelo próprio Estado como um costume) e com a função social da propriedade.

O camponês acredita que, tendo a posse de um pedaço de chão por muito tempo, onde ele arranca seu sustento e de seus familiares, essa terra torna-se dele não só de fato, como de direito. É ele quem possui e é ele quem faz a terra produzir, por qual razão a terra não seria sua? E é em função desse modo de ver que ele dá a sua vida para proteger esse “direito”. Enfrenta o Estado, pistoleiros, grileiros e fazendeiros, pois sua posição lhe parece ser tomada de toda “justiça”.

Ao usar a força do Estado a classe dominante – apoiada por agentes externos na divisão internacional do trabalho – não incluiu nos seus planos essa enorme massa de pessoas quando

promulgou suas leis, ou só pode ter planejado a expulsão dessa gente da terra. Mas, muito atentos ao que se passava, os camponeses adentravam na terra sabedores de que, até certo momento, era essa a principal forma de se conquistar a terra. E, mesmo quando a lei disse o contrário, os grandes proprietários continuaram ilegalmente aumentando seu patrimônio por intermédio do apossamento das terras públicas devolutas⁸⁵. Logo, mesmo quando não era mais permitido pela lei, os camponeses também seguiram se apossando das terras incultas, fugindo das cercas mortais do latifúndio e impondo sua presença a ferro e fogo no findar do século XIX.⁸⁶

A base “jurídica” pela qual o campesinato justificou e justifica sua luta é o direito sesmarial e a posse, base da ocupação brasileira. O possuir a terra, nela viver e trabalhar, respeitando a natureza e a vida humana, é a base de sua concepção, a qual muito se assemelha com as origens desses institutos. O que quer dizer que o camponês assenta o seu direito numa concepção que não é estranha, nem mesmo ao capital. A posse foi o fundamento da propriedade durante o período colonial e, em boa parte do Império, serviu como critério na regularização de terras durante todo o último século e ainda neste novo século. A diferença aqui foi no tratamento díspar para com a posse do latifúndio (que era legitimada e acolhida) e a posse camponesa (que era deslegitimada e expropriada pela violência).

Esse fato social de formulações de justiça e de direito por setores, grupos e movimentos tem sido objeto de recente interesse de alguns juristas que conformam um campo que defende a existência de um pluralismo jurídico. Ou seja, que o Estado não é a única fonte de direito. Mais à frente, estudaremos uma das escolas que surgiram no Brasil que acreditam que o direito não surge da lei, mas da luta dos povos e das relações sociais concretas, o Direito Achado na Rua, que estudaremos no próximo capítulo.⁸⁷

⁸⁵ Guimarães (1989) e Silva (1996), entre vários outros autores, abordaram o fato da descrição e demarcação das terras não ter sido realizado após a Lei de Terras de 1850, conforme estava disposto na referida lei.

⁸⁶ Ariovaldo Umbelino de Oliveira (1997, p. 106-142) vai tratar do tema como uma resistência dos camponeses posseiros para com o capitalismo. Ver também Alberto Passos Guimarães (1989) sobre o surgimento da pequena propriedade.

⁸⁷ Uma teoria marxista revolucionária que não será abordada neste trabalho seguiria a ótica do proeminente jurista soviético Petr Ivanovich Stucka. Ele foi o primeiro a estabelecer uma teoria do direito do ponto de vista do marxismo. Para este autor, toda classe erige uma concepção de direito que se baseiam nos seus interesses como classe. Desta forma, na guerra silenciosa que é a luta de classes, todas as classes construiriam alguma visão de justiça baseadas no espaço em que ocupa nas relações sociais e nos seus anseios maiores como classe. Conforme esse entendimento, uma revolução não seria um absurdo do ponto de vista jurídico, mas tão somente a mudança da classe dominante que irá transformar seus interesses em lei e imporá, através do Estado, a sua ideologia e o seu direito. Nota-se que essa é uma posição que trata de uma via revolucionária de imposição do direito. As opções que esposaremos no presente trabalho também falarão em revolução, mas apresentarão propostas mais afeitas a uma coexistência de normatividades de diferentes classes e concepções de direito. Para as posições de Stucka, o poder de Estado por uma classe é que determina seu direito. A classe que estiver no poder é que instituirá seus interesses. Essa concepção, no ponto de vista do campesinato, seria uma senha para a tomada do poder a fim de estabelecer o seu direito (STUCKA, 1988).

Via essa visão plural do direito, podemos conceber que o campesinato cria uma base jurídica diferente da imposta pelo Estado brasileiro, que vê no título público a forma de garantia da propriedade. Para os camponeses, a terra só pertence a alguém como sua propriedade quando ele a possui e nela produz.

Somente com luta o campesinato brasileiro alcançou a terra. Essa é a marca do campesinato brasileiro, reiterar-se: a luta. Fato é que o direito estatal nunca esteve ao seu lado. De meados do século XX em diante, desde as Ligas Camponesas até os movimentos camponeses do final do último século, especialmente o MST, a organização dos camponeses aumenta e sua luta se expande.

Na história de lutas no Brasil, um movimento se destacou como o que conseguiu maior destaque e repercussão de suas ações e feitos, ademais de ser o maior movimento social da história do país e um dos maiores do mundo. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) mudou a política do país e colocou a discussão da Reforma Agrária na pauta do dia. É impossível discutir a política brasileira no encerrar do século XX e início do século XXI, especialmente na questão agrária, sem falar do MST. Desde seu surgimento, no final da década de 1970, e de sua fundação na década de 1980, o MST foi construído com métodos de luta que se alinham com o Estado Democrático de Direito e exige do Estado que ele cumpra com a lei positivada, além de exigir a positivação de novos direitos. Assim, o MST já conseguiu acelerar a desapropriação de terras com fins de Reforma Agrária para milhares de famílias camponesas, conseguiu elevar a oferta de educação no campo, fornecimento de linhas de créditos para pequenos agricultores, entre várias outras conquistas. O MST e suas táticas de luta, as quais Miguel Carter (2010) vai caracterizar de **ativismo público** será nosso objeto na próxima parte deste trabalho.

1.4 O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) surgiu na prática de sua luta em 1979, no município de Ronda Alta, no Rio Grande do Sul, quando 400 famílias ocuparam a fazenda Macali, uma das duas fazendas que compunham a antiga fazenda Sarandi, a qual havia sido desapropriada, em 1961, pelo então governador Leonel Brizola, que – em decorrência do golpe militar – nunca houve a entrega de suas terras aos camponeses sem-terra.

O dia 07 de setembro de 1979 é o marco da primeira ocupação de terra feita pelo grupo que, futuramente, reconhecer-se-ia como MST, vindo a ser uma referência internacional de luta e, reconhecidamente, o maior movimento social da América Latina⁸⁸ (CARTER, 2010, pp. 199-201).

A criação oficial do MST, com a escolha de bandeiras, hinos, nome oficial, entre outros símbolos (além das discussões teóricas sobre as táticas de luta que caracterizariam o movimento) aconteceriam em 22 de janeiro de 1984, no município de Cascavel, no Paraná, no 1º Encontro Nacional de Sem-Terra. Em janeiro de 1985, o MST realizava seu 1º Congresso Nacional, contando com a presença de representantes de 23 das 27 unidades federativas (FERNANDES, 2010, p. 165).

Desde o início, o MST fez uma opção tática de se organizar em escala nacional. Esta decisão foi elaborada no curso de avaliações periódicas da conjuntura política promovidas pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), bem como de estudos da história de mobilizações camponesas no Brasil e no exterior (FERNANDES, 2010, p. 166). Trataremos, primeiramente, do processo de surgimento do MST e de sua nacionalização e internacionalização, para (em seguida) podermos ter em conta os métodos deste movimento que são na realidade o sustento e o motivo que o levaram a ser uma força política considerável no nosso país.

No final da década de 1970, depois de forte repressão política do regime militar, os trabalhadores do campo e da cidade se levantaram em multitudinárias lutas para restabelecimento de um regime democrático⁸⁹. No campo, sob acompanhamento da Comissão Pastoral da Terra (CPT), as lutas dos posseiros na Amazônia Oriental, dos seringueiros na Amazônia Ocidental, dos atingidos por barragem no Sul e Centro-Oeste, acompanhada das ocupações de terra em todo país, especialmente no Sul e Sudeste, colocaram a pauta da Reforma Agrária na cena política. Estes movimentos serão a base para criação do MST como uma organização própria dos trabalhadores rurais.

⁸⁸ Em maio de 1978, no norte do Rio Grande do Sul, um grupo de 1.100 famílias camponesas foram expulsas das terras que ocupavam pelos índios Kaingang, que buscavam recuperar suas terras ancestrais. Os camponeses pediram apoio à paróquia do município de Ronda Alta no Rio Grande do Sul, e receberam auxílio do Padre Arnildo Fritzen. Metade dos camponeses foram transferidos para a Amazônia no programa de colonização do regime militar. Outra parte foi assentada perto da fronteira com o Uruguai. O restante, cerca de 400 famílias, foram a base de mobilização da fazenda Macali, parte de antiga fazenda Sarandi (CARTER, 2010, pp. 199-200).

⁸⁹ Os mais variados setores da sociedade se levantaram em luta contra o regime militar. Na cidade, tiveram destaque as greves operárias do ABC paulista, Santos, Belo Horizonte, Volta Redonda e outras cidades industriais. No campo, as tomadas de terras no sul do país e a luta dos posseiros no norte reascenderão a luta pela terra. Também nas cidades, os estudantes, artistas, funcionários públicos e outros profissionais autônomos participarão de gigantescas manifestações públicas exigindo o fim do regime militar.

Concomitantemente com a luta no campo, a cidade também se levantava com greves de metalúrgicos, professores, bancários e outras categorias, as quais foram a base para a formação da Central Única dos Trabalhadores (CUT). Ambos, MST e CUT, desde seu nascedouro, guardarão relações íntimas com o Partido dos Trabalhadores (PT), cuja militância surgia destas lutas, acompanhando-as desde então.

Nesse período, ocorrerão as ocupações e gigantescos acampamentos na beira da estrada nas fazendas Macali e Brillhante, no norte do Rio Grande do Sul, em 1979. Na região do Pontal do Paranapanema, oeste de São Paulo, a resistência de posseiros impediu sua expulsão da terra em que viviam por grileiros, conseguindo, inclusive decreto presidencial em 1980. No sudoeste do Paraná, milhares de famílias que foram despejadas pela construção da hidrelétrica de Itaipu passaram a se mobilizar para conseguir um pedaço de chão. Foi esta a principal base social que participará, em julho de 1982, no município de Medianeira (PR), do primeiro encontro de camponeses e agentes pastorais, com vistas a superar o isolamento e refletir sobre a criação de um movimento nacional de mobilização para Reforma Agrária. Seguindo essa proposta, em setembro, em Goiânia, capital de Goiás, em outra reunião convocada pela CPT, foi deliberada a criação de um movimento camponês nacional. Em 1983, com ajuda da CPT, foram organizados mais dois encontros preparatórios. Finalmente, em 22 de janeiro de 1984, na cidade de Cascavel (PR), ocorreu a assembleia de fundação do MST. Já no ano seguinte, o MST convoca seu 1º Congresso Nacional que contou representantes de 23 das 27 unidades federativas (FERNANDES, 2010, p. 165).

Podemos traçar um quadro de periodização do crescimento do MST por todo país. Durante o período do início (1979-1985), o movimento se estabeleceu de forma concreta na região Sul e parte do Sudeste e Centro-Oeste brasileiro, compreendendo os estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul. Em uma segunda fase – a de expansão e consolidação (1985-1990) – o movimento avança para todos os estados do Nordeste, se estabelece em todo Sudeste, ademais do estado de Goiás no Centro-Oeste e de Rondônia, na região Norte. Já no período de 1990-1995, o movimento completa sua nacionalização, alcançando profundamente a região Norte do país (FERNANDES, pp. 166-170).

É nesse processo que o movimento vai construindo seus métodos de luta e avaliando suas principais bases de luta e as regiões em que as condições políticas objetivas e subjetivas que atendem de melhor forma os objetivos do MST. Como será verificado, o movimento tem maior envergadura e luta por estabelecer-se de forma mais contundente nas regiões mais

desenvolvidas do país, Sul e Sudeste. Esta opção leva a que as lutas e ocupações de terra desenvolvidas pelo MST tenham um caráter e estilo diferente dos historicamente praticados pelo campesinato brasileiro.

Do ponto de vista teórico, podemos assinalar que o MST traz à baila da cena política brasileira a figura do sem-terra, que é um camponês que, no mais das vezes, foi expulso para a cidade, ou mesmo teve seu pai expulso, trabalha na cidade ou no campo como um operário ou semiproletário, mas deseja ter a terra. O sem-terra é diferente do posseiro (que é o camponês que está na terra, vive dela e diante da ameaça dos poderosos latifundiário em tirarem sua fonte de sobrevivência, resiste com ocupações e outros atos, que podem chegar até à resistência armada). Segundo o professor Bernardo Mançano Fernandes, a diferença entre esses camponeses e suas formas de luta são:

Nas últimas quatro décadas, os principais sujeitos da luta pela terra têm sido os posseiros e os sem-terra. Os posseiros ocupam terras predominantemente nas frentes de expansão da fronteira agrícola. Com a territorialização do capital, esses camponeses sofrem a expropriação de suas terras por parte dos latifundiários e empresários ligados à apropriação ilegal de terras, ou seja, à grilagem. Por sua vez, os sem-terra ocupam áreas predominantemente em regiões onde o capital já se territorializou. Eles fazem ocupações de latifúndios: propriedades capitalistas do agronegócio, ou seja, terras de negócio e exploração; além de terras devolutas e griladas. A diferença básica entre os dois tipos de luta camponesa é: o grileiro, o latifundiário e o empresário chegam onde o posseiro está; ao passo que os sem-terra vão aonde o grileiro, o latifundiário e o empresário estão (FERNANDES, 2010, p. 174).

A datação dada pelo autor é pertinente e provavelmente trata de um processo que foi majoritário, no qual o grileiro, o latifundiário e o empresário chegavam aonde o camponês posseiro tradicional estava. Porém, certamente, também houve casos em que o posseiro estava nas terras já ocupadas pelo capital. No encontro da frente de expansão e da frente pioneira, com o avanço da fronteira econômica ou com a criação de novas frentes pioneiras, o camponês tradicional passa a lutar com latifundiário e empresário na sua zona de controle, por assim dizer.

Contudo, o mais interessante da datação de Bernardo Fernandes Mançano, que não está escrito e que gostaríamos de ressaltar, não é a constatação da diferença entre o camponês tradicional e o camponês sem-terra, senão que, junto a isso, o desejo do MST de não estar próximo ao camponês tradicional. Há, na datação acima exposta, todo um esforço teórico de afastamento do MST do camponês tradicional.

Bernardo Mançano Fernandes, como importante teórico do MST, cuida de dar ao movimento um ar de modernidade e inovação com relação a luta dos camponeses tradicionais. Temos de ressaltar que, de fato, o MST é diferente dos movimentos camponeses que existiram

e das lutas camponesas que tivemos até então. Essa disparidade surge, inclusive, do desejo de afastamento dessa luta camponesa tradicional com a criação de novas teses e novas táticas de lutas. Um afastamento teórico e prático, portanto.

Mesmo assim, constata-se, com todo o projeto político que o MST elabora com seus aliados tradicionais como a CUT e o PT, que, na luta pela terra, o MST dialoga com as proposições do campesinato tradicional. Apesar do desejo de afastamento da tradição camponesa do posseiro, o MST acaba buscando legitimidade no seu referencial de justiça de que tratamos nos pontos anteriores, ou seja, de que “a terra é para quem nela trabalha”. Para legitimar a sua atuação política, e, também, para angariar adeptos entre o campesinato tradicional e nos recentemente expropriados, o MST reelabora a tese de que a terra é de quem nela trabalha.

Durante as décadas de luta e de resistência, o MST estabeleceu sua estrutura organizativa (que é fundamental para atuação política do movimento) em unidades por todo país. Tal estrutura é dividida em três setores interativos: (1) as instâncias de representação; (2) os setores de atividades; e (3) as organizações com registro público. Os dois primeiros setores são resultado de reflexão pela direção do MST a respeito das formas de organização dos movimentos camponeses, assim, integram os fóruns de decisão com atividades vitais para o desenvolvimento da luta. Por sua vez, o terceiro setor é das organizações de caráter legal, com registro público, criadas para operar contas bancárias, fazer contratos legais e criar projetos institucionais de desenvolvimento em diversos setores (FERNANDES, 2010, p. 182).

No primeiro setor, estão as instâncias de representação política do MST, núcleos, coordenações, direções, encontros e congresso. Uma instância elege ou indica a instância em nível superior. Na base dessa hierarquia, estão os núcleos de base formados pelas famílias sem-terra nos acampamentos e assentamentos. Os assentamentos e acampamentos elege a coordenação estadual. As coordenadorias estaduais elege a coordenação nacional. Os coordenadores indicam aqueles que compõem as direções nacionais e estaduais. A hierarquia organizativa do MST pode ser retratada, de baixo para cima, da seguinte maneira: Núcleos de Base; Coordenação de Acampamentos; Coordenação de Assentamentos; Coordenação Regional; Direção Estadual; Coordenação Estadual; Encontro Estadual; Direção Nacional; Coordenação Nacional; Encontro Nacional; Encontro Nacional; e, Congresso Nacional (FERNANDES, 2010, pp. 182-183).

Os Encontros e o Congresso Nacional são momentos de definição política do MST. O Encontro acontece a cada dois anos. Os encontros locais, estaduais e regionais acontecem uma

vez por ano. O Congresso Nacional se realiza a cada cinco anos. O Congresso Nacional é a instância máxima de deliberação (FERNANDES, 2010, p. 183).

Uma segunda parte do MST é formada por setores e secretarias que têm caráter administrativo e executivo, são responsáveis pela realização dos projetos de desenvolvimento em acampamentos e assentamentos. Os setores e secretarias estão articulados em diferentes escalas. O Setor de Educação, por exemplo, se organiza do nível local ao nacional. Os setores e secretarias mantêm contato e se submetem às coordenações e direções de escala superior. Um quadro exemplificativo das Secretarias são: Secretaria Nacional; Secretarias Estaduais; Setor de Frente de Massas; Setor de Formação; Setor de Educação; Setor de Produção, Cooperação e Meio Ambiente; Setor de Comunicação; Setor de Finanças; Setor de Projetos; Setor de Direitos Humanos; Coletivo de Relações Internacionais; Setor de Saúde; Setor de Gênero; Coletivo de Cultura; e, Coletivo de Mística (FERNANDES, 2010, pp. 182-183).

Por sua vez, a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil (CONCRAB), o Instituto Técnico de Capacitação e Pesquisa de Reforma Agrária (ITERRA) e a Escola Nacional Florestan Fernandes (ENFF) são organizações vinculadas que elaboram políticas agrícolas e pesquisas tecnológicas apropriadas para a agricultura camponesa, baseando-se na agroecologia.

A estrutura organizativa do MST é múltipla, plural e híbrida. Tem caráter formal e informal, e foi construída com novas e antigas formas de organização. Sua amplitude garante os trabalhos nos mais variados assuntos, abarcando dimensões sociais, econômicas, culturais, ambientais e políticas. Seu traço principal, porém, não está na definição de sua estrutura, mas em seu movimento, ou seja, em sua versatilidade e flexibilidade. Seu caráter multidimensional e flexível lhe permite estar presente simultaneamente em diversos espaços políticos, e lhe facilita a possibilidade de criar novos espaços de atuação. Essa estrutura multifacética, com variadas instâncias de decisão coletiva, ajuda também a proteger o MST, pois torna muito mais difícil o intento de cooptar, controlar ou reprimir o Movimento por parte das forças que lhe são hostis (FERNANDES, 2010, p. 184).

Um elemento importante no processo de formação do MST se deu com a ampliação internacional de luta camponesa. Como resposta à intensificação do agronegócio, a partir da década de 1990, e a conseqüente ameaça à territorialização do campesinato em diversos países, os movimentos de luta entabularam conversas. Em 1992, foi criada a Via Campesina, articulação de movimentos camponeses, que inclui 168 organizações camponesas da Ásia, da África, da América e da Europa. O MST se filia à Via Campesina em 1996. A estrutura da Via Campesina é formada pela Conferência Internacional, instância principal de deliberação política. Ela conta com uma Coordenação Internacional e com Comissões Políticas e Secretarias

Executivas. As Comissões políticas desenvolvem trabalhos sobre Soberania Alimentar e Comércio Internacional, Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural, Gênero e Direitos Humanos, Agricultura Camponesa Sustentável, Biodiversidade e Recursos Genéticos (FERNANDES, 2010, p. 186). É a partir da Via Campesina que o MST reverbera sua luta mundialmente.

Essa estrutura organizativa nacional e internacional do MST é fundamental para suas conquistas. Nos coletivos políticos, a sua organização serve a determinado tipo de proposta política. Desde os primórdios, o MST lutou para alcançar uma abrangência nacional e estabelecer laços com os sindicatos rurais, contatos políticos diversos nos variados setores, especialmente, nas universidades. Outra orientação do movimento foi criar contatos variados com o Estado, nesse caso, especialmente com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrário (INCRA), o órgão federal que tem competência para executar a Reforma Agrária no país.

Essa característica do MST é importante e o diferencia de outros movimentos camponeses da história do Brasil. A sua construção nacional e a necessidade de constante disputa da opinião pública, haja vista que a luta do MST é permanente e ininterrupta, demonstra a escolha e colocam ao movimento o esforço constante de preparação de seus membros para o embate crítico constante com os detratores do movimento e daqueles que manifestam posições contrárias das posições políticas do MST. O engajamento crítico sustentado é a principal forma de ativismo público que diferencia o MST de todos os movimentos que o antecederam.

1.5 MST e o ativismo público

Para entender a militância do MST, nos valeremos dos valiosos trabalhos do Professor Miguel Carter, que é Professor da *American University* (EUA), e estuda a luta pela terra no Brasil há quase três décadas. Nascido no México e criado no Paraguai, o cientista político percorreu mais de 160 mil quilômetros em suas várias pesquisas para conhecer os conflitos fundiários em nosso país.

O pensamento de Miguel Carter é muito importante para estabelecermos algumas relações sobre como um Estado Democrático de Direito, aos moldes clássicos dos países de capitalismo central, deveriam encarar o conflito e recepcioná-lo como parte da democracia. Como um professor de sociologia nos Estados Unidos da América, ele traz a influência weberiana de análise sociológica por meio do “tipo ideal”. Por isso, na construção dos

paradigmas de sua análise, o autor sempre trata das relações do movimento dentro da ordem instituída, dentro dos marcos do Estado Democrático de Direito.

Dentro desse ponto de vista, o Estado tem obrigações a cumprir com seu povo. A luta por direitos, segundo esse entendimento, não pode ser confundida com crime, deve ser, ao contrário, respeitada pelo Estado. O que o autor demonstra é que a luta dos movimentos sociais não tem nada de anormal e, inclusive, se encaixa perfeitamente com a ordem democrática. Diferente da violência extralegal e bárbara da classe latifundiária, que desrespeita esse mesmo Estado Democrático de Direito.

Explicados os motivos pelos quais usaremos Miguel Carter como suporte teórico de nossa pesquisa, calha deixar claro nossa posição sobre o Estado brasileiro antes de ir mais adiante. Segundo Marilena Chauí, a sociedade democrática, em um ponto de vista que casa perfeitamente com o de Miguel Carter, tem dois aspectos principais:

- 1.º) a democracia é a única sociedade e o único regime político que *considera o conflito legítimo*. Não só trabalha politicamente conflitos de necessidades e interesses (disputas entre partidos políticos e eleições de governantes pertencentes a partidos opostos), mas procura instituí-los como direitos e exige que sejam reconhecidos e respeitados. Mais do que isso. Na sociedade democrática, indivíduos e grupos organizam-se em associações, movimentos sociais e populares; classes se organizam em sindicatos e partidos, criando um *contrapoder social* que, direta ou indiretamente, limita o poder do Estado;
- 2.º) a democracia é a *sociedade verdadeiramente histórica*, aberta ao tempo, ao possível, às transformações e ao novo. Com efeito, pela criação de novos direitos e pela existência dos contrapoderes sociais, a sociedade democrática não está fixada numa forma para sempre determinada, ou seja, não cessa de trabalhar suas divisões e diferenças internas, de orientar-se pela possibilidade objetiva (a liberdade) e de alterar-se pela própria praxis (CHAUÍ, 2002, p. 336, grifos da autora).

Logo, Marilena Chauí vem explicar que, “no capitalismo, são imensos os obstáculos à democracia, pois o conflito dos interesses é posto pela exploração de classe social por outra, mesmo que a ideologia afirme que todos são livres iguais” (CHAUÍ, 2002, p. 336). A fórmula que consagra a democracia como governo do povo, pelo povo e para o povo é de difícil execução no capitalismo.

Mas, a bem analisar, as lutas populares nos países de capitalismo avançado ampliaram os direitos, criando o Estado de Bem-Estar Social, no qual a exploração diminuiu consideravelmente. O preço das vitórias dos trabalhadores dos países centrais foi debitado pelos capitalistas a nível mundial nos países da periferia, aumentando ainda mais sua exploração (CHAUÍ, 2002, p. 336).

Desde a década de 1990, mesmo nos países centrais, a democracia e o Estado de Bem-Estar Social veem-se ameaçados graças ao crescimento de políticas neoliberais de autocontrole

da economia e privatização dos serviços sociais. Esse processo se faz ainda mais presente nos países periféricos (CHAUÍ, 2002, p. 337). A situação de países como o Brasil é grave, com direitos sociais abandonados pelo Estado, desemprego e com a manutenção de um tipo de sociedade hierárquica e autoritária (CHAUÍ, 2002, pp. 337-338).

Essa visão é cega para algo profundo na sociedade brasileira: o autoritarismo social. Nossa sociedade é autoritária porque é hierárquica, pois em qualquer circunstância divide as pessoas em inferiores que devem obedecer, e superiores, que devem mandar. Não há percepção nem prática da igualdade como um direito. Nossa sociedade também é autoritária porque é violenta (nos termos que, no estudo da ética, definimos a violência): nela vigoram racismo, machismo, discriminação religiosa e de classe social, desigualdades econômicas das maiores do mundo, exclusões culturais e políticas. Não há percepção nem prática do direito à liberdade. O autoritarismo social e as desigualdades econômicas fazem com que a sociedade brasileira esteja polarizada entre as carências das camadas populares e os interesses das classes abastadas e dominantes, sem conseguir ultrapassar carências e interesses e alcançar a esfera dos direitos. Os interesses, por não se transformarem em direitos, tornam-se privilégios de alguns, de sorte que a polarização social se efetua entre os despossuídos (os carentes) e os privilegiados. [...] Ora, democracia é criação e garantia de direitos. Nossa sociedade, polarizada entre a carência e o privilégio, não consegue ser democrática, pois não encontra meios para isso (CHAUÍ, 2002, p. 338-339).

As diferenças entre uma sociedade de capitalismo avançado e outra de capitalismo tardio são muito grandes. Na esfera da relação entre a sociedade civil, essas diferenças se fazem mais notáveis. Em países periféricos (o Brasil é um deles), as noções de democracia se confundem com a manutenção do *status quo* e com os privilégios da classe dominante. A democracia se perde como sociedade do conflito e do avanço por meio do contraditório e permanece como sociedade da rigidez e da inalterabilidade da exploração. Para concluir, vale uma última citação de Marilena Chauí, que resume bem a sociedade brasileira:

Então nós temos a consagração, da maneira menos retórica possível, da violência estrutural da sociedade brasileira. Não uma violência pontual, de modo que possamos falar em ‘ondas de violência’. Não. Há uma violência estruturante. É a estruturação violenta de uma sociedade hierárquica, vertical, oligárquica, conservadora, que defende os privilégios contra qualquer forma de direitos; [...] se consideramos todo o ideário da burguesia e da alta classe média brasileira, vemos que qualquer contestação, qualquer revolta é uma ‘crise’. A noção de crise está identificada por essa classe com a ideia de desordem e perigo. Ora, diante da desordem e do perigo, o que é que se pede? Repressão. Cada vez que há uma luta por direitos contra privilégios, essa luta é vista como violenta e precisa ser reprimida. Há, portanto, uma inversão ideológica fantástica no Brasil: a violência é vista como ordem (CHAUÍ, 2016).

O próprio Miguel Carter, em entrevista feita à Revista de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), traz alguns entendimentos sobre a luta por democracia no Brasil,

pontuando a importância do MST para essa luta e apontando que, se há algum grupo que a desrespeita, é o latifúndio.

Eu acho que há uma questão central, que é a grande importância dos movimentos sociais – do MST, que é um dos mais expressivos – para a democratização do Brasil, sobretudo tendo em conta a retórica veiculada pela mídia e pelos intelectuais que hoje estão afinados com a grande imprensa, um discurso apropriado pela elite agrária. O tratamento dado ao MST por esses grupos é como se o mesmo representasse uma ameaça para a democracia. Ao contrário, o MST é um movimento que tem favorecido a expansão de direitos e cidadania, tem ajudado a fortalecer a educação e o resgate da dignidade das pessoas no campo. Quem vai a um assentamento do MST encontra pessoas que contarão sua história de vida antes e depois: sua vida mudou, passaram por um processo de conversão de camponeses humilhados a protagonistas da construção de uma nova sociedade. O que se tem é a construção de dignidade, de consciência política, de conhecimento de seus direitos, de uma nova forma de fazer e de participar da política. Isso em um país no qual esse setor camponês até 1985 era praticamente analfabeto, não tinha direito ao voto, estava proibido de formar associações. Estamos falando de um setor muito apartado na construção dos seus direitos civis e políticos, mas que está se reerguendo. Com isso, o MST contribui de uma forma muito interessante para ampliar o debate público nacional, introduzindo nele novos elementos e perspectivas. E tudo, de certa maneira, desde o ponto de vista liberal – refiro-me a John Stuart Mill, grande precursor do pensamento liberal político. É uma enorme contribuição, porque desconstrói o discurso hegemônico e auxilia a formular um discurso mais amplo. Mesmo do ponto de vista liberal, que defende o pluralismo, isso teria que ser visto como uma coisa valiosa. Porque não há nada pior, ainda no horizonte do liberalismo político, do que um discurso que não aceita, teme a contestação das ideias e dos valores dominantes. O discurso liberal político, em essência, afirma que quanto mais ideias políticas houver, tanto mais fecundo o debate, melhor para a sociedade como um todo. Nesse sentido, não é nem mesmo preciso adentrar a visão de mundo socialista, basta avaliar o ideal democrático para se concluir pela relevância que tem o MST. E eu acrescentaria mais um ponto: grupos, como o MST, que levantam uma bandeira utópica, que desejam uma sociedade mais justa, mais participativa e com mais liberdade, contribuem de uma maneira fundamental para a democracia. Porque a democracia, se por um lado, é uma realidade, que pode ter suas deficiências, suas limitações, ao mesmo tempo é um ideal, um sonho. Ela abraça grandes valores, como a igualdade, a participação política. Movimentos que fomentam sua dimensão ideal fazem parte do tensionamento entre o ideal e o real, que é, concretamente, o que faz com que a democracia consiga progredir, porque ela é um processo inacabado. O aporte do MST, ao tensionar com essas grandes demandas populares por mudanças mais estruturais na sociedade, é fundamental nesse processo de fazer avançar a democracia no Brasil. Os movimentos sociais podem pedir o impossível, mas, como diz Max Weber, às vezes só pedindo o impossível se consegue o possível. Acho que essa é uma contribuição fundamental (CARTER, 2011, p. 172).

Nota-se que o pesquisador percebe os desafios para a consolidação de uma democracia no Brasil. Para ele, os movimentos populares consolidam questões básicas de uma democracia. Ao estilo do MST, tais movimentos organizam pessoas que, até então, eram humilhadas e desprovidas de direitos e lhes dá dignidade, além de consciência política. Eles deixam de ser pessoas que ocasionalmente poderiam receber favores dos poderosos e passam a ser cidadãos com direitos. Afirma, também, que uma sociedade com mais pluralidade política é benéfica para a democracia, mesmo que se baseie em conceitos de democracia puramente liberais.

Apresenta, ainda, a democracia como um processo inacabado e que, portanto, está em construção na própria luta e debate social. Estas posições demonstram aproximação do autor com a linha sociológica weberiana, como já nos referimos.

Identificando os obstáculos que a ordem democrática alcança em nosso país, como destacamos acima, é preciso frisar que os movimentos exigem do Estado que os princípios básicos de uma democracia prevaleçam na cena política brasileira. Decerto, nem sempre essa exigência é atendida, todavia, ela se mostra importante para o avanço dos movimentos em uma situação de menor pressão, repressão e violência.

São nessas circunstâncias que, devido à pressão social, um Estado autoritário se vê obrigado a abrir brechas para atuação de movimentos populares. Digamos que o MST se aproveita das lacunas arrancadas do Estado com muita luta. É nesse espaço de maior democracia, de respeito às liberdades mínimas, que o movimento pode atuar via ativismo público, que é a forma de militância social dentro da ordem democrática. Nas palavras de Miguel Carter:

As ações promovidas pelo ativismo popular voltam-se a: (1) atrair a atenção pública; (2) influenciar as políticas do Estado por meio de pressão, do lobby e das negociações; e (3) configurar as ideias, os valores e as ações da sociedade em geral. Normalmente, as mobilizações desse tipo empregam uma série de repertórios modernos de ação coletiva, como demonstrações, marchas, petições, reuniões de discussão, greves de fome, acampamentos de protesto e campanhas eleitorais, além de atos de desobediência civil, como piquetes, bloqueios de estradas e ocupações organizadas de terra e de prédios públicos. Diferentemente de outras abordagens ao conflito social, a orientação não violenta do ativismo público faz com que ele seja compatível com a sociedade civil e proporcione um instrumento democrático legítimo para fomentar a mudança social. O ativismo público requer algumas condições facilitadoras, isto é, maiores oportunidades políticas para a ação coletiva e o acesso substancial a recursos mobilizadores. As oportunidades políticas referem-se às configurações de poder em um determinado contexto político que possibilitam ou impedem a participação popular. Geralmente, elas são definidas de acordo com variáveis como a tolerância do regime, a capacidade do Estado, a instabilidade das elites, a disposição do governo, os aliados políticos e a atenção pública, em particular, através da cobertura da imprensa. Os recursos mobilizadores são constituídos por uma rede formal e informal de recursos humanos, materiais e de ideias que impulsionam e sustentam os veículos coletivos utilizados para a mobilização. Esses recursos podem ser obtidos por meio de contribuições externas e internas ao movimento (CARTER, 2010, pp. 203-204).

Mesmo que, desde o início, o MST tenha escolhido a nacionalização, foi quase sempre no Rio Grande do Sul, como aponta Miguel Carter, que o MST desenvolveu pioneiramente suas formas de luta, seus métodos; é este estado, por consequência, a fonte provedora de ativistas para o Movimento, nacionalmente.

Foi no Rio Grande do Sul que os sem-terra organizaram a primeira ocupação planejada de terra (1979), o primeiro grande acampamento de sem-terra (1981), a primeira ocupação massiva da terra (1985), e a primeira marcha de longa distância (1986), entre outras táticas de mobilização. Foi nesse estado que se fundou a gazeta do Movimento, o Jornal dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (1981) e se estabeleceu a primeira escola do acampamento (1982), o primeiro assentamento coletivo (1984), a primeira confederação estadual de cooperativas (1990), o primeiro curso de magistério para os educadores do Movimento (1990), a primeira cooperativa de trabalho para levantar fundos para a luta dos sem-terra (1996), a primeira escola itinerante para acompanhar as crianças durante as marchas e mudanças de acampamentos (1997) e a primeira cooperativa de produção de sementes orgânicas (1997). Foi no Rio Grande do Sul que o MST experimentou, pela primeira vez, a ideia de organizar um ‘acampamento permanente’ (2003), visando a treinar os moradores de favelas para trabalhar no campo, e criou a primeira agência estadual de notícias (2005) (CARTER, 2010, p. 201).

O exemplo do MST gaúcho é muito importante, pois demonstra que, desde o berço, o movimento tinha uma tendência, tendo por base sua prática e as concepções teóricas dos seus fundadores e dirigentes, que Miguel Carter chama de *engajamento crítico sustentado*. Isto é, um processo constante de mobilização, organização e politização de massas com vistas a pressionar o Estado, a fim de exigir e negociar as reivindicações pertinentes à Reforma Agrária (CARTER, 2010, p. 221). A atuação do MST, em um ambiente de relativa democracia que o Brasil vive desde 1985, sempre almejou esse quadro, que é determinado por uma condição favorável de mobilização de massas e condições políticas. Nem sempre as condições políticas possibilitarão que o movimento alcance esse quadro ideal. Isto quer dizer que as táticas e posturas do MST serão vistas de diferentes formas pela sociedade em diferentes momentos políticos. Dentro de uma proposta sociológica weberiana, o engajamento crítico sustentado aparece como o “tipo ideal” de ativismo público e as outras formas aparecerão como uma variação dele.

Outrossim, o início no Rio Grande do Sul é um dado interessante para entender de que tipo de camponês o MST geralmente fala e com o qual ele dialoga. A maior base de apoio do MST e da qual ele extrairá muito de suas teses e projeto é do campesinato sulista, o qual, pelas características históricas peculiares daquela região do país, pouco tem a ver com o camponês do restante do Brasil.

O camponês base do MST, no seu início, era o filho do camponês proprietário que, pelas condições do minifúndio, não conseguia continuar sua tradição camponesa: uma vez que só o filho mais velho herdava a terra, cabia aos demais a migração. O MST tornou-se uma alternativa a este sujeito. O movimento também tem sua origem nos atingidos por barragens como na construção de Itaipu; desta tradição veio talvez sua maior radicalidade, já que estes viviam a condição da expulsão. Talvez, essa condição do campesinato sulista que guarda uma memória

recente a condição de camponês proprietário, o tornasse mais suscetível à estrutura organizativa do MST. Com o histórico de camponês proprietário, o camponês sulista conseguia mais facilmente dialogar com a institucionalidade, abraçando melhor a proposta do ativismo público.

Apesar da nacionalização do MST, seu desenvolvimento foi muito desigual nas diversas regiões do país. Em um país com as dimensões e diferenças culturais do Brasil, é natural que um movimento social não se desenvolva de maneira homogênea. No entanto, queremos trazer a hipótese de que uma baixa inserção do MST no campesinato nordestino da tradição do agregado e ainda menor introdução nas lutas do posseiro amazônico se deva à ausência de propostas políticas do MST para esse camponês. As cooperativas e outras ideias que se desenvolveram com o MST após a conquista da terra no Sul do país recebem menor entusiasmo do campesinato do Centro-Oeste, Norte e Nordeste do país. Nessas regiões, também e, especialmente no Norte, a proposta de ativismo público com um permanente diálogo com a institucionalidade tem menos adeptos, uma vez que nessas regiões o Estado e as classes dominantes continuam em íntima relação. O posseiro que vive uma constante violência do Estado desconfia muito mais das alternativas de diálogo institucional.

No próprio livro organizado por Miguel Carter (**Combatendo a Desigualdade Social: o MST e a Reforma Agrária no Brasil**), mesmo que seja trazida uma análise elogiosa ao movimento, quando da análise da atuação do MST em Pernambuco e no estado do Pará, os autores escolhidos não deixam de notar as debilidades do movimento. No estado de Pernambuco (onde, na década de 1990, o MST chegou a ter a maior quantidade de acampamentos em todo país), Lygia Maria Sigaud nota que, depois da conquista da terra, o trabalho do movimento era muito diminuto. Nos assentamentos, a inserção do MST era pequena e suas propostas não eram mais tão bem vistas pelos camponeses. Havia também certos problemas com lideranças locais por conta de disputas eleitorais (SIGAUD, 2010).

Do mesmo modo, no estado do Pará (que é a região que, desde a década de 1970, é a de conflito por terra mais violenta do país), o MST encontrou muitas dificuldades de se desenvolver. Enquanto no Sul e no Sudeste o MST se tornou rapidamente o maior movimento camponeses da região, naquele estado a tradição de luta do posseiro é ainda a principal forma de luta pela terra (ONDETTI et al., 2010). Ao que parece, a proposta política do MST não dialoga tanto com as perspectivas e reivindicações do camponês agregado ou semiproletário do Nordeste ou com o camponês posseiro da região Norte.

O ativismo público proposto e aplicado pelo MST ganhou maior profusão no estado do Rio Grande do Sul pelas próprias condições objetivas favoráveis. Uma vez que é um dos estados

economicamente mais desenvolvidos do país, na região Sul-Sudeste do Brasil, com uma sociedade civil mais organizada. A própria estrutura pensada por Miguel Carter de ativismo público que varia conforme as oportunidades políticas favoráveis e recursos de mobilização são típicas de regiões em que há maior respeito pela forma do Estado Democrático de Direito. Espaços em que a ordem e as liberdades democráticas mínimas são desrespeitadas não favorecem uma atuação pautada no ativismo público, que mantém um permanente diálogo institucional (CARTER, 2010, pp. 199-206). Naquelas regiões em que o coronelismo e o poder da classe latifundiária são mais fortes, impedindo o desenvolvimento econômico e cultural, como é o caso do Norte e Nordeste brasileiro, a atuação e a estruturação do MST foi menor e as propostas do movimento encontraram menos eco.

No MST, desde seu início, houve propensão ao engajamento crítico sustentado; podemos afirmar que a consolidação dessa modalidade de ativismo público veio de um longo processo de maturação do movimento, até que essa fórmula fosse finalmente encarnada pela grande maioria. Miguel Carter elabora uma divisão que estabelece etapas no desenvolvimento do MST gaúcho em que diferentes modalidades de ativismo público tiveram prevalência. As mudanças que vão ocorrendo se devem, no mais das vezes, às condições históricas objetivas que são as oportunidades políticas e também àquelas subjetivas, isto é, os recursos mobilizadores (CARTER, 2010, pp. 199-235).

Neste estudo se demonstrou que os sem-terra de Rio Grande do Sul adotaram o ativismo público em um contexto que facilitou consideráveis oportunidades políticas e recursos para mobilização. Ao longo deste texto foram apontadas diversas combinações dessas duas variáveis e explicando como esses diversos cenários acabaram configurando distintas modalidades de ativismo público. A partir desse marco analítico foi possível traçar três disposições diferentes que prevaleceram em diversas fases históricas do MST gaúcho. Em seu período de menor força (1979-1984), os sem-terra fizeram ‘pedidos suplicantes’, expressados por meio de ícones e da linguagem religiosa, com o intuito de suscitar uma ampla simpatia na opinião pública e alentar ações caritativas por parte das autoridades da Igreja e do Estado. Isso foi seguido de um período (1985-1994) de maior frustração diante dos obstáculos à reforma agrária e à busca de uma autonomia e identidade própria, o que levou a uma ‘luta agressiva’ pela sobrevivência e expansão do Movimento. A terceira fase do MST (1995-2006) envolveu um processo de crescimento, consolidação e maturação, que fez o Movimento adotar um padrão de ‘engajamento crítico sustentado’, com uma agenda de transformação social mais ampla e holística (CARTER, 2010, p. 229).

Partindo de um entendimento de que há uma luta de classes em que pelo menos dois setores estão em confrontação, pode-se entender que sempre haverá conflito social. As formas com que esses conflitos serão desenvolvidos são imensamente variadas em razão de diferentes conjunturas políticas e das capacidades organizativas dos agentes envolvidos. Miguel Carter procura enquadrar as diferentes formas de conflito social em quatro modalidades.

Desta maneira, segundo o autor, em momentos de baixas oportunidades políticas e recursos mobilizadores igualmente baixos, o conflito social costuma se expressar através de formas cotidianas de resistências; quando se observam baixas oportunidades políticas, porém acompanhados de condições mobilizadoras, altas são criadas as condições propícias à insurgência armada; noutro contexto, o de oportunidades políticas altas em concurso com recursos mobilizadores baixos, costuma-se favorecer a revolta dispersada; por último, quando recursos mobilizadores e oportunidades políticas altas se convergem, o **ativismo público** é a forma que mais se expressa o conflito social. Essas modalidades de conflito público ocorrem por uma decisão política do movimento, mas, sobretudo pelas condições políticas daquele período e das possibilidades orgânicas do movimento. É da soma desses fatores subjetivos e objetivos, com ampla prevalência do segundo que uma outra forma passou a ser a expressão da luta do MST (CARTER, 2010, 204):

O desenvolvimento do MST no Rio Grande do Sul – e no restante do Brasil – está estreitamente interligado à sua capacidade de se engajar em uma forma particular de conflito social, definida aqui como ativismo público. Essa abordagem à luta social é substancialmente diferente daquela estabelecida através de uma insurgência armada, uma revolta dispersada, ou o que James Scott define como ‘formar cotidianas de resistência’ para descrever modalidades informais, discretas e disfarçadas de agressão popular. Diferentemente desses outros padrões de confronto social, o ativismo público do MST envolve uma forma organizada, politizada, visível, autônoma, periódica e não violenta de conflito social (CARTER, 2010, p. 203).

Carter cria um modelo de interpretação da ação política do MST e não quer dizer que o MST escolhe agir desta forma. A partir do quadro de diferentes formas de conflito social, é estabelecido um outro quadro que, por seu turno, define quatro formas diferentes de ativismo público. Os vetores que tendem a diferenciar as formas de ativismo público continuam sendo as oportunidades políticas e os recursos mobilizadores.

Desta feita, em contexto de baixos recursos mobilizadores e oportunidades políticas, a forma de ativismo público geralmente adotada são os pedidos suplicantes. Por sua vez, em condições de baixas oportunidades políticas com, no entanto, altos recursos mobilizadores, há a luta agressiva; com oportunidades políticas altas, mas em momentos de baixa mobilização, a confrontação desordeira prevalece; e, em situações e altos recursos mobilizadores com alta oportunidade política o engajamento crítico sustentado é a melhor opção (CARTER, 2010, p. 205). Deste modo, Miguel Carter estabelece três fases históricas do MST:

Em termos gerais, cada uma das três fases históricas do Movimento caracterizou-se por uma modalidade diferente de ativismo público. Durante o primeiro período (1979-1984), as demandas dos sem-terra eram normalmente expressas por meio de ‘pedidos

suplicantes' que visavam a ganhar a simpatia do público geral e incentivar atos de caridade por parte da Igreja e das autoridades do Estado. Durante a segunda fase (1985-1994), o MST começou a manifestar suas reivindicações por meio de transgressões desafiadoras da ordem estabelecida e outras manifestações de 'luta agressiva'. Novas táticas, de caráter mais incisivo, foram forjadas para superar os obstáculos à distribuição de terra, num processo que estimulou e afinou a identidade de classe do Movimento. Durante o terceiro período (1995-2006), o movimento sem-terra revelou elementos de uma forma de interação mais amadurecida e estável com órgãos públicos e forças relevantes da sociedade civil, definido aqui por um padrão de 'engajamento sustentado'. Essa dinâmica facilitou a adoção de uma agenda mais ampla por parte do MST em prol da mudança social e contribuiu com a sua maior sofisticação (CARTER, 2010, pp. 205-206).

No primeiro período retratado (1979-1984), marcado pelos pedidos suplicantes, é o momento de surgimento do MST. O movimento ainda não tinha uma estrutura própria, ele começa a partir do pensamento e esforço de alguns intelectuais gaúchos, como o economista João Pedro Stédile, acrescido da ajuda da Pastoral da Terra, que havia se organizado nacionalmente alguns anos antes. Esse período é marcado por uma gradativa transformação das oportunidades políticas, a ditadura feroz que marcou a cena política brasileira nas décadas anteriores se enfraquecia diante do apelo popular. As manifestações operárias que foram vistas no ABC paulista e em outras grandes cidades como Belo Horizonte terão a sua contraparte camponesa nas ocupações e marchas de milhares de despossuídos no Rio Grande do Sul. Assim que, como anteriormente explicado, em uma situação política de baixas oportunidades políticas (um regime militar enfraquecido, mas que não deixava de ser uma ditadura) e de recursos mobilizadores ainda incipientes é que a forma de ativismo público foi de pedidos suplicantes ao Estado. A característica do momento foram as marchas e acampamentos no interior e na capital Porto Alegre (CARTER, 2010, pp. 206-212).

O segundo período que segue de 1985 até 1994 foi, podemos dizer, a prova de fogo do MST. O movimento buscava sua nacionalização e também a sua configuração própria. Para adquirir uma roupagem sua, o MST foi se afastando da Igreja Católica, especialmente da Pastoral da Terra; esse processo veio junto com a escolha de símbolos e métodos próprios do movimento que o diferenciavam da CPT. Do ponto de vista das oportunidades políticas, esse período iniciou-se auspiciosamente, tendo a edição pela restauração do regime civil e anúncio do então presidente, José Sarney, em 1985, do I Plano Nacional de Reforma Agrária (I PNRA), que prometia assentar um milhão e meio de famílias no prazo de poucos anos. Porém, devido à forte reação dos latifundiários e à sua imensa e notória força no Poder Legislativo, o governo recuou na consecução da Reforma Agrária. O PNRA não fora cumprido.

Na assembleia constituinte de 1987-1988, a bancada ruralista dirigida politicamente pela União Democrática Ruralista (UDR) conseguiu importante vitória legal ao introduzir no inciso

II, do artigo 185, da Constituição Federal, que a propriedade produtiva não poderia ser desapropriada⁹⁰. Além disso, como a Constituição Federal determinará, no seu artigo 184, uma lei ordinária a fim de estabelecer as formas de desapropriação para Reforma Agrária, houve o entendimento de que só após a promulgação dessa lei, que só ocorreu em 1993 (Lei de Reforma Agrária), que se poderia fazer desapropriações. Para completar o quadro, a derrota dos candidatos mais progressistas Leonel Brizola e Luís Inácio, para Fernando Collor de Melo nas eleições presidenciais de 1989 determinaram um momento de enorme perseguição ao MST. Nesse momento em que o movimento já se nacionalizara (mas que as portas do Estado se fecharam para o diálogo) o MST tomará feições de luta mais agressiva. Ocupações de fazendas aumentaram e se espalharam por todo país, as ordens de despejo passam a ser descumpridas e o movimento resiste às ações da polícia militar; é criada a tática ainda hoje muito usada de ocupação de prédios públicos, especialmente o INCRA, para exigir a execução da Reforma Agrária (CARTER, 2010, pp. 212-219).

Em razão da crescente estruturação do MST nacionalmente e do aumento de suas bases, o movimento não viveu um momento histórico que poderia ser considerado como de altas oportunidades políticas, mas com baixos recursos mobilizadores. Dessa maneira, não houve uma conjuntura política que tornasse a atuação do MST vista como uma confrontação desordeira.

No período de 1995 até 2006, observou-se a consolidação do MST, levando até mesmo à internacionalização do mesmo. É neste período que o ativismo público do movimento assume, em razão das condições de luta, a característica de engajamento crítico sustentado. Em 1995, o MST encontra-se com uma capacidade de mobilização muito grande, as mobilizações seguem uma ascendente. Doutro lado, mesmo que o governo de Fernando Henrique Cardoso tivesse nitidamente uma posição hostil ao movimento, foi obrigado a realizar desapropriações como uma resposta à pressão social surgida após os massacres em Corumbiara-RO de 1995 e de Eldorado dos Carajás-PA de 1996⁹¹. Os massacres geraram pressão no governo para levar a cabo a Reforma Agrária, o aumento das desapropriações animou mais pessoas a entrar na luta.

⁹⁰ Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva.

⁹¹ Além disso, inicialmente, o ministério de Cardoso acreditava que a forma de enfraquecer o MST seria entregar terras aos acampados, como se as únicas famílias que requeressem a Reforma Agrária fossem aquelas que estavam nos acampamentos de beira de estrada. O governo chegou a criar um cadastro pelos correios para entrega de terras à Reforma Agrária. Porém, conforme se ia aumentando o número de terras entregues aos camponeses, mais aumentavam o número de ocupações e o número de requerentes. Tal fato demonstra que a quantidade de famílias que participam de ocupações não são um demonstrativo para o número real de pessoas que pode e quer ser beneficiária da Reforma Agrária. Muitos não participam da luta por medo ou por outras dificuldades.

Em 1997, o MST realiza a memorável Marcha Nacional a Brasília, em que cem mil pessoas se reuniram na capital federal para exigir a Reforma Agrária. Nesse momento, no Rio Grande do Sul, tendo por governador o senhor Olívio Dutra (PT), viu-se ocorrer, entre 2000 e 2002, com recursos estaduais, 88% de todos assentamentos da reforma agrária na história do estado, o que significava que quase 30% de todos os assentados desde 1979 eram desse período. (CARTER, 2010, pp. 219-228).

Mesmo que no segundo mandato de Cardoso tenha havido um esforço de criminalização do MST, sendo promulgadas Medidas Provisórias⁹² que inviabilizavam a desapropriação de propriedades ocupadas, o movimento havia conseguido colocar a questão da Reforma Agrária em discussão nacional. A partir dali, não haverá mais debate político no Brasil, que prescindia de discutir a questão agrária (SAMPAIO, 2010, pp. 397-408).

Inserido no período anteriormente citado de adoção pelo MST do engajamento crítico sustentado está o primeiro mandato como presidente de Luís Inácio (2002-2006). Pela origem histórica do Partido dos Trabalhadores (PT) ao qual pertencia o referido presidente, o MST criou enormes expectativas. Pode-se afirmar que o saldo final da relação do movimento com o PT foi de frustração, pois – embora este tenha aumentado os valores fornecidos para créditos a pequenos agricultores a quantias muito superiores às precedentes e também tenha diminuído, em dada etapa, a campanha de criminalização do MST –, do outro lado, muita coisa ficou a desejar. O número de assentados no governo de Luís Inácio foi muito aquém do que esperavam os movimentos. Aquela gerência recusou-se mesmo a cumprir com o II Plano Nacional de Reforma Agrária (II PNRA), no qual estiveram envolvidos vários cientistas da questão agrária brasileira (BRANFORD, 2010, pp. 409-431)⁹³. O financiamento ao setor latifundiário foi sempre imensamente maior do que a agricultura camponesa. Outra coisa que era esperada do governo do PT era a execução do Estatuto da Terra de 1964, que prevê a revisão dos índices de

⁹² “Como reação ao movimento das ‘invasões’ de terra pelos sem-terra, o governo Cardoso editou a Medida Provisória (MP) 2027/98 que proíbe a vistoria pública de áreas ocupadas pelos ‘sem-terra’. Estes, por sua vez, adotam tal tática de luta como forma de pressão para desapropriação. Porém, a MP editada, e ainda vigente, implica a não fiscalização e vistoria de terra ‘invadida’. Por sua vez, a vistoria é o único critério aceito pelo Judiciário para efeito de acolhimento de ações de desapropriação impetradas pelo Executivo” (DELGADO, 2010, p. 103).

⁹³ Sue Brandford faz uma análise das formas como o MST lidou com os governos de Fernando Henrique Cardoso, do Partido Social Democrata Brasileiro, e de Luís Inácio da Silva, do Partido dos Trabalhadores; no momento, vamos nos fixar no II PNRA, criado sob a presidência deste último. O Plano, que teve participação dos maiores estudiosos da questão agrária brasileira e foi dirigido pelo eminente Plínio de Arruda Sampaio, tinha como metas que o governo se apossasse das terras griladas e distribuisse, no prazo de quatro anos, lotes a famílias de tal forma que – concluído o Plano – criaria cerca de 3,5 milhões de empregos direta ou indiretamente. O II PNRA tinha como metas, entre 2002 e 2006, assentar 400 mil famílias; dar os títulos de propriedade a 500 mil famílias de posseiros; além de atender com crédito rural a 130 mil famílias de pequenos proprietários. O governo adequou esse Plano para atender a apenas 400 mil famílias, somadas as três metas, e sequer isso cumpriu (BRANFORD, 2010, pp. 420-427).

produtividade agrícola, para determinar as terras que cumprem a função social, que ainda segue o defasado Censo Agrícola de 1965, o que também não aconteceu (CARTER, 2010, pp. 219-228).

Além dos baixos números de famílias assentadas, ainda temos de avançar sobre a qualidade dos assentamentos. Os dados mostram que a maioria dos assentamentos de reforma agrária não é realizada nas áreas do Centro-Sul e Nordeste brasileiro. Estas são as regiões em que acontece a maior quantidade de ocupações, justamente por serem as regiões mais populosas. É aí também que se concentram milhões de expropriados ou camponeses em vias de desintegração pelo avançar da modernização agrícola, não acompanhada de distribuição de riquezas. São as áreas de melhor infraestrutura para produção, maior mercado consumidor e acesso a serviços básicos como educação, saúde, eletricidade e saneamento. Finalmente, são essas as regiões em que a reforma tem seu sentido real de reorganização da estrutura fundiária (GIRARDI, 2008).

Segundo Girardi (2008), a maioria dos assentamentos de reforma agrária são não reformadores, pois territorializam os camponeses sem desterritorializar os latifúndios.

É nessa conjuntura política que o MST aprimora sua militância no sentido de um embate mais prolongado e sistemático com o Estado, mas, ao mesmo tempo, dialógico, pois que não rompe com a legislação. Segundo Miguel Carter, no último período:

Essas circunstâncias facilitaram a adoção gradual por parte do MST de uma agenda de mudança social mais ampla e holística, abertura a soluções de longo prazo. Dessa forma, o Movimento acabou incorporando novos assuntos à sua análise de classe da realidade brasileira. Nesse meio, foi-se afirmando um interesse especial pela igualdade de gênero, pela promoção dos direitos humanos e a agroecologia, pela defesa da soberania alimentar e o fortalecimento dos grupos de jovens, e a atuação em favor da democratização dos meios de comunicação do país. Somados à sua leitura de classe esse conjunto de temas facilitou a elaboração de uma crítica robusta ao modelo de desenvolvimento brasileiro e às forças globais que a sustentam. Esse modelo, segundo o MST e seus aliados, é excludente e predatório, pois provoca a marginalização de amplos setores da população e a depredação do meio ambiente (CARTER, 2010, pp. 221-222).

É dessa forma que as ocupações de terra seguem sendo a marca dos movimentos de luta pela terra; mas o MST criou novas formas de continuar exigindo suas reivindicações, na tentativa de aproximar-se de setores urbanos da sociedade. É essa a postura de uma maior gama de instrumentos contestatórios que Carter entenderá como ativismo público com uma crítica sustentada.

Nessas várias décadas de luta, o MST foi passando por fases diferentes e hoje entende que é necessário adotar novos métodos. É preciso competir ideologicamente, na medida das

forças do movimento, com os setores da sociedade que querem a manutenção da ordem atual. Além disso, o MST cria novas formas de luta para conseguir alcançar o operariado e a classe média. Nas palavras do líder do MST, João Pedro Stédile, essa nova fase se resume da seguinte maneira:

O programa de reforma agrária clássica, que a maioria dos países industrializados fizeram no Hemisfério Norte, democratizando a propriedade e criando mercado interno, depende de um projeto político de desenvolvimento nacional baseado na industrialização. Isso saiu da agenda no Brasil. Não porque não seja um caminho, mas, sim, porque as burguesias industriais brasileiras nunca tiveram um projeto de desenvolvimento nacional. Então, esse tipo de reforma agrária está inviabilizado por elas, lamentavelmente. Cabe aos movimentos sociais do campo se organizarem e lutarem agora, por um novo tipo de reforma agrária. **Chamamos de reforma agrária popular.** Além da desapropriação de grandes latifúndios improdutivos é preciso reorganizar a produção agrícola, com um novo modelo. Nós defendemos políticas que priorizem a produção de alimentos. Alimentos saudios, sem agrotóxicos. Uma combinação de distribuição de terras com agroindústrias nos assentamentos na forma cooperativa, voltada para o mercado interno. Implantando uma nova matriz tecnológica baseada nas técnicas agrícolas da agroecologia. E ainda a ampla democratização da educação, com a instalação de escolas em todos os níveis, em todo o meio rural (STÉDILE, 2011, grifo nosso).

Para essa nova proposta, o movimento quer aproximar-se mais dos trabalhadores urbanos, por meio das feiras, por exemplo. O movimento entende que a expressão “reforma agrária” está desgastada e a imprensa burguesa faz uma campanha permanente contra a luta dos trabalhadores, pois é aí onde ela tem hegemonia absoluta. Mas vislumbra que, no futuro, teremos grandes mudanças no modelo agrícola e na sociedade brasileira (STÉDILE, 2011). Uma vez “que o modelo do capital de apenas organizar a produção agrícola para o lucro, agredindo o meio ambiente e usando venenos, é insustentável no longo prazo” (STÉDILE, 2011).

Quando da crise do atual modelo de agricultura, “a sociedade, em geral, e a natureza estarão do nosso lado para realizar as mudanças estruturais necessárias” (STÉDILE, 2011). O que se encaixa no plano sobredito de produzir alimentos saudáveis para a população através da agroecologia.

No último Congresso Nacional do MST, ocorrido em Brasília (DF), com a participação de 15 mil militantes, de 24 estados brasileiros, o MST entregou uma carta à então presidente Dilma Rousseff, em que apresentava as reivindicações da nova proposta do MST da “reforma agrária popular”.

Entre as várias propostas que dizem respeito a reivindicações históricas da luta pela Reforma Agrária no Brasil, como: aumento das desapropriações de terras; maior incentivo financeiro à agricultura camponesa; maiores oportunidades de educação no campo; fim do

trabalho escravo e punição para os agenciadores; fim da criminalização da luta pela terra e punição para os crimes do latifúndio; entre várias outras pautas. Destaca-se a proposta da agroecologia como parte do projeto de reforma popular cujas bases são:

Todos os povos devem ter direito aos meios de produzir alimentos seguros e nutritivos, garantindo o direito à alimentação e as necessidades de suas sociedades. Isso não é possível com o agronegócio que acorrenta o agricultor a um pacote tecnológico, em que a semente é muito mais adaptada a escala de produção da indústria.

Com a agroecologia, a seleção e reutilização de sementes é realizada de acordo com as necessidades e padrões de alimentação da família, gerando sistemas agrícolas diversificados e, conseqüentemente, alimentos mais variados e saudáveis.

A agroecologia faz uma ponte entre o conhecimento tradicional e a ciência integradora de várias áreas, valorizando tanto as inovações tecnológicas que ajudam a enfrentar os problemas vinculados à produtividade da plantação, quanto o camponês como sujeito fundamental para o trabalho no campo, reestruturando socialmente a comunidade agrícola e a agricultura familiar, de onde advém 70% dos alimentos para consumo no mundo, de acordo com dados do grupo ETC.

Segundo o relatório Agroecologia e o Direito à Alimentação, produzido pelo Relator Especial das Nações Unidas sobre o Direito à Alimentação, o professor belga Olivier De Schutter, a agroecologia reduz os custos de produção ao minimizar o uso de insumos caros, melhorando as condições de vida das famílias agricultoras, particularmente aquelas mais pobres. Ela pode ser intensiva em conhecimentos e em mão de obra, criando oportunidades de trabalho nas áreas rurais e promove o desenvolvimento rural.

Enquanto o agronegócio destrói o meio ambiente, a agroecologia não utiliza produtos químicos, recicla totalmente seus componentes e prioriza o desenvolvimento da diversidade genética no espaço agrário. Só no Norte e Nordeste do país já existem cerca de dois milhões de unidades de produção que não utilizam agrotóxicos.

Estamos diante de uma disputa de dois modelos concorrentes de desenvolvimento. Resta à população refletir sobre a melhor maneira para produzir a alimentação necessária para os cerca de 180 milhões de brasileiros, levando em conta os aspectos econômicos, sociais, ambientais e de saúde (MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA, 2015).

A proposta da agroecologia inegavelmente inova o debate da questão agrária brasileira. Nessa perspectiva, como o próprio movimento afirma, pretende ganhar camadas das populações urbanas no apoio da luta pela terra por meio da venda de alimentos variados, saborosos, baratos e saudáveis. Desde então, o MST tem preterido o projeto da “reforma agrária clássica”, como se referiu João Pedro Stédile, e também diminuído as táticas “clássicas” da luta pela terra como as ocupações. A agroecologia seria uma forma mais eficiente de conseguir apoio do que as ocupações de terras e enfrentamentos com pistoleiros e policiais.

Contudo, não vamos adentrar mais nesse debate, pois que não se trata do tema desta pesquisa, mas cabe apontar que, como uma releitura da luta pela terra no Brasil, a proposta da “reforma agrária popular” marca um afastamento ainda maior do MST das proposições do campesinato tradicional. Sendo assim, marca uma maior distância com noções de justiça construídas historicamente pelo campesinato como a máxima da “terra para quem nela

trabalha”. O MST adota propostas que justificariam a luta pela terra não mais no trabalho da família camponesa, mas em uma possível produção de alimentos saudáveis para as cidades que adviria de uma reforma agrária.

1.6 A atuação jurídica do MST: criação da RENAP

O MST trouxe uma nova forma de pensar os movimentos populares para o país. Um formato que mantém a contestação, mas se aproveita das brechas legais permitidas pelo Estado Democrático de Direito. No geral, as ações do MST dialogam com aspectos da legalidade. Em outras palavras, o MST utiliza uma estratégia de luta que leva em conta os marcos legais da Reforma Agrária. É com base nesse entendimento que o MST exige a Reforma Agrária que está estabelecida no Estatuto da Terra de 1964, na Constituição Federal de 1988, bem como na Lei de Reforma Agrária de 1993. Parte da bandeira de luta do MST é pelo cumprimento da legislação constitucional e infraconstitucional. Outras vezes, o MST mesmo agindo além da lei, pode ter como objetivo a mudança da lei; ou seja, o movimento apresenta alternativas para alterações legislativas, buscando a concretização do direito à Reforma Agrária.

No Brasil, a luta pela terra avança alheia à existência ou não de um plano de reforma agrária. É uma luta popular e a reforma agrária é uma política pública de competência do Estado. A luta pela reforma agrária é compreendida por duas manifestações políticas principais: a ocupação da terra que acontece diariamente e tem sido a principal forma de acesso à terra no Brasil e as mobilizações de diversos movimentos camponeses para pressionar o Estado a adotar políticas de créditos, educação e moradia e outros benefícios públicos. O avanço da luta pela terra tem mantido a reforma agrária na pauta política do Estado. Todavia, até o momento, o Estado não tem sido competente para efetivar uma política de reforma agrária que desconcentre a estrutura fundiária. Evidentemente, a participação do Estado nesse processo é fundamental, mas, no Brasil, o seu impulso não é determinante, nem propositivo. O Estado caminha a reboque dos movimentos camponeses (FERNADES, 2010, pp. 162).

A atuação do MST, evidentemente, enfrenta a ortodoxia jurídica que esconde suas posições políticas de preservação da ordem atual pela suposta neutralidade da lei. Esgrimem os Códigos contra o povo, o pobre e os movimentos populares. Com relação ao MST, essa situação ganha contornos nacionais. Vários juristas, políticos e jornalistas manifestam reiteradamente a opinião de que é preciso “baixar o pau da lei” no movimento⁹⁴.

⁹⁴ Referência a uma carta enviada por Raul Jugmann ao ex-presidente Lula – Ministro da Reforma Agrária no governo de Fernando Henrique Cardoso e atual Ministro da Defesa do governo de Michel Temer – na qual ele fazia a referida afirmação. Disponível no Jornal “a Folha de São Paulo”, de 29 de julho de 2003.

A verdade é que o MST tem criado uma estreita relação com juristas e criado um discurso jurídico sofisticado. O direito, a lei e suas interpretações não são estáticas, “a esfera jurídica é sujeita à contestação interna além da pressão social externa” (MESZAROS, 2010, p. 435).

Uma questão que muitos críticos ao MST e aos vários movimentos camponeses – os quais quase invariavelmente se utilizam das ocupações de terras, fechamento de rodovias, ocupações de prédios públicos, entre vários outros métodos de luta – é que eles poderiam usar de outras formas mais adequadas com a lei e com a presente ordem social. Imaginam ou fingem que, se os camponeses recusassem permanentemente o conflito, teriam melhor sorte. Entretanto, o que se ignora é que as ações dos movimentos foram criadas depois de décadas de experiência, que foram evidenciando certos métodos como não apenas mais adequados, mas necessários. Enquanto os movimentos ficaram amarrados por uma visão jurídica estreita no conteúdo e na forma – limitando-se a sindicatos, por exemplo – os camponeses tinham sucessivas derrotas, o que mudou com a consolidação do modo mais combativo do MST.

Na verdade, as alternativas foram tentadas e se revelaram insatisfatórias. O MST nasceu de um intenso senso de fracassos passados, incluindo os assassinatos de líderes de sindicatos rurais, a morosidade na implementação da reforma agrária e a cultura legalista excessivamente debilitante das organizações rurais existentes. Nem mesmo a possibilidade de sindicatos rurais mais progressistas, com as mobilizações populares do final dos anos 1970, foi capaz de persuadir os organizadores do MST a se unirem a esses grupos. O argumento que prevaleceu foi que, enquanto os sindicatos só conseguiam organizar a filiação de trabalhadores individuais, o MST era capaz de se fortalecer com a organização de famílias – homens, mulheres e crianças – em ocupações de massa, sem a restrição de limites municipais, aos quais a legislação também sujeitava os sindicatos. A mobilização além das fronteiras tradicionais – geográficas e legais – daria ao Movimento sua característica nacional além da capacidade de concentrar grandes grupos de pessoas em pequenas áreas sem as restrições usuais (MESZAROS, 2010, p. 437).

Ainda que observando a necessidade e mesmo a argumentação jurídica do MST, muitos ainda continuam sistematicamente insistindo na criminalização do mesmo. Os argumentos criminalizatórios geralmente seguem dois sentidos. O primeiro, que é menos significativo, em que se valem de alguns casos de transgressão legal de integrantes ou pessoas próximas do MST (como roubos, danos à propriedade, assassinatos de proprietários rurais ou policiais) para macular e envolver o MST como um todo nesse estereótipo. O segundo argumento é uma crítica geral à principal tática de lutas do MST, isto é, as ocupações de terra. Além da crítica às

ocupações de terra em si, ainda apresentam as ações necessárias à ocupação – como corte de cercas, corte de madeiras ou abate de algum animal – como criminosas (MESZAROS, 2010, p. 437).

Interessante notar que estes discursos já foram debatidos e repisados. Salta aos olhos que, ao retratar supostas condutas criminosas, muitas vezes os detratores ignoram o próprio conceito de crime. O crime é um fato típico ilícito culpável, de sorte que se qualquer destes elementos não for caracterizado, a conduta não pode ser incriminada. Entre as excludentes de ilicitude, temos a legítima defesa e o estado de necessidade, e a culpabilidade é a reprovabilidade da conduta. Ora, aqueles que por situação de fome e miséria são compelidos a ocuparem terras – correndo risco de vida para garantir a sobrevivência que deveria ser garantida pelas políticas públicas do Estado – não se inserem nas excludentes de ilicitude e culpabilidade? Em nossa opinião, sim. E, sendo assim, não há de se falar em crime nessas circunstâncias⁹⁵. Esta questão já chegou à baila dos tribunais. A propósito, no julgamento do HC 43.399 – SP/1996, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão histórica, garantindo a liberdade de lideranças do MST. Vejamos o vigoroso voto do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro:

O r. despacho de prisão preventiva, com fundamentação alentada, projeta uma realidade social. Divisou, na conduta da Paciene insubordinação às regras jurídicas. Do ponto de vista formal, isso acontece. Não há, entretanto, a configuração do esbulho possessório, ou de alteração de limites. O fato precisa ser analisado em seu contexto, coordenando a sua motivação. [...] Invoque-se a Constituição da República, especificamente, o Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira – cujo Capítulo II registra, como programa a ser cumprido a – Reforma Agrária (art. 184 usque 191). Evidente, essa norma tem destinatário. E como destinatário, titular de direito (pelo menos – interesse) à concretização da mencionada reforma. A demora (justificada ou injustificada) da implantação gera reações, nem sempre cativas à extensão da norma jurídica. A conduta do agente do esbulho possessório é substancialmente distinta da conduta da pessoa com interesse na reforma agrária. Atualmente, a culpabilidade é cada vez mais invocada na Teoria Geral do Delito. A sua intensidade pode, inclusive, impedir a caracterização da infração penal. No esbulho possessório, o agente dolosamente, investe conta a propriedade alheia, a fim de usufruir um de seus atributos (uso). Ou alterar os limites do domínio para enriquecimento sem justa causa. No caso dos autos, ao contrário, diviso pressão social para concretização de um direito (pelo menos – interesse). No primeiro caso, contraste de legalidade compreende aspectos material e formal. No segundo, substancialmente, não há ilícito algum. [...] É certo, evidente, se a lei (formalmente) é igual para todos, nem todos são iguais perante a lei. Sabe-se, as chamadas instâncias formais de controle da criminalidade atuam diferentemente consoante a disposição política, econômica e social da pessoa. As chamadas classes sociais menos favorecidas não têm aceso político ao governo, a fim de conseguir preferência na implantação de programa posto na Constituição da República. [...] Pode haver, do ponto de vista formal, diante do direito posto, insubordinação: materialmente, entretanto, a ideologia da conduta não se dirige a

⁹⁵ Além das excludentes de ilicitude, há de ressaltar que os crimes geralmente apontados como sendo cometidos pelas ocupações como esbulho e turbacão (artigo 161 do Código Penal) também são questionáveis. Em geral, as ocupações não visam a tomar aquela propriedade ocupada especificamente, mas trazem à tona a discussão do direito à Reforma Agrária.

perturbar por perturbar propriedade. Há sentido, finalidade diferente. Revela sentido amplo, socialmente de maior grandeza, qual seja, a implantação da reforma agrária (CERNICCHIARO, HC 4399-SP/1996).

Este voto que foi a base da decisão do STJ é emblemático. Ele comprova as teorias esposadas pelos advogados e juristas apoiadores do MST. Ademais, “o caso foi uma clara demonstração de que, mesmo no conservador sistema jurídico brasileiro, alguns setores – nos níveis mais elevados – estavam dispostos a aceitar as argumentações desenvolvidas pelos advogados do MST” (MESZAROS, 2010, p. 452).

Desde o início da década de 1990, o MST almejava e trabalhava para conquistar adeptos entre os advogados e juristas. No ano de 1996, é criada a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) como uma articulação de defesa das táticas do movimento. Importantes advogados, como Jacques Alfonsin, Luiz Eduardo Greenhalgh e Plínio de Arruda Sampaio contribuíam com a sofisticação da rede de advogados e de suas teses jurídicas. Além da Rede para advogados foi pensado o Instituto de Apoio Jurídico Popular (AJUP) como uma forma de educação de jovens estudantes de direito em uma perspectiva de esquerda (MESZAROS, 2010, p. 446). A RENAP teve e tem um papel importante para o MST:

Um dos seus objetivos centrais era o que Jacques Alfonsin descreveu com a ‘necessidade de reunir profissionais do Direito, melhorar a prestação da consultoria jurídica e discutir e esclarecer estratégias de defesa legal – especialmente em relação às questões criminais e civis resultantes da luta pela reforma agrária’. Para os membros da RENAP, imergidos em teorias jurídicas progressistas e lutas sociais, isso significava tentar consolidar um modelo alternativo de ação legal ao questionar seu papel como profissionais de Direito, desenvolver uma doutrina que contestasse as interpretações ortodoxas, divulgar esses conceitos por meio de panfletos, reuniões, cursos e redes de tecnologia da informação e buscar relações próximas de trabalho com o MST (entre outros movimentos) que salientassem não apenas a autonomia da RENAP. O diálogo constante com o MST daria às iniciativas da RENAP um embasamento vital e também ajudaria o MST a reorientar a definição de seus objetivos jurídicos de uma postura defensiva e conservadora a uma fundamentada em noções mais progressistas da legalidade (MESZAROS, 2010, p. 448).

Calha ressaltar que, mesmo reconhecendo a importância de uma boa defesa jurídica, o MST procurou não deixar que a ideologia jurídica, isto é, de que os advogados resolveriam a Reforma Agrária, invadisse suas diretivas. É preciso submeter o aspecto jurídico ao político. O setor jurídico surge como um auxiliar de defesa da linha de massas e ações políticas do movimento (MESZAROS, 2010, p. 445).

Nesse processo de criação de uma rede de advogados, o MST aproximou-se da academia. O movimento passou a incentivar a criação dos grupos de assessoria jurídica universitária popular nas faculdades de direito, a fim de estabelecer canais de contato diretos

com estudantes que poderiam apoiar a luta no presente e se apontavam como futuros advogados do movimento.

Além dos fins práticos, o movimento passou a ser objeto de estudo e dialeticamente a contribuir com novas formulações jurídicas que irrompiam nas faculdades de direito. Foram formuladas dentro dos setores que compõem as teorias críticas do direito propostas que dialogavam com a concepção de transformação social do MST. Entre essas correntes do pensamento jurídico, se destacaram a do Pluralismo Jurídico e, especialmente, a do Direito Achado na Rua. Esta última, com maior ligação com a militância dos advogados do MST, contribuiu para formulação das defesas jurídicas da RENAP nas lides enfrentadas pelo movimento. No próximo capítulo, apresentaremos algumas teses criadas no seio da RENAP através dos fundamentos do Direito Achado na Rua que foram vitoriosas nos tribunais brasileiros.

No devir de sua luta, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra é obrigado a encarar o problema do Direito de várias maneiras, isto é, algumas vezes confrontando diretamente com a legislação positivada, noutras exigindo uma interpretação que beneficie sua atuação e os trabalhadores rurais; em outros casos, exige o cumprimento efetivo da legislação. Nesse processo, o MST cria propostas legislativas, disputa entendimentos no Poder Judiciário e na academia, mas, para além disso, o movimento também cria interpretações próprias acerca do fenômeno do Direito. O MST como movimento social e com base teórica em certas vertentes do marxismo tem, em uma última instância, um entendimento do fundamento do Direito atual como um direito posto e imposto pela burguesia e luta para superá-lo na medida em que luta para superar o próprio Estado burguês e seu modo de produção. O horizonte do MST é a construção de um socialismo democrático em que os direitos dos trabalhadores finalmente serão garantidos, assegurados e aplicados por uma nova sociedade que caminhará gradualmente para a extinção do Estado. Nas palavras de João Pedro Stédile, líder do MST, em defesa de uma nova sociedade humana socialista:

O capitalismo está impondo falsos valores. Prega e pratica o individualismo, o egoísmo e o consumismo como se fossem valores. Não são valores, são desvios burgueses de super-individualismo anti-social que impede o desenvolvimento harmônico de qualquer sociedade. Por isso trazem dentro de si, a violência, a desigualdade, a injustiça, a revolta, o crime. As relações sociais em nossas sociedades devem ser baseadas no cultivo de valores, que a humanidade vem construindo ao longo de milênios, como a SOLIDARIEDADE, A JUSTIÇA SOCIAL E A IGUALDADE. Esses valores não são apenas declarações de princípios, mas devem nortear nosso comportamento cotidiano, nos nossos movimentos, organizações, regimes políticos e Estados. A Sociedade só terá futuro se cultivar os valores históricos, humanistas e socialistas.

Todas as demais sociedades baseadas no individualismo estão condenadas ao fracasso. Cedo ou tarde! (STÉDILE, 2004, grifos do autor).

Entendemos esta visão das lideranças do MST como uma perspectiva de futuro, algo que está no horizonte cujo alcance depende de um longo caminhar. Certamente, é necessário muito debate para fixar objetivos e pensar nas formas de alcançá-los. Por isso, os embates do MST na atualidade, dentro das condições sociais e políticas concretas do Brasil, não estão em contradição com sua perspectiva de futuro mais ampla. Podemos dizer que são passos de uma longa estrada cujo objetivo final é a construção de uma nova sociedade humana, socialista.

Na nossa opinião, portanto, toda a luta do MST por fazer serem incorporadas no arcabouço da legislação pátria certas leis, certos institutos e determinadas interpretações da lei são parte desta luta maior por uma nova concepção de direito. Parte desta disputa se dá, prioritariamente, com os Poderes Legislativo e Executivo e, noutra seara que se dá principalmente na disputa acadêmica das doutrinas jurídicas e na baila dos tribunais, pela interpretação e aplicação da lei nos casos concretos. Atuamos nos limites do possível, hoje, para abrir novas possibilidades transformadoras no amanhã.

Marcos da trajetória de lutas do MST (e do movimento camponês como um todo) foram a incorporação da Reforma Agrária como questão constitucional em 1988, a Lei de Reforma Agrária de 1993, a criação do Programa Nacional do Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) em 1996, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) em 2009, o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA) em 2010, e várias outras conquistas em âmbito nacional, estadual ou na esfera do Poder Judiciário.

Assim, da mesma maneira que o movimento vê o hoje vislumbrando melhoras no amanhã, os juristas que ombream ou estão próximos da luta do MST também têm perspectivas de atuação imediatas e mediatas. Os juristas travam particular luta para usar as ferramentas dos direitos conquistados e positivados em favor do povo e estabelecer novos conceitos de direito. Esse setor dos juristas conforma uma linha de pensamento jurídica crítica geral que se divide em vários grupos, mas com o acordo de usarem do direito para transformação social.

2 TEORIA CRÍTICA DO DIREITO AGRÁRIO: DIREITO ACHADO NA RUA E PLURALISMO JURÍDICO

A expressão Teoria Crítica do Direito surge com a Escola de Frankfurt, que busca superar as formas de racionalidade que unem a ciência e a tecnologia em novas formas de

dominação. A forma de dominação é a que marca o capitalismo na atual etapa. A crítica para a Escola de Frankfurt significa a aceitação da contradição que está presente em qualquer processo de conhecimento. A Escola preocupa-se com a análise crítica dos problemas do capitalismo moderno. Entre eles, os problemas concernentes ao direito (CATANA; SOUZA, 2009).

Para Antônio Carlos Wolkmer, em **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**, a Escola de Frankfurt foi a que melhor desenvolveu uma corrente filosófica contemporânea. Encontrava sua inspiração teórica na tradição racionalista do criticismo kantiano, passando pela dialética idealista hegeliana, bem como pelo subjetivismo psicanalítico freudiano e tendo como ponto culminante uma reinterpretação do materialismo histórico marxista (WOLKMER, 1995).

Nesta senda, a teoria crítica, como um instrumental operante, expressa a ideia de razão vinculada ao processo histórico-social e a superação de uma realidade que também está em constante transformação (WOLKMER, 1995). Ao tratar da ideia de uma razão, tenha-se claro que propõe uma nova racionalidade que supere a razão eurocêntrica moderna (WOLKMER, 1997). A Teoria Crítica surge como uma teoria dinâmica, superando os limites das teorias tradicionais, reinventando-os. A linha de pensamento não se atém em apenas descrever o que está estabelecido ou a contemplar os fenômenos sociais (WOLKMER, 1995). “Seus pressupostos de racionalidade são ‘críticos’ na medida em que articulam, dialeticamente, a ‘teoria’ com a ‘práxis’, o pensamento crítico revolucionário com a ação estratégica” (CATANA e SOUZA, 2009).

Nas faculdades de direito do Brasil, as correntes do pensamento crítico foram recebidas e contribuíram com a renovação e inovação do pensamento jurídico nacional. Comungados não apenas com a Escola de Frankfurt, mas com a sociologia americana e com outras correntes do pensamento crítico internacional, com especial relevo para vertentes marxistas, jusfilósofos brasileiros criaram várias linhas de estudo da nossa realidade particular e também contribuíram para a evolução da teoria crítica geral.

Entre os principais grupos de estudo de Teoria Crítica dos Jusfilósofos brasileiros, se destacaram: as Contradogmáticas, da Associação Latino-Americana de Metodologia e Ensino do Direito (ALMED), dirigida pelo professor Luis A. Warat; Sequência, do curso de pós-graduação em Direito da UFSC; Direito & Avesso, da Nova Escola Jurídica Brasileira — NAIR (Grupo de Brasília); a revista de Direito Alternativo, organizada pelo magistrado Amilton Bueno de Carvalho, expressando a contribuição teórica de alguns dos juristas alternativos; o Grupo de Trabalho Direito e Sociedade, vinculado à Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais; o Instituto de Direito Alternativo (IDA); o Grupo de Magistrados

Gaúchos; e a Associação Juízes para a Democracia.(WOLKMER, 1995; CATANA; SOUZA, 2009).

Desse trabalho fundamentalmente teórico, criaram-se núcleos de assistência judicial extraestatal, centradas ao redor de organizações populares e em assessorias universitárias, como por exemplo: o Instituto de Apoio Jurídico Popular (AJUP); o Núcleo de Estudos para a Paz e Direitos Humanos (NEP); o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP); o Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da UFRGS (SAJU); Serviço de Apoio Jurídico da Universidade Federal da Bahia (SAJU); o Núcleo de Assessoria Jurídica Popular (NAJUP); e o Programa Balcões de Direito (WOLKMER, 1995; CATANA; SOUZA, 2009).

Na interface entre Direito Civil e Agrário, as novas formas de conflitos coletivos relacionados às necessidades materiais no campo e as táticas de luta do movimento camponês cuja expressão máxima é a ocupação de terras mobilizaram juristas na defesa do direito à Reforma Agrária. Questionando princípios pouco abalados do Direito Privado e avançando para o Direito Público, expressado principalmente no Direito Agrário, juristas elaboraram pensamentos inovadores que contribuem com a defesa jurídica da luta pela terra. Entre estes importantes juristas destacam-se: Jacques Távora Alfonsin (procurador do Estado e advogado dos movimentos populares no Rio Grande do Sul), Nilson Marques (advogado já falecido que estava ligado ao Sindicato de Trabalhadores Rurais), Luiz Edson Fachin (professor titular de Direito Civil da UFPR e atual Ministro do Supremo Tribunal Federal), Gustavo Tepedino (professor de Direito Civil no Rio de Janeiro) e Paulo Luiz Neto Lobo (professor da Universidade Federal de Alagoas) (WOLKMER, 1995).

As correntes críticas do direito são geralmente divididas em três campos de atuação: 1. o uso alternativo do direito: trata da interpretação diferenciada da legislação a fim de aproveitar-se de ambiguidades e lacunas em uma ótica democratizante; 2. o positivismo de combate: é o uso e reconhecimento do direito positivado como arma, exige-se que aquilo que está previsto em lei e não é aplicado o seja, e; 3. o direito alternativo em sentido estrito: é o direito novo, emergente, marginalizado, achado na rua, que está em confronto com o velho direito e luta por transformação social (WOLKMER, 2002, p. 142-143).

Entre os diferentes que relacionamos acima, estão incluídos estes três campos de atuação, sendo que algumas vertentes do pensamento jurídico crítico brasileiro atuam em mais de um destes campos. Decidimos por escolher duas correntes entre as que se estabelecem como

as mais importantes do pensamento crítico do direito nacional para aprofundarmos-nos em noções do Direito Agrário em uma perspectiva crítica.

Nosso critério de escolha se voltou, essencialmente, para as correntes que fazem elaborações no campo do “direito alternativo em sentido estrito” – mas não só. Entendemos que os pensadores deste campo de atuação são mais seguros sobre a essência do direito da ordem capitalista e criam perspectivas de sua superação. Noutra sentida, a busca também se deu por correntes pluralistas do direito que defendem existência de uma multiplicidade de ordenamentos jurídicos escritos e não escritos na sociedade. Na realidade da luta pela terra, poderíamos tratar, por exemplo, de um direito camponês não escrito que contraria o direito estatal. Tal compreensão talvez pudesse contribuir com o avanço da luta pela terra no Brasil. Ou, ao menos, diminuir a violência estatal e paraestatal contra camponeses despossuídos desse país e dos movimentos que lutam para alcançar seus sonhos.

Finalmente, entre as mais importantes vertentes do pensamento crítico nacional escolhemos o Direito Achado na Rua, iniciado por Roberto Lyra Filho e também a proposta de Pluralismo Jurídico de Antônio Carlos Wolkmer.

2.1 Direito Achado na Rua

Roberto Lyra Filho nasceu em 1926 e faleceu em 1986; diplomou-se em Letras (Cambridge, 1942) e em Direito (Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, 1949). Em 1950, já iniciou sua carreira docente, na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, onde lecionava Direito Penal, no cargo de professor-substituto. Posteriormente, assumiu a cátedra de Direito Processual Penal na Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas. Em 1962, transferiu-se para a nova capital, Brasília, e abandonou a advocacia para se dedicar exclusivamente à carreira acadêmica. Iniciou sua cátedra na Universidade de Brasília, em 1963, até se aposentar em 1984, quando se mudou para São Paulo.

O autor foi um dos grandes pensadores da esquerda no campo do direito. No início de sua carreira jurídica, se destacou por estudos dogmáticos, campo que foi perdendo importância em seu pensamento, o qual foi progressivamente ligando-se mais ao Humanismo Dialético e à Filosofia e à Sociologia Jurídica. Suas ideias têm impactado fortemente gerações de juristas e acadêmicos. Os mais importantes continuadores de suas lições são os professores José Geraldo de Sousa Junior e Alexandre Bernardino Costa, ambos docentes da Universidade de Brasília.

No final de sua vida, Roberto Lyra Filho fundou a Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR), cujo boletim era a Revista Direito & Avesso. Nela, defendia que o direito não se reduzia à norma, nem a norma à sanção. Contestava o monismo jurídico, o monopólio da legitimidade do direito pelo Estado. Pois, ao seu ver, a legitimidade estava na *práxis* histórica, na abolição da sociedade de classes e nos direitos humanos (para além das declarações oficiais).

Lyra Filho, em sua pequena e importante obra (*O que é o Direito?*), inicia sua abordagem atacando uma das discussões básicas do pensamento jurídico burguês. A contradição, ou suposta contradição, entre o direito natural e o direito positivo. Para o autor, esta é uma falsa dicotomia, uma vez que, no limite, o pensamento positivista se fundamenta no direito natural, no que chamam de “norma hipotética fundamental”⁹⁶. De igual forma, nenhuma das concepções conseguem explicar o que seria o direito, pois são duas visões diferentes de direito estanques que, por não se inserirem dialeticamente na realidade histórico-social, permanecerão como antinomia uma da outra, mas sem chegar a um conceito de direito que se aproxime de uma visão totalizadora e mais próxima da realidade social (LYRA FILHO, 2001, pp. 25-49).

É interessante entender a história da concepção do direito burguês para perceber que a ideia de que apenas o Estado é legítimo criador de direito foi uma mudança política pragmática para que essa classe se mantivesse no poder. Direito nem sempre foi entendido como lei. Como vários outros conceitos, o de direito mudou em contextos históricos diferentes. É claro que direito continua a ser relacionado a justiça, obrigações, deveres, liberdades, garantias, mas tudo isso mudou de contexto a contexto. No bojo do século XVIII até os dias de hoje, foi se estabelecendo um conteúdo e uma forma que garantem a supremacia da classe burguesa que alçou o poder com a derrota da classe nobiliárquica anterior. Ao tomar o poder, a burguesia pode criar e recriar – claro que com resistência de antigos e novos inimigos – o seu mundo de dominação.

Na verdade, toda classe ou mesmo grupos que se assenhorem do poder estatal tentarão fazê-lo passar por alguma base de justiça, seja ela religiosa ou democrática-liberal ou outra. Nenhuma classe exploradora ou setor dessa classe permaneceria no poder se abertamente afirmasse ter rompido com as liberdades políticas mínimas. Até as ditaduras mais sanguinárias, como foi o próprio caso do nazismo, souberam usar da legitimidade do aparelho jurídico. No Brasil, o regime militar também garantia sua aparência democrática com a manutenção de engodos jurídicos. A desbragada e intransigente supremacia de uma classe sobre outra iria mesmo contra um entendimento milenar de direito como ponderação, equidade e justiça.

⁹⁶ Conceito de Hans Kelsen.

Mesmo os regimes mais brutais não ousam se afastar definitivamente dessa ideia de direito (LYRA FILHO, 2001, pp. 66-92).

Essas constatações demonstram que, em qualquer sociedade onde haja cisão de classes, haverá um conceito de direito em disputa (LYRA FILHO, 2001, p. 73). Uma luta tão tenaz e real que impede mesmo que a burguesia como classe dominante declare sua supremacia sob risco de abrir os olhos do proletariado, do campesinato e de demais setores explorados acerca da sua situação e, conseqüentemente, busquem revertê-la. Como parte desse conflito, que é político e social, Roberto Lyra Filho observará o conflito entre o Direito e o Antidireito, em oposição dialética (LYRA FILHO, 2001, p. 74).

A injustiça que está presente nas leis é parte desse Antidireito. E são provas de que há um Direito em disputa, de que há uma classe que por sua condição de exploração que agrilhoa e estanca o Direito em uma etapa que não pode servir a toda a humanidade senão a uma pequena camada de privilegiados. E, para cumprir com esse objetivo, se aferram a uma concepção extremamente reducionista do fenômeno jurídico. Invertem o sentido do processo. “A grande inversão que se produz no pensamento jurídico tradicional é tomar as normas como Direito e, depois, definir o Direito pelas normas, limitando estas às normas do Estado e da classe e grupos que o dominam” (LYRA FILHO, 2001, p. 84). Portanto, o Antidireito é a base da injustiça, da coação, que se encontra sub-repticiamente encravada nos ordenamentos das Repúblicas burguesas mais democráticas.

De outro lado, o verdadeiro direito, o Direito com “d” maiúsculo seria resultado da constante criação legislativa e das lutas por transformação e superação dos elementos ali inseridos que já estiverem atrasados. O Direito seria o porvir, a constante e criativa luta pela liberdade. Direito é Justiça – também com “j” maiúsculo –, não é lei. A lei corriqueiramente é injusta. E devemos ter em conta que não há Justiça (Direito) em abstrato, ela é resultado de um contexto histórico (LYRA FILHO, 2001, pp. 85-86).

Direito é processo, é construção. A Justiça é justiça social com constante atualização dos princípios que a conduzem (os quais emergem das lutas sociais) à criação de uma nova sociedade sem exploração. Nesse prisma, o Direito é o “modelo avançado de legítima organização social da liberdade” (LYRA FILHO, 2001, p. 86).

A Justiça é substância atualizada do direito, a quota de libertação alcançada no presente, na conjuntura política do momento. O aspecto jurídico desse processo é o que delinea a forma positivada, com *práxis* social justa e controle social legítimo em normas que visem à organização social da liberdade (LYRA FILHO, 2001, p. 87).

Ao fazer essa constatação, Roberto Lyra Filho também aproxima a luta atual dos camponeses e juristas pela Reforma Agrária da luta maior por uma transformação radical da sociedade. Ao estabelecer o uso alternativo do direito e o positivismo de combate, se está lutando para que a maior liberdade possível para a conjuntura política do presente aconteça. Lutar com as ferramentas da dogmática jurídica do hoje, pensando no Direito que está por vir.

O direito pluralista e dialético proposto pelo Direito Achado na Rua é conflitante com o direito estabelecido na sociedade atual. O direito burguês que rege a sociedade de nossos tempos é baseado em dogmas herméticos, sendo o principal deles o de que direito é lei. O dogma como verdade que se pretende acima de qualquer debate tem a tendência a cristalizar ideologias, mascarando interesses e conveniências dos que se instalam nos aparelhos de controle social (LYRA FILHO, 1980a, p. 12). O jurista médio, que absorve esses entendimentos nos bancos da faculdade aprende a pensar por meio dessas lentes que turvam a visão. A partir daí, enxergará tudo conforme o cinza direito posto na lei, será incapaz de avistar as vivas cores do mundo real.

No campo filosófico, será Immanuel Kant o patrono do positivismo jurídico. Os dogmáticos do direito encontram-se no campo filosófico do kantianismo. Kant ridicularizou, em seu tempo, as Teorias de Direito com apego ao direito natural, elevando as posições positivistas. O positivismo no direito encaixava-se no seu pensamento filosófico que considerava que o método é o criador da ciência. A ciência é o corolário do pensamento lógico-discursivo, ou o refinado produto da razão humana universal. O método de criação das leis que guiam a vida humana seria o processo legislativo estatal, passando por esse crivo, a lei seria direito. É desta maneira que Kant condena os juristas a verem o direito como o dogma da norma estatal (LYRA FILHO, 1980a, p. 13).

Para o positivista, a Ciência do Direito – se é que isso poderia ser chamado de ciência – é conhecer os dogmas estatais, ou os padrões impostos pelas classes que tomam as decisões cogentes. Para essa visão, a norma estatal exprime a verdade e não há de ser questionada (LYRA FILHO, 1980a, p. 14). Esta visão do direito é tão estreita, e incorporou de tal forma a ideia de que direito é lei estatal, que nega a validade de direito até mesmo para o direito internacional e também nas declarações de direitos humanos universais, especialmente, quando se quer pensar nos direitos humanos como algo além das declarações de Estados (LYRA FILHO, 1980b, p. 21).

Enquanto que para a Ciência Jurídica da Libertação, todo direito exprime uma posição de classes, ou ainda melhor, as condições da luta de classes no agitado mar da história. A

proposta de direito que surge em Roberto Lyra Filho e foi seguida pelo Direito Achado na Rua consignou que entender a realidade jurídica exige a observação de uma complexa rede de leituras e conhecimentos que surgem da *práxis* e da pluralidade social. Uma sociedade que abarca pluralismo de ordenamentos que se conflitam, posições políticas que estão em oposição que, em um outro momento, se fazem valer como hegemônicas. É entender que, na sociedade de classes, existe conflito de princípio do que é o direito de que o jurista progressista pode influir junto aos despossuídos na luta por transformação (LYRA FILHO, 1980a, p. 19):

A dialética do direito abrange, não apenas a formação jurídica visando a estabelecer padrões de controle social, mas o impulso jurígeno, que visa a delinear uma postura crítica e fixar padrões de mudança. E isto inevitavelmente gera uma pluralidade de ordenamentos em conflito e competição, cuja raiz está na infra-estrutura (sic.) e na divisão da sociedade em classes (LYRA FILHO, 1980a, pp. 30-31).

Enquanto que, para o principal formulador do monismo jurídico estatal (Hans Kelsen), o direito se justifica pela sua eficácia, validade, e por ter sido criado por um instrumento legítimo, que é o Estado, além de ser imposto pela violência que este monopoliza. Aliás, trata-se de um entendimento bastante incoerente, pois a lei é que cria o Estado de Direito, mas ao mesmo tempo o Estado é o criador da lei que o cria. Como o Estado poderia ser a fonte criadora de todo direito se é ele quem cria o direito? (LYRA FILHO, 1980b, p. 06). Uma visão pluralista de direito o entenderá como uma verdade em processo, não como um dogma estabelecido por um Estado que esconde seus interesses. Nesse caminho, nessa construção, é que se poderão estabelecer várias normatividades e entendimentos mais justos e libertadores (LYRA FILHO, 1980a, p. 39). Para Roberto Lyra Filho:

O que mais urgentemente necessita ganhar o primeiro plano do direito, em sua doutrina, fundada na *práxis* retamente analisada, é precisamente a discriminação, na pluralidade de ordenamentos e legalidades, do que nelas aponta, encaminha e dirige a criação duma sociedade nova, sem mais discriminações e privilégios, sem minorias favorecidas, minorias oprimidas e classes, povos e nações desamparados (LYRA FILHO, 1980b, p. 27).

Sob a égide do pensamento de Roberto Lyra Filho, numerosos juristas têm desenvolvido seu trabalho a partir de uma visão pluralista e dialética do direito. José Geraldo de Souza Júnior, Professor da UnB, hoje é o mais destacado de seus seguidores e foi organizador de importantíssima coletânea com juristas progressistas de peso no cenário nacional para discutir a Teoria do Direito e ramos específicos do direito, a fim de auxiliar a atuação dos juristas nas

contendas desse país de desigualdades. Uma dessas coletâneas aborda, precisamente, o Direito Agrário.

2.1.1 Direito Achado na Rua e Direito Agrário

Em coletânea organizada por José Geraldo de Souza Júnior, Mônica Castagna Molina e Fernando da Costa Tourinho Neto, o Direito Achado na Rua consegue, a partir da Universidade de Brasília, lançar um curso à distância sobre o Direito Agrário em uma perspectiva progressista. O livro reúne artigos de grandes pensadores, como Boaventura de Sousa Santos, Marilena Chauí, Bernardo Mançano, Plínio de Arruda Sampaio e Hebert de Souza. Para servir de guia de atuação de advogados e juristas por todo o país na resolução de conflitos agrários, o livro é dividido em seis unidades, que se completam ao trazer análises de diferentes ângulos sobre a questão agrária no Brasil e a justiça.

Neste diapasão, a primeira etapa aborda o processo social da criação do direito, em que os autores defendem a própria proposta do Direito Achado na Rua. Na segunda unidade, temos uma análise histórica da questão da terra no Brasil e das raízes conservadoras do Poder Judiciário. Na terceira parte, penetra-se na discussão da reação do Estado ao conflito pela terra e Reforma Agrária como criadora de cidadania. A quarta etapa discute os conceitos jurídicos da Reforma Agrária, função social e direito ao uso do solo. Como quinta e sexta unidades, discorre-se sobre os movimentos sociais e os direitos humanos.

Partindo dessa apresentação geral, podemos pincelar algumas das questões mais importantes para nosso trabalho contidas nessa obra, o que certamente significará a passagem por suas várias unidades, para que tenhamos um entendimento mínimo da proposta do Direito Achado na Rua concernente ao Direito Agrário.

Em primeiro lugar, é de se reafirmar a posição dessa corrente acima apresentada de que o Direito é um processo histórico de libertação surgido da rua, dos espoliados, que, ademais, filtrando-se as normas costumeiras e legais já impostas nessa sociedade, pode-se chegar a produtos autênticos, mas também serem encontradas falsificações de Direito ou, em outras palavras, Antidireito. No entanto, para essa proposta de direito, os produtos autênticos de Justiça devem ser legítimos, isto é, não serem lesivos aos demais. Expressões de ódio, como linchamentos, estupro coletivo ou demais práticas, embora existam na sociedade não podem ser consideradas legítimas (COSTA, 2002, p. 74). “Diferentemente, o movimento social que

busca uma vida digna na produção rural está construindo Direito e fazendo da promessa vazia da lei uma realidade” (COSTA, 2002, p. 74).

Com esse viés de análise, Alexandre Bernardino Costa propõe a superação da ideia de sujeito abstrato de direito para uma lógica de sujeito concreto de direito, que adquire essa condição pela objetividade histórica de suas lutas. Tal é o caso dos movimentos camponeses, em especial do MST. A promessa vazia de Reforma Agrária se concretiza pela ação do MST, emergindo como um sujeito concreto de direito (COSTA, 2002, p. 74).

E é dessa maneira que o Movimento dos Sem-Terra pressiona e obriga o Judiciário a mudar os seus entendimentos conservadores da lei para entendimentos que mais se aproximem dos direitos dos pobres do campo:

Outras considerações jurídicas decorrentes da nova visão dos fatos ganham reconhecimento, como a compreensão das diferenças entre a posse urbana e a posse agrária. Ora, posse civil ou posse urbana é compreendida como habitação e se revela pela presença de fatores que provam que o proprietário – ou alguém em seu nome ou sob sua anuência – exerce a habitação do imóvel. Já a propriedade rural tem por objetivo a produção e não se prova com os mesmos critérios da posse urbana. Deve-se provar a produção ou a posse, o que foi amplamente constatado na jurisprudência dos Estados Unidos, quando da colonização dos países europeus e mesmo da Venezuela, Corte Superior Agrária. No Brasil, o reconhecimento é lento, mas avança pois a cada dia mais se torna evidente que só há posse agrária se a propriedade é produtiva. [...] A sociedade brasileira parece compreender melhor a realidade em que viver, as desigualdades sociais, a possibilidade de mudar o cenário jurídico-político-normativo e aprofundar mudanças. O nível de aprovação das ocupações do MST passa a predominar, chegando a uma proporção de excelência. A comunidade política incorpora a seus programas de governo a realização de uma Reforma Agrária ampla, mesmo nos partidos que tradicionalmente representaram os interesses da aristocracia latifundiária; isto por se conscientizarem da necessidade de reformas para progresso própria e do país, ou para ganhar a atenção do eleitorado (VARELLA, 2002, p. 162).

Jacques Távora Alfonsin avança com entendimentos sobre julgados brasileiros em questões tocantes a conflitos patrimoniais coletivos, como o de tomada de terras para Reforma Agrária. Observa o autor que, em muitos casos, os juízes se escusam de decidir conforme a melhor interpretação da lei, aplicando dogmas de defesa da propriedade privada e ainda argumentam que o judiciário não é espaço para discussões sociais senão tão somente jurídicas. Há um voto prolatado em 16 de dezembro de 1982, na apelação 28711, de Canoas-RS, que foi posteriormente reformado, mas no qual o juiz afirmava com todas as letras que o proprietário rural tinha direito a especular com a terra em detrimento do direito à terra e vida digna de centenas de pessoas. Segundo o magistrado, a prática da especulação é lícita e usada por toda sociedade. Um adendo, bem se vê a origem do juiz que desconhece completamente a realidade brasileira com milhões de miseráveis, eles são invisíveis. Ao se recusar a julgar as demandas

dos sem-terra, o Judiciário se aninha junto aos latifundiários e descumpre a Constituição, o Estatuto da Terra, a Lei de Reforma Agrária e, inclusive, a Lei de Introdução ao Código Civil. Esta lei, em seu artigo 5º, reza que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Ou seja, até a motivação apresentada pelos juízes para não adentrarem profundamente no problema é ilegal (ALFONSIN, 2002, pp. 271-282).

Doutra sorte, Sérgio Sérvulo da Cunha discute a execução por parte de agentes públicos de decisões que flagrantemente contrariam a lei e os princípios do direito. Afirma categoricamente que o agente público deve observar a natureza das ordens que são emitidas, que o cumprimento do dever não cabe em caso de ordem ilegal. Lembremos que os nazistas julgados em Nuremberg se defendiam em uníssona afirmando que apenas cumpriam ordens legais. Desta maneira, os agentes que as cumprem com despejos violentos assumem o risco de descumprirem a lei e serem, portanto, penalizados com a responsabilização civil e criminal pelos seus fatos (CUNHA, 2002, pp. 227-233). Diz o autor:

Creio haver demonstrado a que ordens ilegais não devem ser executadas; que o agente público responde pela sua execução; que tem a obrigação de examinar a legalidade das ordens que recebe; e lhe cabe o direito de recusar execução às ilegais. Alguém dirá: a) pena de morte é exemplo evidente demais; b) não envolve interpretação; c) não envolve apreciação sobre matéria de fato. Respondo. Sobre a) = a tese está demonstrada ao menos com relação aos casos em que a ilegalidade for evidente, em que a ordem, em vez de matar, for torturar; observe-se, porém, que a maior ou menor evidência depende da acuidade com que se vê, porque na ilegalidade não há graus: é tão ilegal a decisão que manda matar alguém quanto a liminar concedida contra posse velha, com mais de ano e dia. Sobre b) = toda norma ou ordem implica interpretação. Sobre c) = a tese está demonstrada ao menos com relação aos casos em que a ilegalidade for evidente e envolve apenas questões de direito; contudo, envolvendo questões de fato pode haver decisões tão flagrantemente ilegais quanto as que envolvam questões de direito (CUNHA, 2002, pp. 227-233)

Por último, é reafirmada a importância dos movimentos camponeses, especialmente do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, na construção da democracia brasileira. Apresentando, inclusive, que, os limites de atuação do MST e da aplicação da legislação favorável aos pobres do campo são os limites da imperfeita democracia brasileira. Aproximando-se das teses do Direito Achado na Rua, o professor Bernardo Mançano Fernandes diz: “Pela inerência das desigualdades e das contradições da sociedade atual, o MST se apresenta como legítima organização social de liberdade” (FERNANDES, 2002, p. 346). Ao lutar pelo direito a ter direito, o MST concretiza formas novas e verdadeiramente mais democráticas de organização com relação à política e à economia. Em outras palavras, o MST dá condição de vida para milhares de famílias e essa é a primeira porta para que possam discutir

o poder, isto é, a vida política, não mais como indigentes, mas como interessados e participantes do processo.

2.1.2 O Direito Achado na Rua na prática do MST e RENAP

Durante o processo de criação da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP), como uma articulação de defesa das táticas do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), as proposições teóricas do Direito Achado na Rua foram fundamentais. A RENAP agiu como aplicadora das teses que eram desenvolvidas na academia pelos adeptos do Direito Achado na Rua. Foi por meio dessa Rede que muitas elaborações ganharam os tribunais e venceram. O Direito Achado na Rua robusteceu as teses dos advogados do MST, como Jacques Alfonsin, Luiz Eduardo Greenhalgh e Plínio de Arruda Sampaio e vários outros advogados do povo que contribuem com a luta pela terra em todo país.

Uma das primeiras teses desenvolvidas pelos advogados do MST foi a da utilização de um pedido de manutenção de posse como uma forma de evitar o contra-ataque dos latifundiários com o pedido de reintegração de posse. O instituto da posse como externalização da propriedade traz algumas complexas discussões. Por exemplo, na ação de reintegração de posse, o que deve estar em questão é a ocupação da terra de fato e não o título de propriedade. Geralmente, os proprietários apresentam e a justiça costuma conceder a reintegração de posse em situações de ocupações em que, embora o proprietário tenha algum título de propriedade, não tem a posse real do imóvel, uma vez que não o ocupa. Mais uma vez, o MST insiste para que a lei seja aplicada e que, portanto, a reintegração de posse só seja usada quando haja ocupação. Fazendo uma reflexão inversa, nos casos em que a terra não tem uso e é ocupada pelo MST, ele deveria ser mantido na posse enquanto da tramitação processual referente à Reforma Agrária (MESZAROS, 2010, p. 449).

A principal importância das Redes de juristas, por incrível que pareça, é fazer valer dentro do Judiciário, a Constituição Federal. As posições mais conservadoras entre os juristas costumam escudar-se por uma posição de defesa de preceitos do Código Civil ou Penal sem relacioná-los ou sujeitá-los hermeneuticamente à Carta Magna. Em outras palavras, “os defensores do status quo consideram o Código Civil como o principal baluarte dos direitos de propriedade” (MESZAROS, 2010, p. 441), enquanto juristas defensores da Reforma Agrária veem a “Constituição de 1988, em especial o que se denomina sua ‘função social’, como a mais elevada expressão dos direitos de propriedade e a qualificação que predomina sobre todas as

formulações anteriores” (MESZAROS, 2010, p. 441). Note-se que, nesse caso, os juízes e outros juristas positivistas ignoram uma questão básica como a hierarquia das normas.

De toda forma, contando com sua gama de advogados, o MST tomou uma importante decisão na década de 1990, que foi usar a legalidade para uma ofensiva de ação. A disputa no Pontal do Paranapanema, no oeste de São Paulo, colocou o MST em evidência em todo país. Os preparativos para as ocupações naquela região contaram com estudos que demonstravam que ali havia 700 mil hectares de terras públicas griladas por eminentes figuras da aristocracia paulista, entre eles, o ex-governador Roberto da Costa de Abreu Sodré (MESZAROS, 2010, pp. 449-451).

No caso do Pontal do Paranapanema, o imenso poder de fato dos grandes proprietários de terra se viu em termos de direito em uma posição vulnerável. É claro que isso não passou despercebido pelo MST que, nos pronunciamentos da época, sempre colocava em evidência a situação de ilegalidade dos latifundiários. Fazendo uso da posição favorável da legislação, o MST conseguiu atrair uma grande massa para seu lado nas ocupações de terras, haja vista que as pessoas ficavam encorajadas, ao observar que a lei afiançava o MST. Tal situação, neste caso, ainda reforçada por haver decisão judicial de 1958 que provavam que as terras reclamadas pelo movimento eram terras públicas. Com este arcabouço jurídico, o MST conseguiu envolver prefeituras, vereadores, deputados e uma série de setores ao seu favor, de sorte que o poder dos latifundiários não foi capaz de reverter a ofensiva do MST (MESZAROS, 2010, p. 449-451).

Nota-se, contudo, que a lei é um elemento importante na luta pela terra, mas ela não é o principal. Não fossem as ocupações e mobilizações do MST no Pontal do Paranapanema, a lei e as decisões judiciais seriam letra morta. Sem a luta dos trabalhadores, os julgados e a legislação mais favoráveis aos despossuídos não são aplicados. Entende-se que “apenas as vitórias nos tribunais não bastavam, como ilustra de forma tão incisiva o fato de ter levado 35 anos para começar a consolidar o mandato judicial de 1958” (MESZAROS, 2010, p. 451).

Outra indelével vitória da militância do MST conquistada nos tribunais foi acerca da ocupação de Matão, em 1999, com 600 famílias, no interior de São Paulo. Neste caso, o juiz de primeira instância negou validade ao pedido liminar de reintegração de posse ao latifundiário, por entender que, em razão da falta de cumprimento da função social, o titular da propriedade não podia ter a posse preservada pelo Estado. Desta maneira, a justiça deu razão aos argumentos do MST sobre o descumprimento da função social no tocante às questões trabalhistas e ambientais. Finalmente, a militância jurídica do MST criava um precedente sólido que, doravante, contribuiria com a luta do movimento (MESZAROS, 2010, p. 453).

Como avaliação da ideia do Direito Achado na Rua, entendemos que é, de fato, uma proposta inovadora para o pensamento jurídico nacional. Há uma criação complexa de uma proposta que dê voz aos grupos excluídos. Percebemos que a análise geral do fenômeno do direito utiliza-se de uma base marxista e consegue profundamente entender o papel do direito nessa sociedade dominada pela burguesia.

No entanto, ao nosso ver, a proposta do Direito Achado na Rua fica ainda muito solta, sem uma construção teórica que demonstre sua maior concretude e, principalmente, que demonstre que um direito como o elencado só poderia surgir de um processo radical e revolucionário com as classes trabalhadoras organizadas tomando o poder. Sem esse entendimento – o qual não é defendido abertamente por Roberto Lyra Filho – a ideia fica vaga e abre caminhos para ilusões quanto a transformações jurídicas dentro do Estado brasileiro atual.

Ora, vejamos, depois de 13 anos de um governo federal encabeçado por um partido dito de esquerda e encarado por alguns como socialista, pouco se avançou em uma proposta de direito e de sociedade diferentes. Sem um rompimento peremptório com esse Estado e sem a criação de um novo marco, isso não será possível. É claro que as lutas cotidianas no campo do Poder Judiciário são importantíssimas e jamais negaríamos isso. Nota-se, nesse caminho, que – por não vislumbrar a consecução da ideia pluralista do Direito Achado na Rua – esse grupo se firmou na construção de trabalhos que afirmam interpretações mais progressistas no trato com o direito positivo estatal atual e fizeram essa tarefa com primazia.

No que toca ao MST, a ideia de um direito em constante evolução construído na luta de classes, certamente agrada ao movimento e faz parte de sua imagem de direito. A RENAP, como importante movimento que organiza advogados progressistas em todo Brasil, pode ser considerada um resultado da proposta do Direito Achado na Rua. A concretude das elaborações teóricas desta corrente do direito brasileiro é esta atuação dos advogados populares e mesmo a condução do ativismo público pelo MST que, de certa forma, dialoga com as leis existentes.

O Direito Achado na Rua, dá um tratamento teórico no campo do direito a uma prática do movimento e não é demais dizer que a atuação dos advogados pode, inclusive, influenciar a condução do movimento, tomando ações que possam colocá-lo em melhores condições junto a um processo judicial. A concretização do Direito Achado na Rua foi uma aproximação do direito com os movimentos populares, fazendo com que as ações dos movimentos fossem também base de uma renovação do direito numa perspectiva crítica. A criação e a divulgação de coletâneas como da referida **Introdução ao Direito Agrário** servem, nacionalmente, como

uma relevante base de estudos para advogados populares – mesmo não vinculados à RENAP – em sua atuação face ao Poder Judiciário, em apoio à luta pela terra no Brasil.

2.2 Pluralismo Jurídico

O jurista Antonio Carlos Wolkmer é professor da Universidade Federal de Santa Catarina e é um dos mais destacados pensadores críticos do Direito na América do Sul. É possível relacionar sua perspectiva jurídica de viés humanista e democrático com atuações em áreas específicas do Direito, pois sua pesquisa é de caráter interdisciplinar, e permeia os campos da sociologia e da cultura jurídica, da teoria, da filosofia e da história do Direito. Importa destacar que a formação crítica pode ser atribuída à sua qualificação interdisciplinar (graduação em Direito, mestrado em Ciência Política e doutorado em Filosofia e Teoria do Direito). Wolkmer é continuador das gerações de pensadores jurídicos críticos da década de 1980-90, como Lyra Filho, Luis Alberto Warat, Boaventura de Sousa Santos, entre outros. No contexto da América Latina, Wolkmer se aproxima de juristas como De la Torre Rangel, Enrique Dussel e, minoritariamente, de Oscar Correas (WOLKMER, 2002, pp. 60-64).

O pluralismo jurídico representa o tema de conclusão do amadurecimento teórico do autor, cuja base se pode constatar a partir da crise da modernidade jurídica (com seu paradigma positivista/monista). Nesse contexto, o estudioso oferece como alternativas as variadas práticas de juridicidade no cenário latinoamericano, que extrapolam o âmbito da juridicidade formal estatal. No conjunto da obra, evidencia-se a busca por uma estrutura jurídica crítica, original e inovadora, que possa enfrentar aos paradigmas hegemônicos no pensamento jurídico nacional. Se o Direito Achado na Rua é atuação e relação com os movimentos populares, o pluralismo de Wolkmer tem menos essa característica, é praticamente resumido ao esforço teórico.

Como um dos mais importantes juristas guiados por um pensamento crítico, Antônio Carlos Wolkmer se destaca por sua obra, que consegue equacionar parte desse modelo crítico do pensamento jurídico. Uma de suas obras – **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico** – tem mesmo esse nome em que, ousadamente, o pesquisador procura traçar paralelos entre diversos pensadores do direito internacional, latinoamericanos e nacionais, a fim de ajudar na compreensão dessas correntes e, paralelamente, servindo de base inicial de pesquisa para juristas engajados.

O pensamento jurídico crítico revela as verdades do fenômeno jurídico, como instrumento de poder, na densa e intoxicante fumaça das ideologias⁹⁷. Ideologias estas que são a negação da verdade ou a construção de uma falsa verdade pelos grupos dominantes no poder e que são impostas para a sociedade. O ensino crítico do direito surge, então, na crise de décadas desse modelo que já não encontra mais sustentação acadêmica e, tampouco, nas relações políticas, em que os oprimidos exigem e se organizam cada vez mais para cobrar seu espaço ao sol. O pensamento crítico no direito, portanto, por filiar-se aos grupos que lutam por transformação, não aceita a conservação do injusto antidemocrático; ademais, tem como método sua constante reflexão, rejeitando o imobilismo até mesmo de suas ideias (WOLKMER, 2002, pp. 2-5).

A teoria crítica do direito tem, assim, em seu enorme espectro de diferenças alguns pontos em comum, tais como um projeto de mudança social para emancipação humana da sua condição atual de alienação. Desta premissa, surgem outros acordos, como a crítica ao fetiche da norma estatal; a denúncia das funções políticas e ideológicas do Estado; o descortinamento do direito como uma técnica abstrata neutra que tende à conciliação de interesses individuais harmonizáveis. Noutro campo, os autores críticos, no geral, reveem as bases epistemológicas do estudo jurídico, criando uma ferramenta para que os juristas ingressem nas lutas sociais, questionando os regramentos estatais e as decisões judiciais no âmbito acadêmico da pesquisa, bem como atuando nos tribunais (WOLKMER, 2002, pp. 19-20).

No entanto, é a obra **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito** (WOLKMER, 2001) que representa o mais alto grau de originalidade do pensamento do autor. Por essa razão, a leitura da obra permite refletir criticamente o campo jurídico regional e ter conhecimento das principais práticas comunitárias, isto é, de diversas realidades de pluralismo jurídico existentes como de quilombolas, pescadores, ribeirinhos, indígenas e, em especial, dos movimentos sociais, e, a partir daí, observá-las como fontes jurídicas alternativas.

A obra é iniciada com um problema concreto, que é a crise e o esgotamento da capacidade de resposta à sociedade pela cultura jurídica monista racionalizada ocidental, principalmente, quando é confrontada pela complexidade das demandas sociais nas realidades periféricas (como é o caso da América Latina). Em Estados com uma tradição autoritária e com um modelo econômico incompleto e deformado que os mantém na periferia do capital, os modelos jurídicos europeus são impostos sob o signo de uma violência muito maior do que

⁹⁷ O professor Antônio Carlos Wolkmer tem a obra **Ideologia, Estado e Direito** em que relaciona os conceitos de ideologia em Marx e Weber, além de outros autores que lhes são continuadores para encontrar a função do Estado e do Direito na sociedade atual.

aquela também verificada na sua imposição por lá. Esta análise explica a nossa realidade de um aparente Estado Democrático de Direito, mas que, nos fatos, muito se afasta das garantias democráticas existentes nos países de capitalismo central⁹⁸ (WOLKMER, 2001, p. 80).

Um quadro revelador é de que – enquanto nos países centrais as demandas dos movimentos sociais são por alargamento de direitos civis, políticos e sociais – na periferia, estes direitos ainda não foram cumpridos (embora figurem nas Constituições Nacionais). É desta maneira que a luta pela terra e pela vida como as dos trabalhadores sem-terra no Brasil pode ser entendida não como uma anacronia, mas como uma realidade da condição atual do capitalismo (WOLKMER, 2001, pp. 90-92).

Entretanto, seria equivocado visualizar e predizer a crise do modelo monista apenas nos países dominados pelas potências imperialistas. Desde o findar da segunda guerra mundial, este modelo apresenta fissuras que se acumulam. Sua condição é tão grave que as classes dominantes mesmas já se viram obrigadas reclamar ajustes flexibilizadores, daí partem as propostas de conciliação, mediação e arbitragem em que o Estado é afastado de seu papel de centralizador do direito e o transfere aos particulares (WOLKMER, 2001, pp. 66-75).

Antonio Carlos Wolkmer distingue quatro ciclos históricos do monismo jurídico, sendo o último seu momento de crise, o qual vem após o período de apogeu (que vai do início até meados do século XX). A partir da década de 60, parece ser nítido que o monismo não consegue abarcar a totalidade das relações humanas, da dinâmica da economia e dos conflitos coletivos; surgem novos atores e movimentos sociais que tornam a sociedade extremamente complexa. Vários grupos passam a notar que o Estado não consegue e não pode ser o único local de discussão e de disputa por direitos, garantias e liberdades (WOLKMER, 2001).

Nesse novo ciclo, a crise é nítida para os diversos setores da sociedade e começam a surgir as demandas por leis de arbitragem, conciliação e mediação. O Poder Judiciário, com suas formalidades, ritos e morosidade não dá conta de atender as demandas que lhe são impostas. Mesmo os grandes conglomerados usam de seus acordos internacionais e árbitros evitando sempre que possível o Judiciário. Começa-se a pensar em formas de reconhecer o direito que surge de atores que não são o Estado. Essa constatação não é apenas de setores progressistas, as classes conservadoras também o observam e exprimem seus desejos de maior pluralidade jurídica. É importante frisar, nessa altura, que nos aferramos a uma proposta

⁹⁸ “[...] há de se lembrar a trajetória nacional do centralismo legal e sua natural convivência não só com o autoritarismo estatal intervencionista, como, basicamente, com uma sociedade marcada por instituições frágeis e submissas, uma cultura de importação e reprodução, uma ideologia de liberalismo conservador, uma democracia formal e elitista, uma economia historicamente dependente, etc.” (WOLKMER, 2001, p. 83).

progressista de pluralismo jurídico, uma proposta que pretende ouvir a voz dos injustiçados que se organizam. Nas palavras de Antônio Carlos Wolkmer:

Cabe advertir, entretanto, que essa opção é por um pluralismo progressista, de base democrático-participativa. Exclui-se, assim, qualquer aproximação com a tendência de pluralismo político e jurídico, advogada pela proposta neoliberal ou neocorporativista, muito adequada aos objetivos e às condições criadas e impostas pelo Capitalismo monopolista globalizado, engendrado pelos países ricos do 'centro' e exportado técnica, econômica e culturalmente para a periferia. (WOLKMER, 2001, p. 77)

Esse é o momento da crise de um modelo jurídico que vem sendo esmerado há séculos. Nos momentos de crise, os flancos do poder se abrem para novas alternativas. É bem verdade que o poder estabelecido, por estar atordoado e amedrontado, se mostra mais violento e feroz. Essa face assustadora da crise esconde a fragilidade do sistema que é obrigado a se ver confrontado com diversos modelos mais ou menos progressistas que, eventualmente, tornar-se-ão hegemônicos conforme a conjuntura política.

Para entender a crise do monismo atual, é importante abordar brevemente seu surgimento. Para alcançar o poder político, a burguesia se valeu de um modelo de direito que conhecemos como direito natural. Ao alcançar o poder, adota uma vertente mais conservadora, o direito positivo. E, nesse atual momento de crise, discute o que seria o direito no pós-positivismo. Para exemplificar melhor, antes da tomada revolucionária do poder, a burguesia e seus principais arautos (como John Locke, Jean-Jacques Rousseau, Charles-Louis de Secondat Montesquieu) e outros advogaram que o poder do monarca e da nobreza deveria ser esgarçado e entregue à República Burguesa com base no direito natural antropocêntrico que superavam as antigas formas divinas e religiosas do direito natural e definiam este direito a partir de alguns pressupostos elementares que a burguesia via limitado pelos ferrolhos medievais, como o direito de propriedade, liberdade de comércio, entre outros⁹⁹. Ao tomar e consolidar o poder, a burguesia passa a defendê-lo com base não mais em princípios gerais de um direito natural: a nova situação político-social cobrava maior segurança. Portanto, a burguesia acolhe as novas ideias surgidas a partir de Rudolf Von Ihering e John Austin – que só serão plenamente elaboradas por Hans Kelsen no início do século XX – de um direito positivo.

⁹⁹ “[...] os princípios teóricos do jusnaturalismo consagram a anárquica rebeldia contra a ordem discricionária anterior, bem como a via revolucionária pela conquista do poder” (WOLKMER, 2001, p. 54).

O fundamento do poder torna-se o direito escrito, a lei, validada pelo Estado detentor da violência¹⁰⁰ (WOLKMER, 2001, pp. 50-67). É desta construção que se “moldam o corpo da moderna doutrina do monismo jurídico, tais como a estatalidade, a unicidade, a positivação e a racionalização” (WOLKMER, 2001, p. 60). É neste contexto que Estado passa a ser confundido com Direito¹⁰¹.

O Estado moderno atribui a seus órgãos, legalmente constituídos, decisão de legislar (Poder Legislativo) e de julgar (Poder Judiciário) através de leis gerais e abstratas, sistematizadas formalmente num corpo denominado Direito Positivo. A validade dessas normas se dá não pela eficácia e aceitação espontâneas da comunidade de indivíduos, mas por terem sido produzidos em conformidade com os mecanismos processuais oficiais, revestidos de coação punitiva provenientes do poder público. [...] Neste processo de legitimação, a ordem jurídica, além de seu caráter de generalização e abstração, adquire representação formal mediante a legalidade escrita. A lei projeta-se como o limite de um espaço privilegiado, onde se materializa o controle, a defesa dos interesses e os acordos entre os segmentos sociais hegemônicos. Ocorre que, ao criar leis, o Estado obriga-se, diante da comunidade, a aplicar e a resguardar tais preceituações. Ao respeitar certos direitos dos indivíduos e ao limitar-se à sua própria legislação, o Estado Moderno oficializa uma de suas retóricas mais aclamadas: o ‘Estado Democrático de Direito’ garante-se como um poder soberano máximo, controlado e regulado pelo Direito (WOLKMER, 2001, pp. 47-48).

Observa-se, no entanto, o que já destacamos: os Estados da periferia do capital não conseguiram em quase dois séculos estabelecer de fato um “Estado Democrático de Direito”, não passando de enganoso arremedo.

Dentro dessa condição de marginalização histórica dos países dominados e ainda mais de sua população mais pobre e pauperizada, a crise do modelo monista jurídico estatal enfrentará maior crise. Nesse quadro extremamente conflituoso, a realidade de diferentes formas de juridicidade foi e é uma realidade. Muitas vezes, o Estado foi e é ausente na vida das pessoas como um ente que garante e cria direitos, seus direitos e deveres surgem, nesse contexto, de outras fontes distantes do Estado. Podemos afirmar que a própria dificuldade do Estado em impor-se como único provedor do direito é prova de que ele não é e nunca foi o único instrumento legítimo de criação jurídica. Contrariando todos os esquemas teóricos da burguesia, o pluralismo manteve-se e se mantém sub-reptício.

¹⁰⁰ Wolkmer citando Vladimir Tumanov: “Não será oportuno lembrar que o monismo jurídico, enquanto expressão do formalismo dogmático positivista, é ‘o fruto da sociedade burguesa já formada, ou, pelo menos, da sociedade em que a burguesia já reforçou suficientemente suas posições econômicas e políticas” (WOLKMER, 2001, p. 54).

¹⁰¹ “Iniciando, dir-se-ia que a íntima conexão entre a suprema racionalização do poder soberano e a positividade formal do Direito conduz à coesa e predominante doutrina do monismo. Tal concepção atribui ao Estado Moderno o monopólio exclusivo da produção das normas jurídicas, ou seja, o Estado é o único agente legitimado capaz de criar legalidade para enquadrar as formas de relações sociais que vão se impondo” (WOLKMER, 2001, p. 46).

Esta situação de complexidade não impossibilita admitir que o principal núcleo para o qual converge o pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja o centro único do poder político e a fonte exclusiva de toda produção do Direito. Na verdade, trata-se de uma perspectiva descentralizadora e antidogmática que pleiteia a supremacia de fundamentos ético-político-sociológicos sobre critérios tecno-formais positivistas (WOLMER, 2001, p. 15).

Esta concepção de pluralismo sustenta a possibilidade da participação comunitária de novos movimentos coletivos na construção de direitos, na criação e em sua defesa. Isto quer dizer que movimentos sociais como os camponeses em luta pela terra ou trabalhadores sem-teto em luta nas grandes cidades podem ser criadores de novos direitos.

Calha notar que a teoria de Wolkmer ganha vigor quando ele não apenas constata a existência de pluralismo jurídico nas sociedades humanas em contestação ao monismo estatal. A proposta do autor é mais profunda. Em seu trabalho, é apresentada uma plêiade de propostas alternativas para incorporação de uma nova cultura jurídica popular, comunitária e participativa.

Seguindo esta via, Antônio Carlos Wolkmer aponta o Poder Judiciário nos moldes atuais como local de costumeira negação dos direitos básicos do povo. Reflete, desde esse ponto, sobre a necessidade de controle desse Poder pela população e, mais do que isso, em formas de fazer com que as propostas dos grupos contestatórios, como os movimentos camponeses, sejam ouvidas nesse espaço.

A par dessas considerações sobre a prioridade de uma consubstancial, descentralizada e democrática mudança no aparelho tradicional de jurisdição do Estado, impõe-se, mais do que nunca, desenvolver procedimentos efetivos de acesso e controle da população à administração da Justiça, incrementando a luta não só para que os órgãos clássicos de jurisdição (juízes, tribunais etc.) reconheçam e saibam aplicar formas flexíveis ou alternativas de Direito, como, igualmente, que haja uma aceitação cada vez maior, por parte dos canais institucionalizados do Estado, das práticas de negociação e de resolução dos conflitos, mediante mecanismos não-oficiais, paralegais, informais etc (WOLKMER, 2001, p. 104).

Segundo Wolkmer (2001, p. 109), atualmente, podemos estabelecer três formas com as quais a Justiça trata os conflitos patrimoniais de massa: a) a atuação tradicional e predominante em que os magistrados aplicam pura e simplesmente a lei, determinando a reintegração de posse e expulsão dos invasores com força militar; b) atuação inoperante que tem crescido, quando o Judiciário procura ficar inerte para que alguma decisão seja tomada pela administração pública, e; c) a mais rara é a atuação alternativa, na qual, “por razões de relevância pública e justiça social, o Judiciário opta por negar ou não conceder a liminar de reintegração de posse, decidindo favoravelmente aos invasores despossuídos, reconhecendo direitos em face das carências e

necessidades fundamentais”. O autor conclui que estas “[...] identidades emergentes consolidam, a partir da transgressão e do rompimento com o legal instituído, os primeiros indícios de uma ação legitimadora para procedimentos de juridicidade insurgente não-estatais” (WOLKMER, 2001, p. 109).

Para além das propostas de um Judiciário que possa entender e se aproximar das demandas mais sensíveis dos trabalhadores, está a proposta mais inovadora de Antônio Carlos Wolkmer: a de incorporação de novos atores sociais como fonte de direito na nova ordem pluralista (WOLKMER, 2001, pp. 119-125). No cenário de uma ordem jurídica plural, novos agentes que participam do processo histórico e que (pela qualidade de suas aspirações, carências e exigências) serão potenciais criadores de direito. Em um espaço público marcado pela pluralidade de interesses e pela efetivação real das necessidades humanas, a juridicidade emerge de diversas formas de agir comunitário e movimentos sociais, povos quilombolas e indígenas, organizações de representação de classes se tornam sujeitos de criação jurídica (WOLKMER, 2001, pp. 119-120).

Nesse escopo, dentro do contexto por nós abordado de luta pela Reforma Agrária, o entendimento de movimentos populares, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra e outros, como criadores de direito seria marca de profunda transformação na cultura jurídica e da sociedade como um todo. Finalmente, os trabalhadores teriam voz e vez; finalmente, a terra de que os camponeses foram apartados por séculos poderia ser declarada como sua de direito.

Prosseguindo na proposta de Wolkmer, ele aponta que a organização da sociedade em movimentos sociais com característica de horizontalidade e com objetivo de redefinição da vida política são uma marca do final do século XX e do início do século XXI. Isto em razão da crise do Estado estar acompanhada da crise da proposta revolucionária, porém centralizadora de vertente marxista-leninista (WOLKMER, 2001, pp. 121-127). Vejamos os dois tipos de movimentos que, segundo a proposta de pluralismo comunitário, corresponderiam melhor como fonte jurídica inovadora:

- a. Os novos movimentos sociais, autônomos e inteiramente independentes do Estado, agem para responder às necessidades humanas existenciais e culturais, como ecologia, pacifismo, feminismo, anti-racismo e direitos difusos.
- b. Os novos movimentos sociais, detentores de uma ‘autonomia relativa’, mantendo relações que envolvem algum grau de dependência (não se caracterizando como submissão), agem motivados por necessidades e conflitos vinculados à produção/distribuição de recursos e bens materiais. Tais movimentos coletivos vivenciam experiências contraditórias demonstradas, ora no esforço de se tentar escapar do controle do Estado, ora de se moldar, por vezes estrategicamente, à direção estatal para obter recursos e os bens necessários (WOLKMER, 2001, p. 147).

Os movimentos camponeses (como o MST) encaixam-se no segundo tipo de movimento social apto a criar direito na proposta pluralista. Isso como movimento que atua em conflito vinculado à produção social e com relativa independência estatal que já discutimos em capítulo anterior. Além disso, podemos elencar, ainda, a aproximação do MST com o modelo de Wolkmer, no sentido de que este surge na década de 1970, no impulso de rejeição do modelo capitalista e de contradição com a tradição leninista no movimento popular.

Em um país com as características de dominação econômica e política nacional, como é o caso brasileiro, movimentos sociais ligados à produção não podem estar distanciados de uma proposta pluralista para os países periféricos¹⁰².

Infere-se que, nas democracias representativas do Ocidente capitalista, houve uma tradição linear de conquista de direitos, que caminha como liberdade individual, participação política e maior igualdade econômica. Nos chamados países de Primeiro Mundo, esses direitos civis, políticos e sociais foram conquistados; hoje, eles lutam pelo que chamam de direitos humanos de quarta e quinta geração, que materializam suas necessidades de segurança e consumo. Podemos abordar as reivindicações por direitos difusos, direitos das minorias, direitos relativos à proteção ambiental, desarmamento, bioética e engenharia genética, por exemplo (WOLKMER, 2001, p. 164).

Noutra sorte, “em países como o Brasil, marcados por um cenário de dominação política, pela espoliação econômica e desigualdades sociais” (WOLKMER, 2001, p. 164), existem demandas de direitos humanos de todas as gerações. Luta-se por liberdade e segurança, com defesa de governos autoritários, por participação política e democratização da vida comunitária, além dos direitos básicos de subsistência (WOLKMER, 2001, p. 165). Estes últimos se incidem no direito à vida e à dignidade humana, são direitos dos mais elementares como o trabalho, remuneração suficiente, alimentação, roupa, saúde, água, energia elétrica, educação e lazer (WOLKMER, 2001, pp. 165-166).

A partir da verificação das condições concretas das nações oprimidas como nosso país, o professor Antônio Wolkmer procura elaborar um rol de direitos básicos que uma nova ordem jurídica impreterivelmente deveria admitir e executar:

¹⁰² Em outra passagem afirma Wolkmer: “Os centros geradores de Direito não se reduzem, de forma alguma, às instituições e aos órgãos representativos do monopólio do Estado, pois o Direito, por estar inserido nas e ser fruto das práticas sociais, emerge de vários e diversos centros de produção normativa, tanto na esfera supra-estatal (organizações internacionais) como no nível infra-estatal (grupos associativos, organizações comunitárias, corpos intermediários e movimentos sociais)” (WOLKMER, 2001, p. 153).

- a. *Direito a satisfazer as necessidades existenciais*: alimentação, saúde, água, ar, segurança etc.;
- b. *Direito a satisfazer as necessidades materiais*: direito à terra (direito de posse, direito dos sem-terra), direito à habitação (direito ao solo urbano, direito dos sem-teto), direito ao trabalho, ao salário, ao transporte, à creche etc.;
- c. *Direito a satisfazer as necessidades sócio-políticas*: direito à cidadania em geral, direito de participar, de reunir-se, de associar-se, de sindicalizar-se de locomover-se etc.;
- d. *Direito a satisfazer as necessidades culturais*: direito à educação, direito à liberdade de crença e religião, direito à diferença cultural, direito ao lazer etc.;
- e. *Direito a satisfazer as necessidades difusas*: direito à preservação ecológica, direito de proteção ao consumo etc.;
- f. *Direito das minorias e das diferenças étnicas*: direito da mulher, direito do negro, do índio, da criança e do idoso (WOLKMER, 2001, pp. 166-167, grifos do autor).

Verifica-se, portanto, o pluralismo como um “marco de ruptura e denúncia dos mitos sacralizados do instituído e como expressão mais direta dos reais interesses e exigências da experiência interativa histórico-social” (WOLKMER, 2001, p. 170). Especialmente – ao se analisar sociedades de capitalismo atrasado como a latinoamericana, caracterizadas por instituições frágeis e pela exclusão de seu povo, além do secular intervencionismo estatal –, é imperioso trazer a opção de um pluralismo inovador. Uma proposta pluralista que se insere nas contradições sociais e materiais e avança na capacidade de autonomia do poder societário¹⁰³ (WOLKMER, 2001, p. 170).

O novo pluralismo jurídico, de características participativas, é concebido a partir de uma redefinição da racionalidade e uma nova ética, pelo refluxo político e jurídico de novos sujeitos – os coletivos; de novas necessidades desejadas – os coletivos; de novas necessidades desejadas – os direitos construídos pelo processo histórico; e pela reordenação da sociedade civil – a descentralização normativa do centro para a periferia; do Estado para a Sociedade; da lei para os acordos, os arranjos, a negociação. É, portanto, a dinâmica interativa e flexível de um espaço público, compartilhado e democrático (WOLKMER, 2001, p. 171).

Percebe-se, desde logo, que o pluralismo jurídico traz uma proposta de que as nações, povos e classes centenariamente excluídas se unam em exigência de uma vida mais justa e igualitária. O antigo sujeito histórico – que também é jurídico – individualista, abstrato e universal, que nos países periféricos foi representado pelas oligarquias agrárias, setores

¹⁰³ “Ao contrário da concepção unitária, homogênea e centralizadora denominada ‘monismo’, a formulação teórica e doutrinária do ‘pluralismo’ designa a *existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria, ou seja envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si*” (WOLKMER, 2001, p. 171-172, grifos do autor).

reacionários médios da burguesia nacional, por elites empresariais e por burocracias militares dá lugar ao sujeito histórico coletivo. Há uma verdadeira revolução na transformação dos espoliados em agentes coletivos organizados com poderes políticos consideráveis para finalmente terem seus anseios ouvidos. Os movimentos sociais organizados, como os de sem-terra, sem-teto, minorias étnicas, religiosas, estudantis, de mulheres, negros, índios, de bairros, fábrica e classistas seriam os agentes dessa transformação (WOLKMER, 2001, p. 238).

Para finalizar o entendimento da proposta de Wolkmer, ainda gostaríamos de passar por duas categorias importantes para a consecução do pluralismo jurídico e de uma sociedade democrática. Um desses conceitos é o de ética de alteridade, que implicaria em valores que superam os racionais universalizantes, como vida, liberdade, bem-comum e justiça, alcançando assim valores como emancipação, autonomia individual e coletiva, solidariedade, justiça, satisfação das necessidades humanas (WOLKMER, 2001, p. 269). E outro conceito que supera o entendimento de uma razão humana universal e o integra à luta dos povos por emancipação, uma razão emancipadora. Uma razão emancipadora que redefine a razão como expressão da identidade cultural, afirmação da liberdade e autodeterminação, seria, digamos, uma razão liberta, cuja base se afastaria do idealismo e se ataria ao materialismo, à realidade social, enfim (WOLKMER, 2001, pp. 282-283).

Na nossa opinião, Antônio Carlos Wolkmer consegue elaborar e apresentar um modelo em que um pluralismo jurídico com diversidade de ordenamentos e de entendimentos de direito poderiam coexistir e, se valendo de um princípio político progressista, se respeitar mutuamente. Conforme vimos, para fazer valer seu postulado, a existência dos movimentos populares é fundamental.

Assim como na proposta do Direito Achado na Rua, percebemos que – embora seja muito interessante e progressista o exposto – sem um processo revolucionário, sua aplicação no Brasil seria impossível. Em 2014, o Decreto 8.214, que previa uma simples consulta aos movimentos sociais de decisões da administração acerca de conflitos sociais foi ferozmente derrubado pela Câmara dos Deputados sob urros de acusação de comunismo e bolivarianismo do governo petista de Dilma Rousseff. Ou seja, dentro desses marcos, nenhuma mudança será possível.

O pluralismo é uma proposta de leitura crítica do direito a partir da experiência dos movimentos; de certa forma, é mais efetivo do que o Direito Achado na Rua, que é uma simples adaptação ao já realizado. O pluralismo propõe outra noção de direito a partir das ações dos movimentos, construindo outra legitimidade. Certamente que a perspectiva de um pluralismo

jurídico agrada aos movimentos camponeses que, em planos de futuro de país sem latifúndio, anseiam uma etapa histórica em que eles terão poder de criação e aplicação jurídica, além de poder político. O pluralismo jurídico se encaixa com a proposta do MST, mas como observamos, enquanto não houver grandes transformações sociais, as várias propostas pluralistas serão uma boa asserção para o futuro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Quem cai na luta com glória, / Tomba nos braços da
História,*

*No coração do Brasil! / Moços, do topo dos Andes,
Pirâmides vastas, grandes, / Vos contemplam séc'los
mil!*

(CASTRO ALVES, 1865)

*Vim aqui só pra dizer / Ninguém há de me calar
Se alguém tem que morrer / Que seja pra melhorar
Tanta vida pra viver / Tanta vida a se acabar
Com tanto pra se fazer / Com tanto pra se salvar
Você que não me entendeu / Não perde por esperar
(GERALDO VANDRÉ, 1966)*

Observamos, ao longo deste trabalho, que as formas de desenvolvimento histórico do agrário no Brasil são muito diferentes do modelo clássico europeu na transformação da agricultura feudal para uma agricultura capitalista desenvolvida. Tanto é assim que, já agora (em pleno século XXI), a agricultura no nosso país se caracteriza por conviver com as mais avançadas tecnologias e relações de desrespeito à legislação trabalhista, bem com o desmatamento, a grilagem, a violência, a escravidão e a agricultura irracional e predatória.

Esta situação se ampara em concepção mundialmente hegemônica de direito assentada no monismo estatal, cujo fundamento básico é o de que somente o Estado pode criar direito.

Tendo ao seu lado as poderosas forças estatais que praticamente monopolizam a violência, as classes econômicas detentoras de poder mantêm em nosso país um regime fundiário dos mais perversos. Terras cujo tamanho corresponde a países inteiros estão nas mãos de latifundiários sem qualquer destinação. Enquanto isso, milhões de camponeses e pobres do mundo rural padecem ou migram para as grandes cidades, onde sua sorte não é muito diferente.

Valendo-se de todo um espectro histórico, desde a década de 1970, o MST e, posteriormente, outros movimentos camponeses resgatam a resistência dos pobres e injustiçados de nosso país desde a bárbara invasão europeia.

São os movimentos camponeses de nosso tempo que procuram fazer justiça ao nosso povo e dar-lhe a terra que nunca lhe pertenceu, que sempre lhe foi negada e pela qual índios, negros escravizados e camponeses pobres sempre lutaram.

Lutaram e lutam até hoje e nem a mais brutal violência do latifúndio apagará a sede de justiça dos camponeses brasileiros. No fim de maio de 2017, quando redigíamos as partes finais deste trabalho, na fazenda Santa Lúcia, na cidade de Pau D'Arco, no Pará, ocorreu uma nova chacina com dez mortos. É a terceira deste ano. Foi precedida pela Chacina em Colniza-MT, com nove mortos, e dos oito índios Gamela, no Maranhão. Mas sabemos que o sonho da classe dominante é afogar com sangue a luta dos oprimidos, mas que o sangue derramado, ao contrário de intimidar a luta, a regou. Esta é a história do nosso campesinato que já derrotou o latifúndio inúmeras vezes e seguirá lhe golpeando. Verifica-se a força, a justiça e a vitalidade de uma causa quando seus apoiadores são capazes de entregar o que de mais precioso o ser humano tem, que é a própria vida, por esta causa. Mesmo assassinados e mutilados, esses camponeses são a certeza imarcescível da vitória. Conquistarão vitórias além da morte.

O conflito entre essas duas posições (uma que, de um lado, quer manter sua supremacia político-econômica e dos trabalhadores que querem finalmente ter dignidade) são um marco da política nacional. Nesse conflito, tão são obrigados a se posicionar. Do ponto de vista do direito, partimos do entendimento de que, nos moldes do monismo estatal, este conflito não pode sequer ser entendido, quanto mais solucionado.

Para a visão monista de direito, a lei estatal é o único direito e deve ser cumprida. O direito procura se purificar da história, da sociologia, da filosofia, da política etc. Há muito se percebe que essa posição supostamente neutra é uma bravata que garante a continuação do estado de coisas atual. Mas o jurista médio doutrinado nessa tese dificilmente consegue entender o mundo de modo diverso; para ele, a única realidade que existe ou que deve existir é a escrita na lei estatal, que não deve ser questionada (mesmo que injusta).

Com tão pensamento, seria impossível mesmo poder discutir que nos conflitos agrários envolvendo o latifúndio e o campesinato pobre o que está em jogo são posições antagônicas de direito. De um lado, uma posição que se aproxima da lei e defende como fonte de propriedade os títulos e quer garantida a oportunidade de especular com a terra e, em última instância, para conferir-lhe maior lucro, usá-la de forma irracional e sem garantias de direitos trabalhistas. E, do outro lado, o campesinato, que considera que a terra é garantida pelo trabalho, pela permanência no local por gerações, que procura preservar modos de produção que favorecem a conservação da natureza e uma relação de trabalho razoável consigo e seus familiares.

São visões de direito que se opõem. Dentro dos marcos de nossa sociedade, o conflito tem sido resolvido com a violência legal e paralegal do latifúndio contra os movimentos camponeses.

Ao entendermos essa situação, partimos do estudo do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra como um marco para entendermos as formas com as quais a visão do direito camponês tem sido colocada em debate. Observamos como, estrategicamente, o MST procura usar das garantias legais fornecidas pela legislação instituída para aprofundar a sua luta e angariar novos adeptos para defenderem a execução do Direito de Reforma Agrária.

Pudemos perceber, nesse contexto, que o MST trabalha com o possível atualmente, mas que também almeja uma nova cultura jurídica, ou uma nova sociedade, em que será possível uma nova cultura jurídica em que movimentos sociais e grupos sociais serão encarados como sujeitos de direito.

Para chegar a esse debate, perpassamos por duas vertentes do pensamento jurídico crítico brasileiro que dialogam com a política do MST, o Direito Achado na Rua e o Pluralismo Jurídico.

Ambas as correntes se assentam em bases pluralistas de direito. Isto é, essas escolas do pensamento jurídico nacional rechaçam a ideia tradicional do monismo que institui o Estado como criador da lei. Para estas vertentes, o direito surge no contexto da luta de classes.

Segundo o Direito Achado na Rua, inclusive, só poderia ser chamado Direito aqueles institutos reguladores que mais se aproximassem do que, para o momento presente, seria a maior garantia de liberdades. O Direito se separaria do Antidireito, que está presente na lei e chegaríamos ao entendimento de que o Direito é a constante busca pela Justiça dentro, com, fora e contra os sistemas normativos. Sem se separar da realidade concreta, o Direito Achado na Rua tem procurado traçar importantes levantamentos teóricos que auxiliem os advogados populares nas lides do conservador sistema judiciário brasileiro.

Por seu turno, o Pluralismo Jurídico traz uma proposta mais completa de execução, em que os movimentos sociais (como os movimentos camponeses) seriam fontes do direito. Garantir-se-ia, assim, uma nova realidade social para os trabalhadores rurais. Fica evidente que tal proposta só teria condição de vigorar em um contexto político em que os movimentos populares conseguissem impor-se na cena política nacional.

Acreditamos que esse trabalho contribua, de algum modo, para o maior entendimento da questão agrária brasileira e suas relações com o direito e apresente formas de futuras soluções com avanço das forças revolucionárias organizadas no campo brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALFONSIN, Jacques Távora. Apontamentos sobre alguns julgados brasileiros. In: MOLINA, Monica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Introdução Crítica ao Direito Agrário**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 269-282.

BOWMAN, Jeffrey A. **Shifting landmarks: property, proof, and dispute in Catalonia around the year 1000**. Ithaca: Cornell University Press, 2004.

BARREIA, César. **Crônica de um massacre anunciado: Eldorado dos Carajás**. São Paulo em perspectiva 13(4): 136-143, out.-dez. 1999.

BRANFORD, Sue. Lidando com governos: o MST e as administrações de Cardoso e Lula. In: CARTER, Miguel (org.). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

BRASIL. **Coletânea de legislação e jurisprudência agrária e correlata Tomo I** / Organizadores Joaquim Modesto Pinto Junior, Valdez Farias. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2007a.

_____. **Coletânea de legislação e jurisprudência agrária e correlata Tomo II** / Organizadores Joaquim Modesto Pinto Junior, Valdez Farias. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2007b.

_____. **Coletânea de legislação e jurisprudência agrária e correlata Tomo III** / Organizadores Joaquim Modesto Pinto Junior, Valdez Farias. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2007c.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 04 abr. 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 04 abr. 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 04 abr. 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 05 abr. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 06 abr. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 abr. 2017.

_____. **Emenda Constitucional de 09 de novembro de 1964.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc10-64.htm#art6>. Acesso em: 05 abr. 2017. 1964a.

_____. **Decreto nº 1.318 de 30 de janeiro de 1854.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. **Decreto nº 7.038 de 10 de novembro de 1944.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7038.htm>. Acesso em: 05 abr. 2017.

_____. **Decreto 53.700 de 13 de março de 1964.** Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=114765>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 554 de 25 de abril de 1969.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0554.htm>. Acesso em: 06 abr. 2017.

_____. **Decreto nº 91.766 de outubro 1985.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91766-10-outubro-1985-441738-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. **Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em: 04 abr. 2017.

_____. **Lei nº 1.371 de 1º de janeiro de 1916.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 04 abr. 2017.

_____. **Lei nº 4.214 de 02 de março de 1963.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm>. Acesso em: 05 abr. 2017.

_____. **Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em: 06 abr. 2017.

_____. **Lei nº 4.829 de 05 de novembro de 1965.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 04 abr. 2017.

_____. **Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111952.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. **Medida Provisória nº 458 de 10 de Fevereiro de 2009.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/632500.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

CABRAL, Oswaldo Rodrigues. **A Campanha do Contestado.** Florianópolis: Lunardelli, 1979.

CARTER, Miguel. Democracia social, democracia e reforma agrária no Brasil. In: _____. **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil.** São Paulo: Editora UNESP, 2010a.

_____. Origem e consolidação do MST no Brasil. In: _____. **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil.** São Paulo: Editora UNESP, 2010b.

_____. Desafiando a desigualdade: contestação, contexto e consequências. In: _____. **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil.** São Paulo: Editora UNESP, 2010c.

_____. Entrevista com Miguel Carter. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná,** Curitiba. n. 54, p. 163-172, 2011.

CARTER, Miguel; CARVALHO, Horácio Martins de. A luta na terra: fonte de crescimento, inovação e desafio constante ao MST. In: CARTER, Miguel. **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil.** São Paulo: Editora UNESP, 2010.

CATANA, Luciana Laura Tereza Oliveira; SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de. **Ensaio sobre a teoria crítica do direito no Brasil.** 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-ago-03/ensaio-teoria-critica-direito-brasil>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

CHAUÍ, Marilena. A sociedade democrática. In: MOLINA, Monica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Introdução Crítica ao Direito Agrário.** São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

_____. Sociedade brasileira: violência e autoritarismo por todos os lados. Entrevista: **Revista Cult.** Juvenal Savian Filho e Laís Modelli. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2016/02/sociedade-brasileira-violencia-e-autoritarismo-por-todos-os-lados/>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo – Brasil 2015.** 240 páginas, [Coordenação: Antônio Canuto, Cássia Regina da Silva Luz, Thiago Valentim Pinto Andrade - Goiânia]: CPT Nacional – Brasil, 2015.

COSTA, Alexandre Bernardino. **Teoria e prática de O Direito Achado na Rua**. In: MOLINA, Monica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Introdução Crítica ao Direito Agrário**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. Abril Coleções. Volumes I e II. São Paulo, 2010.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Conflito possessório e positivismo ético. In: MOLINA, Monica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Introdução Crítica ao Direito Agrário**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

DELGADO, Guilherme da Costa. **Capital financeiro e agricultura no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp, 1984.

_____. A questão agrária e o agronegócio no Brasil. In: CARTER, Miguel. **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

DAVATZ, Thomas. **Memórias de um colono no Brasil (1850)**. Editora da Universidade de São Paulo. USP. São Paulo, 1980.

ENGELS, Friedrich. **Origem da família, da propriedade privada e do Estado**. In: Obras Escolhidas, Tomo 3. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 1982.

FAVARETO, Arilson. As políticas de desenvolvimento territorial rural no Brasil em perspectiva – uma década de experimentações. **Revista Desenvolvimento em debate**, v. 1, n. 2, p. 47-63, janeiro-abril e maio-agosto de 2010.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Formação e territorialização do MST no Brasil. In: CARTER, Miguel. **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

_____. O papel do MST na construção da democracia. In: MOLINA, Monica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Introdução Crítica ao Direito Agrário**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

GIRARDI, Eduardo Paulon. **Atlas da questão agrária brasileira: uma análise dos problemas agrários através do mapa**. Disponível em: www.fct.unesp.br/atlas. Presidente Prudente. UNESP. 2008.

GOMES DA SILVA, José. Reforma Agrária na Constituição Federal de 1988: Uma avaliação crítica. **Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA)**. Ano 18. N° 2. Páginas 14 – 17. Agosto a novembro de 1988.

GONÇALVES NETO, Wenceslau. **Estado e agricultura no Brasil: política agrícola e modernização econômica brasileira – 1960-1980**. São Paulo: Editora Hucitec, 1989.

GRAZIANO NETO, Francisco. **Questão agrária e ecologia crítica da moderna agricultura**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

GRAZIANO DA SILVA, José. Ao vencedor, as batatas: As implicações da vitória da UDR na Constituinte. **Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA)**. Ano 18. Nº 2. Páginas 18 – 20. Agosto a novembro de 1988.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro Séculos de Latifúndio**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1989.

_____. **A Crise Agrária**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1990.

HARVEY, David. **Os Limites do Capital**. Tradução de Magda Lopes. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

_____. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

HOFFMANN, Rodolfo e NEY, Marlon Gomes. **Estrutura fundiária e propriedade agrícola no Brasil, grandes regiões e unidades da federação**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2010.

HUBERMAN, Leo. **Nós, o povo – a epopeia norte americana**. Edição 2. ed. Local/Editor São Paulo: Brasiliense; Data de Publicação: 1978.

JUNQUEIRA, Messias. **O instituto brasileiro das terras devolutas**. São Paulo: Edições LAEL, 1976.

JULIÃO, Francisco. Que são as Ligas Camponesas? (1962). In: WELCH, Clifford A. [et al.]. **Camponeses brasileiros: leituras e interpretações clássicas**. Páginas 271-297. São Paulo: Editora UNESP; Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2009.

KAUTSKY, Karl. **A questão agrária**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1986.

LAQUIS, Manuel Antonio. **Derechos reales**. Tomo1. Buenos Aires: Depalma, 1979.

LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do Direito Agrário**. São Paulo: LTR, 1975.

_____. **Colonização e reforma agrária no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983

LENHARO, Alcir. **Colonização e trabalho no Brasil: Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste**. 2. ed. Campinas: Ed. UNICAMP, 1986a.

_____. **Sacralização da política**. São Paulo: Editora Papyrus, 1986b.

LENINE, Vladimir Ilich Uliánov. In: Obras Escolhidas, Tomo 1. **O Imperialismo, fase superior do capitalismo**. 2. ed. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 1982.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena História Territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. Goiânia: Editora UFG, 2002.

LONDRES, Flávia. **A Política agrícola brasileira e o incentivo aos agrotóxicos**: entrevista especial com Flávia Londres. São Leopoldo: 2011. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/500481-a-politica-agricola-brasileira-e-o-incentivo-aos-agrotoxicos-entrevista-especial-com-flavia-londres>>. Acesso: abr. de 2016.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é o Direito?** Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 1999.

_____. **Para um direito sem dogmas**. Porto Alegre: Fabris, 1980a.

_____. **O direito que se ensina errado (Sobre a reforma do ensino jurídico)**. Brasília, D.F.: Centro Acadêmico de Direito da UNB, 1980b.

_____. A nova filosofia jurídica. In: MOLINA, Monica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Introdução Crítica ao Direito Agrário**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

MACHADO, Roniery Rodrigues. **Luta pela terra e criminalização do movimento camponês**: Estudo sobre o “Caso Corumbiara”. Monografia. Faculdade de Direito/UFG. Goiânia. 2013.

MAIA, Cláudio Lopes. **Os donos da terra**: a disputa pela propriedade e pelo destino na fronteira: a luta dos posseiros em Trombas e Formoso 1950/1960. [Tese de Doutorado]. Disponível em: < https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/MAIA_Claudio_Lopes.pdf > Acessado em: 30 de abril de 2014. Goiânia: Programa de Pós-Graduação em História UFG, 2008.

_____. **Lei de Terras de 1850 e ocupação da fronteira: uma abordagem sobre a História da ocupação das terras em Goiás**. XXVI Simpósio Nacional de História. São Paulo. Julho de 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846125_ARQUIVO_LeideTerrasde1850eaocupacaodafronteira.pdf> Acesso em: 26 mar. 2014.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARTINS, José de Sousa. **O poder do atraso**: ensaios de sociologia lenta. São Paulo: Hucitec, 1994.

_____. **A militarização da questão agrária no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1985.

_____. **Fronteira**: a degradação do outro nos confins do humano. Editora Hucitec. São Paulo – SP. 1997.

MARTINS, Márcio Marinho. **Corumbira**: Massacre ou Combate? A luta pela terra na Fazenda santa Elina e seus desdobramentos. Niterói – RJ: IV Simpósio Nacional de Geografia Agrária, 2009.

MARX, Karl. **As lutas de classes na França de 1848 a 1850**. In: Obras Escolhidas, Tomo 1. São Paulo, Editora Alfa-Ômega, 1982a.

_____. **O Dezoito de Brumário de Luís Bonaparte.** Obras Escolhidas, Tomo 1. São Paulo, Editora Alfa-Ômega, 1982b.

_____. **Guerra civil em França.** Obras Escolhidas, Tomo 1. São Paulo, Editora Alfa-Ômega, 1982c.

_____. **Introdução da Crítica da Filosofia do Direito de Hegel.** In: Arquivo Marxista da Internet. 1843. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1844/critica/introducao.htm>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

_____. **Teses sobre Feuerbach.** In: Arquivo Marxista da Internet. 1845. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1845/tesfeuer.htm>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. In: **Manifesto do Partido Comunista.** Obras Escolhidas, Tomo 1. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 1982.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea.** (Tradução de Cláudia F. Falluh Balduino Ferreira). São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: NEAD, 2010.

MELO, Raíssa de Lima e. **O pluralismo jurídico: Para além de uma visão monista.** Campina Grande: EDUEP, 2002.

MESQUITA, Helena Angélica de. **A Luta pela terra no país do latifúndio: o massacre de Corumbiara/Rondônia.** Coleção Trabalho. Universidade Federal de Goiás. Catalão – GO, 2001.

MESZAROS, George. O MST e o Estado de Direito no Brasil. In: CARTER, Miguel (org.). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil.** São Paulo: Editora UNESP, 2010.

MOLINA, Mônica Castagna. Derrubar as cercas do latifúndio e do conhecimento: a razão da existência do Grupo de Trabalho de apoio à Reforma Agrária. In: MOLINA, Monica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Introdução Crítica ao Direito Agrário.** São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

_____. A legitimidade do conflito: onde nasce o novo direito. In: MOLINA, Monica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Introdução Crítica ao Direito Agrário.** São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

MORAIS, Clodomir Santos de. História das Ligas Camponesas do Brasil – 1969. In: STÉDILE, João Pedro (Org.). **História e Natureza das Ligas Camponesas – 1954-1964.** A Questão Agrária no Brasil. Expressão Popular, pp. 21-76. São Paulo. 2006.

_____. **10 Reformas Agrárias.** Porto Velho: IATERMUND, 2008.

_____. **Dicionário de Reforma Agrária: América Latina.** Porto Alegre: IATERMUND, Edufro; Porto Velho, 2003.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito: 1795-1824.** 2. ed. São Paulo: Alameda, 2012.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA – MST. **Carta à presidente Dilma Rousseff.** Disponível em: <<http://www.mst.org.br/2014/02/13/leia-carta-do-mst-a-dilma.html>>. Acesso em: 12 abr. de 2017. Publicado em 13 de fevereiro de 2014.

_____. **A agroecologia como modelo ideal da produção de alimentos.** Disponível em: <<http://www.mst.org.br/2015/06/17/a-agroecologia-como-modelo-ideal-de-producao-de-alimentos.html>>. Acesso em: 12 abr. de 2017. Publicado em 17 de junho de 2015.

OIKAWA, Marcelo. **Porecatu: A guerrilha que os comunistas esqueceram.** São Paulo: Expressão Popular, 2011.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino e FARIA, Camila Salles de. **O processo de constituição da propriedade privada da terra no Brasil.** Texto apresentado no Encontro de Geógrafos da América Latina (EGAL) de 2009. Disponível em: <<http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal12/Geografiasocioeconomica/Geografiaeconomica/94.pdf>>. Acesso em: 29 abr. de 2016. EGAL – 2009.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. **A geografia das lutas no campo.** São Paulo: Editora Contexto, 1988.

_____. **Agricultura camponesa no Brasil.** São Paulo: Editora Contexto, 1997.

_____. **Modo de produção capitalista, agricultura e reforma agrária.** São Paulo: Labor Edições, 2007.

_____. **Não Reforma Agrária e Contra Reforma Agrária no Brasil do governo Lula.** Disponível em: <<http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal13/Geografiasocioeconomica/Geografiaagraria/04.pdf>>. Acesso em: 10 abr. de 2017. EGAL – Peru – 2013.

_____. **Camponeses, indígenas e quilombolas em luta no campo: a barbárie aumenta.** Conflitos no campo – Brasil 2015. Páginas 28-42, [Coordenação: Antônio Canuto, Cássia Regina da Silva Luz, Thiago Valentim Pinto Andrade - Goiânia]: CPT Nacional – Brasil, 2015.

OLIVEIRA, Francisco. **A economia brasileira: crítica à razão dualista.** Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

ONDETTI, Gabriel et al. **De posseiro a sem-terra: o impacto da luta pela terra do MST no Pará.** Relatório Final de Pesquisa: Gabriel Ondetti; Emmanuel Wanbergue; José Batista Gonçalves Afonso. In: CARTER, Miguel. **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil.** São Paulo: Editora UNESP, 2010.

OST, François. **A Natureza à margem da lei.** Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

POLANY, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época.** 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

POMPA, Cristina. Memórias do fim do mundo: o movimento de pau de colher. **Revista USP**, São Paulo, n.82, p. 68-87, junho/agosto 2009.

PALMEIRA, Moacir. **Modernização, Estado e Questão Agrária**. In: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141989000300006&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt . Acesso em: 06 abr. de 2017. São Paulo, 1989.

PROUDHON, Pierre-Joseph. **O que é a propriedade?** 2. ed. Tradução de Marília Caiero. Lisboa: Editorial Estampa, 1975.

RAU, Virgínia. **As sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Presença, 1982.

ROSA, Marcelo Carvalho. Para além do MST: o impacto nos movimentos sociais brasileiros. In: CARTER, Miguel. **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

SAMPAIO, Plínio de Arruda. O impacto do MST no Brasil de hoje. In: CARTER, Miguel. **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

_____. Reforma Agrária e projeto de construção nacional. In: MOLINA, Monica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Introdução Crítica ao Direito Agrário**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

_____. A Reforma Agrária. **Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA)**. Ano 18. Nº 2. Páginas 05 – 13. Agosto a novembro de 1988.

SIGAUD, Lygia Maria. Debaixo da lona preta: Legitimidade e dinâmica das ocupações de terra na Mata Pernambucana. In: CARTER, Miguel. **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

SILVA, Lígia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio: efeitos da lei de terras de 1850**. 1. ed. Campinas: Editora Unicamp, 1996.

SMITH, Roberto. **A propriedade da terra e transição: estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Formação histórica do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1964.

_____. **Síntese de História da Cultura Brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Introdução crítica ao direito**. (Série O Direito Achado na Rua, vol. 1) / José Geraldo de Sousa Júnior (organizador). 4. ed. Universidade de Brasília, Brasília, 1993.

_____. O Direito Achado na Rua: terra, trabalho, justiça e paz. In: MOLINA, Monica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Introdução Crítica ao Direito Agrário**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

STUCKA, Petr Ivanovich. **Direito e luta de classes: teoria geral do direito**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

STÉDILE, João Pedro. MST muda o foco. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/o-mst-muda-o-foco>>. Acesso em: 12 abr. de 2017. Entrevista para Revista Caros Amigos, em 01 de agosto de 2011.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco et al. **Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011)**. Relatório Final de Pesquisa / Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Cláudio Lopes Maia, Adegmar José Ferreira – Goiânia: Universidade Federal de Goiás / Faculdade de Direito, 2012.

THOMPSON, E. P. **Costumes em comum** / revisão técnica Antônio Negro, Cristina Meneguello, Paulo Fontes. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

UNAFISCO - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. **Imposto do latifúndio: do mito da administração impossível à ideologia da ineficiência fiscal**. Disponível em: <<http://www2.unafisco.org.br/tributacao/29/report02.htm>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

VARELLA, Marcelo Dias. **O MST e o Direito**. Introdução crítica ao direito. (Série O Direito Achado na Rua, vol. 1) / José Geraldo de Sousa Júnior (organizador). 4. ed. Universidade de Brasília, Brasília, 1993.

ZÍGER, Vanderley. O Crédito Rural e a Agricultura Familiar: desafios, estratégias e perspectivas. In: SANTOS, Carlos Alberto (org.). **Pequenos negócios desafios e perspectivas**. Brasília: SEBRAE, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. São Paulo: Acadêmica, 1995.

_____. **Ideologia, Estado e Direito**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Legitimidade e legalidade: uma distinção necessária. **Revista de Informação Legislativa**, n. 124. Brasília, 1994. p. 179-184.

_____. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no direito. 2. ed. São Paulo: Alfa Omega, 1997.